



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3324-4354 3613-7543

e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 1126/2023/GABPRES - JCN

Cuiabá-MT, 29 de setembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

GABRIEL PEREIRA LOPES

Presidente da Câmara Municipal

Barra do Garças – MT

ASSUNTO : Processo nº 8.885-4/2022 TCE-MT (Contas Anuais de Gestão Municipal)

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 175¹ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 8.885-4/2022 TCE-MT, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT, relativas ao exercício de 2022, com seus respectivos anexos e apensos para julgamento.

Atenciosamente,

(assinatura digital)²

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

¹ Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefones: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543
E-mail: presidencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.885-4/2022
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

DESPACHO

Nos termos do artigo 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **encaminhe-se cópia destes autos**, bem como dos apensos 1.253-0/2022; 56.038-3/2023; 52.362-3/2023; 1.254-8/2022 e 1.662-4/2022, relativos ao exercício de 2022, ao Poder Legislativo Municipal de Barra do Garças para julgamento.

Após, remetam-se os autos ao **Serviço de Arquivo**.

Gabinete da Presidência, 26 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	49/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.885-4/2022 (1.253-0/2022, 56.038-3/2023, 52.362-3/2023, 1.254-8/2022 e 1.662-4/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	BARRA DO GARÇAS
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
CONTADORES:	WALDINEY PAULA GOMES DA SILVA - CRC/MT 019723/O VANDERLEIA VIEIRA DA PURIFICAÇÃO - CRC/MT 020052/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88854/2022/243811/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88854/2022/243814/2023

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 49/2023 - PP**, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), **edição nº 3145**, divulgado em **21/09/2023**, e publicado em **22/09/2023**.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE para providências, em observância ao disposto no artigo 175 do Regimento Interno/TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

Cuiabá, 25 de setembro de 2023.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

ÂNGELA PATRÍCIA SOUSA MARQUES
Secretário-geral do Plenário





Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

PARECER PRÉVIO:	49/2023 – PLENÁRIO PRESENCIAL
PROCESSO:	8.885-4/2022 (1.253-0/2022, 56.038-3/2023, 52.362-3/2023, 1.254-8/2022 e 1.662-4/2022 - apensos)
MUNICÍPIO:	BARRA DO GARÇAS
ÓRGÃO:	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO:	CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO:	2022
CHEFE DE GOVERNO:	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
CONTADORES:	WALDINEY PAULA GOMES DA SILVA - CRC/MT 019723/O VANDERLEIA VIEIRA DA PURIFICAÇÃO - CRC/MT 020052/O
REPRESENTANTE DO MPC:	ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
RELATOR:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATÓRIO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88854/2022/243811/2023
VOTO:	https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/88854/2022/243814/2023

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2022. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE AFASTADAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE QUE, QUANDO DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS, RECOMENDE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **8.885-4/2022** e apensos.

Considerando a competência atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), e artigos 1º, inciso I, 172 e 174 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);



O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sessão plenária, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer 4.417/2023 do Ministério Público de Contas, ratificado pelo Parecer 4.810/2023, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo de responsabilidade de Adilson Gonçalves de Macedo, Chefe do Poder Executivo do Município de Barra do Garças, exercício de 2022; *afastando* as irregularidades classificadas como: FB02 (item 3.1 do relatório técnico preliminar), FB03 (item 4.1) e FB10 (item 5.1); e *mantendo* as irregularidades classificadas como DB99 (item 2.1), FC13 (item 6.1) e MB99 (item 7.1); **recomendando** ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, **determine** ao Chefe do Poder Executivo de Barra do Garças que: **I)** avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município; **II)** cumpra os mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e, **III)** cumpra as resoluções e determinações deste Tribunal relativas aos envios obrigatórios de documentos e informações, de acordo com o artigo 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e artigo 78, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal e com a Resolução Normativa do TCE/MT nº 3/2020-TP; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por fim, **DETERMINA**, no âmbito do controle interno, o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 175 da Resolução nº 16/2021 deste Tribunal.

Participaram da votação os Conselheiros VALTER ALBANO, em substituição legal ao Presidente, Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI; DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

SECRETARIA GERAL DO PLENÁRIO

Telefone: (65) 3613- 7604

E-mail: plenario@tce.mt.gov.br

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2023.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Presidente em substituição legal

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.885-4/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO (PREFEITO)
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	3
1.	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	4
1.1.	IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX	4
1.1.1.	IRREGULARIDADE Nº 2 DB99	6
1.1.1.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	6
1.1.1.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	7
1.1.1.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	7
1.1.1.4.	ANÁLISE DA SECEX.....	8
1.1.1.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)	8
1.1.1.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	9
1.1.1.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	9
1.1.2.	IRREGULARIDADES Nºs 3 E 4 FB02 E FB03	10
1.1.2.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	11
1.1.2.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	11
1.1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	12
1.1.2.4.	ANÁLISE DA SECEX.....	12
1.1.2.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	13
1.1.2.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MPC.....	14
1.1.2.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR.....	14
1.1.3.	IRREGULARIDADE Nº 4 FB03	19
1.1.3.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	19
1.1.3.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA.....	19
1.1.3.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	20
1.1.3.4.	ANÁLISE DA SECEX.....	20





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.1.3.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
1.1.3.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MPC	21
1.1.3.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR	21
1.1.4.	IRREGULARIDADE Nº 6 FC13	25
1.1.4.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	25
1.1.4.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	25
1.1.4.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	26
1.1.4.4.	ANÁLISE DA SECEX	26
1.1.4.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26
1.1.4.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MPC	27
1.1.4.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR	27
1.1.5.	IRREGULARIDADE Nº 7 MB99	28
1.1.5.1.	ANÁLISE PRELIMINAR DA SECEX	29
1.1.5.2.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	29
1.1.5.3.	ALEGAÇÕES FINAIS	29
1.1.5.4.	ANÁLISE DA SECEX	30
1.1.5.5.	MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
1.1.5.6.	MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO MPC	31
1.1.5.7.	CONCLUSÃO DO RELATOR	31
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	33
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	33
2.2.	SAÚDE	35
2.3.	GASTOS COM PESSOAL	35
2.3.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	35
2.3.2.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	36
2.3.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	36
2.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	37
2.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	37
3.	DESEMPENHO FISCAL	38
4.	INVESTIMENTOS	40
5.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT	41
6.	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	41
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	42





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.885-4/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO (PREFEITO)
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

69. Considerando a competência prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988)¹; no art. 210, I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso)³; nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, e nas Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 1/2019 – TP/TCE/MT, cumpre a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2022, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

70. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos

1 CF/1988: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2 Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

3 LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”





governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

71. Em face do acima exposto, procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo, exercício de 2022.

1.1. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA SECEX

72. A Secex, após a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Adilson Gonçalves de Macedo – Prefeito, concluiu pela manutenção de 6 (seis) irregularidades:

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO;

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964);

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa;

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964);

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado;

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE 10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal);

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa;

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88;

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022.

73. Inicialmente, convém mencionar que em sede de alegações finais o gestor além de ratificar os argumentos apresentados na defesa, alegou que as supostas irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas do município, tampouco causar dano ao erário, bem como solicitou a aplicação do princípio da boa-fé, da proteção à confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, e requereu o julgamento favorável à aprovação das contas de governo.

74. Ato contínuo, instado a se manifestar conclusivamente, o Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho emitiu o Parecer Ministerial n.º 4.810/2023, ratificando





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer n.º 4.417/2023, motivo pelo qual dispenso a sua transcrição.

75. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas, e por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1. Irregularidade nº 2 DB99

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO.

1.1.1.1. Análise Preliminar da Secex

76. A Secex constatou que na elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentária, para o exercício de 2022, foi estabelecido a meta de resultado primário como superávit de R\$ 1.871.354,71 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centos).

77. Argumentou que, isso significa que a meta da administração era obter esse resultado quando comparasse as receitas não financeiras com as despesas não financeiras.

78. Contudo, relatou que ao final do exercício as despesas não financeiras superaram as receitas não financeiras em R\$ 3.464.704,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme quadro abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Receitas Primárias Correntes	303.132.137,03
Receitas Primárias de capital	20.305.510,47
TOTAL RECEITA PRIMARIA	323.437.647,50
Despesas Primárias Correntes	298.346.753,54
Despesas primárias de Capital	23.164.224,62
Restos a pagar despesas correntes	4.633.273,82
Restos a pagar despesas de capital	758.100,50
TOTAL DESPESAS PRIMÁRIAS E RESTOS A PAGAR	326.902.352,48
RESULTADO PRIMÁRIO	-3.464.704,98

Documento Digital nº 200933/2023, p. 70.

1.1.1.2. Manifestação da defesa

79. O defendente alegou que a Secex apontou que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 é de R\$ 1.871.354,71 (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e o Resultado Primário alcançou o montante negativo de R\$ -3.464.704,98 (três milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e noventa e oito centavos), ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

80. Afirmou que os fatos relatados pelo TCE/MT realmente ocorreram, pois, a equipe de planejamento do Município não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário. Por esse motivo foi evidenciada a diferença.

81. Solicitou a compreensão da equipe técnica de auditoria e do Conselheiro Relator e o julgamento destes quesitos com base no Princípio da Razoabilidade, bem como requereu a desconsideração dos achados ou a aplicação de recomendações.

1.1.1.3. Alegações Finais

82. Em sede de alegações finais, o gestor, além de ratificar os argumentos apresentados na defesa, alegou que as supostas irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas do município, tampouco causar dano ao erário, bem como solicitou a aplicação do princípio da boa-fé, da proteção à confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, e requereu o julgamento favorável à aprovação das contas de





governo.

1.1.1.4. Análise da Secex

83. A Secex relatou que, de fato se excluísse os restos a pagar do cálculo das despesas primárias, o município teria cumprido a meta, contudo, o cálculo realizado no Relatório segue os parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

84. Citou que, quando se fala em regime de caixa, se considera todas as entradas e saídas ocorridas dentro do exercício, no caso das receitas e despesas primárias, são excluídas as de origem financeira. Quanto aos restos a pagar, o seu pagamento representa saída do caixa, aumentando assim, a despesa primária, independente do exercício da sua inscrição.

85. Ressaltou que cabe a equipe de gestão da prefeitura, quando da elaboração das peças orçamentárias, seguir as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas mais próximas da realidade do município, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

1.1.1.5. Manifestação do Ministério Público de Contas (MPC)

86. O MPC declarou que apesar do precedente desta Corte de Contas através do Parecer Prévio nº 15/2019 - TP, trazer o entendimento de que o alcance da meta de resultado primário é influenciado apenas parcialmente pelo gestor, não sendo possível responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento, no presente caso, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, cabe a equipe de gestão da prefeitura, quando da elaboração das peças orçamentárias, seguir as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas mais próximas da realidade do município, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado

87. Sustentou que o gestor atuou diretamente no descumprimento da meta de resultado primário quando o ordenador de despesas estabeleceu metas fora da realidade do Município.

88. Por fim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DB99, com a





emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao gestor que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município

1.1.1.6. Manifestação Conclusiva do Ministério Público de Contas

89. No parecer conclusivo o Ministério Público de Contas ratificou os direcionamentos e entendimentos colacionados no parecer anterior.

1.1.1.7. Conclusão do Relator

90. A Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), em seu artigo. 4º, §1º, estabelece que integrará o projeto de LDO o Anexo de Metas Fiscais “em que serão estabelecidas metas anuais, **em valores correntes** e constantes, relativas a **receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública**, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes” (sem grifo no original).

91. É válido destacar que as metas fiscais desempenham importante papel durante a execução orçamentária, na medida em que representam uma ponte entre essa fase, a etapa de planejamento e a elaboração do orçamento, sendo essencial a constante avaliação e acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas, além de apresentação periódica dos resultados ao Poder Legislativo e à sociedade.

92. Nessa senda, constatado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público devem promover, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º LRF).

93. O Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no tópico 03.06.02.01- Resultado Primário, dispõe que:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

94. Como a Secex apontou, em se tratando de regime de caixa, devem ser consideradas todas as entradas e saídas ocorridas no exercício. No caso das receitas e despesas primárias, são excluídas as de origem financeira.

95. Insta salientar que o valor do resultado primário servirá de norteador de implementação de outras políticas públicas que por acaso não foram incluídas na LDO, assim como, servirá de base para que o gestor possa avaliar a capacidade que o município terá para investimentos, e ainda, se por acaso houver condições e necessidade de contratação de empréstimos, servirá também para definir o valor possível que terá como disponibilidade para fazer frente à amortização de empréstimos e os juros correspondentes.

96. Com isso, na elaboração das peças orçamentárias, a gestão municipal deve acolher as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas próximas da realidade do município, com o objetivo de assegurar o equilíbrio das contas públicas, conforme o planejamento realizado.

97. Apesar disso, verifica-se que a gestão não cumpriu a meta de resultado primário estabelecido na LDO. Segundo o defendente, o motivo do não cumprimento, foi que a gestão municipal não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário.

98. Logo, mantenho a irregularidade, para recomendar ao Poder Legislativo para que recomende à gestão de Barra do Garças que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

1.1.2. Irregularidades nºs 3 e 4 FB02 e FB03

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização





legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964);

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa;

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE 10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal);

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa.

99. Tendo em vista a similaridade, os apontamentos serão analisados em conjunto.

1.1.2.1. Análise Preliminar da Secex

100. Segundo a Secex, a irregularidade do achado 3.1 foi apontada, em suma, pelas seguintes ocorrências: A LOA autorizou abertura de créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento inicial, que corresponde ao valor de R\$ 36.842.618,25 (trinta e seis milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos). Porém foi aberto o montante de R\$ 78.819.910,82 (setenta e oito milhões, oitocentos e dezenove mil, novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos) em créditos suplementares, extrapolando, o limite em R\$ 42.359.441,82 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Posteriormente foi aprovada a Lei 4.513/2022 que aumentou o limite de abertura de créditos adicionais para 50% (cinquenta por cento).

101. A Secex ressaltou que o achado do item 5.1, trata da realização de operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, sem autorização legislativa, pelo mesmo motivo do item anterior, ou seja, as operações foram realizadas em valores maiores que o autorizado inicialmente, sendo posteriormente incluída autorização na Lei 4.513/2022, com pretensão de que esta retroagisse para regularizar as operações anteriores.

1.1.2.2. Manifestação da Defesa

102. O defendente alegou que o Município de Barra do Garças – MT, editou a Lei nº 4513/2022 cujo teor altera o percentual de abertura de créditos adicionais para 50%





(cinquenta por cento) com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2022. Porém, a equipe técnica menciona que tal conduta é vedada, considerando que a autorização legislativa deve ser prévia.

103. Destacou que a Carta Maior afirma que é proibida “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes” (art. 167, V). Ou seja, as despesas somente poderão ser realizadas se houver prévia autorização legislativa. Desse modo, o decreto que abre o crédito adicional deve estar fundamentado nestas normas.

104. Discorreu que é certo afirmar que, quando o gestor altera o orçamento (mediante a abertura de créditos adicionais) sem autorização prévia do Poder Legislativo, ele está usurpando a competência da Câmara de Vereadores em aprovar previamente todas as despesas públicas. No entanto, indagou “e se o Legislativo aprovar posteriormente uma lei com efeitos retroativos convalidando as despesas não autorizadas, será que não haveria legalidade?”.

105. Argumentou ainda que seja evidente que é vedada a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, a edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade, considerando que quem a aprova com data retroativa é quem tinha a competência para aprovar em época oportuna, bem como que este é o posicionamento dos tribunais de contas de Goiás e Minas Gerais.

1.1.2.3. Alegações Finais

106. Em sede de alegações finais, o gestor, além de ratificar os argumentos apresentados na defesa, alegou que as supostas irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas do município, tampouco causar dano ao erário, bem como solicitou a aplicação do princípio da boa-fé, da proteção à confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, e requereu o julgamento favorável à aprovação das contas de governo.

1.1.2.4. Análise da Secex





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

107. A Secex citou que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e o Tribunal de Contas de Mato Grosso, possuem entendimento divergente do manifestado pelo TCE-MG e pelo TCM-GO.

108. Frisou que, ainda que lei aprovada pelo Poder Legislativo possa suprir do ponto de vista quantitativo o total de créditos abertos, ela só poderá abarcar os decretos editados após a entrada em vigor da lei. Nesse contexto, a Lei 4.513/2022, de 09 agosto de 2022, somente tem validade para os decretos abertos após essa data. Logo, a Secex sugeriu a manutenção das irregularidades.

1.1.2.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

109. Em suma, o MPC alegou que a Lei nº 4.513/2022, somente tem validade para os decretos abertos após a data de 9/8/2022, demonstrando que o valor de R\$ 42.359.441,82 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) ficou sem autorização legislativa, o que leva a total falta de planejamento orçamentário e controle pelo gestor na abertura de créditos adicionais.

110. Mencionou que o TCE/MT possui jurisprudência firmada onde veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

111. Com isso, manifestou-se pela manutenção da irregularidade com a expedição de recomendações à gestão municipal, nos seguintes termos:

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988;

c.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura





de excessivo número de créditos adicionais, sem autorização legislativa;

c.5) abstenha-se de realizar transposição, remanejamento e transferência de dotação orçamentária sem autorização em lei específica, de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal.

1.1.2.6. Manifestação Conclusiva do MPC

112. No parecer conclusivo o Ministério Público de Contas ratificou os direcionamentos e entendimentos colacionados no parecer anterior.

1.1.2.7. Conclusão do Relator

113. O art. 167, V e VI, da Constituição Federal, vedam a abertura de créditos suplementares ou especiais e a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos, sem prévia autorização legislativa, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

114. Desta forma, à luz do princípio da legalidade da despesa, advindo do princípio geral da submissão da Administração à lei e, sobretudo, em razão de disposição expressa da Constituição da República, a abertura de crédito adicional e transferências de recursos sem autorização legislativa prévia é flagrantemente inconstitucional.

115. No mesmo sentido, o art. 42 da Lei n.º 4.320/1964, dispõe que: “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

116. Verifica-se que a Lei Maior é clara ao delimitar que a autorização legislativa para a abertura de crédito suplementar e transferência de recursos deve ser prévia.

117. Ao se admitir a abertura de créditos adicionais sem a autorização legislativa prévia, corre-se o risco de permitir a reorganização de despesas fixadas na programação orçamentária, sem a observância do princípio da legalidade, e de desprestigiar o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo, o





Poder Legislativo.

118. Não se deve perder de vista, que o bem jurídico a ser tutelado por essa norma é o equilíbrio das contas públicas, ou seja, a saúde financeira dos Entes públicos. As finanças públicas, no Estado moderno, não são apenas um meio de assegurar a cobertura para as despesas do governo, mas também, de intervir na economia, pressionando e estimulando a estrutura produtiva. Torna-se, pois, imperioso, coibir a gestão financeira inadequada e exigir que os gestores procedam com estrita observância aos comandos legais existentes, para evitar prejuízos ao bem comum.

119. No caso em análise, a Lei Municipal nº 4.513 de 9/8/2022, autorizou o aumento da abertura de créditos adicionais para 50% (cinquenta por cento) e autorizou as operações de transposição e transferências de recursos de uma categoria para a outra, e foi aprovada com efeitos retroativos:

Art. 1º - O inciso XI do art. 19 da Lei Municipal nº 4.308 de 02 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentaria, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 [...]

XI — As despesas autorizadas não computadas ou insuficiente dotadas, ocorridas por mudanças dos rumos das políticas públicas variações dos preços de mercados de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, superávit financeiro por anulação e excesso de arrecadação, com base nas projeções de execução de despesas, ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes os créditos adicionais suplementares, transposição e remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas, a qual será fixada no corpo da lei orçamentaria, o limite de até 50% (cinquenta por cento) observando o disposto no art. 43 da lei 4.320/64.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

120. Pois bem, em decorrência das alegações trazidas pela defesa e dos argumentos expostos pela Secex e pelo Ministério Público de Contas, vislumbro que a questão central a ser enfrentada nestes autos é sobre a validade da lei e seus efeitos.

121. A lei posteriormente referendada, confirma a validade dos atos inicialmente tidos como ilegais, pois são aprovadas por aqueles que tem representatividade popular, no caso das leis que envolvem o orçamento público, sua aprovação cabe exclusivamente ao legislativo em consideração ao princípio da legalidade.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

122. Por sua vez, a retroatividade da lei deve ser considerada inerente no caso abordado, tendo em vista que, o inciso XL, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, trata desse assunto e tem como finalidade nortear o aplicador da lei quando se depara com fatos dessa natureza.

123. Ainda sobre a retroatividade da lei na esfera administrativa, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre o assunto:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedentes.

III – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 2024133 – ES - 2022/0017170-7 - RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA - PUBLICADO EM DJE 16/03/2023)

124. Além disso, para a norma não ser admitida é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo, o que não compete a este Tribunal de Contas.

125. Por simetria, convém mencionar o arrependimento eficaz (art. 15 do CP), no qual o agente atua para evitar a produção do resultado, em termos de comparação dos atos administrativos, denota-se, o gestor percebeu que os créditos adicionais abertos por decretos, estavam sem lei autorizativa e buscou o resultado a tempo, ou seja, dentro do mesmo exercício financeiro, com a sanção da Lei n.º 4.513/2022, tornando válida a emissão dos decretos.





126. Com isso, assim, trata-se de apontamento, que a meu ver está correto, porém quando analisamos outros dispositivos legais, a eles devemos nos curvar, por estarem no mundo jurídico. Nota-se, portanto, que a LOA/2022, não menciona qualquer condicionante para a edição da Lei n.º 4.513/2022, que até então não existia.

127. Por oportuno, notadamente, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador (DAS), o qual é aplicável pelos órgãos de controle externo, para configuração de quaisquer irregularidades e/ou responsabilização, nenhum apontamento deve deixar dúvida da sua existência ou ser derivado de situação oriunda de dispositivo legal.

128. Não fosse o bastante, no que tange à responsabilização do agente público, não é demais reforçar que, com a publicação do Decreto Regulamentar nº 9.830, de 10 junho de 2019⁴, entraram em vigor regras que regulamentaram o disposto nos arts. 20 a 30 inseridos pela Lei n.º 13.655/2018 no Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) com os seguintes fundamentos:

DA RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

Responsabilização na hipótese de dolo ou erro grosseiro

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 31/8/2023.





ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

129. Para finalizar, é necessário destacar mais um ponto:

Análise de regularidade da decisão

Art. 13. A análise da regularidade da decisão não poderá substituir a atribuição do agente público, dos órgãos ou das entidades da administração pública no exercício de suas atribuições e competências, inclusive quanto à definição de políticas públicas.

§ 1º A atuação de órgãos de controle privilegiará ações de prevenção antes de processos sancionadores.

§ 2º A eventual estimativa de prejuízo causado ao erário não poderá ser considerada isolada e exclusivamente como motivação para se concluir pela irregularidade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos. (grifei).

130. Dessa forma, constato que não houve qualquer tipo de conduta irregular na edição da lei municipal ora questionada.

131. De mais a mais, enfatizo que mesmo que promulgada e sancionada uma lei, ela passa a desfrutar de presunção relativa de constitucionalidade, podendo ser afastada pelo Poder Judiciário e pelo próprio Poder Legislativo em sede de controle concreto.

132. A lei posterior referendada, valida atos inicialmente tidos como ilegais, pois feita por aqueles que tem representatividade popular; 2) para não admitir a retroatividade é necessário antes discutir a constitucionalidade do dispositivo; 3) por simetria há o arrependimento eficaz (art. 15 CP); 4) julgado do STF. Embora naquele momento da emissão dos decretos não havia a lei específica, o erro foi corrigido a tempo dentro do próprio exercício.

133. Nesse sentido, entendo que a lei cumpriu a vontade popular e regularizou a abertura dos mencionados créditos. Logo, afasto a irregularidade em análise.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.1.3. Irregularidade nº 4 FB03

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964);

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado.

1.1.3.1. Análise Preliminar da Secex

134. A Secex afirmou que o apontamento foi realizado em virtude da seguinte ocorrência: O orçamento inicial para as receitas do FUNDEB (fonte 540) foi de R\$ 33.808.924,39 (trinta e três milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos). Durante o exercício de 2022 foi arrecadado R\$ 51.265.822,24 (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), havendo excesso de arrecadação de R\$ 17.456.897,85 (dezessete milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos). Porém o executivo abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.710.000,00 (dezessete milhões, setecentos e dez mil reais), ultrapassando em R\$ 253.102,15 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e dois reais e quinze centavos) o valor do excesso obtido.

135. Desse modo, segundo a Secex, esse valor foi aberto sem existência do recurso utilizado.

1.1.3.2. Manifestação da Defesa

136. O defendente argumentou que, após conferência das leis que autorizaram a abertura de crédito adicional especial por excesso e do relatório de excesso de arrecadação de 2022 por fontes de recursos, constatou-se a abertura de valor a maior.

137. Citou que há de se considerar que o valor aberto a maior é ínfimo, comparado com a arrecadação efetiva nesta fonte de recursos e com o excesso confirmado:

Valor arrecadado	R\$ 51.265.822,24
Excesso de arrecadação	R\$ 17.456.897,85
Crédito aberto a maior	R\$ 253.102,15





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Percentual do crédito aberto sobre o excesso confirmado	1,45%

138. A defesa mencionou que, conforme o quadro acima, o percentual ultrapassado foi de apenas 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos percentuais), não prejudicando em nada a execução orçamentária do órgão, ou seja, pode-se perfeitamente sanar o item aplicando o Princípio da Insignificância.

139. Afirmou que de acordo com o princípio da insignificância não cabe a esta Corte de Contas preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidas irregularidades que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o erário público.

140. Citou que, segundo o voto do Conselheiro Antônio Joaquim proferido nos autos nº 6.964-7/2010, se o gestor ultrapassou menos de 1% (um por cento) do limite de uma norma, esta irregularidade deve ser desconsiderada com base no princípio da insignificância.

141. Por fim, solicitou a desconsideração do achado ou a expedição de recomendação.

1.1.3.3. Alegações Finais

142. Em sede de alegações finais, o gestor, além de ratificar os argumentos apresentados na defesa, alegou que as supostas irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas do município, tampouco causar dano ao erário, bem como solicitou a aplicação do princípio da boa-fé, da proteção à confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, e requereu o julgamento favorável à aprovação das contas de governo.

1.1.3.4. Análise da Secex

143. A Secex ressaltou que o voto mencionado pela defesa consta apenas nas notas taquigráficas do processo, pois foi proferido de forma verbal durante o julgamento.

144. Frisou que dentro da competência e responsabilidade da Equipe Técnica, de relatar os fatos de forma fiel às ocorrências, a irregularidade ocorreu, tendo sido admitida pela Defesa, não podendo ser sanado no Relatório Conclusivo.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

1.1.3.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

145. O MPC mencionou que o artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/646, disciplina que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

146. O Parquet manifestou-se pela manutenção da irregularidade FB03 e pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

1.1.3.6. Manifestação Conclusiva do MPC

147. No parecer conclusivo o Ministério Público de Contas ratificou os direcionamentos e entendimentos colacionados no parecer anterior.

1.1.3.7. Conclusão do Relator

148. Os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, conforme conceito trazido pelo art. 40 da Lei nº 4.320/1964.

149. Portanto, permitem o reforço e a abertura de novas dotações para ajustar o orçamento aos objetivos a serem atingidos pela Administração Pública.

150. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 43, dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;





II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (sem destaque no original)

151. Ocorre que, ao nos reportarmos com o disposto no parágrafo terceiro do artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, é preciso observar o contexto de todo o conteúdo. Vejamos: **“Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.**

152. Como se vê, quando o legislador menciona que a suplementação por excesso de arrecadação decorre das diferenças acumuladas mês a mês e que também deve ser considerada a tendência do exercício, estamos diante de dois fatos. O primeiro, um fato conhecido, é o excesso já contabilizado até o momento em que se faz a suplementação; e o segundo, o fato que decorre de uma estimativa com a tendência crescente da economia.

153. A tendência que se fala, decorre de cálculos estatísticos com base na economia e deve ser analisada sob a égide da economia local; da economia estadual e da economia geral do país.

154. Nessa senda, os departamentos auxiliares da gestão deverão efetuar mensalmente a contabilização das receitas por fonte, a fim de constatar a necessidade ou não de suplementação, com base na média do que foi arrecadado no período de doze meses.

155. No cálculo da tendência do exercício, cujo objetivo é o resultado mais próximo da realidade, o município também deve levar em conta a matriz econômica do seu território, o que está movimentando sua economia e o que poderá interferir no seu crescimento, além





do que, a busca de conveniar com outros entes da federação (União e Estado).

156. Também deverá analisar qual é a projeção de arrecadação de receitas próprias (com base principalmente no crescimento do setor de serviços e planta urbana); como está o mercado imobiliário e rural da sua planta? qual é o possível crescimento da economia estadual para estimar o valor da quota parte do Estado, na participação do recolhimento do ICMS e IPVA? a tendência de crescimento da economia do país, principalmente, para que, se isso estiver ocorrendo, o município possa pleitear uma melhor participação na arrecadação dos impostos da esfera estadual e federal (IR/IRPF/ITR, FEX), etc..

157. Dentre as cautelas na projeção do excesso, está a consulta junto ao Estado, sobre leis que tenham sido publicadas para suplementar o orçamento estadual no exercício, a fim de extrair do valor da suplementação a fonte suplementada pelo Estado, pois, sendo a suplementação originária do ICMS, há condições de o município calcular o valor presumido do seu excesso de arrecadação para abertura de suplementação, decorrente da quota parte do imposto referido.

158. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso possui posicionamento pacífico acerca do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).
2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).
3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.
4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de





potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto “Contabilidade”. 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.

159. Como não bastasse, o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª edição, p. 134) estabelece que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, e dispõe que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º e do art. 50, I, ambos da LRF, os quais discorrem sobre a vinculação de recursos e sua aplicação para os fins aos





quais foram previstos.

160. Apesar disso, há que se levar em conta que, mesmo tendo havido a suplementação superior ao valor estimado, não há nos autos, informação de que houve a execução de despesas sem lastro orçamentário.

161. Diante do exposto, apesar de a Secex ter feito observações importantes, entendo que a suplementação por excesso de arrecadação, quando é feita com base também na tendência do exercício, não pode ser classificada como irregularidade, pois se trata de previsão de valor a ser arrecadado e não de fixação de arrecadação. Por isso afastado a irregularidade.

1.1.4. Irregularidade nº 6 FC13

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.

1.1.4.1. Análise Preliminar da Secex

162. A Secex mencionou que a irregularidade foi apontada em razão da Lei Orçamentária Anual do Município do exercício financeiro de 2022 não destacou os recursos do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos, situação que descumpriu o art. 165, §5º da CF/88.

1.1.4.2. Manifestação da Defesa

163. O defendente reconheceu a falha e comprometeu-se a não mais incorrer nela, bem como afirmou que nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.

164. Arguiu que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2022 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social.





165. Ressaltou que o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2022 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

166. Frisou que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta.

167. Por fim, solicitou que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo retro mencionadas, e com isso seja transformado em determinação.

1.1.4.3. Alegações Finais

168. Em sede de alegações finais, o gestor, além de ratificar os argumentos apresentados na defesa, alegou que as supostas irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas do município, tampouco causar dano ao erário, bem como solicitou a aplicação do princípio da boa-fé, da proteção à confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, e requereu o julgamento favorável à aprovação das contas de governo

1.1.4.4. Análise da Secex

169. A Secex discorreu que esse achado, de fato, não apresenta gravidade que possa comprometer qualquer aspecto da execução orçamentária e se trata de não observação de dispositivo legal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual e com isso a classificação da irregularidade como moderada.

170. Todavia, destacou que o fato relatado ocorreu e se constitui como insanável, uma vez que o orçamento para o qual a lei foi aprovada já teve sua execução encerrada.

1.1.4.5. Manifestação do Ministério Público de Contas

171. O MPC afirmou que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas





devidamente fixadas.

172. Citou que o destaque dos orçamentos fiscal e o da seguridade social no texto da LOA é imposição legal, ou seja, deverá vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

173. Alegou que a Secex possui razão ao destacar que “o fato ocorreu e se constituiu como insanável, uma vez que o orçamento para o qual a lei foi aprovada já teve sua execução encerrada”.

174. Explanou que as peças orçamentárias devem seguir os ditames previstos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, contendo a correta discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, observados os princípios de regência do tema.

175. Por fim, opinou pela manutenção do apontamento e recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Equipe de Auditoria nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

1.1.4.6. Manifestação Conclusiva do MPC

176. No parecer conclusivo o Ministério Público de Contas ratificou os direcionamentos e entendimentos colacionados no parecer anterior.

1.1.4.7. Conclusão do Relator

177. Os incisos I e III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal determina que a lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, nos seguintes termos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:





[...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

[...]

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público. (sem destaque no original)

178. É necessário destacar, que o orçamento deve ser uno, em virtude da concepção orçamentária do princípio da unidade orçamentária que é respaldado pelo citado dispositivo legal supra referenciado.

179. Nesses moldes, os orçamentos de todos os órgãos que constituem o setor público devem fundamentar-se segundo uma única política orçamentária, bem como estruturarem-se uniformemente e ajustarem-se a um método único.

180. No caso em análise, restou demonstrado que o texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, fato reconhecido pela própria defesa.

181. Logo, acompanho o MPC e mantenho a irregularidade em análise para recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que cumpra os mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

1.1.5. Irregularidade nº 7 MB99

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022.





1.1.5.1. Análise Preliminar da Secex

182. A Secex afirmou que no exercício de 2022 foram abertos créditos adicionais pelo Chefe do Poder Executivo, através de 160 (cento e sessenta) decretos do Poder Executivo. Todavia os decretos não foram enviados ao tribunal de contas, por meio do sistema Aplic, conforme determina a Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP.

183. No entanto, a Secex informou que os decretos foram analisados, tendo em vista que foram obtidos por meio de pesquisa no site da prefeitura.

1.1.5.2. Manifestação da Defesa

184. A defesa reconheceu que houve a falha do não envio ao TCE/MT via APLIC dos decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022, porém, houve publicação dos atos no Portal Transparência do Município, ferramenta que checada pela Secex do TCE/MT, onde foram obtidos todos os documentos para análise.

185. Alegou que a análise dos documentos que fundamentam atos das contas de governo do município não restou prejudicada pela ausência do envio.

186. Afirmou que a publicação no Portal Transparência tem caráter complementar, mas supriu a falta do envio via APLIC, do ponto de vista da auditoria e solicitou a transformação deste item em recomendação.

187. Frisou que a irregularidade não deve ser mantida, pois, há de se concluir que esta não teve o condão de macular a presente prestação de contas, já que os decretos foram obtidos de outra forma e foram devidamente analisados

1.1.5.3. Alegações Finais

188. Em sede de alegações finais, o gestor, além de ratificar os argumentos apresentados na defesa, alegou que as supostas irregularidades remanescentes não tiveram o condão de macular as contas do município, tampouco causar dano ao erário, bem como solicitou a aplicação do princípio da boa-fé, da proteção à confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, e requereu o julgamento favorável à aprovação das contas de governo





1.1.5.4. Análise da Secex

189. A Secex relatou que a irregularidade trata da ausência de envio ao Tribunal de Contas, dos decretos que abriram créditos adicionais alterando o orçamento do município.

190. Mencionou que durante o exercício de 2022 foram editados 160 decretos, totalizando R\$ 316.322.947,82 (trezentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) em créditos suplementares e especiais abertos, bem como que a maioria dos decretos não foram enviados pela prefeitura para análise deste Tribunal.

191. A Secex arguiu que quando da elaboração do Relatório preliminar, analisa as leis e os decretos que alteram o orçamento ao longo da sua execução. No sistema Aplic existem campos apropriados para que os jurisdicionados enviem os arquivos em PDF das leis e dos decretos para essa análise.

192. Destacou que no caso de Barra do Garças, nos campos destinados aos decretos foram enviados documentos aleatórios e repetidos para todos os decretos. Esse procedimento visa fazer com que o sistema não rejeite a carga enviada, pois a exigência é que seja enviado um arquivo, mas o sistema não faz leitura de conteúdo.

193. Citou que para não atrasar os trabalhos buscou e encontrou os decretos no portal da transparência da prefeitura. Mas que esse procedimento não é o padrão, pois existem várias prefeituras em que o portal da transparência é precário e não possui as informações necessárias. Nesse caso impossibilitaria a análise desse tópico.

194. Esclareceu que o padrão é aquele estabelecido na Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP, onde em seu Anexo I, estabelece o Layout de como as informações devem ser enviadas.

195. Ressaltou que o dever de prestar contas não se cumpre apenas com o envio dos balanços, mas sim de todas as informações previstas nos normativos deste tribunal e na forma adequada. Com isso, manteve o apontamento.

1.1.5.5. Manifestação do Ministério Público de Contas





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

196. O MPC declarou que o gestor público confessou a irregularidade e não apresentou nenhuma justificativa idônea para a omissão em encaminhar as informações via Sistema Aplic.

197. O Parquet manifestou-se pela manutenção da irregularidade e recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie tempestivamente informações solicitadas pelas Secex do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1.1.5.6. Manifestação Conclusiva do MPC

198. No parecer conclusivo o Ministério Público de Contas ratificou os direcionamentos e entendimentos colacionados no parecer anterior.

1.1.5.7. Conclusão do Relator

199. O dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988 e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

200. Nesse sentido, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, nos termos do artigo 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso e do artigo 36 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos seguintes termos:

CE/MT:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

medidas cabíveis.

201. Ademais, o art. 78 do Regimento Interno do TCE/MT, dispõe que é dever dos jurisdicionados não sonegar documentos e informações a este Tribunal de Contas:

Art. 78 São deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo junto ao Tribunal de Contas do Estado:

[...]

VI - não sonegar documento ou informação ao Tribunal de Contas;

202. Por sua vez, o art. 1º da Resolução Normativa nº 3/2020-TP estabelece a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico via *internet*, das informações e dos documentos sobre os seguintes temas:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico, via internet, das informações e dos documentos detalhados no leiaute do Anexo 1, organizados nos seguintes pacotes de declarações:

I - Contabilidade Pública;

II - Folha de Pagamento e Atos de Pessoal;

III - Contratos e Convênios;

IV - Patrimônio e Administrativo;

V - Peças de Planejamento;

VI - Licitação;

VII - Concurso Público;

VIII - Benefício Previdenciário;

IX - Decreto Legislativo;

X - Carga Especial LOA, LDO e PPA;

XI - Carga Especial Contas de Governo;

XII - Carga Especial Informes da LRF.

§ 1º A remessa da carga de Contabilidade Pública, mencionada no inciso I deste artigo, será considerada como a carga de balancete mensal para fins de aplicação do artigo 208 da Constituição Estadual e do artigo 166, § 4º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

203. Apesar dessas normativas, denota-se que durante o exercício de 2022 foram editados 160 (cento e sessenta) decretos pela gestão da Prefeitura de Barra do Garças, totalizando R\$ 316.322.947,82 (trezentos e dezesseis milhões, trezentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) em créditos suplementares e especiais abertos, todavia, como apontou a Secex, a maioria dos decretos não foram enviados pela prefeitura para análise deste Tribunal de Contas.

204. Em que pese a defesa alegar que a Secex conseguiu obter os decretos no site da prefeitura e analisar os créditos abertos, denota-se que é dever da gestão cumprir as resoluções e determinações deste Tribunal, e encaminhar as informações devidas, do modo legalmente previsto, com o objetivo de não prejudicar o procedimento de análise das contas dos jurisdicionados pela equipe de auditoria.

205. Todavia, não vejo como responsabilizar o prefeito por essa irregularidade, pois ocorreram falhas operacionais, sobre tarefas que não são de sua competência direta, mas de colaboradores e responsáveis por setores, que exercem funções específicas e acessórias à gestão.

206. No caso concreto, entendo que apesar do ocorrido, foi assegurada a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, consagrando o princípio da transparência dos atos da administração, mediante o controle externo.

207. Sendo assim, para concluir, a irregularidade existiu. Mas afastado a responsabilidade do gestor, porque tenho o entendimento de que as obrigações acessórias são de responsabilidade de “terceiros colaboradores”.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

208. O Município de Barra do Garças aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 66.131.519,10** (sessenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e dez centavos), correspondente a **37,09%** (trinta e sete inteiros e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 178.286.155,82** (cento e setenta e oito milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois





centavos). Portanto, o Município ultrapassou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco por cento) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

209. Comparando o exercício de 2022 com o anterior, verifico que houve aumento do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **11,59%** (onze inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) em 2021.

210. Na remuneração dos profissionais do Magistério - Fundeb, o Município arrecadou o valor de R\$ **49.332.720,77** (quarenta e nove milhões, trezentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a R\$ **1.932.922,86** (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos), totalizando **51.265.643,63** (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos).

211. Foi destinado o valor de R\$ **52.390.036,57** (cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **102,19%** (cento e dois inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

212. Desse modo, o Município ultrapassou o limite mínimo de **70%** (setenta por cento) conforme estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020⁵) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020⁶.

213. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.

⁵ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020) Regulamento. (...) XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 2020).

⁶ Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (...).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

214. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2021 foi de **51,57%** (cinquenta e um inteiros e cinquenta e sete centésimos percentuais).

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	70,85%	64,89%	69,52%	51,57%	102,19%

Documento Digital nº 200933/2023, p. 54.

2.2. Saúde

215. Nas ações e serviços públicos de saúde, o município aplicou **R\$ 55.152.305,37** (cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente **31,68%** (trinta e um inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 174.085.761,88** (cento e setenta e quatro milhões, oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).

216. Portanto, o município superou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159 da Constituição Federal/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

217. Da análise comparativa com o exercício anterior, nota-se que o município diminuiu o percentual relacionado às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2021, aplicou **32,66%** (trinta e dois inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita base.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	34,94%	30,70%	24,52%	32,66%	31,68%

Documento Digital nº 200933/2023, p. 56.

2.3. Gastos com Pessoal

2.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo

218. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o município aplicou





R\$ 147.156.082,26 (cento e quarenta e sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), correspondentes a **49,70%** (quarenta e nove inteiros e setenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 99.579.860,43** (noventa e nove milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e três centavos). Assim, foi assegurado o cumprimento do limite inferior ao máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

2.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

219. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 4.948.847,31** (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), valor correspondente a **1,67%** (um inteiro e sessenta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

2.3.3. Despesa Total com Pessoal

220. As despesas com pessoal do município, somaram **R\$ 152.104.929,57** (cento e cinquenta e dois milhões, cento e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), montante correspondente a **51,37%** (cinquenta e um inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da RCL, percentual inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

221. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, manteve-se abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,12%	45,80%	39,81%	40,69%	49,70%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,03%	2,14%	1,91%	1,36%	1,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,15%	47,94%	41,72%	42,05%	51,37%

Documento Digital nº 200933/2023, p. 63.

2.4. Repasses ao Legislativo

222. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022 foi fixado em **R\$ 9.240.000,08** (nove milhões, duzentos e quarenta mil reais e oito centavos).

223. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou R\$ **9.242.489,05** (nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), montante correspondente a **5,95%** (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 155.219.881,44** (cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988.

2.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

224. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	37,09%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	102,19%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	31,68%





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	51,37%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	49,70%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,95%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3. DESEMPENHO FISCAL

225. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de R\$ **331.432.616,59** (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária.

226. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 57.648.664,84** (cinquenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), uma vez que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 273.783.951,75** (duzentos e setenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 176.637.656,11	R\$ 203.208.587,28	R\$ 236.379.952,87	R\$ 273.783.951,75	R\$ 331.432.616,59
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.162.020,54	R\$ 7.202.595,24	R\$ 7.814.053,47	R\$ 8.341.888,45	R\$ 13.060.818,46

Documento Digital nº 88854/2022, p. 26.

227. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 60.704.177,83** (sessenta milhões, setecentos e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), atingindo o percentual de **17,94%** (dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) da receita total do município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

228. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de R\$ **17.272.932,10** (dezessete milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), já que a arrecadação em 2021 foi de **R\$ 43.431.245,73** (quarenta e três milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 183.799.676,65	R\$ 210.411.182,52	R\$ 244.194.006,34	R\$ 282.125.840,20	R\$ 344.493.435,05
Receita Tributária Própria	R\$ 29.682.357,37	R\$ 30.640.346,34	R\$ 31.233.938,92	R\$ 43.431.245,73	R\$ 60.704.177,83
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,42%	14,53%	12,81%	15,06%	17,94%

Documento Digital nº 200933/2023, p. 26.

229. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias próprias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 3.026.927,71** (três milhões, vinte e seis mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), o que representou **4,98%** (quatro inteiros e noventa e oito centésimos percentuais) da receita própria arrecadada (60.704.177,83).

230. Levando em consideração o valor previsto da receita de dívida ativa de **R\$ 1.459.478,60** (um milhão, quatrocentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), o valor arrecadado superou o valor previsto no percentual de **107,39%** (cento e sete inteiros e trinta e nove centésimos percentuais), o que demonstra que o gestor cumpriu o disposto no art. 11, da Lei Complementar n.º 101/2000, referente à previsão de arrecadação da receita pública.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 64.212.831,97	R\$ 51.186.474,75	84,32%
IPTU	R\$ 42.084.614,51	R\$ 11.614.014,78	19,13%
IRRF	R\$ 6.883.282,84	R\$ 8.052.708,84	13,26%
ISSQN	R\$ 8.393.844,15	R\$ 19.944.760,65	32,85%
ITBI	R\$ 6.851.090,47	R\$ 11.574.990,48	19,06%
II - Taxas (Principal)	R\$ 4.182.452,66	R\$ 4.828.638,60	7,95%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 925.989,87	R\$ 427.875,68	0,70%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.459.478,60	R\$ 3.026.927,71	4,98%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 564.866,15	R\$ 1.234.261,09	2,03%
TOTAL	R\$ 71.345.619,25	R\$ 60.704.177,83	

Documento Digital nº 200933/2023, p. 109.





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

231. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 362.702.212,60**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 335.417.874,34**), o município apresentou superávit de **R\$ 27.284.338,26** (vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos).

232. O município apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 10.641.802,72** (dez milhões, seiscentos e quarenta e um mil, oitocentos e dois reais e setenta e dois centavos), correspondente a **154,40%** (cento e cinquenta e quatro inteiros e quarenta centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de **R\$ 17.534.086,69** (dezessete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), enquanto o saldo do exercício de 2021 era de **R\$ 6.892.283,97** (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

233. Por sua vez, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 70.422.167,46** (setenta milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

234. Quanto aos restos a pagar não processados inscritos para o exercício seguinte, totalizaram **R\$ 14.479.010,81** (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, dez reais e oitenta e um centavos) e na modalidade processados **R\$ 3.055.075,88** (três milhões, cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

4. INVESTIMENTOS

PERCENTUAL DE INVESTIMENTOS	
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (EXCETO INTRAORÇAMENTÁRIA)	R\$ 354.723.457,94
INVESTIMENTOS	R\$ 33.267.322,04
% INVESTIMENTOS SOBRE AS DESPESAS	9,37%

Fonte: Documento Digital n.º 200933/23. p. 31 e 32.

235. Analisando o valor dos investimentos e comparando-o com o total das despesas executadas fica demonstrado que o município teve um bom desempenho, pois investiu **9,37%** (nove inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) das despesas do





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

exercício.

5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO (IGFM) TCE/MT

236. Quanto ao IGFM Geral, a Secex informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2022:

[...] Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte."

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,48	0,48	0,77	0,65	0,29	0,39	0,54	73
2018	0,42	0,54	0,77	0,69	0,38	0,23	0,55	70
2019	0,38	0,70	1,00	0,63	0,46	0,20	0,61	62
2020	0,34	0,91	1,00	0,53	0,74	0,23	0,65	53
2021	0,40	0,90	1,00	0,17	0,62	0,19	0,57	115

Fonte: Documento Digital nº 200933/2023, p. 8.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

237. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área do ensino, Fundeb e saúde;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- d) os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF);
- d) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988.

238. Feitas essas considerações e tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, profiro o meu voto.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

III. DISPOSITIVO DO VOTO

239. Diante do exposto, acolho o Parecer nº 4.417/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 4.810/2023, ambos subscritos pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho; e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da CF/1988, o art. 210 da Constituição Estadual, I; o art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007 e no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, exercício de 2022, sob a gestão da Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal, e pelo afastamento das irregularidades classificadas como: **FB02** (item nº 3.1), **FB03** (item nº 4.1) e **FB10** (item nº 5.1); e manutenção das irregularidades classificadas como **DB99** (item nº 2.1), **FC13** (item nº 6.1) e **MB99** (item nº 7.1).

240. Voto, ainda, pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, no julgamento das presentes contas anuais, recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a) **avaliar** os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

b) **cumpra** os mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c) **cumpra** as resoluções e determinações deste Tribunal relativo aos envios obrigatórios de documentos e informações, de acordo com o art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Grosso, art. 78, VI do Regimento Interno deste Tribunal e a Resolução Normativa do TCE/MT nº 003/2020-TP.

241. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2022, conforme o art. 172 do RI-TCE/MT.

242. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

243. É como voto.

Cuiabá, 11 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.885-4/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO (PREFEITO)
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	2
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	6
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA	6
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	6
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	7
2.	RECEITA CONSOLIDADA	10
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	12
3.	DESPESA CONSOLIDADA	12
4.	RESTOS A PAGAR	13
4.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	14
4.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	14
4.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	14
5.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	15
5.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB	15
5.2.	SAÚDE	16
5.3.	PESSOAL	16
5.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO	16
5.3.2.	LIMITES LEGAIS	16
5.3.2.1.	PODER EXECUTIVO	16
5.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO	17
5.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	17
5.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	17
5.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	18
6.	DÍVIDA PÚBLICA	18
7.	CONCLUSÃO DA SECEX	19
7.1.	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA DAS CONTAS DE GOVERNO	20
8.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	20





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º	8.885-4/2022
DATA DO PROTOCOLO	12/4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA DE BARRA DO GARÇAS
PREFEITO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO (PREFEITO)
ADVOGADA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.480-O
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

- Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garças, exercício de 2022, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor Adilson Gonçalves de Macedo (Ordenador de Despesas), prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); no art. 5º, I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), nos arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.
- A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Waldiney Paula Gomes da Silva, no período de 01/01/2022 a 17/03/2022 e da Sra. Vanderleia Vieira da Purificação, no período de 18/03/2022 a 31/12/2022. Não há informação nos autos sobre o número do CRC dos contadores.
- O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Jone César Dutra, no período de 1º/1/2022 a 31/12/2022.
- No Parecer do Controle Interno consta a informação de que não foram encontrados fatos graves que desabonem a gestão, os números mostram equilíbrio nas contas públicas, em conformidade com o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal¹.
- Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex², extrai-se ainda o

¹ Documento Digital n.º 70009/2023.

² Relatório Técnico Preliminar n.º 200933/2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

6. Quanto às características do Município de Barra do Garças:

Data da Criação do Município	15/9/1948
Área Geográfica	9.079,291 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	521 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2022	68.975

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 7.

7. Antes de adentrar na análise das contas anuais, trago algumas informações econômicas do município em análise.

8. A criação do município de Barra do Garças veio a ser uma encampação do município de Araguaiana, ou seja, uma mudança de sede de deste para Barra do Garças, passando Araguaiana à distrito de Barra do Garças.

9. As primeiras notícias acerca da região se deram por conta das lendárias Minas dos Martírios, no século XVII. Neste período o imenso quadrilátero barra-garcense era habitado de cima abaixo por povos indígenas das nações boróro e xavante. A região teve efetivo início povoador com a navegação do Rio Araguaia, ao tempo da guerra do Paraguai, quando o presidente da Província, Couto de Magalhães, viu a necessidade de ligação entre as bacias hidrográficas do Prata e Tocantins, unindo o sul ao norte, pelo centro.

10. Iniciou-se então a navegação do rio Araguaia. Couto de Magalhães mandou transportar em carros-de-boi três navios, desmontados para viagem – do Rio Cuiabá até o Porto de Itacaiú, onde seriam montados.

11. Em 1897, Antônio Cândido de Carvalho encontrou diamantes no Rio das Garças. A notícia trouxe muita gente à região, aumentando o contingente populacional araguaiano. Neste período a economia regional dividia-se entre a garimpagem e a extração de látex da mangabeira, que proliferava no cerrado.

12. Sua população foi formada por pessoas vindas de vários estados brasileiros, incentivados pelo desdobramento do Oeste em busca do ouro e do diamante. Região desbravada pelo Marechal Rondon, na metade do século passado e efetivado pelos sertanistas irmãos Villas Boas, que abrindo picadas (com a Fundação Brasil Central), fez nascer no seu rastro várias cidades.





13. O tempo passou, as pessoas foram chegando, e fizeram nascer esta maravilhosa cidade, à margem esquerda do Rio Araguaia, que delimita as fronteiras de Mato Grosso e Goiás. A região urbana conhecida como grande Barra é formada além de Barra do Garças, por Pontal do Araguaia (MT) e Aragarças (GO).

14. Hoje Barra do Garças desponta com um futuro polo de Saúde, Educacional, Comercial, Político e Turístico de Mato Grosso, pois qualidade é que não lhe faltam: Serras com dezenas de Cachoeiras, Praias, Rios, Águas Termais, além de uma série de atividades especialmente desenvolvida para proporcionar ao turista uma excelente estadia.

15. Barra do Garças está em pleno desenvolvimento econômico. O município se destacada nos setores de turismo, comércio e produção agropecuária.

16. Com um rebanho de mais de 1 milhão cabeças de gado, o município se estabeleceu como a capital do novinho precoce. Na agricultura, já conta com mais de 70.000 (setenta mil) hectares plantados.

17. Em 2022, o município bateu o recorde de geração de empregos, com 2.149 (dois mil cento e quarenta e nove) novos postos de trabalho com carteira assinada, conforme o levantamento do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged). O município está em 6º lugar no estado de Mato Grosso, entre as cidades que mais geraram empregos³.

18. Enfim, o referido município foi criado pela Lei nº 121, de 15 de setembro de 1948, com o nome atual de Barra do Garças.

19. O PIB da cidade é cerca de R\$ 2,3 bilhões de reais, sendo que 48,28% (quarenta e oito inteiros e vinte e oito centésimos percentuais) do valor adicionado advém dos serviços, na sequência aparecem as participações da administração pública (17,29%), da indústria (15,80%), de impostos (11,15%) e da agropecuária (7,48%)⁴.

20. Com esta estrutura, o PIB per capita de Barra do Garças é de R\$ 37,5 mil, valor inferior à média do Estado (R\$ 50,7 mil), da grande região de Barra do Garças (R\$ 52,2 mil) e da pequena região de Barra do Garças (R\$ 41,6 mil)⁵.

3 Disponível em: <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/O-Municipio/Historia-do-Municipio/>. Acesso em 9/8/2023.

4 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/pesquisa/38/47001?tipo=ranking&indicador=47022>. Acesso em 9/8/2023.

5 Disponível em: <https://www.caravela.info/regional/barra-do-gar%C3%A7as---mt>. Acesso em 9/8/2023.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

21. A seguir, outros indicadores de cunho informativo:

População Censo 2010	População Censo 2022	Densidade demográfica hab/km²	Escolarização 6 a 14 anos % 2010 (população residente no município)	IDHM - 2010
56.423	69.210	8,28	96,3	0,748

<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/panorama>

Mortalidade infantil óbitos p/mil nascidos vivos (2020)	Receitas realizadas – R\$ (x 1.000) 2017	Despesas empenhadas – R\$ (x1.000) 2017	PIB Per capita – R\$ (2020)
14,72	178.792,02	161.169,92	37.450,90

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/panorama>

22. O município apresentou no exercício de 2021, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB dos anos iniciais e finais do ensino fundamental, conforme demonstrado:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,7;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/barra-do-garcas/panorama>

23. O IDEB do município está superior a média do Estado de Mato Grosso nos anos iniciais do ensino fundamental, e superior nos anos finais, conforme desempenho referente ao ano de 2021, abaixo apresentados:

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,8**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/panorama>

24. Em relação ao IDEB, referente aos anos iniciais do ensino fundamental, o município também está superior a média brasileira, porém, nos anos finais está com média igual à do país.

**IDEB – ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 5,5;
IDEB – ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (REDE PÚBLICA – 2021) – 4,9.**

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/panorama>

25. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2018 a 2021, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2018	Relator: Conselheiro Valter Albano	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2019	Relator: Conselheiro Guilherme Antonio Maluf	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2020	Relator: Conselheiro Guilherme Antonio Maluf	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2021	Relator: Conselheiro Waldir Júlio Teis	Parecer Prévio Favorável à aprovação





Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

26. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Barra do Garças/MT, para o quadriênio de 2022 a 2025 foi instituído pela Lei n.º 4.363/2021, e protocolado neste Tribunal em 31/1/2022 sob o n.º 12530/2022, cumprindo o disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

27. No exercício de 2022, a lei em epígrafe passou por 12 (doze) alterações, as quais foram realizadas pelas seguintes Leis n.ºs 4379/2022, 4395/2022, 4397/2022, 4415/2022, 4441/2022, 4481/2022, 4482/2022, 4500/2022, 4503/2022, 4517/2022, 4418/2022 e 4519/2022.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

28. A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2022 foi instituída pela Lei n.º 4.308/2021, encaminhada a este Tribunal em 31/1/2022, conforme o Protocolo n.º 12548/2022, em descumprimento ao disposto no art. 171, II, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

29. Sobre a elaboração da LDO, a Secex registrou que:

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).

2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/Publicacoes/Convite-Audiencia-Publica/65/>, acesso em 16/05/2023), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 23/04/2021, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF. Consta ainda no doc. digital 2724/2022, publicação do convite para audiência pública, no portal da prefeitura e no Diário Oficial de Contas, bem como a ata da audiência realizada.

4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A Lei está publicada





no Diário Oficial de Contas, edição 2249 e no site da prefeitura.

5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.

6) Consta da LDO o percentual 1% para a Reserva de Contingência, conforme art. 27.

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

30. A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2022, foi instituída pela Lei n.º 4.364/2021 e protocolada neste Tribunal em 4/2/2022, sob o n.º 16.624/2022, em descumprimento ao disposto no art. 171, I, do Regimento Interno do TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

31. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 245.617.455,00** (duzentos e quarenta e cinco milhões, seiscentos e dezessete mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais). O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma a gestão não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88, cuja omissão foi apontada pela Secex como **irregularidade (FC13)**.

32. Acerca da elaboração da LOA, a Secex mencionou que:

1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - FC13.

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. No site da prefeitura, no endereço: <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/Publicacoes/LOA/>, constas as atas de duas audiências públicas realizadas pela prefeitura para tratar da elaboração da LOA 2022, bem como convite para participação da população publicada no Diário Oficial de Contas.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição 2363 e encontra-se publicada no portal da prefeitura na internet, no endereço <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/Publicacoes/LOA/>, com todos os seus anexos;

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

33. O artigo 4º da LOA autorizou o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar, até o limite fixado na Lei das Diretrizes Orçamentárias/2022 e suas alterações. O Artigo 19, XI da LDO autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

LOA:

Art. 4º. Nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Abrir crédito suplementar até o limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária/2022 e suas alterações, bem como nesta Lei;

II – Realizar no exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita para atender insuficiência de caixa, de acordo com o parágrafo 8º do Artigo 165 da Constituição Federal e Art. 38 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2022;

III – Executar todos os artigos e parágrafos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2022.

LDO:

Art. 19. [...]

XI - As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas, variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes dos Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, a qual será fixada no corpo da Lei Orçamentária o limite de até 15% (quinze por cento), observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

34. Cumpre ressaltar que no dia 9 de agosto de 2022 foi sancionada pelo prefeito, a Lei 4.513/2022, que alterou a Lei 4.308/2021, LDO, alterando o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no artigo 16, XI, de 15% (quinze por cento) para 50% (cinquenta por cento) do orçamento inicial. Segundo a Secex, esse artigo tem a intenção de fazer a lei retroagir para abarcar os decretos abertos fora do limite legal da lei inicial. A Secex alegou que procedimento vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal, que veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa

35. Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 245.617.455,00	R\$ 213.558.947,88	R\$ 102.763.999,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 175.598.802,02	R\$ 386.341.600,80	57,29%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	86,94%	41,83%	0,00%	0,00%	71,49%	157,29%	-

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fls. 16.

36. A Secex informou que:

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 70009/2023, pg 35) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 371.802.901,88, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 14.538.698,92, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 245.617.455,00	R\$ 316.322.947,82	128,78%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 17.

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram 128,78% do Orçamento Inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 60.524.977,71
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 53.748.281,69
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 65.827.825,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 180.101.085,19

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200912/2023, fl. 19.

37. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex informou que:

1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);

2) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) **FB02**;

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa. - FB02;

3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº





4.320/64;

4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF);

5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). **FB03**;

5.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - FB03;

6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964);

7) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964);

8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964);

9) Houve Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa - FB10.

2. RECEITA CONSOLIDADA

38. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita total arrecadada pelo Município foi de **R\$ 358.615.065,18** (trezentos e cinquenta e oito milhões, seiscentos e quinze mil, sessenta e cinco reais e dezoito centavos), sendo que desse valor, deve ser deduzido o total de **R\$ 27.182.448,59** (vinte e sete milhões, cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) correspondente ao FUNDEB e outras deduções, culminando com a receita líquida no montante de **R\$ 331.432.616,59** (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos). A Receita Corrente Intraorçamentária foi de **R\$ 13.060.818,46** (treze milhões, sessenta mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária por subcategoria econômica da receita abaixo:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 321.865.068,25	R\$ 338.309.554,71	105,10%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 72.024.969,55	R\$ 64.246.417,78	89,20%
Receita de Contribuições	R\$ 11.598.737,83	R\$ 16.288.996,21	140,43%
Receita Patrimonial	R\$ 459.762,46	R\$ 8.016.298,38	1.743,57%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 5.104.500,00	R\$ 2.859.946,62	56,02%
Transferências Correntes	R\$ 227.737.534,51	R\$ 241.798.174,50	106,17%
Outras Receitas Correntes	R\$ 4.939.563,90	R\$ 5.099.721,22	103,24%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 19.125.876,04	R\$ 20.305.510,47	106,16%
Operações de Crédito	R\$ 1.470.550,70	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 272.475,76	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 17.655.325,34	R\$ 17.693.853,96	100,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 2.339.180,75	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 340.990.944,29	R\$ 358.615.065,18	105,16%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 15.918.078,60	-R\$ 27.182.448,59	170,76%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 15.918.078,60	-R\$ 23.675.218,88	148,73%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 3.507.229,71	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 325.072.865,69	R\$ 331.432.616,59	101,95%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 8.219.300,00	R\$ 13.060.818,46	158,90%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 333.292.165,69	R\$ 344.493.435,05	103,36%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 107.

39. A receita líquida efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 331.432.616,59** (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista atualizada de **R\$ 325.072.865,69** (trezentos e vinte e cinco milhões, setenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), demonstrando um excesso de arrecadação correspondente a **1,95%** (um inteiro e noventa e cinco centésimos percentuais) do valor estimado, no montante de **R\$ 6.359.750,90** (seis milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta reais e noventa centavos), conforme demonstrado no item 1 - Quociente de execução da receita - QER:

1) C. GOV M - Quociente de execução da receita (QER)

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 325.072.865,69
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 331.432.616,59
QER	B/A	1,0195

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 40.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

2.1. Receita Tributária Própria

40. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2022 foi de **R\$ 60.704.177,83** (sessenta milhões, setecentos e quatro mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), o que corresponde a **17,94%** (dezessete inteiros e noventa e quatro centésimos percentuais) do total da receita corrente.

41. Nesse caso, nota-se que em termos percentuais, a participação da receita própria em relação ao total da receita corrente desse ano, aumentou quando comparada à receita do ano anterior, a qual representou **15,06%** (quinze inteiros e seis centésimos percentuais). Porém, deve-se registrar que em termos nominais a receita própria teve um aumento de **39,77%** (trinta e nove inteiros e setenta e sete centésimos percentuais).

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 321.865.068,25	R\$ 338.309.554,71	105,10%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 107.

Origens das Receitas	2017	2018	2019	2020	2021
Receita Tributária Própria	R\$ 29.682.357,37	R\$ 30.640.346,34	R\$ 31.233.938,92	R\$ 43.431.245,73	R\$ 60.704.177,83
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,42%	14,53%	12,81%	15,06%	17,94%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,35%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 26.

3. DESPESA CONSOLIDADA

42. Com relação à despesa consolidada no exercício analisado, a Secex informou que a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 386.341.600,80** (trezentos e oitenta e seis milhões, trezentos e quarenta e um mil, seiscentos reais e oitenta centavos), empenhado o montante de **R\$ 354.723.457,94** (trezentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), liquidado **R\$ 340.244.447,13** (trezentos e quarenta milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e treze centavos) e pago a importância de **R\$ 337.447.635,03** (trezentos e trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

43. No período de 2018 a 2022, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 156.293.480,75	R\$ 175.647.408,06	R\$ 209.776.151,80	R\$ 219.806.106,28	R\$ 304.908.713,86
Pessoal e encargos sociais	R\$ 84.965.012,94	R\$ 93.669.220,93	R\$ 98.956.876,46	R\$ 104.571.602,19	R\$ 156.859.802,82
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 559.799,31	R\$ 667.289,63	R\$ 191.706,29	R\$ 0,00	R\$ 505.552,99
Outras despesas correntes	R\$ 70.768.668,50	R\$ 81.310.897,50	R\$ 110.627.569,05	R\$ 115.234.504,09	R\$ 147.543.358,05
Despesas de Capital	R\$ 19.804.714,69	R\$ 20.767.819,28	R\$ 19.071.051,45	R\$ 10.374.063,87	R\$ 36.146.825,85
Investimentos	R\$ 17.264.582,97	R\$ 18.270.697,22	R\$ 17.542.773,99	R\$ 7.108.965,60	R\$ 33.267.322,04
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 2.540.131,72	R\$ 2.497.122,06	R\$ 1.528.277,46	R\$ 3.265.098,27	R\$ 2.879.503,81
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 176.098.195,44	R\$ 196.415.227,34	R\$ 228.847.203,25	R\$ 230.180.170,15	R\$ 341.055.539,71
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 6.509.257,71	R\$ 7.387.542,69	R\$ 8.624.797,12	R\$ 9.029.655,06	R\$ 13.667.918,23
Total das Despesas	R\$ 182.607.453,15	R\$ 203.802.770,03	R\$ 237.472.000,37	R\$ 239.209.825,21	R\$ 354.723.457,94
Variação - %		11,60%	16,52%	0,73%	48,29%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 32.

4. RESTOS A PAGAR

44. A Secex informou que, ao final do exercício de 2022, foi inscrito em Restos a Pagar o montante de **R\$ 17.534.086,69** (dezessete milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Desse valor, **R\$ 14.479.010,81** (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, dez reais e oitenta e um centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 3.055.075,88** (três milhões, cinquenta e cinco mil, setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

45. Verifica-se no quadro a seguir, que havia um saldo de restos a pagar Não Processados e Processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 6.892.283,97** (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).

46. Assim, houve aumento correspondente a **154,40%** (cento e cinquenta e quatro inteiros e quarenta centésimos percentuais) nos restos a pagar processados/não processados em relação ao saldo de exercícios anteriores.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 4.908.216,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.719.733,91	R\$ 188.482,84	R\$ 0,00
2022	R\$ 0,00	R\$ 14.479.010,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.479.010,81
	R\$ 4.908.216,75	R\$ 14.479.010,81	R\$ 0,00	R\$ 4.719.733,91	R\$ 188.482,84	R\$ 14.479.010,81
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 687,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 687,33	R\$ 0,00
2017	R\$ 81.962,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.962,75	R\$ 0,00
2018	R\$ 122.594,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 122.594,14
2019	R\$ 90.820,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 90.820,44
2020	R\$ 42.301,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.301,95
2021	R\$ 1.645.700,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.643.153,36	R\$ 0,00	R\$ 2.547,25
2022	R\$ 0,00	R\$ 2.796.812,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.796.812,10
	R\$ 1.984.067,22	R\$ 2.796.812,10	R\$ 0,00	R\$ 1.643.153,36	R\$ 82.650,08	R\$ 3.055.075,88
TOTAL	R\$ 6.892.283,97	R\$ 17.275.822,91	R\$ 0,00	R\$ 6.362.887,27	R\$ 271.132,92	R\$ 17.534.086,69

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 126.

4.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

47. Para cada **R\$ 1,00** (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de **R\$ 0,5** (cinco centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 354.723.457,94
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 17.275.822,91
QIRP	B/A	0,0487

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 47.

4.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

48. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira – Exceto RPPS – para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada **R\$ 1,00** (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há **R\$ 3,57** (três reais e cinquenta e sete centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 70.422.167,46
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 7.754.608,63
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.054.145,88
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 14.479.010,81
QDF	(A-B)/(C+D)	3,5742

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 46.

4.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

49. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – indicou *superávit* financeiro no valor de **R\$ 45.219.214,30** (quarenta e cinco milhões, duzentos e dezenove mil, duzentos e quatorze reais e trinta centavos), considerando todas as fontes de





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 70.513.473,38
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 25.294.259,08
QSF	A/B	2,7877

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 200933/2023, fl. 47.

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

50. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o município aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o montante de **R\$ 66.131.519,10** (sessenta e seis milhões, cento e trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e dez centavos), correspondente a **37,09%** (trinta e sete inteiros e nove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 178.286.155,82** (cento e setenta e oito milhões, duzentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos). Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **25%** (vinte e cinco inteiros percentuais) estabelecido no art. 212 da CF/1988.

51. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 51.265.643,63** (cinquenta e um milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e três centavos), sendo que os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 1.932.922,86** (um milhão, novecentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos).

52. A Secex mencionou que foi aplicado o valor de **R\$ 52.390.036,57** (cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa mil, trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) na remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **102,19%** (cento e dois inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município aplicou acima do limite mínimo de **70%** (setenta por cento) estabelecido no art. 212-A da CF/1988 (incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26/8/2020) e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

79. No tocante ao Fundeb 50% e Fundeb 15% - Complementação da União, a Secex informou que não houve registro de recebimento de recursos do Fundeb/complementação da União.





5.2. Saúde

53. Conforme anotado pela Secex, o município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 55.152.305,37** (cinquenta e cinco milhões, cento e cinquenta e dois mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos), correspondente a **31,68%** (trinta e um inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 174.085.761,88** (cento e setenta e quatro milhões, oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos). Portanto, o município ultrapassou o limite mínimo de **15%** (quinze por cento) dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal/1988 e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

5.3. Pessoal

5.3.1. Regime Previdenciário

54. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS e os demais ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

55. O Município está adimplente no que concerne às contribuições previdenciárias, conforme consta da Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, em consulta realizada em 24/5/2023.

56. No Sistema CADPREV foi constatada a existência do Termo de Parcelamento nº 19/2007, em 240 (duzentos e quarenta) parcelas, autorizada pela Lei Municipal nº 2829 da 6 de julho de 2007. As parcelas vencidas em 2022 foram as de nºs 178 a 189 e foram todas quitadas pela prefeitura, conforme informações do próprio RPPS na Declaração de Veracidade de Parcelamento e do mencionado sistema.

57. Cabe mencionar que as parcelas nºs 178 e 180 foram pagas com atraso, gerando a cobrança de juros de R\$ 231,20 (duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), que deverá ser ressarcido pelo Gestor, com recursos próprios.

5.3.2. Limites Legais

5.3.2.1. Poder Executivo





58. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 147.156.082,26** (cento e quarenta e sete milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), correspondentes a **49,70%** (quarenta e nove inteiros e setenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 296.089.038,75** (duzentos e noventa e seis milhões, oitenta e nove mil, trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor acima do limite de alerta (48,6%) e abaixo do limite prudencial (51,30%), estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000. Assim, foi inferior ao limite máximo de **54%** (cinquenta e quatro por cento) previsto no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

5.3.2.2. Poder Legislativo

59. As despesas com pessoal do Poder Legislativo totalizaram **R\$ 4.948.847,31** (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e um centavos), valor correspondente a **1,67%** (um inteiro e sessenta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **6%** (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “a”, da LRF.

5.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

60. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram **R\$ 152.104.929,57** (cento e cinquenta e dois milhões, cento e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), montante correspondente a **51,37%** (cinquenta e um inteiros e trinta e sete centésimos percentuais) da RCL, inferior ao limite máximo de **60%** (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

5.4. Repasses ao Legislativo

61. Extrai-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2022, foi de **R\$ 9.242.489,05** (nove milhões, duzentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), montante correspondente a **5,95%** (cinco inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 155.219.881,44** (cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), inferior ao limite máximo de **7%** (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da CF/1988. Vide a seguir:





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 9.242.489,05	R\$ 155.219.881,44	5,95%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 8.840.091,29	R\$ 155.219.881,44	5,69%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 4.948.847,31	R\$ 9.242.489,05	53,54%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 4.948.847,31	R\$ 296.089.038,75	1,67%	6%	REGULAR

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 20033/2023, fl. 160.

5.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

62. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2022:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	37,09%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	102,19%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	31,68%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	51,37%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	49,70%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,67%
Repasse ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,95%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

6. DÍVIDA PÚBLICA

63. A Secex afirmou que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) é negativo, pois o saldo das disponibilidades é maior que o montante da dívida pública consolidada.

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 296.089.038,75
A	DCL	-R\$ 12.314.271,20
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 200933/2023, fl. 49.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

7. CONCLUSÃO DA SECEX

64. A Secex elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade do Auditor Público de Controle Externo Sr. Mario Ney Martins de Oliveira. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal no Sistema Aplic, concluiu pela presença de 7 (sete) irregularidades, sendo seis de natureza grave e uma moderada.;

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976);

1.1) O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro;

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO;

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964);

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa;

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964);

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado;

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE 10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal);

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa;

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal)





**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefones: (65) 3613-7160 | 7505
E-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88;

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT;

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022.

7.1. Relatório Técnico de Defesa das Contas de Governo

65. Regularmente citado, o Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes⁶.

66. Após a análise, a Secex concluiu pelo afastamento da irregularidade nº 1 (CB02). Ato contínuo, a prefeitura foi notificada para apresentar alegações finais, conforme dispõe o artigo 110, § único, do Regimento Interno do TCE-MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021.

8. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

67. Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 4.417/2023, ratificado pelo Parecer Ministerial n.º 4.810/2023, ambos da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, referentes ao exercício de 2022, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, com o afastamento da irregularidade nº 1 (CB02).

68. É o relatório.

Cuiabá, 11 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁶ Defesa – Documento n.º 211754/2023.

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 8.885-4/2022 (PRINCIPAL);
1.254-8/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1.662-4/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1.253-0/2022 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
56.038-3/2023 E 52.362-3/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT

GESTOR : ADILSON GONÇALVES DE MACEDO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.810/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT. EXERCÍCIO DE 2022. ALEGAÇÕES FINAIS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS DE DEFESA. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 4.417/2023.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. Por meio do Parecer Ministerial nº 4.417/2023¹, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**,

¹ Doc. Digital nº 225088/2023.





referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;

b) pela manutenção das irregularidades DB99, FB02, FB03, FB10, FC13 e MB99 e pelo saneamento da irregularidade CB02;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988;

c.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, sem autorização legislativa;

c.5) abstenha-se de realizar transposição, remanejamento e transferência de dotação orçamentária sem autorização em lei específica, de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal;

c.6) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação;

c.7) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO;

c.8) aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

c.9) observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 200933/2023, página 38);

c.10) observe a correta aplicação do disposto no Art. 167-A CF/88 (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 200933/2023, página 68);

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie tempestivamente informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





3. Após manifestação ministerial, o gestor foi notificado para apresentação das alegações finais (Edital de Notificação nº 383/WJT/202)², sendo apresentadas as Alegações visíveis no Doc. Digital nº 235158/2023, por meio de sua procuradora.

4. Nos termos do art. 110, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT), encaminharam o presente processo ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

5. **É o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Este *Parquet* de Contas, em manifestação ministerial pretérita nº 4.417, de 07/08/2023³, em consonância com a Equipe Técnica, opinou pela manutenção das irregularidades DB99, FB02, FB03, FB10, FC13 e MB99 e pelo saneamento da irregularidade CB02.

7. Em sede de **alegações finais**, o gestor Sr. Adilson Gonçalves de Macedo ratificou os argumentos já ofertados em defesa, solicitando a aplicação dos princípios da boa-fé, da proteção à confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, quando do julgamento deste processo, pois em “nenhum momento houve má fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício financeiro de 2022”.

8. Afirmou que os apontamentos elencados no relatório técnico não possuem o condão de macular as contas públicas, tendo em vista que pautou sua gestão nos princípios elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, citando julgados pretéritos desta Egrégia Corte de Contas.

2 Doc. Digital nº 227606/2023, divulgado na Edição Extraordinária nº 3086 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 09/08/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 10/08/2023.

3 Doc. Digital nº 225088/2023.





9. Destacou novamente que as supostas irregularidades remanescentes, não tiveram o condão de macular as contas ou de causar dano ao Erário, assim como não ensejam a emissão de parecer prévio contrário, pois são passíveis de recomendações e/ou determinações por parte deste Tribunal de Contas.

10. Por fim, solicita, por mais uma vez, que tais achados sejam desconsiderados.

11. **Pois bem.**

12. O Ministério Público de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex que possa vir da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, da proteção à confiança e da boa-fé, haja vista que houve ponderação na análise de todas as informações previstas nos normativos deste Tribunal e na forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpriram seu papel constitucional com maior eficiência e eficácia.

13. O que se extrai das alegações do gestor é a ausência de complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o posicionamento do Ministério Público de Contas. Assim, este *Parquet de Contas* ratifica suas considerações no Parecer Ministerial nº 4.417, de 07/08/2023⁴.

14. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022, a emissão de recomendações para aperfeiçoamento da gestão e correção de falhas.

⁴ Doc. Digital nº 225088/2023.





3. CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação de todos os termos do Parecer Ministerial nº 4.417/2023.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 16 dias do mês de AGOSTO do ano de 2023, às 15:07:07, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 88854 - 2022, de fl(s) 1212 a(s) 1224, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 585351 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO Nº	58.535-1/2023
PROCESSO Nº	8.885-4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADORA	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT n.º 26.480-O
ASSUNTO	ENCAMINHA ALEGAÇÕES FINAIS
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO 1917/2023/GC/WT

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 8.885-4/2022 (Principal)**.

Após, com base nos arts. 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de **3 (três) dias**.

Cuiabá/MT, 16 de agosto de 2023.

*(assinatura digital)*¹

AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete

(Delegação conforme Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.





SUMÁRIO

DOCUMENTOS	PÁGINAS
Ofício de encaminhamento	02
Alegações Finais	03 a 10



Ofício nº 116/2023

Cuiabá – MT, 16 de agosto de 2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá – MT.

Processo nº 8.885-4/2022

**Referência: Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2022 -
Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT**

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atenção ao Edital de Publicação, informando sobre a emissão de Relatório de Análise de Defesa e de Parecer Ministerial, o qual notificou o Prefeito Municipal de Barra do Garças - MT, para apresentar Alegações Finais de Defesa referente as Contas Anuais de Governo do exercício financeiro de 2022, sob sua responsabilidade, determinando que este órgão do Executivo se manifeste com relação aos achados de irregularidades remanescentes, apresentamos nossa manifestação com relação aos achados remanescentes.

Para tanto, requeiro sua juntada aos autos do processo nº **8.885-4/2022**, para apreciação deste Relator de Contas e regular processamento junto ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos de mais elevada estima e consideração.

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-0



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS

Processo nº 8.885-4/2022

**Referência: Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2022 -
Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT**

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT, através do Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada e bastante procuradora, que ao final subscreve, com endereço no rodapé, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** relativas às supostas impropriedades remanescentes apontadas no processo em epígrafe, referente aos atos de governo praticados durante o exercício de 2022, de sua responsabilidade, conforme a seguir exposto:

I – DA SÍNTESE DOS AUTOS

O Prefeito Municipal foi citado para prestar esclarecimentos acerca de supostos achados de irregularidades no que tange aos atos de governo praticados durante o exercício de 2021. Neste sentido, foi apresentada tempestivamente manifestação de defesa, onde contestou-se todos os achados de irregularidades elencados pelo TCE/MT.

Ainda, após análise da defesa e de toda a documentação protocolada, os técnicos desta Corte de Contas mantiveram algumas das irregularidades constatadas, quais foram: DB99, FB02, FB03, FB10, FC13 e MB99, considerando improcedente o alegado, declarando que foram caracterizadas as irregularidades, sanando apenas: CB02.



O MPC através do Parecer nº 4417/2023 alegou que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da saúde e educação, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados. Concluindo no sentido de que as Contas de Governo do Município de Barra do Garças/MT, relativas ao exercício de 2022, reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.

É o breve relato dos fatos.

II - DO MÉRITO

- **Das Irregularidades Remanescentes**

Considerando todo o alegado no relatório de análise de defesa, ratificam-se os argumentos já explanados e solicita-se aplicação do Princípio da Boa-fé, quando do julgamento deste processo, pois, em nenhum momento houve má fé por parte do gestor ou de sua equipe técnica na contabilização dos atos e fatos ocorridos durante o exercício financeiro de 2022.

A Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz o princípio da boa-fé como norteador da máquina administrativa e um estado de ser do agente público no exercício de suas funções, assim preceitua o art. 2º, parágrafo único, inciso IV:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e **boa-fé**; (grifei)*

Destarte, complementando o fundamento da boa-fé administrativa, encontra-se o princípio da proteção à confiança. Assim, insta frisar que o cidadão inserido no contexto democrático promulgado pelo Estado de Direito de 1988 espera que os atos praticados pelo Administrador Público sejam lícitos, respeitando a ordem vigente, nos termos do caput, do art. 37, da Constituição Federal.

Neste sentido, a materialização de tal fundamento jurídico-administrativo depende de análise criteriosa acerca do comportamento do administrador público quanto à lealdade, lisura e transparência empregada em sua conduta funcional.

Diante disso, temos o fato de que o gestor do Município, sempre cumpriu com seus deveres legais pautando sua gestão nos princípios constitucionais que regem a administração pública, motivo pelo qual estes achados de irregularidade devem ser desconsiderados.

Com isso, ressalte-se que “a boa-fé se presume; a má-fé se prova”. Logo, se não houver prova no sentido de que existiu a má-fé, a existência da boa-fé é presumida.

Para corroborar todo o alegado até o presente momento temos trecho do voto explanado nos autos nº 111546/2017, emanado pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen, no qual consta que quando não há má-fé comprovada não há de se punir o gestor, *verbis*:

Dito isso, estou convencido do cabimento do presente pedido de rescisão, vez que: - a parte é legítima, pois figura na ação originária e, por isso, está sujeita a eficácia da coisa julgada material que reveste o acórdão rescindendo; - o acórdão rescindendo é de mérito, o que atende a critério de rescindibilidade, porquanto tem aptidão para adquirir a autoridade de



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

coisa julgada material; e, - a inicial é apta, porquanto está escorada em uma das hipóteses tipificadas no art. 966 do Código de Processo Civil de 2015, a saber, violação manifesta de norma jurídica (inciso V), a saber, dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, na medida em que não se verificou conduta imprudente ou absurda do requerente, assim como não foi apontada má-fé de sua parte, muito menos participação direta nos pagamentos considerados irregulares.

Após o exposto, com fulcro nos argumentos e jurisprudência explanada solicita-se que os achados de irregularidade sejam desconsiderados.

III - DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITOS VINCULATÓRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (GRIFO NOSSO)

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Nessa esteira, merece ser trazido à baila o voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, nos autos do Processo nº 7.272-9/2012 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT, Parecer nº 101/2012, que, EMITIU PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, transformando todas as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Corte de Contas em recomendações legais, aplicando o princípio da razoabilidade sob o argumento de haver apenas irregularidades de cunho formal.

*Diante do exposto, não acolho os Pareceres Ministeriais 3288/2012 e 3.737/2012 (fls. 280/293 e 357/369), do Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, tendo em vista o que dispõe o art. 31, c/c art. 75, da Constituição da República, art. 206 e parágrafo único da Constituição Estadual, inciso I, do artigo 1º, e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007, o inc. I do art. 29, e art. 176, § 3º, da Resolução 14/2007, deste Tribunal de Contas, e **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de SALTO DO CÉU, exercício de 2011, gestão do Sr. OSVALDO KATSUO MINAKAMI, tendo como co-responsável, a Sra. Vera Lúcia Alves Silva, Contadora inscrita no CRC-MT sob o número 6353/0-0.*



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

***Voto**, ainda, no sentido de recomendar a Câmara de SALTO DO CÉU que determine ao atual chefe do Poder Executivo Municipal que:*

- 1. Implemente ações visando reverter os resultados negativos demonstrados nas últimas avaliações realizadas por este Tribunal acerca dos resultados de políticas públicas nas áreas da educação e da saúde.*
- 2. Adote medidas preventivas, com o fim de evitar falhas na composição dos dados a serem transmitidos por meio eletrônico e físico a este Tribunal.*
- 3. Aprimore o Controle interno do município de modo a evitar falhas que possam prejudicar a transparência de suas contas, em especial, quanto à exatidão das demonstrações das peças de planejamento, à tempestividade e comprovação da publicação dos atos de gestão, e à precisão da prestação de contas encaminhada a este TCE.*

Ressalvo o fato de que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2011.

Assim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Neste sentido entende-se que os apontamentos elencados no relatório técnico não possuem o condão de macular as contas públicas deste órgão tendo em vista que o gestor pautou sua gestão nos princípios elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

IV – DO FATO DOS ACHADOS REMANESCENTES NÃO MACULAREM AS CONTAS PÚBLICAS

No mais, cumpre-nos ressaltar que as supostas irregularidades remanescentes, questionadas nestes autos não tiveram o condão de macular as contas deste órgão ou de causar dano ao Erário, assim não ensejam a emissão de



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

parecer prévio contrário, pois são passíveis de recomendações e/ou determinações por parte deste órgão fiscalizador, conforme julgamentos abaixo transcritos:

I – Sec. Municipal de Turismo de Cuiabá:

“Em razão de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável. Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e VOTO no sentido de:

*– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS**, as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá**, de responsabilidade da **Sra. Tânia Aparecida Barteli**”.*

II - Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF/MT:

“Em que pese essa ressalva, nos termos postulados pelo Ministério Público de Contas, considerando que não houve prejuízo ao erário, vou unicamente determinar ao atual gestor que observe o dispositivo legal, não incidindo mais nessa irregularidade.

A par de tudo o que foi exposto, pondera-se que as impropriedades que permaneceram nos autos não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação da Secretaria em 2012 está favorável.

*Posto isso, acolho em parte o parecer ministerial e **VOTO** no sentido de:*

*– **julgar**, com fundamento nos artigos 21, § 1º da Lei Complementar 269/2007 e 193, § 2º do Regimento Interno do TCE-MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão, relativas ao exercício de 2012, da **Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar - SEDRAF**, sob a responsabilidade dos **Srs. José Domingos Fraga Filho** (período de 1/1 a*



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

27/3/2012), Carlos Luiz Milhomem de Abreu (período de 28/3 a 20/12/2012) e Meraldo Figueiredo Sá (a partir de 21/12/2012)";

Desta forma, solicita-se por mais uma vez, que tais achados sejam desconsiderados.

V - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo em vista a explicação dos fatos ocorridos, requeremos:

- I – O acatamento do inteiro teor das alegações finais e com isso o saneamento das irregularidades remanescentes;
- II – Que as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT, referente ao exercício financeiro de 2022, obtenham Parecer Prévio Favorável à aprovação;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, em 16 de agosto de 2023

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-0



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 585351 D

Ano 2023

CUIABÁ-MT, 16/08/2023

Procedência: 70640076149 CAMILA SALETE JACOBSEN

Principal 1112192 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

Descrição: ENCAMINHA ALEGACOES FINAIS REFERENTE AO PROCESSO N. 88854/2022

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GERÊNCIA DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO

Telefone(s): 65 3613-7678

e-mail: doc_tce@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº
PRINCIPAL
GESTOR
ASSUNTO
RELATOR

8.885-4/2022
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO – PREFEITO
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
WALDIR JÚLIO TEIS

CERTIDÃO

A Gerência de Registro e Publicação - Diário Oficial de Contas¹ (DOC) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais;

CERTIFICA para os fins de direito, que o Edital de Notificação nº 383/WJT/2023 foi divulgado na Edição Extraordinária nº 3086 do Diário Oficial de Contas (DOC) no dia 09/08/2023, sendo considerada como data de publicação o dia 10/08/2023.

CERTIFICA, ainda, a remessa, nesta data, dos autos do processo nº 8.885-4/2022 à Gerência de Controle de Processos Diligenciados/TCE-MT para, atendendo ao macrofluxo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, promover seu regular processamento.

Por ser expressão da verdade firma-se a presente, para que produza os efeitos legais a que se destina.

Cuiabá/MT, 09 de agosto de 2023.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



(assinado digitalmente)
Jane Chinvelski da Silva
Gerente de Registro e Publicação

(assinado digitalmente)
Ângela Patrícia Sousa Marques
Secretário-Geral do Plenário

¹ LCE nº 475/2012 e regulamentado pelas Resoluções Normativas nºs 15/2012, 27/2012, 04/2015, 15/2015 e nº 1738/2014. O Diário Oficial de Contas foi instituído como instrumento de comunicação oficial de divulgação e publicação de seus atos processuais e administrativos, sendo utilizado de modo compartilhado pelo TCE-MT e unidades gestoras fiscalizadas. A publicação eletrônica no Diário Oficial de Contas – DOC, substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exige intimação ou vista pessoal.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	8.885-4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
GESTOR	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO – PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 125/2023

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III, ambos da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), combinados com os artigos 110 e 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021/TCE-MT, **notifico** Vossa Excelência para, **no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias**, apresentar **alegações finais** sobre as irregularidades remanescentes no relatório técnico conclusivo dos autos das Contas Anuais de Governo Municipal (Processo n.º 8.885-4/2022).

Por fim, informo que é vedada a juntada de documentos.

Publique-se.

Após, encaminhe-se o processo à Gerência de Processos Diligenciados para aguardar prazo.

Cuiabá/MT, 8 de agosto de 2023.

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





PROCESSO Nº : 8.885-4/2022 (PRINCIPAL);
1.254-8/2022 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1.662-4/2022 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
1.253-0/2022 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
56.038-3/2023 E 52.362-3/2023 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT

GESTOR : ADILSON GONÇALVES DE MACEDO – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 4.417/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS/MT. EXERCÍCIO DE 2022. IRREGULARIDADES REFERENTES À GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (Doc. Digital nº 200933/2023), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2022 a 31/12/2022**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Citado, por meio do Ofício nº 565/2023/GC/WT, de 14/06/2023 (Doc. Digital nº 201104/2023), o responsável ofertou defesa visível no Doc. Digital nº 211754/2023.





4. Em Relatório Conclusivo, encartado no Doc. Digital nº 222319/2023, a 2ª Secretaria de Controle Externo opinou pela manutenção das irregularidades **DB99, FB02, FB03, FB10, FC13 e MB99** inicialmente apontadas, pelo saneamento da irregularidade **CB02** e sugeriu a emissão de recomendações.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

7. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

8. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

10. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE)**, apresentando resultado negativo e ocupando atualmente a **115ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

11. Nesse sentido, este *Parquet* de Contas **opina pela recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





12. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei nº 4.363/2021, alterada pelas Leis: 4.379/2022, 4.395/2022, 4.397/2022, 4.415/2022, 4.441/2022, 4.481/2022, 4.482/2022, 4.500/2022, 4.503/2022, 4.517/2022, 4.418/2022 e 4.519/2022;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 4.308/2021; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 4.364/2021, estimando receita e fixando a despesa em R\$ 245.617.455,00.

13. Sobre as peças orçamentárias, constatou a Secex que o texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, contrariando ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88 – **Irregularidade FC13** – a seguir tratada:

2.1.2.1. Da irregularidade FC13

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA 13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

14. Quanto ao processo de elaboração orçamentária, a Equipe Técnica verificou que o texto da LOA não contemplou os orçamentos fiscal e da seguridade social em destacado, consoante preleciona o art. 165, §5º da Constituição Federal.

15. Instado a se manifestar³, o gestor reconhece a falha e se compromete a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos relacionadas à saúde, previdência e assistência social.

16. A Secex manteve a irregularidade em seu Relatório de Defesa⁴, aduzindo que, de fato, não apresenta gravidade que possa comprometer qualquer aspecto da execução orçamentária. Entretanto, afirma que o fato relatado ocorreu e se constituiu como insanável, uma vez que o orçamento para o qual a lei foi aprovada já teve sua

³ Doc. Digital nº 211754/2023.

⁴ Doc. Digital nº 222319/2023.





execução encerrada.

17. **Pois bem. Passa-se à análise ministerial.**

18. É sabido que a Lei Orçamentária Anual é o instrumento de planejamento da Administração Pública, onde as receitas públicas são estimadas e as despesas devidamente fixadas.

19. Ressalta-se que o destaque dos orçamentos fiscal e o da seguridade social no texto da LOA é imposição legal, ou seja, deverá vir de forma explícita a valoração total de cada um, conforme preconiza o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

20. Diante de tal contexto, infere-se o acerto da conclusão pela Equipe Técnica ao destacar que “o fato ocorreu e se constituiu como insanável, uma vez que o orçamento para o qual a lei foi aprovada já teve sua execução encerrada”. Não se pode olvidar, ademais, de que as peças orçamentárias devem seguir os ditames previstos na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei nº 4.320/64, contendo a correta discriminação das receitas e despesas, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, observados os princípios de regência do tema.

21. Nessa toada, **merece permanecer o apontado FC13, razão pela qual o Ministério Público de Contas opina pela recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo, em consonância com a Equipe de Auditoria nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

2.1.3. Das alterações orçamentárias

22. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 213.558.947,88
- Créditos adicionais especiais: R\$ 102.763.999,9
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

23. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias em 2022 totalizaram **128,78%** do Orçamento Inicial.

24. A Secex também considerou como irregularidade a situação que os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) – **Irregularidade FB02**.

25. Em relação à abertura de créditos adicionais, segunda a Equipe Técnica, restou-se configurada a **irregularidade FB03**, diante do valor total de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado.

26. Por fim, houve transposição, remanejamento e transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa – **Irregularidade FB10**, bem como o valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro – **Irregularidade CB02**, sendo abordados todos os apontamentos nos tópicos a seguir.

2.1.3.1. Da irregularidade FB02

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022





3) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).**

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) **FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).**

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. Diante da semelhança das irregularidades, qual seja, recursos públicos sem prévia autorização legislativa, as irregularidades **FB02** e **FB10** serão tratadas em conjunto.

28. Quanto à irregularidade **FB02**, pontuou a Secex que a LOA autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do orçamento inicial. Assim, para um orçamento inicial de R\$ 245.617.455,00, o chefe do Poder Executivo poderia abrir créditos de até R\$ 36.842.618,25. Todavia, foram abertos, por meio dessas leis, o valor total de R\$ 78.819.910,82 em créditos suplementares, extrapolando, portanto, em R\$ 42.359.441,82, o limite permitido.

29. Posteriormente, foi sancionada Lei Municipal nº 4.513/2022, que alterou a Lei nº 4.308/2021 (LDO), alterando o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no artigo 16, XI, de 15% para 50% do orçamento inicial. Após a alteração da lei, o Executivo de Barra do Garças/MT abriu ainda R\$ 35.489.865,30 em crédito suplementar, totalizando R\$ 114.309.776,12 em créditos aberto tendo como base a autorização da LOA/LDO.

30. Oportunizado o contraditório ao gestor, este apresentou **defesa** argumentando que a Lei Municipal nº 4.513/2022 autorizou o aumento da abertura de crédito adicionais, com efeitos retroativos, convalidando as despesas não autorizadas. Pleiteia, assim, a descaracterização da irregularidade diante da edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício.

31. A Secex, por sua vez, não acatou os argumentos apresentados, destacando que, ainda que a lei aprovada pelo Poder Legislativo possa suprir do ponto





de vista quantitativo o total de créditos abertos, ela só poderá abarcar os decretos editados após a entrada em vigor da lei, ou seja, nesse contexto, a Lei nº 4.513, de 09/08/2022, somente tem validade para os decretos abertos após essa data.

32. Com razão a Equipe Técnica.

33. Consoante dicção do artigo 167, inciso V, da Constituição da República é vedada a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

34. Concretizando a previsão constitucional, a Lei nº 4.320/1964 previu em seu artigo 42 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) serão autorizados previamente por lei e abertos por decreto executivo.

35. Assim, mesmo considerando a Lei Municipal nº 4.513, de 09/08/2022, que autorizou o aumento da abertura de crédito adicionais para 50%, a referida Lei só poderá abarcar os decretos editados após a sua entrada em vigor.

36. Nesse contexto, a Lei nº 4.513/2022, somente tem validade para os decretos abertos após a data de 09/08/2022, **demonstrando que o valor de R\$ 42.359.441,82 ficou sem autorização legislativa, o que leva a total falta de planejamento orçamentário e controle pelo gestor na abertura de créditos adicionais.**

37. Na mesma linha, o Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, possui jurisprudência firmada onde veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa. Vejamos:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo.
(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).
(Grifo nosso)

38. Assim, torna-se necessário que o gestor promova o aperfeiçoamento do

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, devendo proceder um rigoroso controle dos créditos adicionais.

39. No que tange à irregularidade **FB10**, consoante Relatório Técnico Preliminar, os créditos abertos por meio de transposição de dotação no valor de R\$ 45.237.762,32, remanejamento de R\$ 12.124.842,44 e transferências no valor de R\$ 21.889.531,50, não foram autorizados previamente por meio de lei específica.

40. A defesa apresentou os mesmos argumentos da irregularidade **FB02**, manifestando-se a SECEX pela manutenção do achado pelo mesmo motivo do item anterior, ou seja, as operações foram realizadas em valores maiores que o autorizado inicialmente, sendo posteriormente incluída autorização na Lei Municipal nº 4.513/2022, com pretensão de que esta retroagisse para regularizar as operações anteriores.

41. **Analisando o conjunto dos fatos e a defesa apresentada pelo Prefeito, o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção da irregularidade FB10.**

42. Segundo José Teixeira Machado JR e Heraldo da Costa Reis⁵, há 4 (quatro) quatro motivos que podem dar origem aos créditos adicionais: a) variações de preço de mercado dos bens e serviços a serem adquiridos para consumo imediato ou futuro; b) incorreção no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais; c) omissões orçamentárias; d) fatos que independem da ação volitiva do gestor. Por outro lado, os remanejamentos, transposições e transferências de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro terão sempre um único motivo: repriorizações das ações governamentais, tendo como amparo legal a prévia autorização legislativa, o que não ocorreu no presente caso.

43. Desse modo, o Ministério Público de Contas, em consonância Secretaria de Controle Externo, **manifesta-se pela manutenção das irregularidades FB02 e FB10, sugerindo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, pela recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a expedição das seguintes recomendações ao Chefe do Poder Executivo, para que se abstenha de abrir créditos**

5 MACHADO JR., José Teixeira, REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30ª ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001, p. 103.





adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988.

44. Ainda, opina pela recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, sem autorização legislativa, por fim, para que se abstenha de realizar transposição, remanejamento e transferência de dotação orçamentária sem autorização em lei específica, de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Da irregularidade FB03

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

45. Verificou a Equipe Técnica a indisponibilidade de recurso para abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, na fonte 504, no valor total de R\$ 253.102,15.

46. Em **defesa**, o gestor argumenta que os créditos abertos por excesso de arrecadação foram autorizados com um valor ínfimo comparado com a arrecadação efetiva nesta fonte de recursos e com o excesso confirmado. Pleiteia, assim, o saneamento da irregularidade, ante a irrelevância do valor ultrapassado, sendo 1,45%, não prejudicando em nada a execução orçamentária do órgão.

47. A Secex, em Relatório Técnico de Defesa, apresentou a seguinte manifestação:

Análise da defesa: Este apontamento foi em virtude da seguinte ocorrência: O orçamento inicial para as receitas do FUNDEB (fonte 540) foi de R\$ 33.808.924,39. Durante o exercício de 2022 foi arrecadado R\$ 51.265.822,24, havendo excesso de arrecadação de R\$ 17.456.897,85. Porém o executivo abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.710.000,00, ultrapassando em R\$ 253.102,15, o valor do excesso obtido. Desse modo esse valor a maior foi aberto sem existência do recurso utilizado.





A Defesa alega que, após conferência das leis e dos relatórios de abertura de créditos adicionais, foi verificado que realmente houve a abertura de créditos por excesso de arrecadação, acima do excesso obtido. Aduz que o valor aberto a maior representa apenas 1,45% do excesso obtido e que esse percentual é ínfimo, não prejudicando em nada a execução orçamentária do órgão, podendo a irregularidade ser perfeitamente sanada, aplicando-se o Princípio da Insignificância.

Para justificar sua alegação a Defesa apresenta voto do Conselheiro Antônio Joaquim proferida nos autos do processo 69647/2010, Contas Anuais da prefeitura de Araguaiana, onde o município excedeu o limite de gasto com pessoal em 0,69% e o Conselheiro aduziu que deveria ser analisado o contexto global das contas e votou pela emissão de parecer favorável. O referido voto consta apenas nas notas taquigráficas do processo, pois foi proferido de forma verbal durante o julgamento.

Dentro da competência e responsabilidade da Equipe Técnica, de relatar os fatos de forma fiel às ocorrências, a irregularidade ocorreu, tendo sido admitida pela Defesa, não podendo ser sanado neste Relatório Conclusivo. Sobre a alegação da defesa, acerca do princípio da insignificância que deveria ser aplicado no caso em análise, a competência para esse juízo é do Conselheiro Relator, ao qual os autos serão submetidos posteriormente.

Situação da análise: MANTIDO

48. **Assiste razão a unidade instrutiva.**

49. Vale mencionar que o artigo 43, §3º, da Lei nº 4.320/64⁶, disciplina que o acompanhamento da tendência do exercício deve ser realizado mês a mês e ser revestida de prudência, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT:

Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por

6 Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

(...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm >. Acesso em: 02/08/2023.





fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.
(Grifo nosso)

50. Dessa forma, em consonância com Equipe Técnica, entende este *Parquet* pela manutenção da irregularidade FB03, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

2.1.3.3. Irregularidade CB02

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

51. O gestor, em sua defesa, apresentou novo Balanço Orçamentário com as devidas correções das divergências que foram inicialmente apontadas pela Auditoria, conforme se verifica no Doc. Digital nº 211754/2023, página 21.

53. Em relatório final, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade, nos seguintes termos:

Esta irregularidade foi apontada em virtude de haver divergência nos valores do orçamento inicial da receita, em relação ao estimado na LOA e, também, no valor da receita total arrecadada, quando comparada com o valor indicado no Balanço Financeiro e com as informações do sistema Aplic.

A Defesa admite que o Balanço Orçamentário apresentou as divergências apontadas, providenciou a correção e enviou o balanço com os valores corretos, como se pode ver no doc. digital 211754/2023, folha 21.

Com a apresentação desse balanço com os valores corretos, entendemos que a fidedignidade, característica fundamental da informação contábil foi preservada, não havendo razão para manutenção deste apontamento, ficando, portanto, sanado.





54. Isto posto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, opina pelo saneamento da irregularidade CB02.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

55. Para o exercício de 2022, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 333.292.165,69**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 344.493.435,05**, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 200933/2023).

56. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2022, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 386.341.600,80**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 354.723.457,94**, liquidado **R\$ 340.244.447,13** e pago **R\$ 337.447.635,03**.

57. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,0195
Valor previsto: R\$ 325.072.865,69
Valor arrecadado: R\$ 331.432.616,59

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9173
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 371.802.901,88
Despesa executada: R\$ 341.055.539,71

58. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

59. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,0813
Receita arrecadada: R\$ 322.739.281,38

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa consolidada: R\$ 335.417.874,34
Crédito Adicional: R\$ 39.962.931,22

60. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é **maior** que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.4.1. Da análise dos Balanços Consolidados

61. A Portaria nº 184, de 25/08/2008, do Ministério da Fazenda dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

62. Dessa forma, foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2022, considerando a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

63. Além da análise quanto à estrutura das demonstração contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, foi verificado se o Município está atendendo os prazos-limite de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, estabelecidos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, no tocante ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis e da provisão para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária.

64. **Dessa análise, observou-se que o Município de Barra do Garças/MT está adotando o reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis e da provisão para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária.**

65. Por essa razão, a SECEX sugeriu a recomendação ao gestor para que observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos





contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015. **Este MPC concorda com a Equipe Instrutiva, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que observe a recomendação acima sugerida pela Auditoria.**

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

66. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 200933/2023).

67. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 386.341.600,80**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 354.723.457,94**, o que corresponde a **91,81%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

68. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,05** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 3,5742** de disponibilidade financeira geral.

69. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

70. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 45.219.214,30**, conforme consta no Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 200933/2023).

71. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **72,35%**.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas e das metas fiscais

72. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram **integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	37,04%
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	102,19%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	31,68%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	49,70%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,67%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	51,37%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,31%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	97,74%

73. Em que pese a observância de diversos limites constitucionais e legais, vale destacar que o município de Barra do Garças/MT atingiu o quociente de 98,26% na





relação entre as Despesas Correntes e Receitas Correntes, descumprindo, assim, o limite de 95% fixado no artigo 167-A da CF/88.

74. Como consequência desse descumprimento está exposto e obrigado às vedações e às restrições elencadas nos incisos dos parágrafos do artigo 167-A da CF/88.

75. Nesse contexto, a Secretaria de Controle Externo sugeriu a seguinte recomendação, **a qual este MPC/MT anui, utiliza e incorpora a este parecer:**

Considerando que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95%, recomenda-se a aplicação do disposto no Art. 167-A CF/88

76. Por fim, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

77. A Equipe de Auditoria identificou que houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022, resultando no apontamento **DB99**, a seguir tratado.

2.1.7.1. Irregularidade DB99

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022
2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

78. Verificou a Equipe Técnica que, quando da elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentária, para o exercício de 2022, foi estabelecido a meta de resultado primário como superávit de R\$ 1.871.354,71. Contudo, ao final do exercício as despesas não financeiras superaram as receitas não financeiras em R\$ -3.464.704,98

79. Em **defesa**, o gestor reconhece falha justificando que a equipe de planejamento do Município não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário, o restou evidenciada a diferença. Ao final,





solicitou a compreensão dessa Corte de Contas e a desconsideração do achado em razão do princípio da razoabilidade.

80. Em Relatório Técnico de Defesa⁷, a Secex manteve a irregularidade, afirmando:

Análise da defesa: Este apontamento foi em virtude de o município de Barra do Garças não ter cumprido a meta de Resultado Primário estabelecido na LDO, sendo a meta de R\$ 1.871.354,71 e o Resultado obtido de R\$ -3.464.704,98.

A Defesa admite a ocorrência e alega que a equipe de planejamento não levou em consideração os restos a pagar, quando da elaboração das metas fiscais.

De fato, se excluíssemos os restos a pagar do cálculo das despesas primárias, o município teria cumprido a meta, contudo, o cálculo realizado no Relatório segue os parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

(...) Quando se fala em regime de caixa, se considera todas as entradas e saídas ocorridas dentro do exercício, no caso das receitas e despesas primárias, são excluídas as de origem financeiras. Quanto aos restos a pagar, o seu pagamento representa saída do caixa, aumentando assim, a despesa primária, independente do exercício da sua inscrição.

Assim, cabe a equipe de gestão da prefeitura, quando da elaboração das peças orçamentárias, seguir as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas mais próximas da realidade do município, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

Quanto ao princípio da razoabilidade evocado pela Defesa, as decisões desta Corte sempre cumpriram não só este, mas todos aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, cabendo ao Conselheiro Relator, dentro da sua competência, emitir juízo acerca dos achados relatados e das razões da Defesa. Do ponto de vista técnico este apontamento permanece. Situação da análise: MANTIDO

81. Pois bem.

82. Em que pese o precedente desta Corte de Contas através do Parecer Prévio nº 15/2019-TP, trazer o entendimento de que o alcance da meta de resultado primário é influenciado apenas parcialmente pelo gestor, não sendo possível responsabilizá-lo automaticamente por eventual descumprimento, no presente caso, conforme demonstrado pela Equipe Técnica, cabe a equipe de gestão da prefeitura, quando da elaboração das peças orçamentárias, seguir as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas mais próximas da realidade do município, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

⁷ Doc. Digital nº 222319/2023, página 7.





83. Assim, o gestor atuou diretamente no descumprimento da meta de resultado primário quando o ordenador de despesas estabeleceu metas fora da realidade do Município.

84. Diante do exposto, esse *Parquet* em consonância com a equipe técnica, manifesta pela manutenção da irregularidade DB99, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao gestor que avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO, bem como que aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

85. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2022, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA), e disponibilizadas no portal Transparência do Município, tendo sido realizadas as audiências públicas para sua discussão e elaboração.

86. Averiguou a Equipe Técnica também que as audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais foram realizadas, nos termos do art. 9º, §4º, da LRF.

87. Quanto à prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas dentro do prazo legal, de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 TCE/MT. Além disso, ressaltou que os envios intempestivos de informações e documentos serão objeto de RNI em momento oportuno.

88. Ressaltou, ainda, que as contas apresentadas pelo chefe do Poder executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, nos termos do art. 49 da LRF.





89. Por fim, foi identificado pela Auditoria que o Chefe do Poder Executivo deixou de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, conforme determina a Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP, ocorrendo na irregularidade **MB99** tratada a seguir.

2.1.8.1. Irregularidade MB99

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022 7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

90. A SECEX apontou que foram editados 160 (cento e sessenta) decretos do Poder Executivo de Barra do Garças/MT e que nenhum desses decretos foram enviados ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, conforme determina a Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP. Informou que os decretos tiveram que ser analisados por meio de pesquisa no site da Prefeitura.

91. A **defesa** reconhece que a falha justificando que a ausência das informações solicitadas não prejudicaram na análise do processo, já que não houve a consulta pelo Portal de Transparência do Município.

92. Em Relatório Conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade, uma vez que a própria defesa reconhece o não envio das informações, em descompasso com a legislação de regência.

93. **Com razão a Equipe Técnica.**

94. É princípio mezinheiro na forma de governo republicana o dever de prestar contas; e uma das formas de atender a este dever é fornecer informações necessárias para avaliação e elucidação dos fatos ao Tribunal de Contas.

95. O gestor público confessou a irregularidade e não apresentou nenhuma justificativa idônea para a omissão em encaminhar as informações via Sistema Aplic.





96. Isto posto, o **Ministério Público de Contas** opina pela manutenção da irregularidade e **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie tempestivamente informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

97. Neste ponto, foram analisadas as principais recomendações expedidas nos pareceres prévios referentes aos exercícios de 2020 e 2021.

98. O Parecer Prévio nº 180/2022-TP do exercício financeiro de 2021 foi favorável à aprovação das contas de governo, constando as seguintes recomendações:

Parecer Prévio nº 180/2022-TP

I) No exercício de 2023, adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2020; II) Abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, V, da CF/88, bem como o § único do art. 43 da Lei nº 4.320/1964; III) Adote medidas de controle nas receitas por fonte para que, ao realizar a abertura de créditos suplementares, possa fazê-lo de forma a não apresentar diferenças substanciais, cuja finalidade é zelar pelo equilíbrio fiscal do município; IV) Abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de anulação total/parcial de dotações, conforme estabelece o art. 167, II e V, da CF/88, bem como o art. 43 da Lei nº 4.320/1964; V) Observe o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, referente ao encaminhamento das contas anuais de governo; VI) Adote providências a fim de que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis; VII) Abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964; VIII) Abstenha-se de abrir créditos extraordinários sem justificativa de que a despesa se enquadre nos requisitos de urgência e imprevisibilidade, em atenção ao disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição da República; IX) Observe as normas e orientações exigidas pelo Manual de Contabilidade





Aplicada ao Setor Público – MCASP, assim como pela respectiva Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC's ao elaborar os anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, assim como as providências a serem adotadas caso os riscos fiscais se concretizem, conforme determina o artigo 4º, §§ 1º e 3º, da LRF e nos moldes do que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e **X)** Realize o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com recursos próprios, dos valores indevidamente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das parcelas nº 154 e 159 do Acordo de Parcelamento nº 19/2007.

99. Das 10 (dez) recomendações expedidas, certificou a Secex o não cumprimento de somente uma (VI), sendo as demais cumpridas e a “X” não foi objeto de análise.

100. Já no Parecer Prévio nº 175/2021-PP, também favorável à aprovação das Contas do exercício de 2020, foram expedidas as seguintes recomendações:

Parecer Prévio nº 175/2021-TP

I) ao elaborar os anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, assim como as providências a serem adotadas caso os riscos fiscais se concretizem, conforme determina o artigo 4º, §§ 1º e 3º, da LRF e nos moldes do que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e, II) Realize o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com recursos próprios, dos valores indevidamente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das parcelas nº 154 e 159 do Acordo de Parcelamento nº 19/2007.

101. Ao final da análise do cumprimento das recomendações pelo Poder Executivo de Barra do Garças/MT, a Secretaria de Controle Externo certificou que as recomendações acima elencadas não foram objeto de análise.

2.2 Análise de regularidade da gestão previdenciária

102. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social de Barra do Garças – BARRA-PREVI e os demais ao regime geral (INSS).





103. Registrou a Secex a adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais e dos Servidores devidas ao RPPS, bem como a existência de 240 (duzentos e quarenta) parcelas do Termo de parcelamento nº 19/2007, autorizado pela Lei Municipal nº 2829, de 06/07/2007, conforme informações extraídas do Sistema CADPREV, os quais foram adimplidos (Doc. Digital nº 200933/2023, página 61).

104. Foi observado que as parcelas 178 e 180 do Termo de parcelamento nº 19/2007 foram pagos com atraso, gerando a cobrança de juros de R\$ 231,20 (duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), que deverá ser ressarcido, pelo responsável, com recursos próprios. Por fim, consignou que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), expedido pelo MPAS.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

105. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando integralmente o entendimento da unidade de instrução, o **Ministério Público de Contas** manifestou pela manutenção das irregularidades **DB99, FB02, FB03, FB10, FC13 e MB99** e pelo saneamento da irregularidade **CB02, em concordância com a Equipe Técnica.**

106. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área da **saúde e educação**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos aplicados foram devidamente respeitados.

107. No mais, em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 - houve respeito aos **limites legais e constitucionais.**

108. Outrossim, a Secretaria de Controle Externo sugeriu as seguintes recomendações de cumprimento imediato:

- 1) Recomendar ao gestor que observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 (Doc. Digital nº 200933/2023, página 38);

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 2) Considerando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95%, recomenda-se a aplicação do disposto no Art. 167-A CF/88 (Doc. Digital nº 200933/2023, página 68);
- 3) Quando da Elaboração das peças orçamentárias destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, se houver (Doc. Digital nº 222319/2023, página 21);
- 4) Antes de realizar alterações no orçamento, especialmente por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, certifique-se de que haja prévia autorização legislativa, para o montante alterado (Doc. Digital nº 222319/2023, página 21);
- 5) Quando do envio das cargas no sistema Aplic, certifique-se de que esteja de acordo com o Anexo I da Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP (Doc. Digital nº 222319/2023, página 21).

109. Este *Parquet* concordou com as recomendações exaradas, sendo utilizadas e incorporadas a este Parecer Ministerial, em respeito aos princípios da economia processual.

110. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado.

111. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

112. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

113. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício, sendo localizadas 03 (três) Representações de Natureza Externa e 1 (uma) de Natureza Interna, ainda pendentes de julgamento.

114. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Barra do Garças/MT**, relativas ao exercício de 2022, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





3.2. Conclusão

115. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Garças/MT**, referentes ao **exercício de 2022**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Adilson Gonçalves de Macedo – Ordenador de Despesa**, no período de 01/01/2022 até 31/12/2022;

b) pela **manutenção das irregularidades DB99, FB02, FB03, FB10, FC13 e MB99** e pelo **saneamento da irregularidade CB02**;

c) pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

c.2) obedeça aos mandamentos constitucionais e legais essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos, em especial, os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

c.3) abstenha-se de abrir créditos adicionais (especiais ou suplementares), sem a prévia autorização legislativa, atendendo ao disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição da República de 1988;





c.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de excessivo número de créditos adicionais, sem autorização legislativa;

c.5) abstenha-se de realizar transposição, remanejamento e transferência de dotação orçamentária sem autorização em lei específica, de acordo com o art. 167, VI, da Constituição Federal;

c.6) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação;

c.7) avalie os fatores que impediram o atingimento da meta de resultado primário previsto no anexo de metas fiscais da LDO;

c.8) aprimore as técnicas de previsões de metas fiscais, realizando um adequado estudo e planejamento na fixação da meta de Resultado Primário presente no Anexo de Metas Fiscais, de acordo com a realidade fiscal/capacidade financeira do município;

c.9) observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 200933/2023, página 38);

c.10) observe a correta aplicação do disposto no Art. 167-A CF/88 (em consonância com a Equipe Técnica, Doc. Digital nº 200933/2023, página 68);

d) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que envie tempestivamente informações solicitadas pelas equipes técnicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de agosto de 2023.

(assinatura digital)⁸

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N°	88854/2022
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO N° 1755/2023

Com base nos arts. 55, III, e 109 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Cuiabá, 27 de julho de 2023.

*(assinatura digital)*¹

AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete

(Delegação conforme a Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	88854/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	5109/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e 101, § 1º do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, **acolho e ratifico** a informação técnica.

Resultado da Análise

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

4.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Respeitosamente,

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2023.

MARCELO TAKAO TANAKA
SECRETARIO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	88854/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	5109/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico conclusivo das Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças - exercício 2022, elaborado após a análise das defesas apresentadas pelos responsabilizados formalmente identificados no relatório técnico preliminar.

Findas as análises das defesas, segue o posicionamento da Equipe Técnica:

Resultado da Análise

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriam créditos adicionais no exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu ao relator as seguintes propostas de recomendação:

- *Quando da Elaboração das peças orçamentárias destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, se houver.*
- *Antes de realizar alterações no orçamento, especialmente por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, certifique-se de que haja prévia autorização legislativa, para o montante alterado.*
- *Quando do envio das cargas no sistema Aplic, certifique-se de que esteja de acordo com o Anexo I da Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP.*

Considerando o disposto no §1º do art. 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE); tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Acolho e ratifico a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2023.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	88854/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	5109/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DA DEFESA	1
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	19
4. CONCLUSÃO	19
4.1. RESULTADO DA ANÁLISE	19



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Retornaram a esta Secretaria de controle Externo, os autos do processo em epígrafe, para análise da defesa apresentada, em virtude dos apontamentos feitos no Relatório Preliminar de auditoria, das Contas Anuais de Governo do município de Barra do Garças, referente ao exercício de 2022. No relatório preliminar foram catalogados sete achados de auditoria, distribuídos em sete irregularidades, de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015. Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o prefeito Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, protocolou sua defesa, conforme doc. digital 211754/2023, cujas alegações se analisa na sequência, em atendimento a Ordem de Serviço 5109/2023.

2. ANÁLISE DA DEFESA

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Apesar de o Balanço Orçamentário atender aos critérios da STN com relação a estrutura e forma de apresentação, ele apresenta inconsistências nos valores como se explica na sequência:

- A Lei 4.364/2021 que aprovou o orçamento para 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 245.617.455,00. Contudo, o Balanço Orçamentário, mostra a receita orçamentária prevista, como sendo de R\$ 240.150.405,00.
- O valor da receita orçamentária realizada (exceto intraorçamentária) foi de R\$ 331.432.616,59. Esse valor consta no quadro 2.1 deste Relatório gerado a partir das informações do sistema Aplic e confere com valor constante no Balanço Financeiro da Prefeitura (doc. digital 70009/2023, folha 44). Porém o valor demonstrado no Balanço Orçamentário está divergente, pois mostra o valor da Receita Orçamentária como sendo de R\$ 329.093.435,84 (doc. digital 70009/2023, folha 35).

Manifestação da defesa:

As alegações foram apresentadas pela Defesa nos termos que transcrevemos na sequência:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Alega a equipe técnica do TCE/MT que apesar de o Balanço Orçamentário atender aos critérios da STN com relação a estrutura e forma de apresentação, ele apresenta inconsistências nos valores como se explica na sequência:

1ª A Lei 4.364/2021 que aprovou o orçamento para 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 245.617.455,00. Contudo, o Balanço Orçamentário, mostra a receita orçamentária prevista, como sendo de R\$ 240.150.405,00.

2ª O valor da receita orçamentária realizada (exceto intraorçamentária) foi de R\$ 331.432.616,59. Esse valor consta no quadro 2.1 deste Relatório gerado a partir das informações do sistema Aplic e confere com valor constante no Balanço Financeiro da Prefeitura. Porém o valor demonstrado no Balanço Orçamentário está divergente, pois mostra o valor da Receita Orçamentária como sendo de R\$ 329.093.435,84.

Pois bem, após análise da equipe técnica contábil do Município, constatou-se que, de fato, as inconsistências apresentadas pelo TCE/MT, ocorreram. Porém, o balanço orçamentário foi devidamente corrigido e reenviado via APLIC ao órgão de controle, conforme documento anexo e protocolo de comprovação abaixo colacionado:

Capa de Serviços

Histórico de Envio - Protocolo

Voltar

Audiências

Certidão

Consulta de Débitos

Consulta de Material

IGFM

Protocolo Virtual

Sessão Virtual

Vista Virtual

Solicitações

EXCLUSIVO AO FISCALIZADO

Aplic

Publicações da LRF

Envio de Carga
Erros de Envio
Histórico de Envio

Protocolo Número: 161.235-2/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Competência
Reenvio
Recebido em

Contas de Governo de 2022
Sim
24/06/2023 - 09:38:20

Enviado por
Arquivo

NIVALDO ALMEIDA QUEIROZ
1112192202022.ZIP (33.16 KB)

Tabelas recebidas
Conteúdo

Nome da Tabela
Quantidade

DOCUMENTO_DIVERSO.XML
1

Na situação em epígrafe estamos diante da possibilidade de a Administração Pública realizar ajustes contábeis visando o Princípio da Continuidade. Assim, considerando que a Administração Pública tem prazo indeterminado de funcionamento, ou seja, suas demonstrações contábeis são contínuas, sendo levados os saldos iniciais ao novo balanço, a ação correta do Município era realizar o ajuste e gerar novo balanço.

Com isso, estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto, não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade do defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

“verbis”:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014

PROCESSO Nº 11.334-4/2013

INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a consequente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea “a”, da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular 4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, por mais uma vez solicita a desconsideração deste achado.

Análise da defesa:

Esta irregularidade foi apontada em virtude de haver divergência nos valores do orçamento inicial da receita, em relação ao estimado na LOA e, também, no valor da receita total arrecadada, quando comparada com o valor indicado no Balanço Financeiro e com as informações do sistema Aplic.

A Defesa admite que o Balanço Orçamentário apresentou as divergências apontadas, providenciou a correção e enviou o balanço com os valores corretos, como se pode ver no doc. digital 211754/2023, folha 21. Com a apresentação desse balanço com os valores corretos, entendemos que a fidedignidade, característica fundamental da informação contábil foi preservada, não havendo razão para manutenção deste apontamento, ficando, portanto sanado.

Situação da análise: SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Quando da Elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentária, para o exercício de 2022, foi estabelecido a meta de resultado primário como superávit de R\$ 1.871.354,71. Isso significa que a meta da administração era que obter uma resultado de R\$ 1.871.354,71 quando comparasse as receitas não financeiras com as despesas não financeiras. Contudo, ao final do exercício as despesas não financeiras superaram as receitas não financeiras em R\$ 3.464.704,98.

Receitas Primárias Correntes	303.132.137,03
Receitas Primárias de capital	20.305.510,47
TOTAL RECEITA PRIMARIA	323.437.647,50
Despesas Primárias Correntes	298.346.753,54
Despesas primárias de Capital	23.164.224,62
Restos a pagar despesas correntes	4.633.273,82
Restos a pagar despesas de capital	758.100,50
TOTAL DESPESAS PRIMÁRIAS E RESTOS A PAGAR	326.902.352,48
RESULTADO PRIMÁRIO	-3.464.704,98

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que seguir, transcrevemos na íntegra.

Menciona a equipe de auditoria do TCE/MT que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2022 é de R\$ 1.871.354,71 e o Resultado Primário



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

alcançou o montante de R\$ -3.464.704,98, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme quadro abaixo:

Receitas Primárias Correntes	303.132.137,03
Receitas Primárias de capital	20.305.510,47
TOTAL RECEITA PRIMARIA	323.437.647,50
Despesas Primárias Correntes	298.346.753,54
Despesas primárias de Capital	23.164.224,62
Restos a pagar despesas correntes	4.633.273,82
Restos a pagar despesas de capital	758.100,50
TOTAL DESPESAS PRIMÁRIAS E RESTOS A PAGAR	326.902.352,48
RESULTADO PRIMÁRIO	-3.464.704,98

Diante disso, constatou-se que os fatos relatados pelo TCE/MT realmente ocorreram, pois, a equipe de planejamento do Município não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário. Por tal motivo foi evidenciada a diferença.

Neste sentido, solicita-se a compreensão da equipe técnica de auditoria e do Conselheiro Relator e solicita-se também o julgamento destes quesitos com base no Princípio da Razoabilidade.

Analizando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria “um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito”. (grifei)

Assim sendo, com fulcro no que foi explanado até o presente momento, solicita-se a desconsideração dos achados ou a aplicação de recomendações.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

Este apontamento foi em virtude de o município de Barra do Garças não ter cumprido a meta de Resultado Primário estabelecido na LDO, sendo a meta de R\$ 1.871.354,71 e o Resultado obtido de R\$ -3.464.704,98. A Defesa admite a ocorrência e alega que a equipe de planejamento não levou em consideração os restos a pagar, quando da elaboração das metas fiscais.

De fato, se excluíssemos os restos a pagar do cálculo das despesas primárias, o município teria cumprido a meta, contudo, o cálculo realizado no Relatório segue os parâmetros estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais, 12ª edição, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN. No tópico 03.06.02.01- Resultado Primário, desse manual está explicitado o seguinte:

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas **necessariamente pelo regime de caixa**. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, **apuradas pelo regime de caixa**, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

Quando se fala em regime de caixa, se considera todas as entradas e saídas ocorridas dentro do exercício, no caso das receitas e despesas primárias, são excluídas as de origem financeiras. Quanto aos restos a pagar, o seu pagamento representa saída do caixa, aumentando assim, a despesa primária, independente do exercício da sua inscrição.

Assim, cabe a equipe de gestão da prefeitura, quando da elaboração das peças orçamentárias, seguir as orientações dos manuais da STN e estabelecer metas mais próximas da realidade do município, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

Quanto ao princípio da razoabilidade evocado pela Defesa, as decisões desta Corte sempre cumpriram não só este, mas todos aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica, cabendo ao Conselheiro Relator, dentro da sua competência, emitir juízo acerca dos achados relatados e das razões da Defesa. Do ponto de vista técnico este apontamento permanece.

Situação da análise: MANTIDO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual, Lei 4.364/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, no valor de R\$ 245.617.455,00, conforme consta no artigo 2º. Já o artigo 4º autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar, até o limite fixado na Lei das Diretrizes Orçamentárias/2022 e suas alterações.

A LDO, Lei 4.308 de 02 de agosto de 2021, por sua vez, estabeleceu o seguinte em seu artigo 19, XI:



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

XI – As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas, variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes dos Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, a qual será fixada no corpo da Lei Orçamentária o limite de até 15% (quinze por cento), observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Como pode verificar as leis das diretrizes orçamentárias e orçamentaria anual, autorizaram a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento inicial. Para um orçamento inicial de R\$ 245.617.455,00, o chefe do Poder Executivo poderia abrir créditos de até R\$ 36.842.618,25, com base nestas leis.

Ocorre que Executivo, até o dia 1º de agosto de 2022, já havia, por meio dessas leis, o valor total de R\$ 78.819.910,82 em créditos suplementares, extrapolando, portanto, em R\$ 42.359.441,82, o limite permitido, como se vê no quadro seguinte.

Decreto	Data	Valor	
04778/2022	07/01/2022	4.852.905,79	
04787/2022	13/01/2022	230.000,00	
04796/2022	01/02/2022	3.332.018,00	
04799/2022	02/02/2022	90.000,00	
04811/2022	23/02/2022	8.229.996,21	
04818/2022	25/02/2022	30.000,00	
04823/2022	02/03/2022	9.038.710,00	
04840/2022	28/03/2022	260.000,00	
04841/2022	01/04/2022	10.396.839,00	36.460.469,00
04859/2022	02/05/2022	9.377.253,00	
04871/2022	13/05/2022	20.000,00	
04872/2022	13/05/2022	150.000,00	
04876/2022	24/05/2022	297.980,00	
04878/2022	27/05/2022	400.000,00	
04879/2022	27/05/2022	100.000,00	
04880/2022	01/07/2022	12.857.458,82	
04884/2022	02/07/2022	721.000,00	
04896/2022	15/07/2022	300.000,00	
04935/2022	18/07/2022	12.048.849,00	
04939/2022	01/08/2022	6.086.901,00	42.359.441,82
Total de Créditos abertos antes da alteração da lei			78.819.910,82

 Créditos abertos dentro do limite da lei

 Créditos abertos fora do limite da lei

No dia 09 de agosto de 2022 foi sancionada pelo prefeito, a Lei 4.513/2022, que alterou a Lei



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

4.308/2021, LDO, alterando o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no artigo 16, XI, de 15% para 50% do orçamento inicial. Após a alteração da lei, o executivo abriu ainda R\$ 35.489.865,30 em crédito suplementar, totalizando R\$ 114.309.776,12 em créditos aberto tendo como base a autorização da LOA/LDO.

O artigo 2º da Lei 4.513/2022, estabelece que ela entrará em vigor na data da publicação e terá efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2022. Esse artigo tem a intenção de fazer a lei retroagir para abarcar os decretos abertos fora do limite legal da lei inicial. Ocorre que procedimento vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal, que veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa, a saber:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

Com base no julgado deste Tribunal, ainda que no cômputo total dos créditos abertos por meio da LOA/LDO, equivalente a 46,54% do orçamento inicial, não tenha ultrapassado os 50% autorizado, a autorização a posteriori não serve para legalizar os créditos abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 42.359.441,82, pois quando foram abertos o limite de autorização que o Executivo possuía era de apenas 15%.

Vale ressaltar que a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 114.309.776,12 foram somente os que se basearam na autorização da LOA/LDO, porém houve outras leis que autorizaram outras aberturas, totalizando R\$ 213.558.947,88 de créditos suplementares abertos. Se adicionarmos o valor de R\$ 102.763.999,94 de créditos especiais teremos R\$ 316.322.947,82 de créditos abertos no exercício.

Outro ponto que merece destaque é que os créditos abertos por anulação de dotações totalizaram R\$ 175.598.802,02, diante de um orçamento inicial de 245.617.455,00, demonstrando que o executivo anulou 71,50% do orçamento aprovado na LOA, fazendo parecer que o orçamento aprovado por meio da LOA era meramente figurativo.

Manifestação da defesa:

As alegações foram apresentadas pela Defesa, nos termos que a seguir, trancreveremos na íntegra.

Tendo em vista que os itens 3.1 e 5.1 são irregularidades análogas (suposta irretroatividade da lei) ambos serão respondidos conjuntamente.

No que tange ao item 3.1 foi constatado pela equipe técnica do TCE/MT que as leis das diretrizes orçamentárias e orçamentaria anual, autorizaram a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento inicial. Para um orçamento inicial de R\$ 245.617.455,00, o chefe do Poder Executivo poderia abrir créditos de até R\$ 36.842.618,25, com base nestas leis. Ocorre que Executivo, até o dia 1º de agosto de 2022, já havia, por meio dessas leis, o valor total de R\$ 78.819.910,82 em créditos suplementares, extrapolando, portanto, em R\$ 42.359.441,82, o limite permitido.

No que tange ao item 5.1. foi constatado pelo TCE/MT que as transposições e



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

remanejamentos feitos por meio dos decretos 4778/2022, 4787/2022, 4796/2022, 4799/2022, 4811/2022, 4818/2022, 4812/2022 e 4840/2022 e parte do decreto 4841/2021 estão cobertos pela autorização dada pela Lei 4.308/2021. Já as transposições e remanejamentos feitos por meio dos decretos 4841/2022, 4841/2022, 4859/2022, 4872/2022, 4876/2022, 4878/2022, 4880/2022, 4884/2022, 4896/2022, 4935/2022 e 4939/2022 foram feitos sem autorização legislativa, pois extrapolaram o limite de 15% autorizado na LDO. Já as transposições e remanejamentos feitos a partir do Decreto 4977/2022 estão amparados pela Lei 4.513/2022. Assim as transposições, os remanejamentos e as transferências feitas sem autorização legislativas foram os seguintes:

Transposição: R\$ 45.237.762,32;

Remanejamento: R\$ 12.124.842,44;

Transferências: 21.889.531,50.

Diante disso, conforme já mencionado pelo TCE/MT o Município de Barra do Garças – MT, editou a Lei nº 4513/2022 cujo teor altera o percentual de abertura de créditos adicionais para 50% (cinquenta por cento) com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2022. Porém, a equipe técnica menciona que tal conduta é vedada, considerando que a autorização legislativa deve ser prévia.

Pois bem, vamos aos fatos:

A Carta Maior afirma que é proibida “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes” (art. 167, V). Ou seja, as despesas somente poderão ser realizadas se houver prévia autorização legislativa. Desse modo, o decreto que abre o crédito adicional deve estar fundamentado nestas normas.

Diante disso, é certo afirmar que quando o gestor altera o orçamento (mediante a abertura de créditos adicionais) sem autorização prévia do Poder Legislativo, ele está usurpando a competência da Câmara de Vereadores em aprovar previamente todas as despesas públicas. No entanto, e se o Legislativo aprovar posteriormente uma lei com efeitos retroativos convalidando as despesas não autorizadas, será que não haveria legalidade?

Segundo decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, “a aprovação posterior da norma autorizadora tem o condão de ratificar os decretos que promoveram a abertura de créditos. Isso porque o órgão que a aprovou é o mesmo que possuía competência para editá-la em momento oportuno e para julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo. Ressalte-se, além disso, que inexistia vedação expressa à edição de lei com efeito retroativo ratificando decretos de abertura de créditos adicionais suplementares”.

De modo similar, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás firmou entendimento (Enunciado de Súmula nº 02) no sentido de que “na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso”.

Portanto, ainda que seja evidente que é vedada a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, a edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade, considerando que quem a aprova com data retroativa é quem tinha a competência para aprovar em época oportuna.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

O Defendente elaborou em conjunto as defesas para os itens 3.1 e 5.1, considerando a similaridade dos temas tratados. Desta foram analisaremos também em conjunto os dois achados.

A irregularidade do achado 3.1 foi apontada, em suma, pelas seguintes ocorrências: A LOA autorizou abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento inicial, que corresponde ao valor de R\$ 36.842.618,25. Porém foi aberto o montante de R\$ 78.819.910,82 em créditos suplementares, extrapolando, o limite em R\$ 42.359.441,82. Posteriormente foi aprovada a Lei 4.513/2022 que aumentou o limite de abertura de créditos adicionais para 50%.

Já o achado do item 5.1, trata da realização de operações de transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, sem autorização legislativa, pelo mesmo motivo do item anterior, ou seja, as operações foram realizadas em valores maiores que o autorizado inicialmente, sendo posteriormente incluída autorização na Lei 4.513/2022, com pretensão de que esta retroagisse para regularizar as operações anteriores.

O argumento da Defesa, em suma, é de que a Lei 4.513/2022, retroagiria para convalidar os decretos editados para abertura de créditos adicionais, antes da vigência da lei, “considerando que quem a aprova com data retroativa é quem tinha a competência para aprovar em época oportuna”.

Para embasa seus argumentos apresenta decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais e do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, que teriam o mesmo entendimento trazido pela Defesa.

Se formos considerar decisões de outros Tribunais de Contas, convém registrar que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento divergente do manifestado pelo TCE-MG e pelo TCM-GO. Ao se manifesta no processo de Consulta nº 33658-16 emitiu o Parecer nº 0355-16, com o seguinte Teor:

EMENTA: CONSULTA. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS. OBSERVÂNCIA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO. A abertura de créditos suplementares e especiais deve ser, de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa, conforme claro comando constitucional esculpido no art. 167, V da Constituição Federal, assim como lei posterior, nesse contexto, que busca retroagir seus efeitos para convalidar o vício pretérito, encontra óbice de um lado, nos contornos da teoria do direito, e de outro, nas entranhas da política, haja vista que essa medida de regularização tomada a posteriori é mais suscetível de ser barganhada, de ficar ao talante de ajustes, acordos e negociatas políticas que não se coadunam com a escoreita condução dos assuntos de Estado, além de tornar ineficaz o basilar princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que é o da Separação dos Poderes e seus controles recíprocos.

Na mesma linha o Tribunal de Contas de Mato Grosso, possui jurisprudência firmada onde veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa.

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Como explicitado, ainda que lei aprovada pelo Poder Legislativo possa suprir do ponto de vista quantitativo o total de créditos abertos, ela só poderá abarcar os decretos editados após a entrada em vigor da lei, nesse contexto, a Lei 4.513/2022, de 09 agosto de 2022, somente tem validade para os decretos abertos após essa data.

Dessa primícia, todos os créditos suplementares abertos, que superaram o limite estabelecidos na LOA e que antecederam o sancionamento da Lei 4.513/2022, totalizando R\$ 42.359.441,82 de créditos suplementares, não foram precedidos de autorização legislativa, conforme relatado na irregularidade do Achado 3.1.

Na mesma linha se encaixa as operações de Transposição no valor de R\$ 45.237.762,32, Remanejamento no valor de R\$ 12.124.842,44 e Transferências de recursos de uma categoria para outra, no valor de R\$ 21.889.531,50, conforme relatado na irregularidade do achado 5.1.

Por tudo que expusemos, considerando os fatos relatados nos tópicos dos achados 3.1 e 5.1 e considerado os argumentos da Defesa, entendemos que devem ser mantidas ambas as irregularidades, neste relatório conclusivo.

Situação da análise: MANTIDO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Conforme demonstrado no quadro 1.3, o orçamento inicial para as receitas do FUNDEB (fonte 540) foi de R\$ 33.808.924,39. Durante o exercício foi arrecadado R\$ 51.265.822,24, havendo excesso de arrecadação de R\$ 17.456.897,85. Porém o executivo abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.710.000,00, ultrapassando em R\$ 253.102,15, o valor do excesso obtido. Desse modo esse valor foi aberto sem existência do recurso utilizado.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que na sequência, transcrevemos na íntegra

Alega a equipe técnica do TCE/MT que o orçamento inicial para as receitas do FUNDEB (fonte 540) foi de R\$ 33.808.924,39. Durante o exercício de 2022 foi arrecadado R\$ 51.265.822,24, havendo excesso de arrecadação de R\$ 17.456.897,85. Porém o executivo abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.710.000,00, ultrapassando em R\$ 253.102,15, o valor do excesso obtido. Desse modo esse valor foi aberto sem existência do recurso utilizado.

Após conferência das leis que autorizaram a abertura de crédito adicional especial por excesso e do relatório de excesso de arrecadação de 2022 por fontes de recursos, constatou-se a abertura de valor a maior, conforme mencionado pelo TCE/MT.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Neste ponto, há de se considerar que o valor aberto a maior é ínfimo, comparado com a arrecadação efetiva nesta fonte de recursos e com o excesso confirmado:

Valor arrecadado	R\$ 51.265.822,24
Excesso de arrecadação	R\$ 17.456.897,85
Crédito aberto a maior	R\$ 253.102,15
Percentual do crédito aberto sobre o excesso confirmado	1,45%

Conforme quadro acima o percentual ultrapassado foi de apenas 1,45%, não prejudicando em nada a execução orçamentária do órgão, ou seja, pode-se perfeitamente sanar o item aplicando o Princípio da Insignificância.

Segundo o princípio da insignificância não cabe a esta Corte de Contas preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidas irregularidades que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o erário público.

Deste modo cumpre-nos relatar que tal princípio tem sua origem no Direito Romano e tem por base máxima "minimis non curat praetor", isto é, o Pretor, nesse caso, o Conselheiro Relator, não cuida de minudências.

Assim sendo, convém-nos citar o voto do Conselheiro Antônio Joaquim proferido nos autos nº 6.964-7/2010, onde ele cita que não há dolo, má-fé, superfaturamento, desvio de recursos públicos, corrupção etc..., e se ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, os Conselheiros devem contextualizar as contas, ou seja, se o gestor ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, esta irregularidade deve ser desconsiderada com base no princípio da insignificância.

*"Outro tema que eu não tenho discutido muito mas quero agora registrar, é que esta Casa ela tem que ser rigorosa, não tenho dúvidas de que nós temos que ter o rigor de cumprir a Lei e a legislação, nós temos esse dever, mas pela pluralidade que compõe este Plenário, diferentemente da Justiça, que é apenas de juízes, ou do Quinto Constitucional. O grande legislador Rui Barbosa, quando idealizou o Tribunal de Contas, com certeza ele idealizou um Plenário que tivesse também a forma de ter uma contextualização de contas. Porque contas são contas! **Quando você não tem dolo, não tem má-fé, não tem superfaturamento, não tem desvio de recursos públicos, não tem corrupção, não tem roubo; quando você está não infringindo uma norma legal, como por exemplo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é uma revolução na gestão do Brasil. Mas quando você infringe, contextualizado, uma norma que você percebe que não pode penalizar o gestor por isso...E, olha, eu considero o seguinte, se você está a menos de 1% do limite de uma norma, nós não estamos nem falando de limite constitucional de educação, de saúde, esse é do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% com as contas no geral boas, com queda de Receita Corrente Líquida, e apenas menos de 0,5%. **Nós temos que ter a coragem, e aí sem nenhuma intenção de fazer polêmica, mas nós temos que ter a coragem de dizer: nós temos que contextualizar a conta! Nós temos que contextualizar e relevar essa infração desse comando normativo nesse percentual ínfimo. É o princípio da bagatela, que está na Constituição Federal,*****



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

das coisas menores. Não é menor do ponto de vista do conceito, você não pode gastar com pessoal o que não é permitido, mas tem que contextualizar as contas. É fácil saber quando o gestor tem boa fé e quando não tem. É fácil saber!". (grifo nosso)

Portanto, com base no Princípio acima aclarado solicita-se a desconsideração do achado ou sua transformação em recomendação.

Análise da defesa:

Este apontamento foi em virtude da seguinte ocorrência: O orçamento inicial para as receitas do FUNDEB (fonte 540) foi de R\$ 33.808.924,39. Durante o exercício de 2022 foi arrecadado R\$ 51.265.822,24, havendo excesso de arrecadação de R\$ 17.456.897,85. Porém o executivo abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.710.000,00, ultrapassando em R\$ 253.102,15, o valor do excesso obtido. Desse modo esse valor a maior foi aberto sem existência do recurso utilizado.

A Defesa alega que, após conferência das leis e dos relatórios de abertura de créditos adicionais, foi verificado que realmente houve a abertura de créditos por excesso de arrecadação, acima do excesso obtido. Aduz que o valor aberto a maior representa apenas 1,45% do excesso obtido e que esse percentual é ínfimo, não prejudicando em nada a execução orçamentária do órgão, podendo a irregularidade ser perfeitamente sanada, aplicando-se o Princípio da Insignificância.

Para justificar sua alegação a Defesa apresenta voto do Conselheiro Antônio Joaquim proferida nos autos do processo 69647/2010, Contas Anuais da prefeitura de Araguaiana, onde o município excedeu o limite de gasto com pessoal em 0,69% e o Conselheiro aduziu que deveria ser analisado o contexto global das contas e votou pela emissão de parecer favorável. O referido voto consta apenas nas notas taquigráficas do processo, pois foi proferido de forma verbal durante o julgamento.

Dentro da competência e responsabilidade da Equipe Técnica, de relatar os fatos de forma fiel às ocorrências, a irregularidade ocorreu, tendo sido admitida pela Defesa, não podendo ser sanado neste Relatório Conclusivo. Sobre a alegação da defesa, acerca do princípio da insignificância que deveria ser aplicado no caso em análise, a competência para esse juízo é do Conselheiro Relator, ao qual os autos serão submetidos posteriormente.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

A Lei Orçamentária Anual, Lei 4.364/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, no valor de R\$ 245.617.455,00, conforme consta no artigo 2º. Já o artigo 4º autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar, até o limite fixado na Lei das Diretrizes Orçamentárias/2022 e suas alterações.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

A LDO, Lei 4.308 de 02 de agosto de 2021, por sua vez, estabeleceu o seguinte em seu artigo 19, XI:

XI – As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas, variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes dos Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, a qual será fixada no corpo da Lei Orçamentária o limite de até 15% (quinze por cento), observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

No dia 09 de agosto de 2022 foi sancionada pelo prefeito, a Lei 4.513/2022, que alterou a Lei 4.308/2021, LDO, alterando o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no artigo 16, XI, de 15% para 50% do orçamento inicial. O artigo 2º da Lei 4.513/2022, estabelece que ela entrará em vigor na data da publicação e terá efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2022.

Durante o exercício a prefeitura realizou alterações orçamentárias com remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria para outra, nos seguintes valores demonstrado no quadro abaixo:

Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência
04778/2022	4.780.905,79	2.354.390,00	2.492.515,79
04787/2022	230.000,00		230.000,00
04796/2022	2.916.018,00	181.200,00	1.209.018,00
04799/2022	90.000,00		90.000,00
04811/2022	8.077.096,21	3.635.914,78	1.205.612,71
04818/2022	30.000,00		30.000,00
04823/2022	8.927.960,00	849.108,00	1.668.108,00
04840/2022	160.000,00		160.000,00
04841/2022	9.532.889,00	2.358.445,00	3.622.795,00
04859/2022	8.523.653,00	1.946.200,00	2.810.270,00
04872/2022	150.000,00	-	-
04876/2022	297.980,00	291.780,00	297.980,00
04878/2022	400.000,00		400.000,00
04880/2022	9.836.162,32	4.281.382,44	1.836.880,00
04884/2022	472.400,00	-	168.650,00
04896/2022	300.000,00	-	300.000,00
04935/2022	9.871.489,00	3.005.950,00	2.243.800,00
04939/2022	5.853.189,00	2.599.530,00	1.682.050,00
04977/2022	689.752,00	-	689.752,00
04985/2022	415.000,00	-	360.100,00
05005/2022	108.577,40	-	100.000,00
05006/2022	30.000,00	-	30.000,00
05008/2022	250.000,00	-	150.000,00
05022/2022	228.000,00	-	28.000,00
05038/2022	13.000,00	-	10.000,00
05059/2022	74.000,00	-	74.000,00
	72.258.071,72	21.503.900,22	21.889.531,50

Autorizados pela Lei 4.308/2021
Sem autorização legislativa
Autorizados pela Lei 4.513/2022

Fonte: Sistema Aplic

O artigo 67, VI da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Conforme transcrito o inciso XI do artigo 16 da Lei 4.308, LDO, autorizou a transposição e o remanejamento de até 15% do orçamento inicial, mas não a transferência de recursos. Assim toda transferência de uma categoria econômica para outra realizada durante o exercício, com base na LDO, foi feita sem autorização legislativa.

Do mesmo modo todo o remanejamento e transposição de recursos feitos acima de 15% do orçamento e anterior a aprovação da Lei 4.513/2022, que aumentou o limite para 50%, também foi realizada sem autorização legislativa. O fato dessa dizer em seu artigo 2º que ela retroage a 1º de janeiro de 2022, não pode ser base para legalização de decretos abertos anteriormente, considerando a jurisprudência deste tribunal que veda esse procedimento, in verbis:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

Assim, as transposições e remanejamentos feitos por meio dos decretos 4778/2022, 4787/2022, 4796/2022, 4799/2022, 4811/2022, 4818/2022, 4812/2022 e 4840/2022 e parte do decreto 4841/2021 estão cobertos pela autorização dada pela Lei 4.308/2021.

Já as transposições e remanejamentos feitos por meio dos decretos 4841/2022, 4841/2022, 4859/2022, 4872/2022, 4876/2022, 4878/2022, 4880/2022, 4884/2022, 4896/2022, 4935/2022 e 4939/2022 foram feitos sem autorização legislativa, pois extrapolaram o limite de 15% autorizado na LDO.

Já as transposições e remanejamentos feitos a partir do Decreto 4977/2022 estão amparados pela Lei 4.513/2022. Assim as transposições, os remanejamentos e as transferências feitas sem autorização legislativas foram os seguintes:

Transposição: R\$ 45.237.762,32

Remanejamento; R\$ 12.124.842,44

Transferências: 21.889.531,50

Manifestação da defesa:

A Defesa apresentou as alegações para este item, em conjunto com o achado do item 3.1, pela similaridade do tema.

Análise da defesa:

Como a Defesa apresentou suas alegações em conjunto par os achados 3.1 e 5.1, a análise da defesa foi feita da mesma forma, conforme consta na análise feita no item 3.1.

Situação da análise: MANTIDO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.* -
Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Sobre a Lei Orçamentária Anual, a Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Ao se analisar a Lei Municipal nº 4.364/2021, LOA-2022, constata-se a ausência de destaque no texto da lei, dos valores do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, caracterizando dessa forma, desobediência ao preceito do art. 165, § 5º, da CF/88.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, transcrevemos na íntegra.

De fato, o Município de Barra do Garças – MT reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.

É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2022 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social. No entanto o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2022 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, *verbis*:

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo retro mencionadas, e com isso seja transformado em determinação.

Análise da defesa:

Este apontamento é pela ausência de destaque na Lei Orçamentária Anual, dos orçamentos fiscal e da seguridade social. A Defesa admite a ocorrência e se compromete a fazer os destaques corretos nas próximas peças orçamentárias. Alega, no entanto, que “o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas”.

Alega ainda, que a falha “não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017”.

Esse achado, de fato, não apresenta gravidade que possa comprometer qualquer aspecto da execução orçamentária e se trata de não observação de dispositivo legal, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, daí a classificação da irregularidade como moderada. De toda forma o fato relatado ocorreu e se constitui como insanável, uma vez que o orçamento para o qual a lei foi aprovada já teve sua execução encerrada.

Situação da análise: MANTIDO

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriam créditos adicionais no exercício de 2022. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

No exercício de 2022 foi aberto crédito adicional pelo Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 316.322.947,82, sendo R\$ 213.558.947,88 de crédito suplementar e R\$ 102.763.999,94 de crédito especial. As fontes de financiamento para esses créditos foram R\$ 175.598.802,02 de anulação, R\$ 84.922.460,69 de excesso de arrecadação e R\$ 84.922.460,69 de superávit do exercício anterior. O percentual de alteração do orçamento foi de 157,29%.

Para abrir todos esses créditos foram editados 160 decretos do Poder Executivo, conforme demonstrado no quadro 1.6 deste relatório. Ocorre que nenhuma desses decretos foram enviados ao tribunal de contas, por meio do sistema Aplic, conforme determina a Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP. Os decretos que foram analisados, como amostra neste relatório foram obtidos por meio de pesquisa no site da prefeitura.

Manifestação da defesa:

As alegações da Defesa foram apresentadas nos termos, que a seguir, transcrevemos na íntegra.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Cita a equipe do TCE/MT que no exercício de 2022 foi aberto crédito adicional pelo Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 316.322.947,82, sendo R\$ 213.558.947,88 de crédito suplementar e R\$ 102.763.999,94 de crédito especial. As fontes de financiamento para esses créditos foram R\$ 175.598.802,02 de anulação, R\$ 84.922.460,69 de excesso de arrecadação e R\$ 84.922.460,69 de superávit do exercício anterior.

O percentual de alteração do orçamento foi de 157,29%. Para abrir todos esses créditos foram editados 160 decretos do Poder Executivo. Ocorre que nenhuma desses decretos foram enviados ao tribunal de contas, por meio do sistema APLIC, conforme determina a Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP. Os decretos que foram analisados, como amostra neste relatório foram obtidos por meio de pesquisa no site da prefeitura.

Nesse ponto Nobre Conselheiro Relator, cumpre mencionar que, de fato, houve a falha do não envio ao TCE/MT via APLIC, porém, houve publicação dos atos no Portal Transparência do Município, ferramenta que checada pela equipe técnica do TCE/MT, onde foram obtidos todos os documentos para análise.

Assim sendo, há de falar que a análise dos documentos que fundamentam atos das contas de governo do município não restou prejudicada pela ausência do envio.

Deste modo, considerando que a publicação no Portal Transparência tem caráter complementar, mas supriu a falta do envio via APLIC, do ponto de vista da auditoria, solicita-se a transformação deste item em recomendação.

Não obstante, a irregularidade não deve ser mantida, pois, há de se concluir que esta não teve o condão de macular a presente prestação de contas, já que os decretos foram obtidos de outra forma e foram devidamente analisados.

Análise da defesa:

Este tópico trata da ausência de envio ao Tribunal de Contas, dos decretos que abriram créditos adicionais alterando o orçamento do município. Durante o exercício de 2022 foram editados 160 decretos, totalizando R\$ 316.322.947,82, em créditos suplementares e especiais abertos. A maioria dos decretos não foram enviados pela prefeitura para análise deste Tribunal.

A Defesa admite o fato relatado, alegando tratar-se de uma falha, mas que não teria prejudicado a análise das contas de governo, uma vez que todas as informações foram publicadas no portal da transparência do município, tendo sido checada pela própria Equipe Técnica do TCE.

Quando da elaboração do Relatório preliminar, a Equipe Técnica analisa as leis e os decretos que alteram o orçamento ao longo da sua execução. No sistema APLIC existem campos apropriados para que os jurisdicionados enviem os arquivos em PDF das leis e dos decretos para essa análise.

No caso de Barra do Garças, nos campos destinados aos decretos foram enviados documentos aleatórios e repetidos para todos os decretos. Esse procedimento visa fazer com que o sistema não rejeite a carga enviada, pois a exigência é que seja enviado um arquivo, mas o sistema não faz leitura de conteúdo.

Então para não atrasar os trabalhos da SECEX a Equipe Técnica buscou e encontrou os decretos no portal da transparência da prefeitura. Mas esse procedimento não é o padrão, pois existem várias prefeituras em que o portal da transparência é precário e não possui as informações necessárias. Nesse caso impossibilitaria a análise desse tópico. O padrão é aquele estabelecido na Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP, onde em seu Anexo I, estabelece o Layout de como as informações devem ser enviadas.

Se partíssemos das premissas da Defesa, de que o fato de as informações estarem no site da prefeitura sanaria este apontamento, por não ter havido prejuízo à análise das contas, poderíamos estender esse entendimento para qualquer situação, em que o jurisdicionado não cumprisse seu dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, mas ao disponibilizá-las no site teria cumprido seu dever e o Tribunal que se ocupasse em procurá-las.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

O dever de prestar contas não se cumpre apenas com o envio dos balanços, mas sim de todas as informações previstas nos normativos deste tribunal e na forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizados e fiscalizador cumpriram seu papel constitucional com maior eficiência e eficácia. Pelas razões expostas, mantém-se este apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Da análise das contas Anuais de Governo, do município de Barra do Garças, sugere-se que sejam expedidas as seguintes Recomendações, sem prejuízo de outras a critério do Relator:

- Quando da Elaboração das peças orçamentárias destaque os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos, se houver.
- Antes de realizar alterações no orçamento, especialmente por transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria para outra, certifique-se de que haja prévia autorização legislativa, para o montante alterado.
- Quando do envio das cargas no sistema Aplic, certifique-se de que esteja de acordo com o Anexo I da Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP.

4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos trazidos pela defesa, bem como dos documentos que deram suporte às alegações, apresenta-se a conclusão a que se chegou, da análise das Contas Anuais de Governo do município de Barra do Garças, exercício de 2022.

4.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após análise da argumentação e dos documentos probatórios apresentados pela Defesa, foi sanado o apontamento do item 1.1 e mantidos os apontamentos dos itens 2.1, 3.1, 4.1, 5.1, 6.1 e 7.1, estando os autos aptos a seguirem para emissão do Parecer do Ministério Público de Contas.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) SANADO

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.* - Tópico - 2. *ANÁLISE DA DEFESA*

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

Em Cuiabá-MT, 26 de Julho de 2023.

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 05 dias do mês de JULHO do ano de 2023, às 16:03:38, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 88854 - 2022, de fl(s) 1126 a(s) 1152, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 565288 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

NALDIMAR ROGERIO CESARIO MATEUS
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO Nº	565288/2023
PROCESSO Nº	8.885-4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
PROCURADOR	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26.4800
INTERESSADO	ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
ASSUNTO	EM RESPOSTA AO OFÍCIO 565/2023/CGWT, ENCAMINHA DOC. DE MANIFESTAÇÃO REF. AO PROCESSO Nº 8.885-4/2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO 1614/2023/GC/WT

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 8.885-4/2022 (Principal)**.

Encaminhe-se o presente processo à 2ª Secretaria de Controle Externo para conhecimento e demais providências.

Cuiabá/MT, 05 de junho de 2023.

*(assinatura digital)*¹

AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete

(Delegação conforme Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





SUMÁRIO

Item	Descrição	Páginas	
		De	Até
01	Sumário	01	01
02	Ofício de encaminhamento	02	02
03	Manifestação	03	19
04	ANEXOS	20	24
05	Procuração	20	20
06	Balanço Orçamentário 2022	21	24



Cuiabá/MT – 03 de julho de 2023

Ofício nº 093/2023

Ao Excelentíssimo Senhor

Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Cuiabá – MT

Processo nº 8.885-4/2022

**Referência: Contas Anuais de Governo referente ao exercício de 2022 -
Prefeitura Municipal de Barra do Garças - MT**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Em atenção ao Ofício nº 565/2023/CGWT, que encaminhou ao Prefeito Municipal de Barra do Garças – MT, Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, cópia do relatório técnico de auditoria das contas anuais de governo, apresento a Vossa Excelência **MANIFESTAÇÃO** em resposta às supostas irregularidades apontadas, processo sob o nº 88854/2022 TCE-MT.

Sem mais para o momento, reiteramos protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN

OAB/MT 26.480-0



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR WALDIR JÚLIO TEIS

Processo nº 8.885-4/2022

Contas Anuais de Governo – Exercício de 2022

O Prefeito Municipal de Barra do Garças - MT, Sr. Adilson Gonçalves de Macedo, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de sua advogada e bastante procuradora, que ao final subscreve, com endereço no rodapé, apresentar JUSTIFICATIVAS relativas às supostas impropriedades apontadas no processo em epígrafe, referente aos atos de governo praticados durante o exercício financeiro de 2022, de sua responsabilidade, conforme a seguir exposto.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de enfrentar o mérito, é necessário demonstrarmos a tempestividade da presente defesa.

Conforme se depreende dos autos, o mandado de citação devidamente cumprido ocorreu no dia 15 de junho de 2023 iniciando-se a contagem do prazo de 15 dias úteis para a defesa no próximo dia útil seguinte, dia 16 de junho de 2023, nos termos do artigo 258, II da Resolução nº 14/2007.



Dessa forma, conclui-se que o prazo se encerra na data de **06 de julho de 2023**, o que evidencia a inequívoca tempestividade da presente MANIFESTAÇÃO, motivo pelo qual pugna-se pelo seu recebimento e conhecimento.

II – DOS APONTAMENTOS TÉCNICOS DESTA CORTE DE CONTAS

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro. - Tópico - 5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Alega a equipe técnica do TCE/MT que apesar de o Balanço Orçamentário atender aos critérios da STN com relação a estrutura e forma de apresentação, ele apresenta inconsistências nos valores como se explica na sequência:

1ª A Lei 4.364/2021 que aprovou o orçamento para 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 245.617.455,00. Contudo, o Balanço Orçamentário, mostra a receita orçamentária prevista, como sendo de R\$ 240.150.405,00.

2ª O valor da receita orçamentária realizada (exceto intraorçamentária) foi de R\$ 331.432.616,59. Esse valor consta no quadro 2.1 deste Relatório gerado a partir das informações do sistema Aplic e confere com valor constante no Balanço Financeiro da Prefeitura. Porém o valor demonstrado no Balanço Orçamentário está divergente, pois mostra o valor da Receita Orçamentária como sendo de R\$ 329.093.435,84.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Pois bem, após análise da equipe técnica contábil do Município, constatou-se que, de fato, as inconsistências apresentadas pelo TCE/MT, ocorreram. Porém, o balanço orçamentário foi devidamente corrigido e reenviado via APLIC ao órgão de controle, conforme documento anexo e protocolo de comprovação abaixo colacionado:

Histórico de Envio - Protocolo

Envio de Carga Erros de Envio **Histórico de Envio**

Protocolo Número: 161.235-2/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Competência	Reenvio	Recebido em
Contas de Governo de 2022	Sim	24/06/2023 - 09:38:20

Enviado por
NIVALDO ALMEIDA QUEIROZ

Arquivo
1112192202022.ZIP (33.16 KB)

Tabelas recebidas: 1 Conteúdo: 0

Nome da Tabela	Quantidade
DOCUMENTO_DIVERSO.XML	1

Na situação em epígrafe estamos diante da possibilidade de a Administração Pública realizar ajustes contábeis visando o Princípio da Continuidade. Assim, considerando que a Administração Pública tem prazo indeterminado de funcionamento, ou seja, suas demonstrações contábeis são contínuas, sendo levados os saldos iniciais ao novo balanço, a ação correta do Município era realizar o ajuste e gerar novo balanço.

Com isso, estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto, não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade do defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, “verbis”:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014

PROCESSO Nº 11.334-4/2013

INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA - CISA

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a consequente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea “a”, da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular

4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, por mais uma vez solicita a desconsideração deste achado.

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO. Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO.



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Menciona a equipe de auditoria do TCE/MT que a meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para **2022** é de R\$ 1.871.354,71 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ -3.464.704,98, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme quadro abaixo:

Receitas Primárias Correntes	303.132.137,03
Receitas Primárias de capital	20.305.510,47
TOTAL RECEITA PRIMARIA	323.437.647,50
Despesas Primárias Correntes	298.346.753,54
Despesas primárias de Capital	23.164.224,62
Restos a pagar despesas correntes	4.633.273,82
Restos a pagar despesas de capital	758.100,50
TOTAL DESPESAS PRIMÁRIAS E RESTOS A PAGAR	326.902.352,48
RESULTADO PRIMÁRIO	-3.464.704,98

Diante disso, constatou-se que os fatos relatados pelo TCE/MT realmente ocorreram, pois, a equipe de planejamento do Município não computou os restos a pagar das despesas correntes e de capital no cálculo do resultado primário. Por tal motivo foi evidenciada a diferença.

Neste sentido, solicita-se a compreensão da equipe técnica de auditoria e do Conselheiro Relator e solicita-se também o julgamento destes quesitos com base no Princípio da Razoabilidade.

Analisando terminologicamente, a palavra razoabilidade tem-se uma conotação de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente. Neste sentido, tal princípio tem como escopo evitar resultados desarrazoados, desproporcionais e injustos, ou seja, o reconhecimento e a aplicação desse princípio permite vislumbrar a circunstância de que o propósito constitucional de proteger determinados valores fundamentais deve ceder quando a observância intransigente de tal orientação importar a violação de outro direito fundamental mais valorado.



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

Para coadjuvar nosso entendimento colacionamos trecho das lições do Ilustre Doutrinador Hely Lopes Meirelles, onde cita de forma simplória, por meio das palavras da doutrinadora Carmem Lúcia Antunes Rocha o conceito básico do princípio da razoabilidade, que deverá ser norteador para uma decisão complacente e flexível ao caso em tela, vejamos:

“Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa”.

Ainda neste sentido encontramos a definição fornecida por Jarbas Luiz dos Santos, segundo quem a proporcionalidade seria "um sobreprincípio fornecedor de parâmetros para aferição da Justiça **em todos e quaisquer atos do Poder Público**, concebida a Justiça como fator axiológico fundante do Direito". (grifei)

Assim sendo, com fulcro no que foi explanado até o presente momento, solicita-se a desconsideração dos achados ou a aplicação de recomendações.

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Tendo em vista que os itens 3.1 e 5.1 são irregularidades análogas (suposta irretroatividade da lei) ambos serão respondidos conjuntamente.

No que tange ao item 3.1 foi constatado pela equipe técnica do TCE/MT que as leis das diretrizes orçamentárias e orçamentaria anual, autorizaram a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento inicial. Para um orçamento inicial de R\$ 245.617.455,00, o chefe do Poder Executivo poderia abrir créditos de até R\$ 36.842.618,25, com base nestas leis. Ocorre que Executivo, até o dia 1º de agosto de 2022, já havia, por meio dessas leis, o valor total de R\$ 78.819.910,82 em créditos suplementares, extrapolando, portanto, em R\$ 42.359.441,82, o limite permitido.

No que tange ao item 5.1. foi constatado pelo TCE/MT que as transposições e remanejamentos feitos por meio dos decretos 4778/2022, 4787/2022, 4796/2022, 4799/2022, 4811/2022, 4818/2022, 4812/2022 e 4840/2022 e parte do decreto 4841/2021 estão cobertos pela autorização dada pela Lei 4.308/2021. Já as transposições e remanejamentos feitos por meio dos decretos 4841/2022, 4841/2022, 4859/2022, 4872/2022, 4876/2022, 4878/2022, 4880/2022, 4884/2022, 4896/2022, 4935/2022 e 4939/2022 foram feitos sem autorização legislativa, pois extrapolaram o limite de 15% autorizado na LDO. Já as transposições e remanejamentos feitos a partir do Decreto 4977/2022 estão amparados pela Lei 4.513/2022. Assim as transposições, os remanejamentos e as transferências feitas sem autorização legislativas foram os seguintes:

Transposição: R\$ 45.237.762,32;



Remanejamento; R\$ 12.124.842,44;

Transferências: 21.889.531,50.

Diante disso, conforme já mencionado pelo TCE/MT o Município de Barra do Garças – MT, editou a Lei nº 4513/2022 cujo teor altera o percentual de abertura de créditos adicionais para 50% (cinquenta por cento) com efeitos retroativos à 1º de janeiro de 2022. Porém, a equipe técnica menciona que tal conduta é vedada, considerando que a autorização legislativa deve ser prévia.

Pois bem, vamos aos fatos:

A Carta Maior afirma que é proibida “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes” (art. 167, V). Ou seja, as despesas somente poderão ser realizadas se houver prévia autorização legislativa. Desse modo, o decreto que abre o crédito adicional deve estar fundamentado nestas normas.

Diante disso, é certo afirmar que quando o gestor altera o orçamento (mediante a abertura de créditos adicionais) sem autorização prévia do Poder Legislativo, ele está usurpando a competência da Câmara de Vereadores em aprovar previamente todas as despesas públicas. No entanto, e se o Legislativo aprovar posteriormente uma lei com efeitos retroativos convalidando as despesas não autorizadas, será que não haveria legalidade?

Segundo decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais, “a aprovação posterior da norma autorizadora tem o condão de ratificar os decretos que promoveram a abertura de créditos. Isso porque o órgão que a aprovou é o mesmo que possuía competência para editá-la em momento oportuno e para julgar as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo. Ressalte-se, além disso, que inexistente vedação



JACOBSSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

expressa à edição de lei com efeito retroativo ratificando decretos de abertura de créditos adicionais suplementares”.

De modo similar, o Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás firmou entendimento (Enunciado de Súmula nº 02) no sentido de que “na ocorrência de abertura de créditos adicionais suplementares cujos valores excedam o autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, havendo edição de Lei Municipal posterior, com efeito retroativo, aprovada no mesmo exercício financeiro, admite-se a ressalva dessa irregularidade em Parecer Prévio, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis no caso”.

Portanto, ainda que seja evidente que é vedada a abertura de créditos suplementares sem a devida autorização legislativa, a edição de lei municipal, com efeito retroativo, que autoriza suplementação de dotação orçamentária do exercício descaracteriza a irregularidade, considerando que quem a aprova com data retroativa é quem tinha a competência para aprovar em época oportuna.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Alega a equipe técnica do TCE/MT que o orçamento inicial para as receitas do FUNDEB (fonte 540) foi de R\$ 33.808.924,39. Durante o exercício de 2022 foi arrecadado R\$ 51.265.822,24, havendo excesso de arrecadação de R\$ 17.456.897,85. Porém o executivo abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.710.000,00, ultrapassando em R\$ 253.102,15, o valor



do excesso obtido. Desse modo esse valor foi aberto sem existência do recurso utilizado.

Após conferência das leis que autorizaram a abertura de crédito adicional especial por excesso e do relatório de excesso de arrecadação de 2022 por fontes de recursos, constatou-se a abertura de valor a maior, conforme mencionado pelo TCE/MT.

Neste ponto, há de se considerar que o valor aberto a maior é ínfimo, comparado com a arrecadação efetiva nesta fonte de recursos e com o excesso confirmado:

Valor arrecadado	R\$ 51.265.822,24
Excesso de arrecadação	R\$ 17.456.897,85
Crédito aberto a maior	R\$ 253.102,15
Percentual do crédito aberto sobre o excesso confirmado	1,45%

Conforme quadro acima o percentual ultrapassado foi de apenas 1,45%, não prejudicando em nada a execução orçamentária do órgão, ou seja, pode-se perfeitamente sanar o item aplicando o Princípio da Insignificância.

Segundo o princípio da insignificância não cabe a esta Corte de Contas preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidas irregularidades que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o erário público.

Deste modo cumpre-nos relatar que tal princípio tem sua origem no Direito Romano e tem por base máxima "*minimis non curat praetor*", isto é, o Pretor, nesse caso, o Conselheiro Relator, não cuida de minudências.

Assim sendo, convém-nos citar o voto do Conselheiro Antônio Joaquim proferido nos autos nº 6.964-7/2010, onde ele cita que não há dolo, má-fé,



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

superfaturamento, desvio de recursos públicos, corrupção etc..., e se ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, os Conselheiros devem contextualizar as contas, ou seja, se o gestor ultrapassou menos de 1% do limite de uma norma, esta irregularidade deve ser desconsiderada com base no princípio da insignificância.

“Outro tema que eu não tenho discutido muito mas quero agora registrar, é que esta Casa ela tem que ser rigorosa, não tenho dúvidas de que nós temos que ter o rigor de cumprir a Lei e a legislação, nós temos esse dever, mas pela pluralidade que compõe este Plenário, diferentemente da Justiça, que é apenas de juízes, ou do Quinto Constitucional. O grande legislador Rui Barbosa, quando idealizou o Tribunal de Contas, com certeza ele idealizou um Plenário que tivesse também a forma de ter uma contextualização de contas. Porque contas são contas! Quando você não tem dolo, não tem má-fé, não tem superfaturamento, não tem desvio de recursos públicos, não tem corrupção, não tem roubo; quando você está não infringindo uma norma legal, como por exemplo a Lei de Responsabilidade Fiscal, que é uma revolução na gestão do Brasil. Mas quando você infringe, contextualizado, uma norma que você percebe que não pode penalizar o gestor por isso...E, olha, eu considero o seguinte, se você está a menos de 1% do limite de uma norma, nós não estamos nem falando de limite constitucional de educação, de saúde, esse é do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal de 54% com as contas no geral boas, com queda de Receita Corrente Líquida, e apenas menos de 0,5%. Nós temos que ter a coragem, e aí sem nenhuma intenção de fazer polêmica, mas nós temos



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

que ter a coragem de dizer: nós temos que contextualizar a conta! Nós temos que contextualizar e relevar essa infração desse comando normativo nesse percentual ínfimo. É o princípio da bagatela, que está na Constituição Federal, das coisas menores. Não é menor do ponto de vista do conceito, você não pode gastar com pessoal o que não é permitido, mas tem que contextualizar as contas. É fácil saber quando o gestor tem boa fé e quando não tem. É fácil saber!”. (grifo nosso)

Portanto, com base no Princípio acima aclarado solicita-se a desconsideração do achado ou sua transformação em recomendação.

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

No relatório técnico de auditoria esse item consta da seguinte forma:

1.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - FC13*



De fato, o Município de Barra do Garças – MT reconhece a falha e compromete-se a não mais incorrer nela, pois, nas próximas leis orçamentárias irá distinguir criteriosamente os orçamentos.

É certo que houve esse equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2022 e constou essa falha, qual seja, ausência específica das despesas relacionadas à saúde, previdência e assistência social. No entanto o fato de não estar discriminado os valores do orçamento fiscal e da seguridade social não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, ou seja, nos anexos da LOA 2022 resta claro e comprovado que houve o detalhamento das programações de receitas e despesas.

Ainda, há de se ressaltar que tal falha não compromete a elaboração da lei orçamentária como um todo e é passível apenas de determinação, conforme Parecer do MPC emitido nos autos nº 172960/2017, nas contas anuais de governo de Alta Floresta, *verbis*:

Assim, o Ministério Público de Contas concorda com a Secex, mantém a irregularidade FC13 e sugere recomendação para que o Legislativo Municipal determine à Prefeitura Municipal de Alta Floresta que, ao elaborar a Lei Orçamentária Anual, faça a distinção criteriosa dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, discriminando, no caso desse último, o detalhamento, agrupamento ou vinculações de programações de receitas e despesas, conforme determinam os artigos 165, §§ 5º ao 8º c/c art. 194, da CF/88.

Diante disso, solicito que a este item seja dado igual tratamento ao item acima especificado, apreciado nas contas anuais de governo retro mencionadas, e com isso seja transformado em determinação.



7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Cita a equipe do TCE/MT que no exercício de 2022 foi aberto crédito adicional pelo Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 316.322.947,82, sendo R\$ 213.558.947,88 de crédito suplementar e R\$ 102.763.999,94 de crédito especial. As fontes de financiamento para esses créditos foram R\$ 175.598.802,02 de anulação, R\$ 84.922.460,69 de excesso de arrecadação e R\$ 84.922.460,69 de superávit do exercício anterior. O percentual de alteração do orçamento foi de 157,29%. Para abrir todos esses créditos foram editados 160 decretos do Poder Executivo. Ocorre que nenhuma desses decretos foram enviados ao tribunal de contas, por meio do sistema APLIC, conforme determina a Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP. Os decretos que foram analisados, como amostra neste relatório foram obtidos por meio de pesquisa no site da prefeitura.

Nesse ponto Nobre Conselheiro Relator, cumpre mencionar que, de fato, houve a falha do não envio ao TCE/MT via APLIC, porém, houve publicação dos atos no Portal Transparência do Município, ferramenta que checada pela equipe técnica do TCE/MT, onde foram obtidos todos os documentos para análise.

Assim sendo, há de falar que a análise dos documentos que fundamentam atos das contas de governo do município não restou prejudicada pela ausência do envio.

Deste modo, considerando que a publicação no Portal Transparência tem caráter complementar, mas supriu a falta do envio via APLIC, do ponto de vista da auditoria, solicita-se a transformação deste item em recomendação.



Não obstante, a irregularidade não deve ser mantida, pois, há de se concluir que esta não teve o condão de macular a presente prestação de contas, já que os decretos foram obtidos de outra forma e foram devidamente analisados.

IV – CONCLUSÃO:

Diante do exposto Nobre Conselheiro, entende-se ter demonstrado que as supostas irregularidades elencadas pela equipe técnica não causaram prejuízo ao Erário público, comprovando que não agimos de má fé ou praticamos malversação dos recursos públicos.

Os resultados de nossa administração podem ser vistos na comprovação do cumprimento dos limites legais e constitucionais conforme abaixo relacionado:

	Limite mínimo/máximo	Percentual aplicado
Aplicação em Educação	25%	37,09%
FUNDEB	70%	102,19%
Aplicação em Saúde	15%	31,68%
Gastos com Pessoal Executivo	54%	49,7%

Assim, diante de nossas assertivas, corroboradas pelos documentos apresentados e esclarecimentos prestados, pela opinião pública dos munícipes, esperamos contar com a compreensão de Vossa Excelência, acatando as justificativas apresentadas e emitindo **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças – MT do exercício de 2022, tendo em vista que buscamos executar os projetos e as atividades essenciais para a municipalidade dentro das leis que regem a Administração Pública, além de ser medida da mais absoluta justiça.



Colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que ainda se fizerem necessários, pelo que renovamos protestos de estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de julho de 2023

Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN
OAB MT N° 26.480-0



JACOBSEN

ASSESSORIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, casado, funcionário público, portador da cédula de identidade nº 1287678 SSP/MT e do CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado à Rua 10, quadra 12, lote 03, Jardim Toledo na cidade de Barra do Garças/MT.

OUTORGADOS: Dra. CAMILA SALETE JACOBSEN, advogada e contadora, inscrita na OAB-MT nº 26.480-O e inscrita no CRC-MT nº 19.157-O, com endereço eletrônico camila_jacobsen@hotmail.com, com endereço profissional na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, nº 525, Edifício Helbor Dual Business, sala nº 1702, Bairro Residencial Paiaguás, Cuiabá-MT, CEP: 78.048-250.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo como minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato, com a finalidade especial de representar e promover todos os atos referentes a processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga as Advogadas acima, os poderes para, em nome do outorgante, **receber intimação, notificação e citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.**

Barra do Garças/MT, 22 de novembro de 2021

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
CPF N° 307.340.371-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2022

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d)=(c-b)
RECEITAS CORRENTES (I)	239.239.876,30	311.414.039,65	311.127.106,12	-286.933,53
RECEITA TRIBUTÁRIA	33.398.682,55	72.024.969,55	60.753.343,24	-11.271.626,31
Impostos	29.186.051,19	67.812.338,19	55.583.983,64	-12.228.354,55
Taxas	4.212.631,36	4.212.631,36	5.169.359,60	956.728,24
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	14.555.787,83	17.065.787,83	16.288.996,21	-776.791,62
Contribuições Sociais	11.172.750,00	11.172.750,00	8.041.745,12	-3.131.004,88
Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Iluminação Pública	3.383.037,83	5.893.037,83	8.247.251,09	2.354.213,26
RECEITA PATRIMONIAL	459.762,46	459.762,46	8.016.298,38	7.556.535,92
Receitas Imobiliária	1.758,24	1.758,24	20.598,56	18.840,32
Receitas de Valores Mobiliários	441.960,90	441.960,90	7.994.969,09	7.553.008,19
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Decorrente do Direito de Exploração de Bens Públicos em Áreas de Domínio Público	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	16.043,32	16.043,32	730,73	-15.312,59
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	5.104.500,00	5.104.500,00	2.859.946,62	-2.244.553,38
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	182.487.458,38	211.819.455,91	218.122.955,62	6.303.499,71
Transferências Intergovernamentais	181.904.113,88	211.236.111,41	217.545.463,10	6.309.351,69
Transferências de Instituições Privadas	583.344,50	583.344,50	328.930,00	-254.414,50
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências Correntes	0,00	0,00	248.562,52	248.562,52
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.233.685,08	4.939.563,90	5.085.566,05	146.002,15
Multas e Juros de Mora	220.493,66	220.493,66	1.430.311,96	1.209.818,30
Indenizações e Restituições	324.821,81	2.030.700,63	1.439.999,90	-590.700,73
Receita da Dívida Ativa	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Correntes Diversas	2.688.369,61	2.688.369,61	2.215.254,19	-473.115,42
RECEITAS DE CAPITAL (II)	6.377.578,70	19.125.876,04	20.305.510,47	1.179.634,43
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.470.550,70	1.470.550,70	0,00	-1.470.550,70
Operações de Crédito Internas	1.470.550,70	1.470.550,70	0,00	-1.470.550,70
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	272.475,76	272.475,76
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	272.475,76	272.475,76
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERENCIA DE CAPITAL	4.907.028,00	17.655.325,34	17.693.853,96	38.528,62
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	2.339.180,75	2.339.180,75
SUBTOTAL DAS RECEITAS (IV) = (I + II)	245.617.455,00	330.539.915,69	331.432.616,59	892.700,90
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/ REFINANCIAMENTO (V)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VI) = (IV+V)	245.617.455,00	330.539.915,69	331.432.616,59	892.700,90
DÉFICIT (VII)	0,00	0,00	9.587.112,92	0,00
TOTAL (VIII) = (VI + VII)	245.617.455,00	330.539.915,69	341.019.729,51	10.479.813,82
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados Para Créditos Adicionais)	55.801.685,11	55.801.685,11	55.801.685,11	0,00
Superávit Financeiro	53.157.071,81	53.157.071,81	53.157.071,81	0,00
Reabertura de Créditos Adicionais	2.644.613,30	2.644.613,30	2.644.613,30	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2022

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j)=(f-g)
Despesas Correntes (IX)	197.414.381,08	325.576.824,68	304.872.903,66	300.496.060,27	298.816.496,33	20.703.921,02
Pessoal e Encargos Sociais	104.871.285,51	161.694.349,69	156.823.992,62	156.823.258,35	155.148.492,81	4.870.357,07
Juros e Encargos da Dívida	592.000,00	564.000,00	505.552,99	505.552,99	505.552,99	58.447,01
Outras Despesas Correntes	91.951.095,57	163.318.474,99	147.543.358,05	143.167.248,93	143.162.450,53	15.775.116,94
Despesas de Capital (X)	37.135.374,48	46.149.349,39	36.146.825,85	26.043.728,43	26.043.728,43	10.002.523,54
Investimentos	35.575.374,48	42.719.827,70	33.267.322,04	23.164.224,62	23.164.224,62	9.452.505,66
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.560.000,00	3.429.521,69	2.879.503,81	2.879.503,81	2.879.503,81	550.017,88
Reserva de Contingência (XI)	2.294.174,55	227,81	0,00	0,00	0,00	227,81
Reserva do RPPS (XII)	162.000,00	76.500,00	0,00	0,00	0,00	76.500,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XIII) = (IX + X + XI + XII)	237.005.930,11	371.802.901,88	341.019.729,51	326.539.788,70	324.860.224,76	30.783.172,37
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XV) = (XIII + XIV)	237.005.930,11	371.802.901,88	341.019.729,51	326.539.788,70	324.860.224,76	30.783.172,37
Superávit (XVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XVII) = (XV + XVI)	237.005.930,11	371.802.901,88	341.019.729,51	326.539.788,70	324.860.224,76	30.783.172,37



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2022

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	Inscritos		Liquidados (c)	Pagos (d)	Cancelados (e)	Saldo (f) = (a+b-d-e)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)				
Despesas Correntes	0,00	4.059.721,27	3.793.776,10	3.793.776,10	151.539,51	114.405,66
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	236.501,83	122.096,17	122.096,17	0,00	114.405,66
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	3.823.219,44	3.671.679,93	3.671.679,93	151.539,51	0,00
Despesas de Capital	0,00	848.495,48	811.552,15	811.552,15	36.943,33	0,00
Investimentos	0,00	584.681,84	566.160,50	566.160,50	18.521,34	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	263.813,64	245.391,65	245.391,65	18.421,99	0,00
TOTAL	0,00	4.908.216,75	4.605.328,25	4.605.328,25	188.482,84	114.405,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CONSOLIDADO
DEZEMBRO/2022

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo (e) = (a+b-c-d)
	Em Exercícios Anteriores (a)	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior (b)			
Despesas Correntes	325.256,60	1.453.760,61	839.497,72	82.650,08	856.869,41
Pessoal e Encargos Sociais	159.005,13	1.276.272,20	664.556,56	78.204,49	692.516,28
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	166.251,47	177.488,41	174.941,16	4.445,59	164.353,13
Despesas de Capital	13.110,01	191.940,00	191.940,00	0,00	13.110,01
Investimentos	13.110,01	191.940,00	191.940,00	0,00	13.110,01
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	13.110,01
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	338.366,61	1.645.700,61	1.031.437,72	82.650,08	869.979,42



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 565288 D

Ano 2023

CUIABÁ-MT, 05/07/2023

Procedência: 70640076149 CAMILA SALETE JACOBSEN

Principal 1112192 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: EM RESPOSTA AO OFICIO 565/2023/CGWT, ENCAMINHA DOC. DE MANIFESTACAO REF. AO PROCESSO NR 88854/2022

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO ÍNDICE, COM INDICAÇÃO DA PÁGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICAÇÃO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Ofício nº : 565/2023/GC/WT

Cuiabá-MT, 14 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Adilson Goncalves De Macedo
Prefeito Municipal de Barra do Garças
Barra do Garças/MT

Assunto: Processo nº 88854/2022 – Contas Anuais de Governo Municipal

Senhor Prefeito,

Nos termos dos artigos 6º; 59; 60; e 61, III, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 96, VI; 104; 113, § 1º; 114, III; 120 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 do TCE/MT, **cito** Vossa Excelência para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar a este Tribunal alegações de defesa acerca do Relatório Técnico Preliminar ([hiperlink](#)).

Ressalto que a ausência de manifestação no prazo regimental implicará o prosseguimento processual com a aplicação dos efeitos da revelia, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 105 do Regimento Interno do TCE/MT.

Solicito que consigne em sua resposta o número do citado processo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	88854/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	3594/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Excelentíssimo Conselheiro,

Em cumprimento ao disposto no art. 100 e 101, § 1º do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais, **acolho e ratifico** a informação técnica.

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro.* - Tópico - 5.1.1. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO.* - Tópico - 7.1. **RESULTADO PRIMÁRIO**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022.* - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Respeitosamente,

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.
Em Cuiabá-MT, 13 de Junho de 2023.

MARCELO TAKAO TANAKA
SECRETARIO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.º:	88854/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	3594/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Barra do Garças - exercício 2022.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro.* - Tópico - 5.1.1. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) *Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO.* - Tópico - 7.1. **RESULTADO PRIMÁRIO**

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado.* - Tópico - 3.1.3.1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa* - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88.* - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriam créditos adicionais no exercício de 2022.* - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação do senhor Adilson Gonçalves de Macedo, Prefeito Municipal de Barra do Garças, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades apontadas.

Considerando o disposto no §1º do art. 101 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE); tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e **concluo** pelo atendimento das normas e padrões de qualidade estabelecidos por esta Casa.

Acolho e ratifico a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 13 de Junho de 2023.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS
SUPERVISOR



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2022
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS

PROCESSO N.º:	88854/2022
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
CNPJ:	03.439.239/0001-50
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	BARRA DO GARCAS
NÚMERO OS:	3594/2023
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO	2
2.1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO	2
2.2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2017 A 2021	2
2.3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2017 A 2021	2
2.4. GESTORES E RESPONSÁVEIS	4
2.5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA	5
3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	5
3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)	6
3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA	6
3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	6
3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	9
3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	10
4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	18
4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	18
4.1.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS	19
4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN	19
4.1.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	20
4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	22
4.1.4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS	24
4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA	26
4.2.1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA	26
5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS	28
5.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	28
5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	29
5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO	30
5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL	31
5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	32
5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	32
5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS	33
5.2. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	35
5.2.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)	35
5.2.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)	36
5.2.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	37
5.2.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)	37
5.2.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)	37
5.2.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)	38
5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)	39
5.3. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	40



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.3.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR	40
5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR	40
5.3.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR	42
5.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS	42
5.3.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE	43
6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	43
6.1. DÍVIDA PÚBLICA	43
6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)	44
6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)	44
6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)	45
6.2. EDUCAÇÃO	45
6.2.1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MDE - EXERCÍCIOS 2020 E 2021	47
6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	48
6.3. SAÚDE	51
6.4. DESPESAS COM PESSOAL	52
6.4.1. REGIME PREVIDENCIÁRIO	52
6.4.1.1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA	53
6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS	53
6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	55
6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP	57
6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF	58
6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO	59
6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL	59
6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF	61
7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS	64
7.1. RESULTADO PRIMÁRIO	64
7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS	66
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS	66
8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE	66
9. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO	68
10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	69
11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO	71
11.1. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO	71
Anexo 1 - ORÇAMENTO	74
Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária	74
Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit	81
Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito	83
Quadro 1.4 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)	86
Quadro 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias	89
Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento	92
Anexo 2 - RECEITA	102
Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita	102
Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)	103
Quadro 2.3 - Receita Corrente Líquida (RCL)	103



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 2.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB)	104
Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)	104
Anexo 3 - DESPESA	105
Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica	105
Quadro 3.2 - Despesa por Função de Governo	106
Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução	108
Anexo 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	110
Quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - 2022 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS	110
Quadro 4.2 - Resultado Orçamentário do RPPS Individualizado	111
Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS	113
Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS	120
Anexo 5 - RESTOS A PAGAR	121
Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados	121
Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)	122
Quadro 5.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra)	129
Quadro 5.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra)	130
Anexo 6 - DÍVIDA PÚBLICA	131
Quadro 6.1 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS	131
Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS	135
Quadro 6.3 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS	136
Quadro 6.4 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS	136
Quadro 6.5 - Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS	137
Quadro 6.6 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001)	137
Anexo 7 - EDUCAÇÃO	139
Quadro 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)	139
Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de Restos a Pagar do ensino em 31/12	139
Quadro 7.3 - Disp de recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos para pagamento de RP MDE em 31/12	140
Quadro 7.4 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)	140
Quadro 7.5 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	142
Quadro 7.6 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções	143
Quadro 7.7 - Receita do Fundeb	144
Quadro 7.8 - Despesa do Fundeb	145
Quadro 7.9 - Indicadores do Fundeb	146
Anexo 8 - SAÚDE	147
Quadro 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde	147
Quadro 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento dos Restos a Pagar das ASPS em 31/12	147
Quadro 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)	148
Quadro 8.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde	149
Quadro 8.5 - Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/ destinação de	



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Recursos 500	150
Anexo 9 - PESSOAL	151
Quadro 9.1 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)	151
Quadro 9.2 - Gastos com Pessoal - Poder Executivo (Arts. 18 a 22 LRF)	151
Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN	152
Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado	153
Anexo 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL	155
Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)	155
Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)	155
Anexo 11 - METAS FISCAIS	157
Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal	157
Anexo 12 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A	158
Quadro 12.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF	158
APÊNDICE - A - ORDEM DE SERVIÇO	159
APÊNDICE - B - AMOSTRA DE LEIS E DECRETOS ANALISADOS	161
APÊNDICE - C - DESPESAS EXCLUÍDAS DA EDUCAÇÃO	163



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento aos arts. 31, 71, inciso I e 75 da Constituição Federal, ao art. 210 da Constituição Estadual, bem como aos arts. 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 e aos art. 29, inciso I, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT, apresenta-se o Relatório Preliminar de Instrução de Contas com o resultado do exame das contas anuais e da Previdência Municipal do Município de **BARRA DO GARCAS** - exercício financeiro de **2022** - com o objetivo de subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme Ordem de Serviço nº 3594/2023 (Apêndice A).

A análise das contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como os demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE-MT, e a carga especial de Contas de Governo, encaminhadas via Aplic em atendimento à Resolução Normativa nº 03/2020.

Destaca-se ainda que nos casos em que a equipe técnica detectou irregularidades nos registros contábeis de receitas e despesas houve alteração dos valores para efeito de todos os cálculos dos limites constitucionais e legais, prevalecendo o valor considerado correto após fiscalização realizada em valores específicos, conforme detalhamento que será apresentado em cada tópico deste Relatório.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

2. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

2.1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	15/09/1948
Área Geográfica	9.079.291
Distância Rodoviária do Município à Capital	521 km
Prévia da Estimativa de População do Município - IBGE - 2022	68.975

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt>

2.2. PARECER PRÉVIO PELO TCE-MT DE 2017 A 2021

Exercício 2017	Favorável
Exercício 2018	Favorável
Exercício 2019	Favorável
Exercício 2020	Favorável
Exercício 2021	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

Ressalta-se que está disposta no Tópico 10 deste Relatório Técnico a síntese da verificação do cumprimento das recomendações propostas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2020 e 2021.

2.3. IGF-M - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS - 2017 A 2021

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M trata-se de indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, pelo TCE durante análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

É importante ressaltar que os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais.

Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2022) não será apresentado neste relatório



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.

A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Portanto, o indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.

2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.

3. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.

4. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.

5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.

6. IGF-M Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.

b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.

d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

Destaca-se que o detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.

Segue quadro que apresenta o resultado histórico do IGF-M do município de **BARRA DO GARCAS** :

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2017	0,48	0,48	0,77	0,65	0,29	0,39	0,54	73
2018	0,42	0,54	0,77	0,69	0,38	0,23	0,55	70
2019	0,38	0,70	1,00	0,63	0,46	0,20	0,61	62
2020	0,34	0,91	1,00	0,53	0,74	0,23	0,65	53
2021	0,40	0,90	1,00	0,17	0,62	0,19	0,57	115

<https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>

Analisando os indicadores do município de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2021, podemos tirar algumas conclusões a saber:

- A receita própria do município teve um declínio nos anos de 2019 e 2020, mas em 2021, demonstrou estar voltando ao padrão normal, que de qualquer forma, demonstra "Gestão em Dificuldade" tendo grande dependência de repasses de verbas estaduais e federais.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

- O índice de Gasto com Pessoal obteve score de 0,90 em uma escala de 0,00 a 1,00. Isso demonstra uma Gestão de Excelência, na avaliação desse quesito.
- O índice de Liquidez obteve score máximo, demonstrando Gestão de Excelência no quesito avaliado.
- O índice de Investimento apresentou score de 0,17, evidenciando que os recursos correntes do município são utilizados quase que na totalidade, para pagamento de despesas correntes, não havendo investimentos significantes, recebendo assim o conceito de “Gestão Crítica”.
- O custo da dívida, com score de 0,62 demonstra que o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos, pode ser considerado como “Boa Gestão”, de acordo com os critérios estabelecidos.
- O indicador de Gestão Orçamentária do RPPS, obteve score de 0,19, demonstrando que o município passa por uma “Gestão Crítica”, no que se refere a capacidade de manter o RPPS superavitário.
- O Índice Geral do Município ficou com score de 0,57, situando-se em 115ª posição entre os 141 município do estado. Esse índice foi puxado para baixo, especialmente, pelos indicadores de Investimento e de Gestão Orçamentária do RPPS.

2.4. GESTORES E RESPONSÁVEIS

As contas do Município no exercício de **2022** estiveram sob gestão dos agentes responsáveis:

ENTIDADE	CARGO	NOME	PERÍODO
GESTORES E RESPONSÁVEIS			
PREFEITURA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	JONE CESAR DUTRA	01/01/2022 a 31/12/2022
PREFEITURA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	ADILSON GONCALVES DE MACEDO	01/01/2022 a 31/12/2022
PREFEITURA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	WALDINEY PAULA GOMES DA SILVA	01/01/2022 a 17/03/2022
PREFEITURA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	VANDERLEIA VIEIRA DA PURIFICACAO	18/03/2022 a 31/12/2022
CAMARA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	MARCILENE FABINO GOMES RODRIGUES	01/01/2022 a 28/12/2022
CAMARA MUNICIPAL	CONTROLADOR INTERNO	AMANDA LUDIMILA DIAS	29/12/2022 a 31/12/2022
CAMARA MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESAS	PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	01/01/2022 a 31/12/2022
CAMARA MUNICIPAL	RESPONSÁVEL CONTÁBIL	DIVINO FERREIRA LEAL	01/01/2022 a 31/12/2022

Sistema Control-P



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

2.5. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

Compõem a estrutura da administração pública municipal:

ENTIDADE
PODER EXECUTIVO
AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO MUNICIPIO E BARRA DO GARCAS - AGER
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BARRA DO GARCAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Sistema APLIC

3. PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

O processo de planejamento consiste em procedimentos permanentes e dinâmicos de que os Entes Federativos se utilizam para demonstrar quais planos e programas de trabalho, definidos para um período determinado, serão necessários para atender objetivos previamente estabelecidos. O processo orçamentário refere-se à manutenção das atividades dos Entes e viabiliza a execução dos projetos estabelecidos no processo de planejamento.

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento:

- Plano Plurianual - PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Lei Orçamentária Anual - LOA.

Essas peças de planejamento formam uma cadeia lógica de procedimentos que se complementam e devem ser elaboradas em sintonia para que se tenha uma gestão orçamentária de qualidade.

Ressalta-se que as peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e suas alterações) são encaminhadas ao TCE-MT conforme estabelecido no art. 166, incisos I e II, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007, para subsidiar a emissão do parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo.

Assim, foram realizados exames nas referidas peças e em suas alterações, a fim de verificar as situações encontradas com os critérios estabelecidos pelas normas que tratam a matéria.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO (Dados Consolidados do Município)

A seguir, serão descritas as informações de interesse à emissão do Parecer Prévio, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

3.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

O Plano Plurianual-PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para vigor no quadriênio subsequente. Este instrumento de planejamento estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA do Município de **BARRA DO GARCAS** para o quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei nº **4.363 de 22 de dezembro de 2021**, a qual foi protocolada sob o nº **12530/2022** no TCE-MT.

Em **2022**, segundo dados do Sistema Aplic, o PPA foi alterado pela (s) seguinte (s) lei (s): 4379/2022, 4395/2022, 4397/2022, 4415/2022, 4441/2022, 4481/2022, 4482/2022, 4500/2022, 4503/2022, 4517/2022, 4418/2022 e 4519/2022.

1) Foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do PPA, conforme determina o art. 48, 1º, inc. I da LRF. Conforme ata no doc. digital 2723/2023, folha 111 e convite a população publicada no site da prefeitura.

3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é uma peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades da administração pública federal, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO do Município de **BARRA DO GARCAS** para o exercício de **2022**, foi instituída pela Lei Municipal nº **4.308, de 02 de agosto de 2021**, a qual foi protocolada sob o nº **12548/2022** no TCE-MT.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, dispõe no § 1º do artigo 4º, que o Anexo de Metas Fiscais integrará o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Neste anexo serão estabelecidas as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais são o elo entre o planejamento e a elaboração do orçamento e sua execução. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que *a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais*, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Diretrizes Orçamentárias (Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 12ª ed., pág.257) .

Entende-se por:

Dívida Consolidada Líquida: Valor obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada o valor do Ativo Disponível e dos haveres financeiros líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Resultado Nominal: representa o conjunto das operações fiscais realizadas pela administração pública acrescentando ao resultado primário o saldo da conta de juros, ou seja, a diferença entre os juros ativos e juros passivos (método acima da Linha).

Resultado Primário: Diferença entre os totais das receitas e despesas não-financeiras, demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Consta na LDO/2022 o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Art. 4º, §1º), estabelecendo para o exercício de **2022** as seguintes metas:

- a. a meta de resultado primário para o Município é de superávit de R\$ 1.871.354,71, significando que as receitas primárias projetadas serão suficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
- b. a meta de resultado nominal para o Município é de superávit de R\$ 1.871.354,71;
- c. o montante da dívida consolidada líquida para **2022** ficou estabelecida em R\$ 0,00.

O cumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO será objeto de análise específica pela equipe técnica e as conclusões serão apresentadas no Capítulo 7 deste Relatório.

Além do Anexo de Metas Fiscais, a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, nos termos do art. 4º, §3º, da LRF, a fim de evidenciar os principais riscos capazes de influenciar no alcance das metas fiscais propostas e informar as opções escolhidas para enfrentar.

Assim, para que esses riscos não afetem as metas fiscais propostas, foram definidas na LDO/2022 do Município as seguintes providências:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

Lei: 0000001111, Data: 30/04/2021

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	3.205.000,00	Magens DOCC	916.200,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	3.000.000,00	Abertura de créditos adicionais ou redução de dotações orçamentárias	3.582.800,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00	Reserva de Contingência	2.000.000,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	1.500.000,00	Alteração de Planta de Valores Genéricos	1.206.000,00
SUBTOTAL	7.705.000,00	SUBTOTAL	7.705.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustração de Arrecadação	8.475.916,79	Transferências Constitucionais	5.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00	Emendas Parlamentares	3.000.000,00
Discrepância de Projeções:	477.505,87	Outras receitas	953.422,66
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUBTOTAL	8.953.422,66	SUBTOTAL	8.953.422,66
TOTAL	16.658.422,66	TOTAL	16.658.422,66

FONTE: SCPI - PPA [8.25.25.185], PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, Data/hora da emissão: 27/jul/2021 11h e 27m"

Sobre a elaboração do LDO é possível afirmar que:

- 1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).
- 2) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).
- 3) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/Publicacoes/Convite-Audiencia-Publica/65/>, acesso em 16/05/2023), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 23/04/2021, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF. Consta ainda no doc. digital 2724/2022, publicação do convite para audiência pública, no portal da prefeitura e no Diário Oficial de Contas, bem como a ata da audiência realizada.
- 4) Houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A Lei está publicada no Diário Oficial de Contas, edição 2249 e no site da prefeitura.
- 5) Consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

6) Consta da LDO o percentual 1% para a Reserva de Contingência, conforme art.27.

3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá os Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

A LOA do Município de **BARRA DO GARCAS** para o exercício de **2022** foi publicada em conformidade com a Lei Municipal nº 4.364, de 22 de dezembro de 2021, a qual foi protocolada sob o nº 16.624/2022 no TCE-MT.

A LOA/2022 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 245.617.455,00, conforme seus arts. 1º e 2º., sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

- Orçamento Fiscal: Não destacado
- Orçamento da Seguridade Social: Não destacado
- Orçamento de Investimento:

Sobre a elaboração da LOA é possível afirmar que:

1) O texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, § 5º da CF). FC13.

Dispositivo Normativo:

Art. 165, § 5º da CF

1.1) *O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - FC13*

Sobre a Lei Orçamentária Anual, a Constituição Federal prevê o seguinte:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Ao se analisar a Lei Municipal nº 4.364/2021, LOA-2022, constata-se a ausência de destaque no texto da lei, dos valores do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, caracterizando dessa forma, desobediência ao preceito do art. 165, § 5º, da CF/88.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

2) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em atendimento ao art. 48, § 1º, inc. I da LRF. No site da prefeitura, no endereço: <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/Publicacoes/LOA/>, constam as atas de duas audiências públicas realizadas pela prefeitura para tratar da elaboração da LOA 2022, bem como convite para participação da população publicada no Diário Oficial de Contas.

3) Houve divulgação/publicidade da LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. A lei foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição 2363 e encontra-se publicada no portal da prefeitura na internet, no endereço <https://www.barradogarcas.mt.gov.br/Publicacoes/LOA/>, com todos os seus anexos.

4) Não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988)

3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Municipal nº 4.364/2021 (LOA/2022) definiu o seguinte parâmetro para as alterações orçamentárias:

Art. 4º - Nos termos do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

I - Abrir crédito suplementar até o limite fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária/2022 e suas alterações, bem como nesta Lei.

II - Realizar no exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita para atender insuficiência de caixa, de acordo com o parágrafo 8º do Artigo 165 da Constituição Federal, e Art. 38 da Lei Complementar 101, de 04/05/2000, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias/2022.

III - Executar todos os artigos e parágrafos constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2022.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Art. 5º Integram a lei Orçamentaria Anual 2022:

- a) Anexo I – Orçamento dos Fundos Especiais;
- b) Anexo II – Natureza da Despesa por Categoria Econômica;
- c) Anexo III – Despesa por Função, Subfunção e Programas;
- d) Anexo IV – Seguridade Social;
- e) Anexo V – Evolução da Despesa;
- f) Anexo VI – Projeção da Receita;
- g) Anexo VII – Programa Anual de Trabalho do Governo em Termos de Realizações de Obras e Prestação de Serviços;
- h) Anexo VIII - Demonstrativo Geral da Receita por Fontes e das Despesas por Funções do Governo;
- i) Anexo IX - Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
- j) Anexo X – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- k) Anexo XI - Evolução da Receita.
- l) Anexo XII – Demonstrativo dos Gastos com Educação e Saúde.
- m) Anexo XIII – Anexo 6 da Lei nº 4.320/64.
- n) Anexo XIV – Anexo 8 da Lei nº 4.320/64.
- o) Anexo XV – Natureza da Despesa por Órgão e Unidade.
- p) Anexo XVI – Anexo 9 da Lei nº 4.320/64.
- q) Anexo XVII – Quadro de Detalhamento da Despesa.

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 245.617.455,00	R\$ 213.558.947,88	R\$ 102.763.999,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 175.598.802,02	R\$ 386.341.600,80	57,29%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	86,94%	41,83%	0,00%	0,00%	71,49%	157,29%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

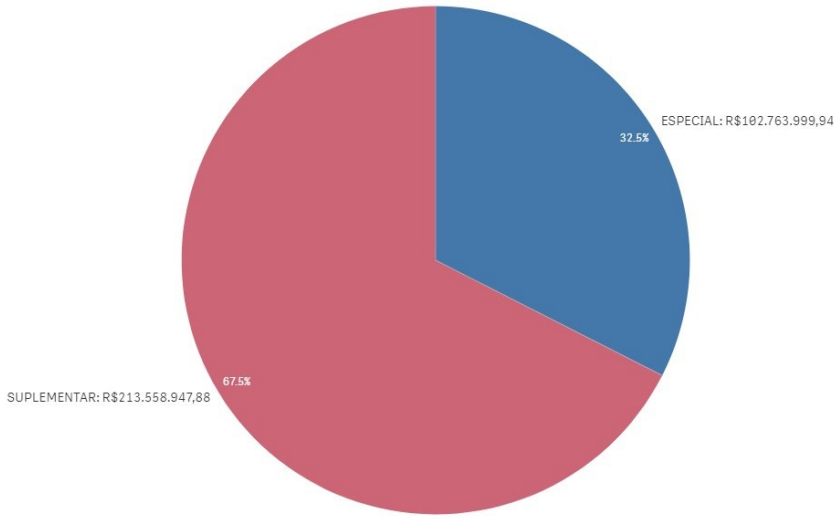


Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Apresenta-se a seguir de forma gráfica a participação dos créditos adicionais em relação ao total dos créditos abertos no exercício.

Créditos Adicionais do Período



O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Doc nº 70009/2023, pg 35) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 371.802.901,88, igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas e as exclusões das operações intraorçamentárias no valor de R\$ 14.538.698,92, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2021	R\$ 245.617.455,00	R\$ 316.322.947,82	128,78%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em **2022** totalizaram **128,78%** do Orçamento Inicial.

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 175.598.802,02
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 84.922.460,69
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 53.157.071,81
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 2.644.613,30



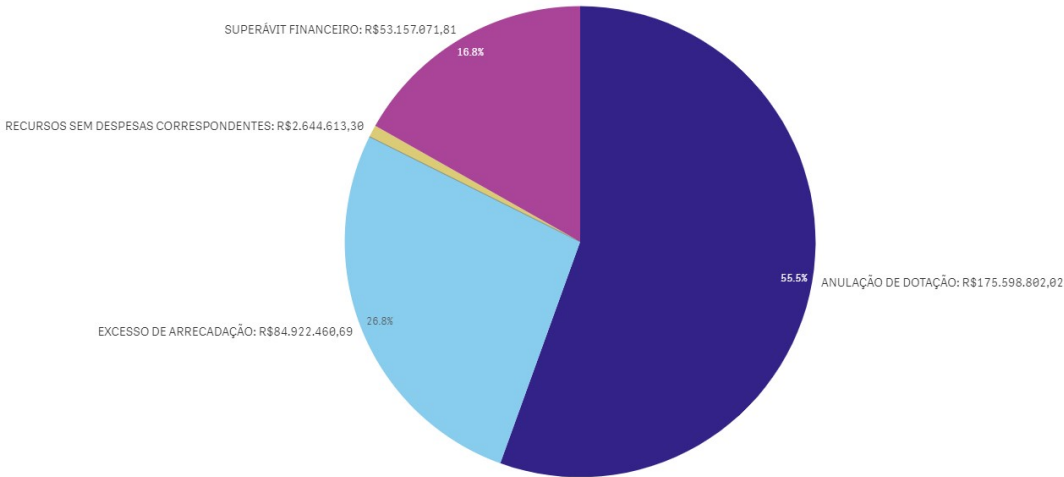
**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 316.322.947,82

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento



A partir da análise das alterações orçamentárias realizadas, por meio de créditos adicionais, constatou-se o que segue da amostra aleatória definida constante no **Apêndice B**:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF).
- 2) Os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo. (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64) FB02.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64.

2.1) *Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa. - FB02*

A Lei Orçamentária Anual, Lei 4.364/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, no valor de R\$ 245.617.455,00, conforme consta no artigo 2º. Já o artigo 4º autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar, até o limite fixado na Lei das Diretrizes Orçamentárias/2022 e suas alterações.

A LDO, Lei 4.308 de 02 de agosto de 2021, por sua vez, estabeleceu o seguinte em seu artigo 19, XI:

XI – As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas, variações dos preços de mercado de bens e



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes dos Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, a qual será fixada no corpo da Lei Orçamentária o limite de até 15% (quinze por cento), observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

Como pode verificar as leis das diretrizes orçamentárias e orçamentaria anual, autorizaram a abertura de créditos adicionais até o limite de 15% do orçamento inicial. Para um orçamento inicial de R\$ 245.617.455,00, o chefe do Poder Executivo poderia abrir créditos de até R\$ 36.842.618,25, com base nestas leis.

Ocorre que Executivo, até o dia 1º de agosto de 2022, já havia, por meio dessas leis, o valor total de R\$ 78.819.910,82 em créditos suplementares, extrapolando, portanto, em R\$ 42.359.441,82, o limite permitido, como se vê no quadro seguinte.

Decreto	Data	Valor	
04778/2022	07/01/2022	4.852.905,79	
04787/2022	13/01/20122	230.000,00	
04796/2022	01/02/2022	3.332.018,00	
04799/2022	02/02/2022	90.000,00	
04811/2022	23/02/2022	8.229.996,21	
04818/2022	25/02/2022	30.000,00	
04823/2022	02/03/2022	9.038.710,00	
04840/2022	28/03/2022	260.000,00	
04841/2022	01/04/2022	10.396.839,00	36.460.469,00
04859/2022	02/05/2022	9.377.253,00	
04871/2022	13/05/2022	20.000,00	
04872/2022	13/05/2022	150.000,00	
04876/2022	24/05/2022	297.980,00	
04878/2022	27/05/2022	400.000,00	
04879/2022	27/05/2022	100.000,00	
04880/2022	01/07/2022	12.857.458,82	
04884/2022	02/07/2022	721.000,00	
04896/2022	15/07/2022	300.000,00	
04935/2022	18/07/2022	12.048.849,00	
04939/2022	01/08/2022	6.086.901,00	42.359.441,82
Total de Créditos abertos antes da alteração da lei			78.819.910,82

 Créditos abertos dentro do limite da lei

 Créditos abertos fora do limite da lei

No dia 09 de agosto de 2022 foi sancionada pelo prefeito, a Lei 4.513/2022, que alterou a Lei 4.308/2021, LDO, alterando o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no artigo 16, XI, de 15% para 50% do orçamento inicial. Após a alteração da lei, o executivo abriu ainda R\$ 35.489.865,30 em crédito



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

suplementar, totalizando R\$ 114.309.776,12 em créditos aberto tendo como base a autorização da LOA/LDO.

O artigo 2º da Lei 4.513/2022, estabelece que ela entrará em vigor na data da publicação e terá efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2022. Esse artigo tem a intenção de fazer a lei retroagir para abarcar os decretos abertos fora do limite legal da lei inicial. Ocorre que procedimento vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal, que veda a retroatividade da lei para regularização de créditos adicionais abertos sem autorização legislativa, a saber:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

Com base no julgado deste Tribunal, ainda que no cômputo total dos créditos abertos por meio da LOA/LDO, equivalente a 46,54% do orçamento inicial, não tenha ultrapassado os 50% autorizado, a autorização a posteriori não serve para legalizar os créditos abertos sem autorização legislativa no valor de R\$ 42.359.441,82, pois quando foram abertos o limite de autorização que o Executivo possuía era de apenas 15%.

Vale ressaltar que a abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 114.309.776,12 foram somente os que se basearam na autorização da LOA/LDO, porém houve outras leis que autorizaram outras aberturas, totalizando R\$ 213.558.947,88 de créditos suplementares abertos. Se adicionarmos o valor de R\$ 102.763.999,94 de créditos especiais teremos R\$ 316.322.947,82 de créditos abertos no exercício.

Outro ponto que merece destaque é que os créditos abertos por anulação de dotações totalizaram R\$ 175.598.802,02, diante de um orçamento inicial de 245.617.455,00, demonstrando que o executivo anulou 71,50% do orçamento aprovado na LOA, fazendo parecer que o orçamento aprovado por meio da LOA era meramente figurativo.

3) Os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64.

4) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

5) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964.

5.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - FB03



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Conforme demonstrado no quadro 1.3, o orçamento inicial para as receitas do FUNDEB (fonte 540) foi de R\$ 33.808.924,39. Durante o exercício foi arrecadado R\$ 51.265.822,24, havendo excesso de arrecadação de R\$ 17.456.897,85. Porém o executivo abriu créditos adicionais, por excesso de arrecadação no valor de R\$ 17.710.000,00, ultrapassando em R\$ 253.102,15, o valor do excesso obtido. Desse modo esse valor foi aberto sem existência do recurso utilizado.

6) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

7) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

No quadro 1.2 aparece os seguintes valores, como se tivessem sido abertos créditos por superávit financeiro sem recursos disponíveis: Fonte 550 – Salário Educação R\$ 669.697,88, Fonte 552 – FNDE/PNAE R\$ 71.355,74 e fonte 553 – FNDE/PNATE, R\$ 35.333,36. Importa destacar que a partir do exercício de 2022, as fontes de recursos tiveram as codificações alteradas, para adequação ao padrão estabelecido pela STN. Verificando no Relatório da prefeitura de Barra do Garças, referente ao exercício de 2021, verifica-se no quadro 4.3, que houve superávit de R\$ 1.033.331,18 na Fonte 15 – FNDE. Ocorre que o Salário Educação, o PNAE, o PNATE e o PDDE, estão todos dentro do FNDE, de modo que os recursos utilizados na abertura dos créditos nas três fontes estavam todos em uma única fonte no exercício anterior. Desse modo, os créditos abertos possuíam saldo suficientes para sua cobertura.

8) Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964)

9) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos sem autorização legislativa

Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos sem autorização legislativa FB10.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, VI, da Constituição Federal)

9.1) *Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa - FB10*

A Lei Orçamentária Anual, Lei 4.364/2021, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2022, no valor de R\$ 245.617.455,00, conforme consta no artigo 2º. Já o artigo 4º autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementar, até o limite fixado na Lei das Diretrizes Orçamentárias/2022 e suas alterações.

A LDO, Lei 4.308 de 02 de agosto de 2021, por sua vez, estabeleceu o seguinte em seu artigo 19, XI:

XI – As despesas autorizadas não computadas ou insuficientes dotadas, ocorridas por mudança dos rumos das políticas públicas, variações dos preços de mercado de bens e serviços, situações emergenciais imprevistas, ou superávit financeiro, com base nas projeções de execução de despesas ou visando atender a ocorrência de fatos supervenientes dos Créditos Adicionais Suplementares, Transposição e Remanejamento de uma categoria econômica e/ou programática para outra, direta ou indireta, de um órgão



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

para outro, atendidas as fontes de receitas e despesas, a qual será fixada no corpo da Lei Orçamentária o limite de até 15% (quinze por cento), observando o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64.

No dia 09 de agosto de 2022 foi sancionada pelo prefeito, a Lei 4.513/2022, que alterou a Lei 4.308/2021, LDO, alterando o limite para abertura de créditos adicionais estabelecido no artigo 16, XI, de 15% para 50% do orçamento inicial. O artigo 2º da Lei 4.513/2022, estabelece que ela entrará em vigor na data da publicação e terá efeitos retroativos a data de 01 de janeiro de 2022.

Durante o exercício a prefeitura realizou alterações orçamentárias com remanejamento, transposição e transferências de recursos de uma categoria para outra, nos seguintes valores demonstrado no quadro abaixo:

Decreto	Transposição	Remanejamento	Transferência
04778/2022	4.780.905,79	2.354.390,00	2.492.515,79
04787/2022	230.000,00		230.000,00
04796/2022	2.916.018,00	181.200,00	1.209.018,00
04799/2022	90.000,00		90.000,00
04811/2022	8.077.096,21	3.635.914,78	1.205.612,71
04818/2022	30.000,00		30.000,00
04823/2022	8.927.960,00	849.108,00	1.668.108,00
04840/2022	160.000,00		160.000,00
04841/2022	9.532.889,00	2.358.445,00	3.622.795,00
04859/2022	8.523.653,00	1.946.200,00	2.810.270,00
04872/2022	150.000,00	-	-
04876/2022	297.980,00	291.780,00	297.980,00
04878/2022	400.000,00		400.000,00
04880/2022	9.836.162,32	4.281.382,44	1.836.880,00
04884/2022	472.400,00	-	168.650,00
04896/2022	300.000,00	-	300.000,00
04935/2022	9.871.489,00	3.005.950,00	2.243.800,00
04939/2022	5.853.189,00	2.599.530,00	1.682.050,00
04977/2022	689.752,00	-	689.752,00
04985/2022	415.000,00	-	360.100,00
05005/2022	108.577,40	-	100.000,00
05006/2022	30.000,00	-	30.000,00
05008/2022	250.000,00	-	150.000,00
05022/2022	228.000,00	-	28.000,00
05038/2022	13.000,00	-	10.000,00
05059/2022	74.000,00	-	74.000,00
	72.258.071,72	21.503.900,22	21.889.531,50

Autorizados pela Lei 4.308/2021
Sem autorização legislativa
Autorizados pela Lei 4.513/2022

Fonte: Sistema Aplic

O artigo 67, VI da Constituição Federal veda a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Conforme transcrito o inciso XI do artigo 16 da Lei 4.308, LDO, autorizou a transposição e o remanejamento de até 15% do orçamento inicial, mas não a transferência de recursos. Assim toda transferência de uma categoria econômica para outra realizada durante o exercício, com base na LDO, foi feita sem autorização legislativa.

Do mesmo modo todo o remanejamento e transposição de recursos feitos acima de 15% do orçamento e anterior a aprovação da Lei 4.513/2022, que aumentou o limite para 50%, também foi realizada sem



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

autorização legislativa. O fato dessa dizer em seu artigo 2º que ela retroage a 1º de janeiro de 2022, não pode ser base para legalização de decretos abertos anteriormente, considerando a jurisprudência deste tribunal que veda esse procedimento, in verbis:

Planejamento. Créditos adicionais. Regularização de créditos por retroatividade de lei. Não há a possibilidade de se empregar a retroatividade de lei para regularizar créditos adicionais abertos sem prévia lei autorizadora. De acordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de autorização legislativa, não sendo possível outra interpretação desse dispositivo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 2/2020 - PLENÁRIO. Julgado em 17/02/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 167380/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2020, nº 64, jan/fev/mar/2020).

Assim, as transposições e remanejamentos feitos por meio dos decretos 4778/2022, 4787/2022, 4796/2022, 4799/2022, 4811/2022, 4818/2022, 4812/2022 e 4840/2022 e parte do decreto 4841/2021 estão cobertos pela autorização dada pela Lei 4.308/2021.

Já as transposições e remanejamentos feitos por meio dos decretos 4841/2022, 4841/2022, 4859/2022, 4872/2022, 4876/2022, 4878/2022, 4880/2022, 4884/2022, 4896/2022, 4935/2022 e 4939/2022 foram feitos sem autorização legislativa, pois extrapolaram o limite de 15% autorizado na LDO.

Já as transposições e remanejamentos feitos a partir do Decreto 4977/2022 estão amparados pela Lei 4.513/2022. Assim as transposições, os remanejamentos e as transferências feitas sem autorização legislativas foram os seguintes:

Transposição: R\$ 45.237.762,32

Remanejamento: R\$ 12.124.842,44

Transferências: 21.889.531,50

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de **2022**, a Receita total prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de **R\$ 333.292.165,69**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 344.493.435,05**, conforme demonstrado no Quadro 2.1 do Anexo 2 deste Relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

4.1.1. CONSISTÊNCIA ENTRE O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E OS VALORES INFORMADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Dentre as receitas auferidas no exercício de **R\$ 344.493.435,05**, foram selecionadas as decorrentes de Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

A STN disponibiliza no link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>, consulta aos valores repassados pela União aos municípios como transferências constitucionais e legais.

O total dos valores repassados no decorrer do exercício foram comparados com os valores registrados como receita arrecadada:

Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 39.543.833,45	R\$ 39.543.833,45	R\$ 0,00
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 1.722.925,56	R\$ 1.722.925,56	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 6.349.745,59	R\$ 6.349.745,59	R\$ 0,00
Cota-Parte CIDE	R\$ 100.365,82	R\$ 100.365,82	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 49.332.720,77	R\$ 49.332.720,77	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 3.289.324,90	R\$ 3.289.324,90	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 3.247.117,19	R\$ 3.247.117,19	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (Estado)	R\$ 42.207,71	R\$ 42.207,71	R\$ 0,00

Coluna A: STN - Transferências Constitucionais - link Coluna B: Receita Arrecadada. Valores obtidos na Consulta APLIC > Informes Mensais > Receitas >



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Receita Orçamentária > Dados Consolidados do Ente.

Quando da geração do relatório, o valor da transferência da LC 176/2020 (compensação ICMS) apareceu com o valor de R\$ 430.731,39. Isso porque a contabilidade da prefeitura lançou os três primeiros meses como recursos ordinários e os demais meses como Outras Transferência de Recursos da União. Assim, o sistema buscou apenas o valor da primeira fonte. A partir da informação da STN de que o valor transferido foi de R\$ 1.722.925,56 fez-se o lançamento manual para ajustamento do quadro.

4.1.2. EVOLUÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2018/2022, revela crescimento significativo na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 180.750.544,33	R\$ 210.816.430,04	R\$ 243.831.512,23	R\$ 288.304.815,57	R\$ 338.309.554,71
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 30.046.890,25	R\$ 30.858.666,11	R\$ 32.281.866,57	R\$ 44.248.412,67	R\$ 64.246.417,78
Receita de Contribuição	R\$ 6.412.748,63	R\$ 8.839.478,64	R\$ 9.713.752,29	R\$ 11.674.785,94	R\$ 16.288.996,21
Receita Patrimonial	R\$ 653.102,81	R\$ 667.603,94	R\$ 214.477,83	R\$ 1.577.209,88	R\$ 8.016.298,38
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 1.034.484,45	R\$ 1.031.054,83	R\$ 1.924.832,32	R\$ 2.213.447,70	R\$ 2.859.946,62
Transferências Correntes	R\$ 135.609.228,05	R\$ 162.820.999,59	R\$ 198.055.166,05	R\$ 225.275.816,55	R\$ 241.798.174,50
Outras Receitas Correntes	R\$ 6.994.090,14	R\$ 6.598.626,93	R\$ 1.641.417,17	R\$ 3.315.142,83	R\$ 5.099.721,22
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 9.108.699,93	R\$ 7.021.510,53	R\$ 7.495.467,96	R\$ 7.298.911,70	R\$ 20.305.510,47
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 272.475,76
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 9.108.699,93	R\$ 7.021.510,53	R\$ 7.495.467,96	R\$ 7.298.911,70	R\$ 17.693.853,96
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.339.180,75



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 189.859.244,26	R\$ 217.837.940,57	R\$ 251.326.980,19	R\$ 295.603.727,27	R\$ 358.615.065,18
DEDUÇÕES	-R\$ 13.221.588,15	-R\$ 14.629.353,29	-R\$ 14.947.027,32	-R\$ 21.819.775,52	-R\$ 27.182.448,59
RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 176.637.656,11	R\$ 203.208.587,28	R\$ 236.379.952,87	R\$ 273.783.951,75	R\$ 331.432.616,59
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 7.162.020,54	R\$ 7.202.595,24	R\$ 7.814.053,47	R\$ 8.341.888,45	R\$ 13.060.818,46
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 183.799.676,65	R\$ 210.411.182,52	R\$ 244.194.006,34	R\$ 282.125.840,20	R\$ 344.493.435,05
Receita Tributária Própria	R\$ 29.682.357,37	R\$ 30.640.346,34	R\$ 31.233.938,92	R\$ 43.431.245,73	R\$ 60.704.177,83
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	16,42%	14,53%	12,81%	15,06%	17,94%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,35%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

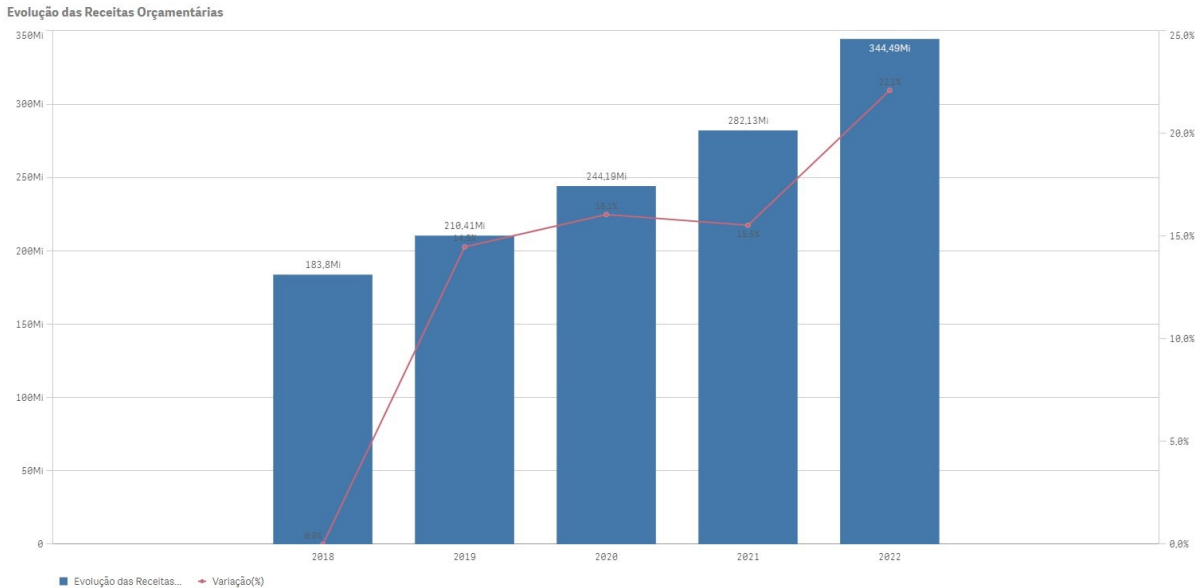
Verifica-se no quadro acima que as receitas de Transferências Correntes representaram em **2022** a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 241.798.174,50, o que corresponde a 67,42% do total da receita orçamentária - Exceto a intra (corrente e de capital) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 358.615.065,18.

Segue demonstrado graficamente essa evolução das Receitas Orçamentárias nos últimos cinco exercícios, considerando os valores informados no quadro anterior:



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br



4.1.3. RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA

A receita tributária própria em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) atingiu o percentual de 17,94%.

A tabela e o gráfico a seguir apresentam a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2018 a 2022, destacando-se, individualmente, os impostos:

Origens das Receitas	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU	R\$ 4.847.546,32	R\$ 5.757.038,88	R\$ 5.745.572,99	R\$ 8.197.417,46	R\$ 11.614.014,78
IRRF	R\$ 5.484.547,49	R\$ 4.924.617,43	R\$ 4.213.796,41	R\$ 5.587.390,17	R\$ 8.052.708,84
ISSQN	R\$ 8.501.174,26	R\$ 8.478.859,44	R\$ 8.078.523,58	R\$ 13.072.787,64	R\$ 19.944.760,65
ITBI	R\$ 2.891.464,00	R\$ 3.060.120,27	R\$ 5.741.223,48	R\$ 8.013.787,34	R\$ 11.574.990,48
TAXAS	R\$ 4.814.416,72	R\$ 5.193.649,50	R\$ 4.005.173,63	R\$ 3.289.783,54	R\$ 4.828.638,60
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 255.281,27	R\$ 613.805,61	R\$ 1.376.597,51	R\$ 1.955.218,86	R\$ 427.875,68
DÍVIDA ATIVA	R\$ 2.449.447,01	R\$ 2.092.003,28	R\$ 1.532.062,48	R\$ 2.961.740,01	R\$ 3.026.927,71
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 438.480,30	R\$ 520.251,93	R\$ 540.988,84	R\$ 353.120,71	R\$ 1.234.261,09
TOTAL	R\$ 29.682.357,37	R\$ 30.640.346,34	R\$ 31.233.938,92	R\$ 43.431.245,73	R\$ 60.704.177,83

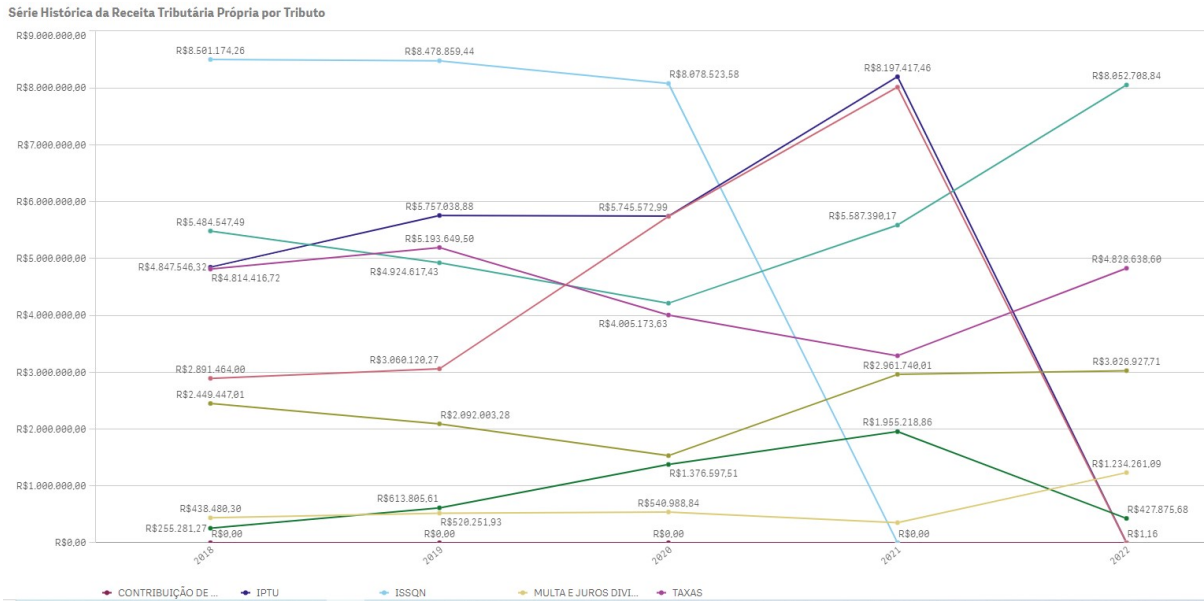
Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Aplic) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.



Segue ilustrado no gráfico abaixo a composição da Receita Tributária Própria em **2022**:



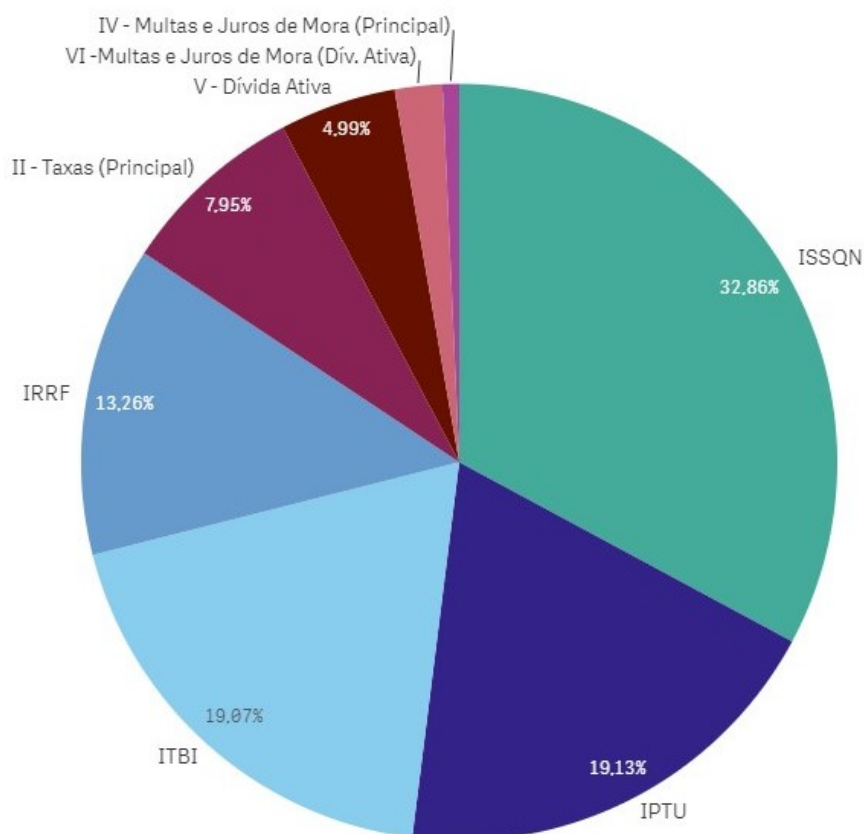
**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

% Composição da Receita Tributária Própria 2022



4.1.4. GRAU DE AUTONOMIA FINANCEIRA DOS MUNICÍPIOS

O art. 30, III, da Constituição Federal, estabelece a competência dos Municípios em instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas. Além disso, os municípios dispõem do recebimento das receitas não tributárias as quais se somam ao montante de recursos arrecadados pelo município para a consecução de seus objetivos.

Por outro lado, a previsão constitucional de repasses financeiros da União e do Estado para o Município garante uma receita mínima independentemente de sua capacidade financeira de arrecadação própria, podendo fazer com que os municípios dependam de recursos externos para manutenção de sua estrutura político-administrativa.

O Grau de Autonomia Financeira do Município é caracterizada pelo percentual de participação das **receitas próprias do município** em relação à receita total arrecadada. Em outras palavras, a autonomia financeira é a capacidade do município de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 358.615.065,18
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 241.798.174,50
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 17.693.853,96
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 259.492.028,46
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 99.123.036,72
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	27,64%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	72,35%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Receita > Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita

A autonomia financeira de **R\$ 99.123.036,72** indica que, a cada R\$ 1,00 arrecadado, o município contribuiu com R\$ 0,2764 de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **72,35%**.

No ano de 2021 o índice de participação de receitas próprias foi de 23,79%, sendo assim, revela que no ano de 2022 houve um aumento de receita própria, ensejando em uma diminuição do percentual de Dependência do município em relação às Transferências.

A tabela e o gráfico a seguir apresentam o grau de dependência financeira do município no período de 2020 a 2022:

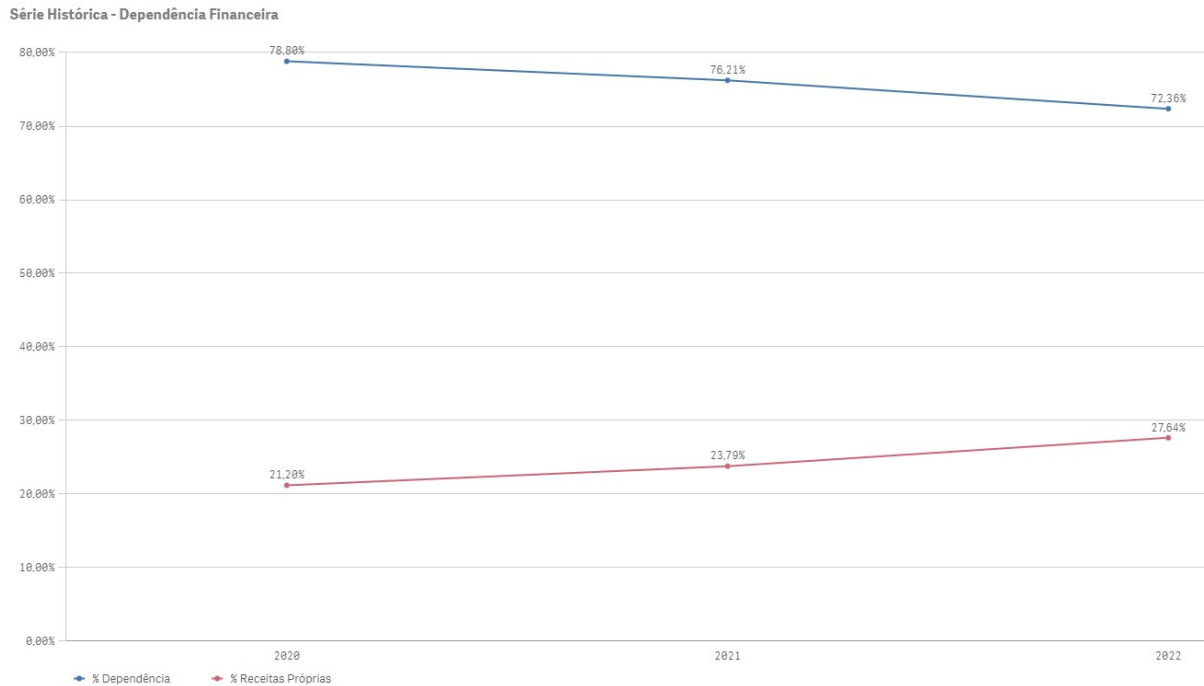
Dependência de Transferência			
Descrição	2020	2021	2022
Percentual de Participação de Receitas Próprias	21,19%	23,79%	27,64%
Percentual de Dependência de Transferências	78,80%	76,20%	72,35%

Fonte: Relatórios Contas de Governo - Tópico: Grau de Autonomia Financeira



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br



4.2. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de **2022**, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 386.341.600,80**, sendo realizado (empenhado) o montante de **R\$ 354.723.457,94**, liquidado **R\$ 340.244.447,13** e pago **R\$ 337.447.635,03**.

4.2.1. EVOLUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2018/2022, revela aumento da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Despesas correntes	R\$ 156.293.480,75	R\$ 175.647.408,06	R\$ 209.776.151,80	R\$ 219.806.106,28	R\$ 304.908.713,86
Pessoal e encargos sociais	R\$ 84.965.012,94	R\$ 93.669.220,93	R\$ 98.956.876,46	R\$ 104.571.602,19	R\$ 156.859.802,82
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 559.799,31	R\$ 667.289,63	R\$ 191.706,29	R\$ 0,00	R\$ 505.552,99



Tribunal de Contas
Mato Grosso

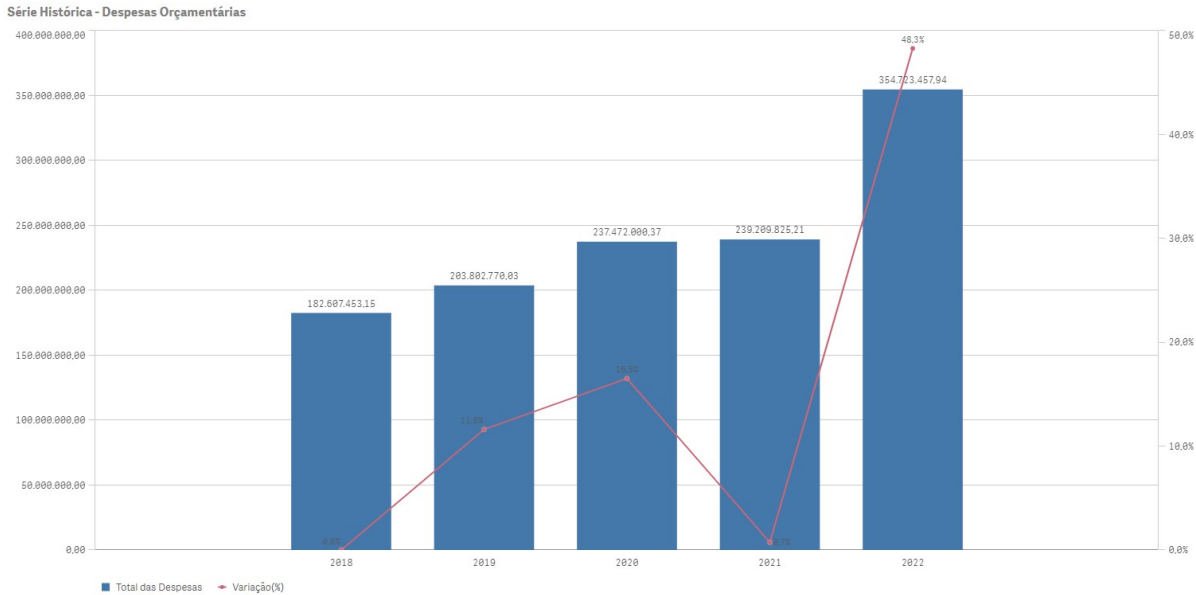
2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Grupo de despesas	2018	2019	2020	2021	2022
Outras despesas correntes	R\$ 70.768.668,50	R\$ 81.310.897,50	R\$ 110.627.569,05	R\$ 115.234.504,09	R\$ 147.543.358,05
Despesas de Capital	R\$ 19.804.714,69	R\$ 20.767.819,28	R\$ 19.071.051,45	R\$ 10.374.063,87	R\$ 36.146.825,85
Investimentos	R\$ 17.264.582,97	R\$ 18.270.697,22	R\$ 17.542.773,99	R\$ 7.108.965,60	R\$ 33.267.322,04
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 2.540.131,72	R\$ 2.497.122,06	R\$ 1.528.277,46	R\$ 3.265.098,27	R\$ 2.879.503,81
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 176.098.195,44	R\$ 196.415.227,34	R\$ 228.847.203,25	R\$ 230.180.170,15	R\$ 341.055.539,71
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 6.509.257,71	R\$ 7.387.542,69	R\$ 8.624.797,12	R\$ 9.029.655,06	R\$ 13.667.918,23
Total das Despesas	R\$ 182.607.453,15	R\$ 203.802.770,03	R\$ 237.472.000,37	R\$ 239.209.825,21	R\$ 354.723.457,94
Variação - %		11,60%	16,52%	0,73%	48,29%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Verifica-se no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação em **2022** na composição da despesa orçamentária municipal foi Pessoal e encargos sociais, totalizando o valor de R\$ 156.859.802,82, o que corresponde a 45,99% do total da despesa orçamentária (Exceto a intra) contabilizada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 341.055.539,71.

Segue demonstrado graficamente a evolução das despesas orçamentárias ocorridas nos últimos cinco exercícios, verificada no quadro acima:



Ressalta-se que consta demonstrado no Anexo 3, Quadro 3.3, o resultado da execução dos programas de governo previstos no orçamento.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

Este Tópico tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município e é por meio dos balanços consolidados que são feitas as análises.

5.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria nº 184, de 25/08/2008, do Ministério da Fazenda dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, de forma a torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O aumento da globalização dos negócios exige transparência das demonstrações financeiras em uma jornada rumo à harmonização contábil, uma vez que cada país possui regulamentação própria e entendimentos específicos quanto às técnicas contábeis, o que gera, assim, divergência em muitos aspectos.

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência. No cenário atual, as demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes evidenciações de informações geradas para prestações de contas, responsabilização, desempenho e transparência dos resultados da gestão.

A Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de padronizar os procedimentos contábeis no âmbito da federação sob a mesma base conceitual, publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. Este manual, é de observância obrigatória para todos os entes da Federação e está alinhado às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC T SP e das Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - IPSAS, assim como está de acordo com a legislação que dá embasamento à contabilidade patrimonial no setor público e à normatização da Contabilidade Aplicada ao Setor Público por parte da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade.

As estruturas das demonstrações contábeis contidas nos anexos da Lei nº 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN nº 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A convergência das demonstrações contábeis refere-se à conciliação das práticas contábeis aos padrões internacionais visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. Já a consistência contábil se trata da verificação da uniformização dos critérios contábeis de modo a atingir a convergência demonstrações contábeis.

Dessa forma, foi verificada a consistência na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, referentes ao exercício de 2022, considerando a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs n.ºs. 04, 05, 06, 07 e 08 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Abaixo são apresentados os quesitos analisados, bem como as inconsistências de estrutura e omissões verificadas na análise:

5.1.1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Inclui no quadro principal da receita orçamentária detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais).	quadro principal da receita do Balanço Orçamentário foi elaborado de acordo com o disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	Atendido
2 Inclui no quadro principal da despesa orçamentária, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit.	O quadro principal da despesa do Balanço Orçamentário foi elaborado de acordo com o disposto no IPC-07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	Atendido
3 Composto por um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e um quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo.	Esses demonstrativos foram elaborados de acordo com o disposto no IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	Atendido
4 Inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.	Esse demonstrativo foi elaborado de acordo com o disposto no IPC 07 - Metodologia para Elaboração do Balanço Orçamentário.	Atendido
5 Demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.	Balanço Orçamentário apresenta no quadro da Receita o valor de superávit financeiro de exercícios anteriores utilizados para abertura de créditos adicionais e no quadro das despesas o montante empenhado utilizando recurso de superávit. Apresenta Notas Explicativas detalhando as fontes de recursos de superávit financeiro utilizadas para abertura de créditos adicionais.	Atendido
6 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: S das contas filhas = S das contas mães.	O quadro principal tanto das receitas quanto das despesas orçamentárias, o saldo das contas filhas conferem com o das contas mães.	Atendido



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

1) Exatidão dos valores demonstrados nos balanços.

Os valores demonstrados no Balanço Orçamentário não correspondem aos fatos contábeis ocorridos. CB02.

Dispositivo Normativo:

Arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976.

1.1) *O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro. - CB02*

Apesar de o Balanço Orçamentário atender aos critérios da STN com relação a estrutura e forma de apresentação, ele apresenta inconsistências nos valores como se explica na sequência:

- A Lei 4.364/2021 que aprovou o orçamento para 2022, estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 245.617.455,00. Contudo, o Balanço Orçamentário, mostra a receita orçamentária prevista, como sendo de R\$ 240.150.405,00.
- O valor da receita orçamentária realizada (exceto intraorçamentária) foi de R\$ 331.432.616,59. Esse valor consta no quadro 2.1 deste Relatório gerado a partir das informações do sistema Aplic e confere com valor constante no Balanço Financeiro da Prefeitura (doc. digital 70009/2023, folha 44). Porém o valor demonstrado no Balanço Orçamentário está divergente, pois mostra o valor da Receita Orçamentária como sendo de R\$ 329.093.435,84 (doc. digital 70009/2023, folha 35).

5.1.2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Demonstra a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte/destinação de recurso discriminando as ordinárias e as vinculadas; os recebimentos e pagamentos extraorçamentários; as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária; e o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte ("caixa e equivalente de caixa" e "depósitos restituíveis e valores vinculados").	O Balanço Financeiro foi elaborado de acordo com o disposto no IPC-06 - Metodologia para elaboração do Balanço Financeiro.	Atendido.
2 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior.	O Balanço Financeiro apresentou duas colunas - exercício atual e anterior para ingressos e para dispêndios.	Atendido.
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Verificou-se que a soma das contas analíticas (filhas) conferem com o saldo constante nas contas sintéticas (mães).	Atendido.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.1.3. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composto por quadro principal dos Ativos, incluindo na coluna do ativo: Ativo Circulante (caixa e equivalente de caixa, créditos de curto prazo, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente) e Ativo Não Circulante (Realizável a longo prazo: créditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente; Investimentos, Imobilizado, Intangível).	O quadro principal dos Ativos do Balanço Patrimonial foi elaborado em conformidade com o disposto na IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	Atendido
2 Composto por quadro principal dos Passivos, incluindo na coluna do Passivo: Passivo Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de curto prazo, empréstimos e financiamentos a curto prazo, fornecedores e contas a pagar a curto prazo, obrigações fiscais a curto prazo, provisões a curto prazo, demais obrigações a curto prazo) e Passivo não Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de longo prazo, empréstimos e financiamentos a longo prazo, fornecedores e contas a pagar a longo prazo, obrigações fiscais a longo prazo, provisões a longo prazo, demais obrigações a longo prazo e resultado diferido).	O quadro principal dos Passivos do Balanço Patrimonial foi elaborado em conformidade com o disposto na IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	Atendido
3 Inclui no quadro principal na coluna do Patrimônio Líquido no mínimo o Patrimônio Social, Capital Social e Resultados Acumulados.	quadro principal na coluna Patrimônio Líquido foi elaborado em conformidade com o disposto na IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	Atendido
4 Inclui no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes: ativo financeiro, ativo permanente, passivo financeiro, passivo permanente e saldo patrimonial.	O quadro dos ativos e passivos financeiros foi elaborado em conformidade com a IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	Atendido
5 Inclui no quadro das contas de compensação: atos potenciais ativos e atos potenciais passivos.	O quadro das contas de compensação foi elaborado conforme a IPC - 04 - Metodologia para elaboração do Balanço Patrimonial.	Atendido
6 Inclui no quadro de Superávit/Déficit Financeiro: Código, descrição e saldos das fontes de recursos.	O quadro do superávit/déficit apresenta o código, descrição e saldos das fontes de recursos.	Atendido
7 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior.	O quadro de Superávit/Déficit não apresenta a coluna com valores do exercício anterior. Porém o MPCASP não faz essa exigência.	Atendido
8 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Soma das contas filhas = Soma das contas mães.	Verificou-se que a soma das contas analíticas (filhas) conferem com o saldo constantes nas contas sintéticas (mães).	Atendido



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.1.4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Compõe a VPA: (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Contribuições; Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos; Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras; Transferências e Delegações Recebidas; Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas)	O quadro das Demonstrações Patrimoniais Aumentativas foi elaborado em conformidade com o disposto no IPC 05 - Metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.	Atendido
2 Compõe a VPD: (Pessoal e Encargos; Benefícios Previdenciários e Assistenciais; Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; Transferências e Delegações Concedidas; Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos; Tributárias; Outras Variações Patrimoniais Diminutivas).	O quadro das Variações Patrimoniais Diminutivas foi elaborado em conformidade com o disposto no IPC 05 - Metodologia para elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais.	Atendido
3 Apresenta o resultado patrimonial do período	Consta o resultado patrimonial do período na DVP.	Atendido
4 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior	O Demonstrativo apresenta as informações referentes ao exercício anterior.	Atendido
5 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	Verificou-se que a soma das contas analíticas (filhas) conferem com o saldo constante nas contas sintéticas (mães).	Atendido

5.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de receitas derivadas e originárias; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	A Demonstração de Fluxos de Caixas apresenta os quadros estabelecidos no IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração de Fluxos de Caixa.	Atendido
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.	O quadro principal do Fluxo de Caixa foi elaborado em conformidade com o disposto no IPC 08 - Metodologia para Elaboração da Demonstração de Fluxos de Caixa.	Atendido
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Verificou-se que a somatória das contas analíticas (filhas) conferem com os saldos constantes nas contas sintéticas (mãe).	Atendido



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade, as diretrizes contábeis e as informações de cada demonstrativo contábeis analisado.	Atendido
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	As notas explicativas apresentam a descrição de cada demonstrativo a que se referem.	Atendido
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidênciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidênciação do detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidênciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).	A nota não explicativa do Balanço Orçamentário apresentou a evidênciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário). Há evidênciação do detalhamento dos "recursos de exercícios anteriores" utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente.	Atende parcialmente
4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.	As notas explicativas não detalha as deduções por fonte das receitas orçamentárias, nem foi apresentado quadro anexo com esses valores.	Atende parcialmente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
4 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo	Ao se analisar a nota explicativa do Balanço Patrimonial, verifica-se que não foram evidenciados os critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; os valores das depreciações/amortizações/exaustões não estão apresentados em conta retificadora do ativo.	Atende parcialmente
5 A Demonstração das Variações Patrimoniais deverá ser acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).	As Nota Explicativas da DVP detalha o as origens e destinos dos recursos e aumento aumento repentino no valor das variações aumentativas.	Atende
6 As Demonstrações Contábeis estão devidamente assinadas e contém a identificação da entidade pública, da autoridade responsável e do contabilista, incluindo o CRC.	As Demonstrações Contábeis estão assinadas de forma digital pelo Prefeito, Sr. Adilson Gonçalves de Macedo e pela Contadora, Sra. Vanderleia Vieira da Purificação. Contudo, não há informação sobre o número de registro no CRCMT.	

Além da análise quanto à estrutura das demonstração contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, foi verificado se o Município está atendendo os prazos-limite de implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, estabelecidos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, no tocante ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis e da provisão para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária.

Dessa análise, observou-se que o Município de **BARRA DO GARCAS** está adotando o reconhecimento, mensuração e evidenciação da depreciação dos bens móveis e da provisão para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária.

É oportuno recomendar ao gestor que observe os prazos-limite obrigatórios para implantação dos demais procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, previstos na Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Abaixo, segue análise da convergência das demonstrações contábeis do Município de **BARRA DO GARCAS** :

- 1) A elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.
- 2) Foram implementados os procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação no prazo estabelecido.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

3) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2022 foram regularmente divulgadas no portal da prefeitura, contudo não foi localizada sua publicação em diário ofical.

5.2. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação orçamentária referente ao exercício de **2022** do Município de **BARRA DO GARCAS**, com base nos demonstrativos e nas informações prestadas pelo gestor.

5.2.1. RESULTADO DA ARRECADAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA RECEITA (QER)

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1), ou déficit de arrecadação (indicador menor que 1).

1) C. GOV M - Quociente de execução da receita (QER)

A	PA_RECEITA_LÍQUIDA_PREVISTA	R\$ 325.072.865,69
B	VA_RECEITA_LÍQUIDA_ARRECADADA	R\$ 331.432.616,59
QER	B/A	1,0195

Esse resultado indica que a receita arrecadada é maior do que a prevista - excesso de arrecadação.

2) C. GOV M - Quociente de execução da receita corrente (QERC) - Exceto Intra

A	PA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 321.865.068,25
B	VA_Total_Receitas_Correntes	R\$ 338.309.554,71
QERC	B/A	1,0510

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 5,10% acima do valor estimado (excesso de arrecadação).

3) C. GOV M - Quociente de execução da receita de capital (QRC) - Exceto Intra

A	PA_Total_Receita_Capital	R\$ 19.125.876,04
B	VA_Total_Receita_Capital	R\$ 20.305.510,47
QRC	B/A	1,0616



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Esse resultado indica que a receita de capital arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a 6,16% acima do valor estimado (excesso de arrecadação).

5.2.2. QUOCIENTE DE EXECUÇÃO DA DESPESA (QED)

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

1) C. GOV M - Quociente de execução da despesa (QED)

A	DA_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 371.802.901,88
B	VE_DESP ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 341.055.539,71
QED	B/A	0,9173

Esse resultado indica que despesa realizada foi de 91,73% do que foi autorizada, tendo havido uma economia orçamentária de 8,27%.

As despesas foram realizadas com observância ao limite do crédito orçamentário (art. 167, inc. II, CF).

2) C. GOV M - Quociente de execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

A	DA_TOTAL_Despesas Correntes	R\$ 325.576.824,68
B	VE_TOTAL_Despesas Correntes - Executado	R\$ 304.908.713,86
QEDC	B/A	0,9365

Esse resultado indica que a despesa corrente realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 93,65% do valor estimado.

3) C. GOV M - Quociente de execução da Despesa de Capital - Exceto Intra (QDC)

A	DA_TOTAL_Despesas Capital	R\$ 46.149.349,39
B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 36.146.825,85
QDC	B/A	0,7832

Esse resultado indica que a despesa de capital realizada foi menor do que a prevista, correspondendo a 78,32% do valor estimado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.2.3. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A partir de 2015, os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, a qual dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados, conforme demonstrados no Anexo 4 - Análise da Situação Orçamentária, Quadro 4.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.

5.2.3.1. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA CORRENTE (QEOCO)

Este quociente da Execução Orçamentária Corrente é resultante da relação entre a Receita Realizada Corrente Ajustada e a Despesa Empenhada Corrente Ajustada. A interpretação desse quociente indica se as receitas correntes suportaram as despesas correntes (indicador maior que 1) ou se foi necessário utilizar receitas de capital para financiar despesas correntes.

1) C. GOV M - Quociente da execução orçamentária corrente (QEOCO)

C	O_DESP_CORRENTE_CRED_ADIC	R\$ 30.205.260,25
A	F_TOTAL_REC_CORRENTE_AJUSTADA	R\$ 302.433.770,91
B	M_TOTAL_DESP_CORRENTE_AJUSTADO	R\$ 299.271.358,18
QEOCO	(A+C)/B	1,1115

Esse resultado indica que a receita corrente arrecadada foi suficiente para cobrir as despesas correntes, sendo a receita 11,15% superior a despesa, tendo havido um Superávit Corrente.

5.2.3.2. QUOCIENTE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE CAPITAL (QEOCA)

Este quociente da Execução Orçamentária Capital é resultante da relação entre a Receita Realizada de Capital Ajustada e a Despesa Empenhada de Capital Ajustada. A interpretação desse quociente indica quanto da receita de capital foi utilizada para pagamento da despesa de capital. Ressalta-se que se o quociente for igual a 1, indica que a receita de capital foi igual a despesa de capital. Caso o quociente seja maior que 1, indica que houve excesso de alienação de bens e valores ou operações de créditos. Já se o quociente for menor que 1, indica que uma parte das despesas de capital foram financiadas com receitas correntes.

1) C. GOV M - Quociente da execução orçamentária de capital (QEOCA)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

C	O_DESP_CAPITAL_CRED_ADIC	R\$ 9.757.670,97
A	F_TOTAL_REC_CAPITAL_AJUSTADA	R\$ 20.305.510,47
B	M_TOTAL_DESP_CAPITAL_AJUSTADO	R\$ 36.146.516,16
QEOCA	(A+C)/B	0,8317

Este resultado demonstra que as receitas de capital cobriram 83,17% das despesas de capital, sendo o excedente pago com receitas correntes.

5.2.3.3. REGRA DE OURO (Art. 167, III, CF)

O art. 167, III, da CF, determina que é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Complementar a esse ditame, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivida para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

1) C. GOV M - REGRA DE OURO

B	VE_TOTAL_Despesas Capital - Executado	R\$ 36.146.825,85
A	VA_Operações_Crédito	R\$ 0,00
REGRA DE OURO	A/B	0,0000

Houve obediência da regra de ouro, uma vez que as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital, conforme estabelece o Art. 167, III, CF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

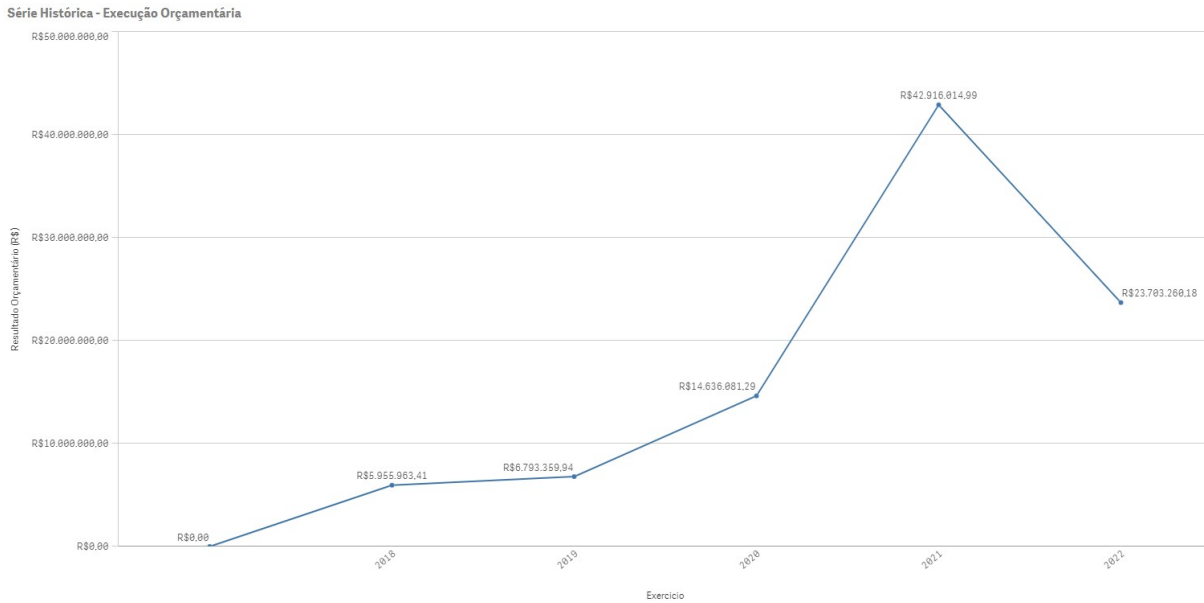
2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.2.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

A seguir, apresenta-se histórico da execução orçamentária de 2018 a 2022:

	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 171.887.359,38	R\$ 203.208.587,28	R\$ 230.536.045,83	R\$ 282.125.840,20	R\$ 322.739.281,38
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 165.931.395,97	R\$ 196.415.227,34	R\$ 215.899.964,54	R\$ 239.209.825,21	R\$ 335.417.874,34
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 36.381.853,14
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 5.955.963,41	R\$ 6.793.359,94	R\$ 14.636.081,29	R\$ 42.916.014,99	R\$ 23.703.260,18

Fonte: Parecer Prévio e Relatórios técnicos de Contas de Governo (exercícios anteriores) , Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) No exercício de 2021 as despesas empenhadas decorrentes dos Créditos Adicionais por Superávit Financeiro foram demonstradas de forma segregada conforme Linha C do Quadro.



O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-se o que segue:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

1) C. GOV M - Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - QREO

B	M_TOTAL_DESPESA_AJUSTADO	R\$ 335.417.874,34
A	F_TOTAL_RECEITA_AJUSTADA	R\$ 322.739.281,38
C	O_TOTAL_DESP_CRED_ADIC	R\$ 39.962.931,22
QREO	(A+C)/B	1,0813

Esse resultado indica que receita arrecadada é 8,13% maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução.

Não houve déficit de execução orçamentária (arts. 169, CF e 9º, LRF).

5.3. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Abaixo, segue a análise de alguns quocientes da situação financeira e patrimonial referente ao exercício de **2022** do Município de **BARRA DO GARCAS**, com base nos demonstrativos e informações prestadas pelo gestor, bem como ajustes apurados pela equipe técnica.

5.3.1. QUOCIENTE DE RESTOS A PAGAR

Trata-se de compromissos assumidos, porém não pagos durante o Exercício, podendo ser classificados como processados (despesas liquidadas e não pagas) e não processados (despesas apenas empenhadas). Destaca-se que os saldos dos Restos a Pagar são cumulativos e consideram todas as despesas empenhadas ou liquidadas em exercícios anteriores sem o devido pagamento.

O Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados, do Anexo 5. (Restos a Pagar) apresentam os valores existentes de Restos a Pagar Processados de R\$ 3.055.075,88, e de Restos a Pagar Não Processados de R\$ 14.479.010,81 .

5.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

O cálculo da Disponibilidade Financeira por Fonte de recursos encontra-se detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5 (Restos a Pagar) deste Relatório de Contas de Governo.

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2022.

Disciplinando o assunto, a Secretaria do Tesouro Nacional esclarece da seguinte forma sobre o controle da disponibilidade de caixa:

“como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios”. **(Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 11ª ed., pág. 624).**

De modo a garantir o princípio do equilíbrio financeiro, neste mesmo sentido há decisão deste Tribunal de Contas sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados quanto não processados do exercício, conforme transcrição a seguir:

1. Para efeito de verificação do cumprimento das disposições constantes no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a relação entre a assunção de obrigação de despesa e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos. Incluem-se como assunção de obrigação de despesa tanto os restos a pagar processados quanto os não processados, inscritos no exercício." (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Parecer Prévio nº 41/2017-TP. Julgado em 03/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/10/2017. Processo nº 8.385-2/2016).(item 7.8 **Boletim de Jurisprudência**. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 30)

1) C. GOV M - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 70.422.167,46
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 7.754.608,63
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.054.145,88
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 14.479.010,81
QDF	(A-B)/(C+D)	3,5742

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,5742 de disponibilidade financeira, havendo, portanto, disponibilidade para pagamento de todo o resto a pagar.

Esse resultado indica equilíbrio financeiro, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.3.1.2. QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Este indicador tem por objetivo verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

1) C. GOV M - Quociente de inscrição de restos a pagar

A	TOTAL DESPESAS - EXECUTADO	R\$ 354.723.457,94
B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 17.275.822,91
QIRP	B/A	0,0487

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,05 (cinco centavos) em restos a pagar, ou seja, 4,87% das despesas empenhadas ficaram inscritos em restos a pagar. .

5.3.1.3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS

Este indicador é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de Créditos Adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao parágrafo 1º, I do artigo 43 da Lei nº 4.320/64.

O Cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS, encontra-se no Quadro 6.2 do Anexo 6 (Dívida Pública) deste Relatório de Contas de Governo.

1) C. GOV M - Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 70.513.473,38
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 25.294.259,08
QSF	A/B	2,7877

Esse resultado indica que a Ativo Financeiro é de 2,79 vezes o valor do Passivo Financeiro. Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 45.219.214,3, considerando todas as fontes de recursos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

5.3.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

O índice de Liquidez Corrente (LC) é resultante da relação entre o Ativo Circulante e Passivo Circulante, e demonstra o quanto o Município dispõe de recursos a curto prazo (caixa, bancos, créditos, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc). Caso o quociente de liquidez corrente seja maior que 1, indica a capacidade de pagamento de suas obrigações de curto prazo. Já se o quociente for menor que 1, indica a existência de passivos circulantes superiores aos ativos da mesma natureza e revela restrições na capacidade de pagamento do Município dos seus compromissos de curto prazo.

1) C. GOV M - Quociente da Liquidez Corrente - Exceto RPPS

A	Valor_Total_Ativo Circulante	R\$ 81.753.541,48
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 11.040.261,87
Liquidez Corrente	A/B	7,4050

Este resultado demonstra que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Abaixo, seguem análises dos cumprimentos dos limites constitucionais e legais, que devem ser observados pelo Município:

6.1. DÍVIDA PÚBLICA

Conforme estabelecido no art. 29, inc. I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, inc. V, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

6.1.1. QUOCIENTE DO LIMITE DE ENDIVIDAMENTO (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) verifica os limites de endividamento de que trata a legislação e outras informações relevantes, quanto à Dívida Consolidada Líquida (DCL), demonstrada no Quadro 6.4 deste Relatório.

Conforme art. 52, inc. VI, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos (Art. 30, § 3º, LRF).

Assim, o art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabeleceu, no caso dos Municípios, que a dívida consolidada líquida (DCL) não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

1) C. GOV M - Quociente do Limite de Endividamento - QLE

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 296.089.038,75
A	DCL	-R\$ 12.314.271,20
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0000

Este resultado indica que a dívida consolidada líquida é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada conforme demonstrado no Quadro 6.4 deste Relatório.

Este resultado indica cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

6.1.2. QUOCIENTE DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA (QDPC)

A Dívida Pública Contratada baseia-se em contratos de empréstimo ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

Constitui as chamadas "operações de crédito", definida no art. 3º, da Resolução do Senado Federal nº43/2001, como "os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros".

O art. 7º, I, da supracitada Resolução do Senado Federal, determina que deve ser observado, pelos Entes da Federação, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida (RCL).

1) C. GOV M - Quociente da Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 296.089.038,75
A	TOTAL DA DÍVIDA	R\$ 0,00
QDPC	A/B	0,0000

Este resultado indica que não houve contratação de dívida no exercício.

Esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6.1.3. QUOCIENTE DE DISPÊNDIO DA DÍVIDA PÚBLICA (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem-se nas despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, e, de acordo com o art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

1) C. GOV M - Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 296.089.038,75
A	Total Dispêndios da Dívida Pública	R\$ 3.385.056,80
QDDP	A/B	0,0114

Este resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,14% da receita corrente líquida

Esse resultado indica o cumprimento do limite legal (art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001).

6.2. EDUCAÇÃO

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Quanto à formação da base de cálculo da MDE, é importante ressaltar que a tese prejudgada contida no Acórdão TCE-MT nº 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005, que excluía o IRRF da referida base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT nº



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Até o exercício de 2020, o TCE-MT para verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do ensino considerava as despesas após a sua regular liquidação conforme Resolução Normativa TCE-MT n. 14/2012. Todavia, em função da revogação do item que trata do cálculo da aplicação em MDE da citada Resolução, ocorrida na Sessão Presencial realizada em 3/maio/2022, por ocasião do julgamento de Embargos de Declaração opostos pelo Governo do estado de Mato Grosso, o cálculo passou a ser pela despesa empenhada, conforme item c.1 do Acórdão 207/2022-TP (Sessão de Julgamento 3-5-2022 - Tribunal Pleno - Processo nº 22.153-8/2020) transcrito abaixo:

c.1) para efeito de verificação anual do cumprimento dos limites referentes à aplicação em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e Fundeb, deve-se considerar as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da LC nº 141/2012, que dispõe sobre os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde; e,

c.2) para efeito de verificação anual do cumprimento do limite constitucional de aplicação em gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do Estado de Mato Grosso, deve-se incluir as despesas empenhadas com o ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta nº 21/2008.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2018/2022, indica que a administração municipal de vem **cumprindo** a exigência constitucional, conforme se pode observar:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	29,00%	27,79%	28,52%	11,59%	37,09%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Série Histórica - Aplicação na Educação



Nesse sentido, da análise das informações, é possível verificar o cumprimento ou descumprimento desse dever constitucional por parte do Município, constatou-se que:

1) C. GOV M - ENSINO 25%

Esse resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual aplicado (37,09%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

6.2.1. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 - APLICAÇÃO MDE - EXERCÍCIOS 2020 E 2021

Destaca-se que o limite constitucional de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para os exercícios financeiros de 2020 e 2021, caso não tenham sido cumpridos, devem ser verificados à luz da Emenda Constitucional nº 119/2022:

Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Todavia, essa desoneração legal, em razão das dificuldades trazidas pela pandemia da Covid-19, está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de **flexibilização da punição**, mas não da obrigação constitucional.

Segue abaixo quadro resumo dos valores não aplicados nos exercícios de 2020 e 2021:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2020 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2020) (A)	R\$ 0,00
Valor não aplicado em MDE no Exercício de 2021 (em função do descumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% em MDE – conforme Contas de Governo do Exercício de 2021) (B)	R\$ 20.350.266,00
TOTAL NÃO APLICADO EM MDE NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021 (C= A+B)	R\$ 20.350.266,00
(-) Valor aplicado a maior em 2022 (D)	R\$ 21.559.980,15
(=) VALOR A SER APLICADO EM 2023 (ALÉM DO LIMITE MÍNIMO ANUAL) (E= D>=C;0;C-D)	R\$ 0,00

Relatório Contas de Governo 2020 e 2021

6.2.2. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O FUNDEB foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20/06/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional 108, de 26/08/2020, dá nova redação ao art. 212-A, da Constituição Federal:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

O inciso XI, dessa EC, determina que a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. (Antes era 60%)

Diante disso, a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007, ressalvado o *caput* do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. Além disso, o Decreto nº 10.656, de 22/03/2021, revoga o Decreto nº 6.253/2007, sendo a nova norma regulamentadora do Fundeb.

Essa lei definiu os seguintes parâmetros:

- a) haverá complementação da União aos recursos do Fundeb, sendo que a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais, será destinada à educação infantil (art. 3º, § 2º; art. 4º, art. 5º, art. 13, art. 16, § 2º, art. 28, da Lei nº 14.113/2020);
- b) até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. (art. 25, § 3º) (antes era 5%).

Ressalta-se que o superávit de 10% se refere somente ao Fundeb 30%, sendo que a parte de 70%, destinada à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicado integralmente até o final do exercício em que os recursos forem recebidos.

Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/MT, na vigência da Lei 11.494/2007:

Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%.

2. A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 7.816-6/2016). (Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada. fevereiro de 2014 a dezembro de 2020, p. 39)

Apresenta-se abaixo série histórica de remuneração dos profissionais do magistério, período 2018/2022, sendo possível concluir o quanto, percentualmente, o município investiu na remuneração dos educadores, em comparação ao valor de recursos recebidos por transferências do FUNDEB nos últimos anos:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	70,85%	64,89%	69,52%	51,57%	102,19%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).

OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Série Histórica - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica



Nesse sentido, da análise das informações, das quais é possível verificar o cumprimento ou descumprimento desse dever por parte do Município no atual exercício, constata-se que:

1) C. GOV M - FUNDEB 70%

Este resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (102,19%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação.

2) C. GOV M - FUNDEB 50% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

Não houve registro de recebimento de Recursos do Fundeb/Complementação da União.

3) C. GOV M - FUNDEB 15% - COMPLEMENTAÇÃO UNIÃO

Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

6.3. SAÚDE

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que ocorreu até o ano de 2011.

Atendendo ao comando do art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, foi publicada a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, estabelecendo em seu art. 7º que os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15 % da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Quanto à formação da base de cálculo para as ASPS, é importante ressaltar que a tese prejudgada contida no Acórdão TCE-MT nº 1.098/2004 e constante do inciso VIII do artigo 1º da Decisão Administrativa TCE-MT nº 16/2005, que exclui o IRRF da base de cálculo, foi revogada pela Resolução de Consulta TCE-MT nº 16/2018.

Essa Resolução modulou os efeitos do novo entendimento para aplicação a partir de 1º de janeiro de 2020, com a inclusão do IRRF na Receita Base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No período 2018/2022, os gastos com ações e serviços públicos de saúde, **atenderam** à exigência constitucional, **superando** o percentual de aplicação obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2018	2019	2020	2021	2022
Aplicado - %	34,94%	30,70%	24,52%	32,66%	31,68%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).



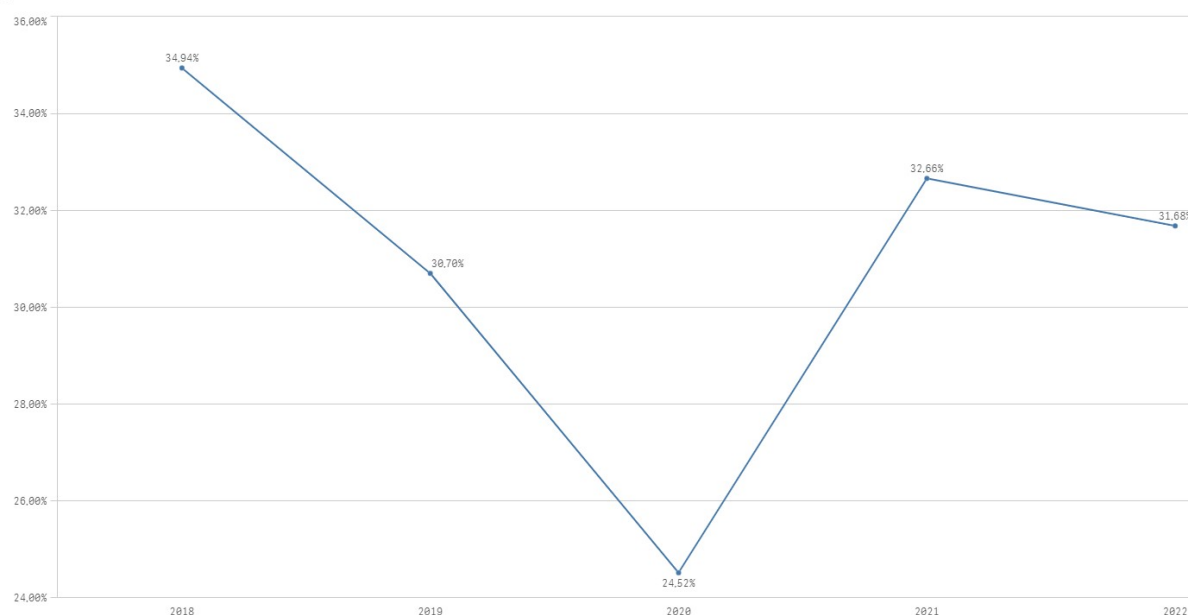
Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Série Histórica - Aplicação na Saúde



1) C. GOV M - SAÚDE 15%

Esse resultado indica que o limite mínimo foi cumprido.

O percentual aplicado (31,68%) assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

6.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

O Poder Executivo totalizou, em **2022**, o valor de R\$ 147.156.082,26 em despesas com pessoal, o que corresponde a 49,70% da Receita Corrente Líquida Ajustada, **assegurando** o cumprimento do limite fixado na LRF.

6.4.1. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos do município estão vinculados ao regime próprio de previdência social e os demais ao regime geral (INSS).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

6.4.1.1. NORMAS GERAIS - UNIDADE GESTORA ÚNICA

A Portaria nº 1.467, de 02/06/2022, disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamentos dos RPPS, e mantém a vedação de existência de mais de um RPPS e unidade gestora em cada ente federativo, conforme art. 71, in verbis:

Portaria MTP nº 1.467/2022

(...)

Art. 71. É vedada a existência de mais de um RPPS para os segurados desse regime em cada ente federativo e de mais de uma unidade gestora.

§ 1º A unidade gestora única deverá gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte devidos a todos os segurados e beneficiários do RPPS e a seus dependentes, relativos a todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

§ 2º Há gerenciamento indireto quando a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios forem executados por outro órgão ou entidade integrante da correspondente Administração Pública, atendendo-se, porém, na realização daquelas atividades, ao comando, à coordenação e ao controle da unidade gestora única.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 registrou como mandamento constitucional a referida obrigação, estabelecendo:

Constituição Federal de 1988

Art.40.(...)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Da análise da previdência social dos servidores do Município **BARRA DO GARCAS**, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores de Barra do Garças, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

O *caput* do art. 40 e inc. I do art. 198 da Constituição Federal/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, é determinação constitucional o recolhimento, tempestivo, da contribuição previdenciária pelo ente público.

De acordo com os dispositivos citados, extrai-se que a Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Portanto, os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de **juros e multas por atraso**, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa nº 12/2020-TP, o Controlador Interno não abordou questões previdenciárias no relatório da prefeitura, mas sim no do instituto de previdência. Porém relacionou apenas as contribuições referentes ao período de setembro a dezembro e o décimo terceiro salário, informando que todas as contribuições foram recolhidas.

Consta no documento denominado Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, assinada pelo Secretário Executivo do Barra-Previ (Apêndice D, deste Relatório), enviado ao Sistema Aplic, conforme consulta realizada em 24/05/2023, atestando a adimplência de contribuições previdenciárias, conforme demonstrado a seguir:

Os dados dos quadros a seguir contemplam as contribuições de todos os entes da Administração Municipal, compreendendo a Prefeitura, a Câmara Municipal e a Agência Reguladora Municipal.

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Segurado

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valores Pagos Individualmente		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 617.555,23	R\$ 617.555,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 573.060,09	R\$ 573.060,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 570.622,81	R\$ 570.622,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 633.450,97	R\$ 633.450,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maior	R\$ 641.470,66	R\$ 641.470,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 646.140,92	R\$ 646.140,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 694.181,87	R\$ 694.181,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 649.959,39	R\$ 649.959,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 656.485,47	R\$ 656.485,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 660.273,96	R\$ 660.273,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 668.765,04	R\$ 668.765,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 662.612,09	R\$ 662.612,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valores Pagos Individamente		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
13º Salário	R\$ 585.639,99	R\$ 585.639,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 8.260.218,49	R\$ 8.260.218,49	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias

Quadro: Contribuições Previdenciárias - Patronal

Competência	Valor Devido em R\$ (A)	Valor Recolhido em R\$ (B)	Valores Pagos Indevidamente		Valor em R\$ (B-A)
			Juros em R\$	Multas em R\$	
Janeiro	R\$ 616.301,63	R\$ 616.301,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 571.695,74	R\$ 571.695,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Março	R\$ 569.468,36	R\$ 569.468,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Abril	R\$ 673.871,89	R\$ 673.871,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Maiο	R\$ 681.972,00	R\$ 681.972,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Junho	R\$ 688.104,57	R\$ 688.104,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Julho	R\$ 740.023,36	R\$ 740.023,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 695.742,72	R\$ 695.742,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Setembro	R\$ 701.080,16	R\$ 701.080,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outubro	R\$ 707.488,57	R\$ 707.488,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Novembro	R\$ 704.228,03	R\$ 704.228,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Dezembro	R\$ 704.425,44	R\$ 704.425,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
13º Salário	R\$ 513.869,44	R\$ 513.869,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 8.568.271,91	R\$ 8.568.271,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

APLIC>UG: RPPS> Informes Mensais > Documentos Diversos>Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias

- 1) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados devidas ao RPPS.
- 2) Assim, com base nos documentos e informações citados, é possível concluir pela adimplência das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS.

6.4.1.1.2. PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a de um parcelamento efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social. Trata-se do Acordo nº 19/2017, firmado em 240 parcelas. as parcelas vencidas em 2022 as de números 178 a 189.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

6. DADOS DO ACORDO

Reparcelament	Não	Número do acordo:	00019/2007	Valor consolidado:	1.138.936,46	Data de consolidação do termo:	12/03/2007
Título	TERMO DE CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 001/2007		Valor da parcela	4.745,57	Data de assinatura do Termo:	13/03/2007	
Rubrica:	Contribuição patronal (240 meses)				Data de vencimento da 1ª	20/04/2007	
Lei autorizativa do	LEI MUNICIPAL Nº 2829 DE 06 DE						
Competência:	Inicial: 01/2003	Final: 03/2005	Quantidade de	240	Critério de atualização:	Lei específica:	LEI MUNICIPAL Nº 2829 DE 06 DE
-Critérios de atualização para consolidação do							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,49 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	
-Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	0,49 am	Tipo de juros:	Composto	Multa:	
-Critérios de atualização das parcelas							
Índice	IPCA	Taxa de juros:	1,00 am	Tipo de juros:	Simple	Multa:	
Saldo Devedor em	1.627.552,36						
TESTEMUNHA - 1:							
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:	DAIANA GABRIELA DE SOUZA ALMEIDA	Cargo:	PROFESSORA			
RG: XXXXXX	Telefone	(XXX) XXXX-XXXX	E-	xxxxx@xxxxxx.com			
TESTEMUNHA - 2:							
CPF: XXX.XXX.XXX-XX	Nome:	YHASMINE BARBOSA SANTOS	Cargo:	ASSESSORIA			
RG: XXXXXX	Telefone	(XXX) XXXX-XXXX	E-	xxxxx@xxxxxx.com			



ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO

Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
169	20/04/2021	0,31	115,11	5.462,63	128,43	13.110,39	23.318,59	01/06/2021	23.102,86
170	20/05/2021	0,83	115,77	5.493,95	129,55	13.265,30	23.504,82	01/06/2021	23.432,92
171	20/06/2021		117,56	5.578,89	130,68	13.492,00	23.816,46	17/06/2021	23.816,46
172	20/07/2021	0,96	118,72	5.633,94	131,81	13.681,23	24.060,74	12/07/2021	23.933,13
173	20/08/2021	0,87	120,82	5.733,60	132,94	13.931,01	24.410,18	18/08/2021	24.178,03
174	20/09/2021	1,16	122,74	5.824,71	134,09	14.173,69	24.743,97	09/09/2021	24.530,69
175	20/10/2021	1,25	125,32	5.947,15	135,23	14.459,77	25.152,49	08/10/2021	24.864,47
176	20/11/2021	0,95	128,14	6.080,97	136,39	14.766,32	25.592,86	26/11/2021	24.987,08
177	20/12/2021	0,73	130,30	6.183,48	137,54	15.031,82	25.960,87	09/12/2021	25.717,36
178	20/01/2022	0,54	131,99	6.263,68	138,71	15.270,93	26.280,18	21/01/2022	25.844,03
179	20/02/2022	1,01	133,24	6.323,00	139,88	15.482,72	26.551,29	18/02/2022	25.970,70
180	20/03/2022	1,62	135,59	6.434,52	141,05	15.769,52	26.949,61	26/04/2022	26.097,37
181	20/04/2022	1,06	139,41	6.615,80	142,23	16.159,28	27.520,65	26/04/2022	27.520,65
182	20/05/2022	0,47	141,95	6.736,34	143,42	16.467,36	27.949,27	10/05/2022	27.655,85
183	20/06/2022	0,67	143,09	6.790,44	144,61	16.682,22	28.218,23	02/06/2022	27.791,05
184	20/07/2022		144,71	6.867,31	145,81	16.932,74	28.545,62	18/07/2022	28.545,62
185	20/08/2022		143,05	6.788,54	147,02	16.957,45	28.491,56	03/08/2022	57.372,28
186	20/09/2022		142,18	6.747,25	148,23	17.035,81	28.528,63	08/09/2022	28.631,12
187	20/10/2022		141,47	6.713,56	149,44	17.124,52	28.583,65	14/10/2022	28.667,69
188	20/11/2022	0,41	142,90	6.781,42	150,67	17.367,72	28.894,71	04/11/2022	28.724,60
189	20/12/2022	0,62	143,89	6.828,40	151,89	17.579,70	29.153,67	19/12/2022	29.035,34
190	20/01/2023	0,53	145,41	6.900,53	153,13	17.833,67	29.479,77	10/01/2023	29.297,19

1) Por meio do acesso ao Sistema CADPREV, constatou-se a existência do Termo de parcelamento nº 19/2007, em 240 parcelas, autorizada pela Lei Municipal nº 2829 da 06 de julho de 2007. As parcelas vencidas em 2022 foram as de nº 178 a 189 e foram todas quitadas pela prefeitura, conforme informações do próprio RPPS na Declaração de



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Veracidade de Parcelamento e também do sistema CADEPREV.
Observamos que 178 e 180 foram pagos com atraso, gerando a cobrança de juros de R\$ 231,20, que deverá ser ressarcido, pelo Gestor, com recursos próprios.

6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Previdência, do Ministério da Economia, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo Regime Próprio de Previdência Social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Na análise das informações extraídas em 24/05/2023, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>), constatou-se que o Município de Barra do Garças, durante o exercício de 2022 esteve REGULAR ou com o Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme CRP nº 989035-198823 emitido em 28/07/2021, com validade até 24/01/2022, CRP nº 989035-206755, de 17/02/2022, com validade até 16/08/2022 e CRP nº 989065-212149 de 16/08/2022, com validade até 20/02/2023. Segue lista de certificados emitidos, contudo, os certificados de regularidades mencionados estão no apêndice E.

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Barra do Garças/MT (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
03/03/2023 07:49:45	30/09/2023			Não	
16/08/2022 08:23:46	12/02/2023			Não	
17/02/2022 10:25:24	16/08/2022			Não	
28/07/2021 10:44:31	24/01/2022			Não	
29/01/2021 11:24:50	28/07/2021			Não	
27/07/2020 11:13:53	23/01/2021			Não	
29/01/2020 08:06:45	27/07/2020			Não	
02/08/2019 10:28:57	29/01/2020			Não	
02/02/2019 12:39:15	01/08/2019			Não	
06/08/2018 14:41:18	02/02/2019			Não	
07/02/2018 08:32:49	06/08/2018			Não	
11/08/2017 13:21:49	07/02/2018			Não	
06/02/2017 15:22:00	05/08/2017			Não	
08/08/2016 00:00:00	04/02/2017			Não	
24/01/2016 00:00:00	22/07/2016			Não	

Primeira Anterior 1 2 3 4 Próxima Última

1) Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

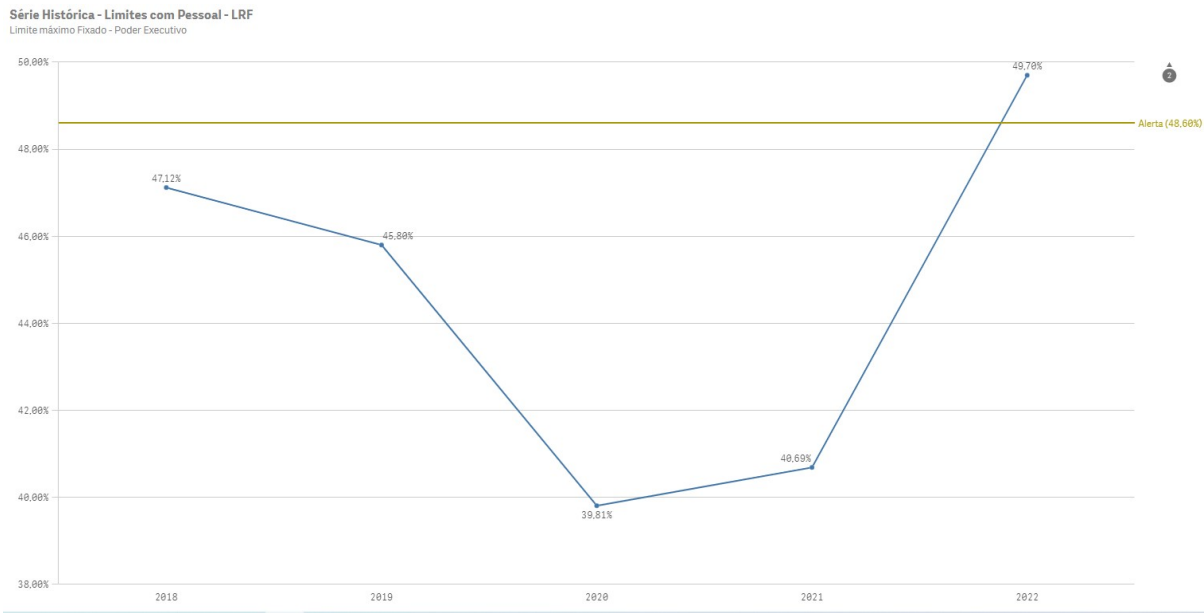
6.4.2. PESSOAL - LIMITES LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, no período 2018/2022, **mantiveram-se** abaixo do valor máximo permitido, conforme se observa a seguir:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2018	2019	2020	2021	2022
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,12%	45,80%	39,81%	40,69%	49,70%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,03%	2,14%	1,91%	1,36%	1,67%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	49,15%	47,94%	41,72%	42,05%	51,37%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

A partir da análise das informações sobre o total de gastos com pessoal do Poder Executivo é possível verificar o que segue:

6.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (Quadros 9.3 e 9.4 do Anexo 9 - Pessoal) foi de R\$ 147.156.082,26, que correspondeu a 49,70% da Receita Corrente Líquida Ajustada, **estando abaixo do** Limite Prudencial (51,30%) estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que corresponde a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

1) C. GOV M - PESSOAL LIMITE EXECUTIVO

Nos gastos com pessoal do Poder Executivo foi assegurado o cumprimento do limite de 54%.

6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 29A, sobre o Poder Legislativo Municipal, sendo que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;*
- II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;*
- III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*
- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;*
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;*
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.*

Além disso, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29A, CF;*
- II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

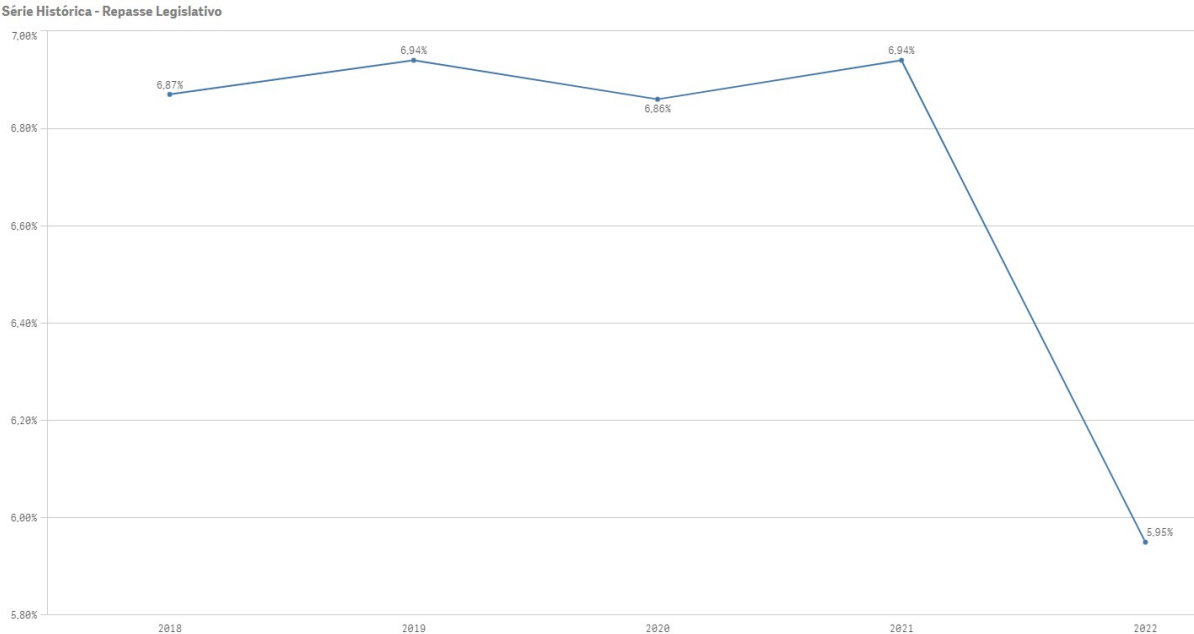
III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

No caso do Município de **BARRA DO GARCAS**, com a prévia da Estimativa de População do Município - IBGE - 2022 de 68.975 habitantes, o percentual de repasse fica estabelecido em **7,00%** da Receita Base.

A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2018/2022 está apresentada a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2018	2019	2020	2021	2022
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,87%	6,94%	6,86%	6,94%	5,95%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).



A partir da análise dos quadros 10.1 e 10.2, constantes no Anexo 10 - Repasse à Câmara Municipal deste relatório, constata-se:

- 1) Os repasses ao Poder Legislativo não foram superiores aos limites definido no art. 29-A da Constituição Federal. O Poder Executivo repassou ao Legislativo o valor de R\$ 9.242.489,05, correspondente ao percentual de 5,95% da receita base.
- 2) Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inc. III, CF).
- 3) Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), com excessão



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

do mês de outubro que foi repassado no dia 21.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS :: CNPJ: 03439239000150 ::

SistemaPeças de PlanejamentoPrestação de ContasInformes MensaisInformes Egvio ImediatoAuditoriaImpressõesCruzamento de DadosAjuda...

Razão Contábil
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência

Conta contábil

DEZEMBRO35112020100

Pesquisar [Enter]

Data	C.	Num. lanc...	Seq.	Cód. Conta	Descrição	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento	Histórico
18/01/2022	2	300047139	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	654.811,66	0,00	1112267115000000000	DUODENIO REF. AO MES DE 01/2022 CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
18/02/2022	2	400041489	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	654.811,66	0,00	1112267115000000000	DUODENIO DE FEVEREIRO/2022
18/03/2022	2	500050810	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	654.811,66	0,00	1112267115000000000	REF. DUODECIO REFERENTE O MES DE 03 DE 2022
18/04/2022	2	600124447	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	654.811,66	0,00	1112267115000000000	REPASSE DUODENIO CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
18/05/2022	2	700139386	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	654.811,66	0,00	1112267115000000000	REPASSE DUODENIO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL
15/06/2022	2	800063951	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	770.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE DUODENIO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL
28/06/2022	2	800063953	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	575.941,70	0,00	1112267115000000000	REPASSE DUODENIO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL
18/07/2022	2	900061022	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	700.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE DUODENIO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL
10/08/2022	2	1000064038	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	700.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE DUODENIO JUNTO A CAMARA MUNICIPAL
18/08/2022	2	1000064040	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	770.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE CONCEDIDO A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
14/09/2022	2	1100096710	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	770.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE CONCEDIDO A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
21/10/2022	2	1200093410	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	770.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE CONCEDIDO A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
16/11/2022	2	1300054105	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	770.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE CONCEDIDO A CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
15/12/2022	2	1400142720	1	35112020100	REPASSE CONCEDIDO - ...	770.000,00	0,00	1112267115000000000	REPASSE DUODENIO CAMARAMUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

6.6. LIMITE - DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES - Art. 167-A CF

O dispositivo constitucional 167-A preconiza que:

- Art. 167-A. **Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**
- I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
 - II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
 - a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa
 - b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios
 - c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e
 - d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;
 - V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;
 - VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório,



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente

§ 5º As disposições de que trata este artigo.

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (grifo nosso)

Em linhas gerais, o artigo 167-A da Constituição Federal prevê que nos casos em que a relação entre as despesas e receitas correntes do Ente atingir o limite de 95%, algumas restrições deverão ser adotadas visando



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

controlar as despesas com pessoal, como, por exemplo, a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior, criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa (...).

Importa constar que conforme redação do dispositivo constitucional mencionado, trata-se de uma "faculdade" aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação prevista nos incisos I ao X, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento).

Todavia, se o ente que extrapolar o limite de 95% informado não poderá tomar empréstimos com a União e nem com outros entes, o que torna o dispositivo obrigatório de cumprimento e de verificação nos casos de análises e concessões de créditos pelos Órgãos e Poderes a que se refere.

Os tribunais de contas serão responsáveis por atestar o percentual da relação entre a receita e a despesa corrente e, caso esse percentual supere 95% (noventa e cinco por cento), atestar a adoção dos mecanismos de ajustes fiscal estabelecidos.

A seguir apresenta a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 e 2022:

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 274.826.928,50	R\$ 224.776.040,07	R\$ 4.059.721,27	83,26%
2022	R\$ 324.187.924,58	R\$ 314.200.656,77	R\$ 4.375.975,32	98,26%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica

Assim, apresenta-se a seguir os montantes das receitas e despesas correntes e da inscrição de Restos a Pagar Não processados em 31/12/2022:

1) C. GOV M - Limite Art. 167-A CF/88

A	A_Receita_Corrente	R\$ 324.187.924,58
B	B_Desp_Corrente_Liquidada	R\$ 314.200.656,77
C	C_Desp_Insc_RPNP	R\$ 4.375.975,32
Limite Art. 167-A CF	((B+C)/A)	0,9826

Este resultado indica que o limite não foi cumprido.

Considerando que a relação entre despesas correntes e receitas correntes superou 95%, recomenda-se a aplicação do disposto no Art. 167-A CF/88



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo. *Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira* (**Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. Válido a partir do exercício financeiro de 2022, Secretaria do Tesouro Nacional. - 12ª ed., pág. 61).

7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras - RNF ou Primárias: corresponde ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o Ente federativo.

Despesas Não-Financeiras - DNF ou Primárias: corresponde ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significa que possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A meta fixada, em valores correntes, no Anexo de Metas Fiscais da LDO para **2022** é de 1.871.354,71 e o Resultado Primário alcançou o montante de -3.464.704,98, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 - Resultado Primário constante no Anexo 11 - Metas Fiscais (Resultado Primário e Nominal - Acima da Linha).

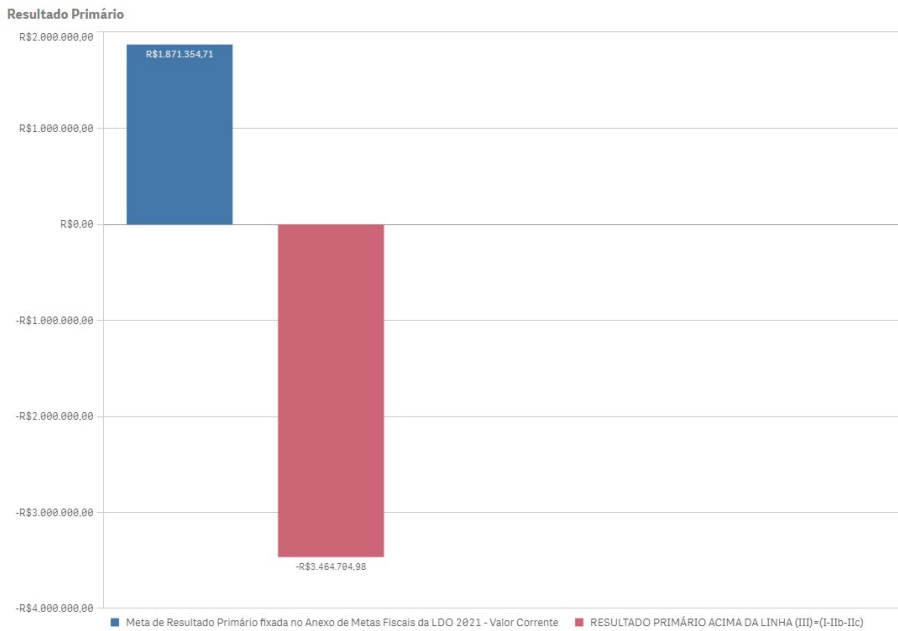
Ressalta-se que se utiliza, para fins de análise, o Resultado "Acima da Linha", ou seja, a partir da mensuração dos fluxos de ingressos (receitas) e saídas (despesas). Essa metodologia permite a avaliação dos



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

resultados da política fiscal corrente por meio de um retrato amplo e detalhado da atual situação fiscal.



1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2022. DB99.

Dispositivo Normativo:
Art. 9º, LRF

1.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO. - **DB99**

Quando da Elaboração da Lei das Diretrizes Orçamentária, para o exercício de 2022, foi estabelecido a meta de resultado primário como superávit de R\$ 1.871.354,71. Isso significa que a meta da administração era que obter uma resultado de R\$ 1.871.354,71 quando comparasse as receitas não financeiras com as despesas não financeiras. Contudo, ao final do exercício as despesas não financeiras superaram as receitas não finceiras em R\$ 3.464.704,98.

Receitas Primárias Correntes	303.132.137,03
Receitas Primárias de capital	20.305.510,47
TOTAL RECEITA PRIMARIA	323.437.647,50
Despesas Primárias Correntes	298.346.753,54
Despesas primárias de Capiotal	23.164.224,62
Restos a pagar despesas correntes	4.633.273,82
Restos a pagar despesas de capital	758.100,50
TOTAL DESPESAS PRIMÁRIAS E RESTOS A PAGAR	326.902.352,48
RESULTADO PRIMÁRIO	-3.464.704,98



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

O artigo 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que no final dos meses de maio, setembro e fevereiro o Poder Executivo deve demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais em audiência pública.

Destaca-se que a faculdade estabelecida pela LRF aos municípios com população inferior a 50 mil habitantes para publicação do RGF semestralmente não se estende às audiências públicas, devendo ser realizadas audiências quadrimestrais, conforme estabelece o Boletim de Jurisprudência do TCE-MT em seu item 21.2:

“21.2) Transparência. Metas fiscais. Necessidade de realização de audiências públicas quadrimestrais. Divulgação de relatórios e demonstrativos (art. 63, LRF). 1. A realização de audiências públicas quadrimestrais, pelo Poder Executivo, para demonstrar a avaliação do cumprimento de metas fiscais, conforme dispõe o art. 9º, § 4º, da LRF, deve ocorrer independentemente da opção pelo prazo semestral facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes para a divulgação dos relatórios e demonstrativos previstos no art. 63 dessa mesma Lei.” (Item 21.2. Boletim de Jurisprudência. Edição Consolidada | fevereiro de 2014 a junho de 2019, página 145)

Apresenta-se a seguir a conclusão quanto a realização das audiências para demonstração e avaliação das metas fiscais no exercício de 2022:

1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme o art. 9º, § 4º, da LRF. Consta no portal da transparência do município, as atas de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2022, bem como os convites à população e demais documentos no endereço: https://www.gp.srv.br/transparencia_barradogarcas/servlet/audiencia_publica_v2?1

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

As contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa nº 10/2008-TCE/MT-TP), ou seja, até 16 de abril do exercício seguinte.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

A Resolução Normativa nº 03/2020 -TCE/MT-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa nº 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do sistema Aplic.

O quadro a seguir apresenta o resumo dos envios de informações e documentos, referentes ao exercício de **2022**. Ressalta-se que os envios intempestivos serão objeto de RNI em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo.

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS :: CNPJ: 03439239000150 :: - [Consulta Prestação de Contas]

SistemaPeças de PlanejamentoPrestação de ContasInformes: MensaisInformes: Envio ImediatoAuditoriaImpressõesCruzame

Consulta Prestação de Contas
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Contabilidade Pública

Competência	Prazo	Prazo individual	1º envio	Último envio	Situação	Dias em ...	Controlp
FPA	03/01/2022		31/01/2022 16:05:43	31/01/2022 16:05:43	ENVIADO FORA DO PRAZO	28	1
LDO	25/01/2022		31/01/2022 16:15:27	31/01/2022 16:15:27	ENVIADO FORA DO PRAZO	6	1
LOA	07/02/2022		04/02/2022 14:16:46	04/02/2022 14:16:46	ENVIADO NO PRAZO		1
Peças de Planejame...			18/02/2022 16:40:21	04/08/2022 20:05:13	ENVIADO FORA DO PRAZO	11	0
Carga Inicial	25/03/2022		06/07/2022 15:35:58	06/07/2022 15:35:58	ENVIADO FORA DO PRAZO	103	0
Janeiro	11/04/2022		15/07/2022 14:41:49	05/08/2022 11:40:26	ENVIADO FORA DO PRAZO	95	0
Fevereiro	25/04/2022		05/08/2022 18:23:30	05/08/2022 18:23:30	ENVIADO FORA DO PRAZO	102	0
Março	27/05/2022		13/08/2022 11:06:31	13/08/2022 11:06:31	ENVIADO FORA DO PRAZO	78	0
Abril	27/06/2022		20/08/2022 08:09:24	20/08/2022 08:09:24	ENVIADO FORA DO PRAZO	54	0
Mai	25/07/2022		10/09/2022 11:10:11	10/09/2022 11:10:11	ENVIADO FORA DO PRAZO	47	0
Junho	26/08/2022		15/09/2022 15:24:42	15/09/2022 15:24:42	ENVIADO FORA DO PRAZO	20	0
Julho	26/09/2022		13/10/2022 18:47:59	13/10/2022 18:47:59	ENVIADO FORA DO PRAZO	17	0
Agosto	25/10/2022		26/11/2022 08:12:11	26/11/2022 08:12:11	ENVIADO FORA DO PRAZO	32	0
Setembro	25/11/2022		30/12/2022 09:09:44	30/12/2022 09:09:44	ENVIADO FORA DO PRAZO	35	0
Outubro	26/12/2022		09/01/2023 22:07:21	09/01/2023 22:07:21	ENVIADO FORA DO PRAZO	14	0
Novembro	27/01/2023		31/01/2023 16:58:40	29/03/2023 15:00:23	ENVIADO FORA DO PRAZO	4	0
Dezembro	27/02/2023		30/03/2023 07:50:15	30/03/2023 07:50:15	ENVIADO FORA DO PRAZO	31	0
Encerramento	08/03/2023		05/04/2023 16:06:54	05/04/2023 16:06:54	ENVIADO FORA DO PRAZO	28	0
Contas de Governo	17/04/2023		17/04/2023 18:14:03	17/04/2023 18:14:03	ENVIADO NO PRAZO		2

- 1) O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.
- 2) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF. Conforme Ofício nº 0001/2023-UCI, enviado pela Unidade de Controle Inteno da Câmara Municipal (Doc. digital 37913/2023), as Contas de Governo, do município de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2022, foram colocadas a disposição dos cidadãos, na Câmara Municipal, desde o dia 15 de fevereiro do corrente ano.
- 3) Envio de informações incompletas
- Não foram enviados no sistema Aplic os decretos que alteram o orçamento em 2022. MB99.

Dispositivo Normativo:
Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

3.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriram créditos adicionais no exercício de 2022. - **MB99**

No exercício de 2022 foi aberto crédito adicional pelo Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 316.322.947,82, sendo R\$ 213.558.947,88 de crédito suplementar e R\$ 102.763.999,94 de crédito especial. As fontes de financiamento para esses créditos foram R\$ 175.598.802,02 de anulação, R\$ 84.922.460,69 de excesso de arrecadação e R\$ 84.922.460,69 de superávit do exercício anterior. O percentual de alteração do orçamento foi de 157,29%.

Para abrir todos esses créditos foram editados 160 decretos do Poder Executivo, conforme demonstrado no quadro 1.6 deste relatório. Ocorre que nenhuma desses decretos foram enviados ao tribunal de contas, por meio do sistema Aplic, conforme determina a Resolução TCE-MT nº 003/2020 -TP. Os decretos que foram analisados, como amostra neste relatório foram obtidos por meio de pesquisa no site da prefeitura.

9. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das contas de governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de RNI e RNE.

Processos		Objeto da Fiscalização	Existe decisão no Processo?
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	427136/2022	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL N. 038/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 161/2022	SIM - Homologar Medida Cautelar, suspender todo e qualquer ato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 038/2022.
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	4936/2022	RPRESENTACAO DE NATUREZA EXTER COM PEDIDO DE LIMINAR REF A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO PRESENCIAL NR 049/2021	SIM - Liminar indeferida por perda de objeto.



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Processos		Objeto da Fiscalização	Existe decisão no Processo?
Assunto	Número		
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	61590/2022	REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO DE LIMINAR REF A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO TOMADA DE PRECO NR 004/22	SIM - Notificar o gestor para manifestação. Decisão final não proferida.
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	179167/2022	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADES NAS DEMONSTRACOES CONTABEIS DO MUNICIPIO	NÃO -

Sistema Control-P

10. CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Entre outras atribuições, o TCE-MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2020 e 2021:

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2021	411655/2021	180/2022	01/11/2022	No exercício de 2023, adeque as despesas relacionadas ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica ao valor mínimo estabelecido na Lei n.º 14.113/2020	Ainda que a recomendação seja para 2023, em 2022, esse limite constitucional foi cumprido.
2021	411655/2021	180/2022	01/11/2022	Abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, conforme estabelece o art. 167, V, da CF/88, bem 11 como o § único do art. 43 da Lei nº 4.320/1964	Cumpriu. Não houve abertura de crédito especial sem autorização legislativa
2021	411655/2021	180/2022	01/11/2022	Adote medidas de controle nas receitas por fonte para que, ao realizar a abertura de créditos suplementares, possa fazê-lo de forma a não apresentar diferenças substanciais, cuja finalidade é zelar pelo equilíbrio fiscal do município	Cumpriu.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2021	411655/2021	180/2022	01/11/2022	Abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por contas de recursos inexistentes de anulação total/parcial de dotações, conforme estabelece o art. 167, II e V, da CF/88, bem como o art. 43 da Lei nº 4.320/1964	Cumpriu. Não houve abertura de crédito por anulação sem a correspondente contrapartida.
2021	411655/2021	180/2022	01/11/2022	Observe o disposto no art. 1º, inciso IV, da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007, referente ao encaminhamento das contas anuais de governo	Cumpriu. As consta foram colocadas a disposição dos cidadãos, na câmara municipal, dentro do prazo legal.
2021	411655/2021	180/2022	01/11/2022	Adote providências a fim de que a escrituração contábil seja realizada de modo a gerar informação com confiabilidade e veracidade nos registros do Município, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e das demais normas de Contabilidade Pública, evitando a ocorrência de inconsistências contábeis	Não cumpriu. O Balanço Orçamentário apresenta divergência nos valores da receita.
2020	99988/2020	175/2021	23/11/2021	Abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964	Cumpriu. No exercício em análise não houve abertura de crédito por excesso, sem cobertura.
2020	99988/2020	175/2021	23/11/2021	Abstenha-se de abrir créditos extraordinários sem justificativa de que a despesa se enquadre nos requisitos de urgência e imprevisibilidade, em atenção ao disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição da República;	Cumpriu. Não houve abertura de créditos extraordinários no exercício de 2022.
2020	99988/2020	175/2021	23/11/2021	Observe as normas e orientações exigidas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, assim como pela respectiva Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC's	Cumpriu. As demonstrações contábeis atenderam ao modelo da STN, com relação a estrutura.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	PARECER	DT PARECER	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
2020	99988/2020	175/2021	23/11/2021	ao elaborar os anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estabeleça a meta de resultado nominal prevista para o exercício a que se refere e para os dois seguintes, assim como as providências a serem adotadas caso os riscos fiscais se concretizem, conforme determina o artigo 4º, §§ 1º e 3º, da LRF e nos moldes do que dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que	Quando da publicação da recomendação, em 16/12/2021, a LDO para 2022 já havia sido aprovada pelo Legislativo.
2020	99988/2020	175/2021	23/11/2021	Realize o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, com recursos próprios, dos valores indevidamente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento das parcelas nº 154 e 159 do Acordo de Parcelamento nº 19/2007.	Este item não foi objeto de verificação.

Control-p

11. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

11.1. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DESTE RELATÓRIO TÉCNICO

No entendimento desta equipe, o Senhor **ADILSON GONCALVES DE MACEDO**, Prefeito do Município de **BARRA DO GARCAS** - exercício **2022**, deve ser citado para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados, constantes deste relatório sobre as contas anuais de governo:

ADILSON GONCALVES DE MACEDO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O valor da previsão inicial da receita e a efetiva arrecadação demonstradas no Balanço Orçamentário divergem dos valores da LOA e do Balanço Financeiro.* - Tópico - 5.1.1. **ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Não cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO. - Tópico - 7.1. RESULTADO PRIMÁRIO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 42.359.441,82, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicional de R\$ 253.102,15, na fonte 540, por excesso de arrecadação, sem que tenha havido o excesso utilizado. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) Transposição, Remanejamento e Transferência de recursos no valor de R\$ 79.252.136,26 sem autorização legislativa - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) O texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2022, não destacou os valores do orçamento fiscal e da seguridade social, dessa forma não atendeu ao preceito legal do art. 165, § 5º, da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

7) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Deixar de enviar ao Tribunal de Contas, por meio do sistema Aplic, os decretos que abriam créditos adicionais no exercício de 2022. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Em Cuiabá-MT, 13 de Junho de 2023.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

ANEXOS

REL. PRELIMINAR CONTAS ANUAIS GOVERNO MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE BARRA DO GARCAS - EXERCÍCIO 2022

Anexo 1 - ORÇAMENTO

Quadro 1.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
Orçamentários								
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 2.642.250,00	R\$ 1.149.000,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.209.000,00	R\$ 2.732.250,00	3,40%
BARRAPREV	R\$ 16.382.000,00	R\$ 3.724.000,00	R\$ 25.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 99.500,00	R\$ 20.032.000,00	22,28%
CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.850,00	R\$ 2.150,00	-89,25%
CONSELHO MUNICIPAL DE IGUALDADE RACIAL	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.980,00	R\$ 20,00	-99,80%
CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO	R\$ 9.000,00	R\$ 11.291,00	R\$ 199.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 121.400,00	R\$ 97.891,00	987,67%

Data de processamento: 16/05/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código UZLE95.

Página 78 de 169



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
CONTROLE INTERNO	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 110.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
CONVENIO MERENDA ESCOLAR	R\$ 31.066.924,39	R\$ 32.416.680,01	R\$ 29.076.959,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.120.443,22	R\$ 68.440.120,51	120,29%
COORDENACAO	R\$ 350.000,00	R\$ 867.650,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 612.701,00	R\$ 604.949,00	72,84%
COORDENADORIA GERAL DE FINANCAS	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.400.138,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.456.717,11	R\$ 3.943.421,69	97,17%
CORRDENADORIA GERAL	R\$ 14.506.072,87	R\$ 8.157.370,93	R\$ 2.700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.245.936,75	R\$ 10.117.507,05	-30,25%
FUNDO DE ESPORTE E LAZER	R\$ 20.000,00	R\$ 275.087,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 87.810,00	R\$ 207.277,00	936,38%
FUNDO DO MEIO AMBIENTE	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 821.848,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 454.354,45	R\$ 397.494,05	1.224,98%
FUNDO MUN DIREITOS DA CRIANCA E ADOLESCENTE	R\$ 26.000,00	R\$ 41.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.900,00	R\$ 42.100,00	61,92%
FUNDO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL	R\$ 2.380.559,07	R\$ 226.120,96	R\$ 387.500,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.743.320,55	R\$ 1.250.859,58	-47,45%
FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA	R\$ 30.000,00	R\$ 523.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.900,00	R\$ 517.600,00	1.625,33%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.040.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 733.000,00	R\$ 307.000,00	0,00%
FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DO CONSUMIDOR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 203.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 202.600,00	R\$ 400,00	0,00%
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 1.968.581,25	R\$ 2.320.673,60	R\$ 599.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.273.923,26	R\$ 3.614.931,59	83,63%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 300.000,00	R\$ 69.630,00	R\$ 10.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 171.000,00	R\$ 209.130,00	-30,29%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 4.990.825,45	R\$ 3.228.269,00	R\$ 318.200,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 783.047,00	R\$ 7.754.247,45	55,37%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 14.809.178,09	R\$ 5.213.111,00	R\$ 673.917,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.423.768,38	R\$ 15.272.438,62	3,12%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 3.309.000,00	R\$ 2.364.312,00	R\$ 621.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.695.200,00	R\$ 2.599.112,00	-21,45%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 80.881.620,82	R\$ 70.185.314,49	R\$ 34.957.983,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 63.897.491,05	R\$ 122.127.427,95	50,99%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 684.949,45	R\$ 914.838,00	R\$ 475.073,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 682.153,86	R\$ 1.392.706,99	103,33%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 2.316.000,00	R\$ 9.813.825,45	R\$ 12.626.721,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.713.752,74	R\$ 21.042.794,22	808,58%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 745.000,00	R\$ 456.771,91	R\$ 101.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 542.953,00	R\$ 759.818,91	1,98%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 420.000,00	R\$ 304.399,00	R\$ 78.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 178.958,64	R\$ 623.440,36	48,43%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 976.000,00	R\$ 426.181,00	R\$ 11.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 222.937,39	R\$ 1.190.243,61	21,95%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 482.000,00	R\$ 3.288.018,00	R\$ 2.157.917,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.196.426,70	R\$ 4.731.509,00	881,64%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 856.000,00	R\$ 563.450,00	R\$ 501.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.700,00	R\$ 1.877.750,00	119,36%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 9.375.000,00	R\$ 10.270.613,28	R\$ 961.317,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.513.578,03	R\$ 16.093.353,16	71,66%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 765.000,00	R\$ 918.793,67	R\$ 350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 352.452,87	R\$ 1.681.340,80	119,78%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 640.000,00	R\$ 2.602.574,95	R\$ 745.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 536.980,90	R\$ 3.450.594,05	439,15%
GABINETE O SECRETARIO	R\$ 5.733.924,55	R\$ 5.468.332,00	R\$ 1.182.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.906.188,74	R\$ 9.478.067,81	65,29%
GABINETE SECRETARIO	R\$ 9.921.919,09	R\$ 14.545.365,30	R\$ 669.556,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.441.660,89	R\$ 20.695.180,44	108,58%
JUNTA MILITAR	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	-100,00%
LEGISLATIVA	R\$ 7.497.740,00	R\$ 5.153.012,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.625.752,00	R\$ 9.025.000,08	20,37%
PROCURADORIA GERAL	R\$ 4.140.000,00	R\$ 1.308.168,89	R\$ 99.746,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.063.638,24	R\$ 4.484.276,89	8,31%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	R\$ 25.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.949,00	R\$ 3.051,00	-87,79%
SECAO ADMINISTRATIVA	R\$ 3.007.115,24	R\$ 5.040.610,20	R\$ 2.371.023,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.528.957,17	R\$ 4.889.791,58	62,60%
SECAO DE ACAO SOCIAL	R\$ 1.557.913,84	R\$ 1.209.084,72	R\$ 2.811.180,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.926.122,92	R\$ 1.652.056,39	6,04%
SECAO DE AGRICULTURA	R\$ 515.000,00	R\$ 73.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 459.420,00	R\$ 128.680,00	-75,01%
SECAO DE AGRONEGOCIO	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 67.660,00	R\$ 2.340,00	-96,65%
SERVICOS PUBLICOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.999.515,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.999.515,03	0,00%
SERVICOS PUBLICOS	R\$ 10.010.356,00	R\$ 7.509.770,97	R\$ 1.145.685,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.103.461,81	R\$ 5.562.351,07	-44,43%
SERVIÇOS PUBLICOS	R\$ 1.150.000,00	R\$ 158.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.031.000,00	R\$ 277.000,00	-75,91%
SETOR DE AEROPORTO	R\$ 160.000,00	R\$ 409.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 77.387,00	R\$ 491.713,00	207,32%
	R\$ 237.005.930,11	R\$ 204.610.158,21	R\$ 100.070.748,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 169.883.934,67	R\$ 371.802.901,88	
Intraorçamentários								
AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 110.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 20.000,00	-81,81%
CONVENIO MERENDA ESCOLAR	R\$ 2.742.000,00	R\$ 3.484.212,68	R\$ 1.248.251,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.180.144,41	R\$ 6.294.319,98	129,55%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
FUNDO MUNICIPAL DE ASSITENCIA SOCIAL	R\$ 48.900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 48.900,00	R\$ 0,00	-100,00%
GABINETE DO PREFEITO	R\$ 81.418,75	R\$ 198.971,25	R\$ 108.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 108.800,00	R\$ 280.390,00	244,38%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 550.000,00	R\$ 5.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 511.840,00	R\$ 43.760,00	-92,04%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00	0,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 43.000,00	R\$ 129.210,00	R\$ 58.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00	R\$ 160.210,00	272,58%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 5.000,00	R\$ 28.402,00	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.000,00	R\$ 33.402,00	568,04%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 244.000,00	R\$ 58.255,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 78.000,00	R\$ 244.255,00	0,10%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 15.050,55	R\$ 11.050,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.100,55	73,41%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 70.000,00	R\$ 206.302,00	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00	R\$ 276.302,00	294,71%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 11.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.500,00	R\$ 1.000,00	0,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 3.345.183,68	R\$ 4.087.415,67	R\$ 647.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.712.282,94	R\$ 5.368.116,41	60,47%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 1.000,00	R\$ 3.720,00	R\$ 10.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.500,00	R\$ 4.720,00	372,00%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 14.000,00	R\$ 1.400,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 15.400,00	10,00%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 180.971,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.000,00	R\$ 130.971,91	-27,62%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 5.000,00	R\$ 32.151,07	R\$ 46.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 46.400,00	R\$ 37.151,07	643,02%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 64.000,00	R\$ 47.200,00	R\$ 42.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.000,00	R\$ 111.200,00	73,75%
GABINETE DO SECRETARIO	R\$ 400.000,00	R\$ 255.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 655.600,00	63,90%
GABINETE O SECRETARIO	R\$ 343.000,00	R\$ 375.900,00	R\$ 109.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 266.000,00	R\$ 561.900,00	63,81%
GABINETE SECRETARIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 189.000,00	R\$ 11.000,00	0,00%
LEGISLATIVA	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.000,00	R\$ 215.000,00	-14,00%
PROCURADORIA GERAL	R\$ 20.000,00	R\$ 13.400,00	R\$ 43.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 46.400,00	132,00%
SECAO DE ACAO SOCIAL	R\$ 78.000,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 106.500,00	R\$ 1.500,00	-98,07%
	R\$ 8.611.524,89	R\$ 8.948.789,67	R\$ 2.693.251,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.714.867,35	R\$ 14.538.698,92	
TOTAL	R\$ 245.617.455,00	R\$ 213.558.947,88	R\$ 102.763.999,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 175.598.802,02	R\$ 386.341.600,80	57,29%

APLIC > Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Por Unidade Orçamentária>Dados Consolidados do Ente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.2 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C))
Superávit/Déficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 12.262.588,19	R\$ 9.730.117,91	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 20.146.067,67	R\$ 20.146.067,67	R\$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 0,00	R\$ 669.697,88	R\$ 669.697,88
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 1.033.331,18	R\$ 7.359,99	R\$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 0,00	R\$ 71.355,74	R\$ 71.355,74
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 0,00	R\$ 35.333,36	R\$ 35.333,36
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 9.051.445,79	R\$ 7.369.602,53	R\$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 51.527,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 4.983,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 4.979.490,41	R\$ 4.377.490,41	R\$ 0,00
631	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 4.894,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 1.012.553,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 5.416.682,98	R\$ 5.416.682,98	R\$ 0,00
707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	R\$ 164.770,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 567.049,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 75.556,94	R\$ 75.556,94	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 1.607.806,40	R\$ 1.607.806,40	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 83.715.628,14	R\$ 3.650.000,00	R\$ 0,00
899	Outros Recursos Vinculados	R\$ 1.402.564,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 141.496.941,12	R\$ 53.157.071,81	R\$ 776.386,98
		R\$ 141.496.941,12	R\$ 53.157.071,81	R\$ 776.386,98

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Superávit Financeiro > Dados Consolidados do Ente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 128.362.581,41	R\$ 170.436.240,42	R\$ 42.073.659,01	R\$ 40.332.165,82	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 33.808.924,39	R\$ 51.265.822,24	R\$ 17.456.897,85	R\$ 17.710.000,00	R\$ 253.102,15
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 910.705,00	R\$ 2.001.068,14	R\$ 1.090.363,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 109.000,00	R\$ 3.300,00	-R\$ 105.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 630.700,00	R\$ 686.092,00	R\$ 55.392,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 45.885,00	R\$ 55.983,36	R\$ 10.098,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 1.069.164,66	R\$ 0,00	-R\$ 1.069.164,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
570	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 33.832,48	R\$ 0,00	-R\$ 33.832,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 144.996,35	R\$ 1.818.758,63	R\$ 1.673.762,28	R\$ 1.387.276,34	R\$ 0,00
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 62.831,75	R\$ 0,00	-R\$ 62.831,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
 Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
 E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 17.927,30	R\$ 17.927,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 41.074.683,40	R\$ 33.559.302,85	-R\$ 7.515.380,55	R\$ 0,00	R\$ 0,00
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.426.847,02	R\$ 1.000.372,63	-R\$ 426.474,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 0,00	R\$ 502.864,30	R\$ 502.864,30	R\$ 249.354,60	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 13.978.574,08	R\$ 22.487.994,83	R\$ 8.509.420,75	R\$ 6.206.713,38	R\$ 0,00
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 0,00	R\$ 2.900.113,38	R\$ 2.900.113,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 2.429.459,07	R\$ 809.739,72	-R\$ 1.619.719,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 193.307,86	R\$ 193.307,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 0,00	R\$ 2.967.348,10	R\$ 2.967.348,10	R\$ 2.339.180,75	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 0,00	R\$ 14.212.377,43	R\$ 14.212.377,43	R\$ 11.941.021,00	R\$ 0,00
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 0,00	R\$ 2.174.493,73	R\$ 2.174.493,73	R\$ 2.152.748,80	R\$ 0,00
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 0,00	R\$ 1.292.194,17	R\$ 1.292.194,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00
718	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	R\$ 0,00	R\$ 427.709,85	R\$ 427.709,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 0,00	R\$ 100.365,82	R\$ 100.365,82	R\$ 94.000,00	R\$ 0,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 0,00	R\$ 8.247.251,09	R\$ 8.247.251,09	R\$ 2.510.000,00	R\$ 0,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.395.020,39	R\$ 2.515.098,13	R\$ 120.077,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 16.382.000,00	R\$ 20.363.284,76	R\$ 3.981.284,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 0,00	R\$ 1.390.868,91	R\$ 1.390.868,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00
899	Outros Recursos Vinculados	R\$ 5.504.500,00	R\$ 3.063.555,40	-R\$ 2.440.944,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 248.369.705,00	R\$ 344.493.435,05	R\$ 96.123.730,05	R\$ 84.922.460,69	R\$ 253.102,15
		R\$ 248.369.705,00	R\$ 344.493.435,05	R\$ 96.123.730,05	R\$ 84.922.460,69	R\$ 253.102,15

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Data de processamento: 16/05/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código UZLE95.

Página 89 de 169



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.4 - Créditos Adicionais - por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos)

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R\$)
FONTE DE FINANCIAMENTO: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 97.725.674,86
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 28.370.036,06
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 1.547.310,20
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 116.000,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 1.812.000,00
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 130.000,00
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	R\$ 717.000,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 991.300,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 16.267.176,11
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 506.128,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 1.829.213,38
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 14.922.313,97
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 613.621,06
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 60.000,00
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 11.291,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 4.705.981,38
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 971.256,00
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.894.000,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 99.500,00
899	Outros Recursos Vinculados	R\$ 1.309.000,00
		R\$ 175.598.802,02



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R\$)
FONTE DE FINANCIAMENTO: EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 40.332.165,82
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 17.710.000,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 1.387.276,34
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 249.354,60
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 6.206.713,38
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 2.339.180,75
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 11.941.021,00
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 2.152.748,80
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 94.000,00
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 2.510.000,00
		R\$ 84.922.460,69
FONTE DE FINANCIAMENTO: OPERAÇÕES DE CRÉDITOS		
		R\$ 0,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: SUPERÁVIT FINANCEIRO		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 9.730.117,91
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 20.146.067,67
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 669.697,88
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 7.359,99
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 71.355,74
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 35.333,36
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 7.369.602,53
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 4.377.490,41
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 5.416.682,98



Tribunal de Contas

Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FONTE	DESCRIÇÃO DA DESTINAÇÃO DE RECURSO	VALOR (R\$)
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 75.556,94
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 1.607.806,40
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 3.650.000,00
		R\$ 53.157.071,81
FONTE DE FINANCIAMENTO: RESERVA DE CONTINGÊNCIA		
		R\$ 0,00
FONTE DE FINANCIAMENTO: RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES		
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 368.000,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.846.613,30
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 430.000,00
		R\$ 2.644.613,30
		R\$ 316.322.947,82

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais> por Fonte/Financiamento>Dados Consolidados do Ente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.5 - Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias

TIPO UG	LEI	DECRETO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
Alterações de Fontes de Recursos das dotações orçamentárias					
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04784/2022	.13.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 2.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04784/2022	.13.00.1.600.	R\$ 2.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04784/2022	.39.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 4.695.571,70
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04784/2022	.39.00.1.751.	R\$ 4.695.571,70	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04784/2022	.51.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 1.810.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04784/2022	.51.00.1.701.	R\$ 1.810.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04808/2022	.30.00.1.571.	R\$ 0,00	-R\$ 60.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04808/2022	.30.00.1.759.	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04892/2022	.71.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 50.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04892/2022	.71.00.1.704.	R\$ 50.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04910/2022	.52.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 250.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04910/2022	.52.00.1.700.	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04910/2022	.93.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 5.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04910/2022	.93.00.1.621.	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.30.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 57.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.30.00.1.669.	R\$ 57.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.30.00.2.600.	R\$ 5.575,00	-R\$ 744.672,40
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.30.00.2.602.	R\$ 739.097,40	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.39.00.2.600.	R\$ 0,00	-R\$ 945.653,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.39.00.2.602.	R\$ 945.653,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.52.00.1.621.	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

TIPO UG	LEI	DECRETO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	04979/2022	.52.00.1.701.	R\$ 0,00	-R\$ 500.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.14.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 9.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.14.00.1.669.	R\$ 9.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.30.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 16.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.30.00.1.669.	R\$ 16.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.30.00.2.600.	R\$ 214.790,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.30.00.2.602.	R\$ 0,00	-R\$ 214.790,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.30.00.2.621.	R\$ 32.300,00	-R\$ 32.300,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.36.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 10.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.36.00.1.669.	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.39.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 40.205,50
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.39.00.1.669.	R\$ 40.205,50	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.39.00.2.600.	R\$ 717.448,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.39.00.2.602.	R\$ 0,00	-R\$ 717.448,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.51.00.1.621.	R\$ 0,00	-R\$ 2.900.113,38
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.51.00.1.632.	R\$ 2.900.113,38	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.52.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 80.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.52.00.1.621.	R\$ 700.000,00	-R\$ 700.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04364/2021	05009/2022	.52.00.1.669.	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04513/2022	05037/2022	.13.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 2.800,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04513/2022	05037/2022	.13.00.1.600.	R\$ 2.800,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04513/2022	05044/2022	.39.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 2.150,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04513/2022	05044/2022	.39.00.1.660.	R\$ 2.150,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

TIPO UG	LEI	DECRETO	DESTINAÇÃO DE RECURSOS	ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL	04513/2022	05044/2022	.93.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 98.560,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04513/2022	05044/2022	.93.00.1.701.	R\$ 98.560,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04589/2022	05057/2022	.41.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 576.637,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04589/2022	05057/2022	.41.00.1.759.	R\$ 576.637,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04589/2022	05057/2022	.52.00.1.500.	R\$ 0,00	-R\$ 280.000,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04589/2022	05057/2022	.52.00.1.571.	R\$ 280.000,00	R\$ 0,00
PREFEITURA MUNICIPAL	04589/2022	05057/2022	.93.00.1.602.	R\$ 0,00	-R\$ 239.606,69
PREFEITURA MUNICIPAL	04589/2022	05057/2022	.93.00.2.603.	R\$ 239.606,69	R\$ 0,00
				R\$ 15.039.507,67	-R\$ 15.039.507,67
				R\$ 15.039.507,67	-R\$ 15.039.507,67

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações de Fontes de Recursos/Desta



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 1.6 - Alterações Orçamentárias - Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
Alterações Orçamentárias											
00003/2022	00001/2022	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04325/2021	04781/2022	R\$ 0,00	R\$ 430.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 430.000,00
04331/2021	04783/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.846.613,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.846.613,30
04334/2021	04779/2022	R\$ 0,00	R\$ 68.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 68.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04334/2021	04782/2022	R\$ 0,00	R\$ 368.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 368.000,00
04364/2021	04778/2022	R\$ 4.852.905,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.852.905,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04787/2022	R\$ 230.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 230.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04796/2022	R\$ 3.332.018,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.332.018,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04799/2022	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 90.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04811/2022	R\$ 8.229.996,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8.229.996,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04818/2022	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04823/2022	R\$ 9.038.710,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.038.710,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04840/2022	R\$ 260.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 260.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04841/2022	R\$ 10.396.839,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.396.839,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas

Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04364/2021	04859/2022	R\$ 9.377.253,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.377.253,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04871/2022	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04872/2022	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04876/2022	R\$ 297.980,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 297.980,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04878/2022	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04879/2022	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04880/2022	R\$ 12.857.458,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.857.458,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04884/2022	R\$ 721.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 721.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04896/2022	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04935/2022	R\$ 12.048.849,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.048.849,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04939/2022	R\$ 6.086.901,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.086.901,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04977/2022	R\$ 689.752,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 689.752,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	04985/2022	R\$ 415.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 415.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	05005/2022	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	05006/2022	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 30.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	05008/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	05022/2022	R\$ 228.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 228.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	05029/2022	R\$ 278.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 278.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	05038/2022	R\$ 23.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04364/2021	05059/2022	R\$ 475.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 475.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04364/2021	05063/2022	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04378/2022	04815/2022	R\$ 0,00	R\$ 243.146,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 243.146,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04379/2022	04805/2022	R\$ 0,00	R\$ 10.456.187,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.456.187,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04379/2022	04807/2022	R\$ 0,00	R\$ 387.266,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 387.266,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04380/2022	04814/2022	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04380/2022	04816/2022	R\$ 0,00	R\$ 24.773,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 24.773,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04381/2022	04812/2022	R\$ 0,00	R\$ 775.814,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 775.814,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04381/2022	04813/2022	R\$ 0,00	R\$ 57.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04382/2022	04817/2022	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 700.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04383/2022	04819/2022	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04394/2022	04828/2022	R\$ 0,00	R\$ 137.170,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 37.170,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04395/2022	04894/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.581.659,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.581.659,58	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04396/2022	04827/2022	R\$ 0,00	R\$ 821.848,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 821.848,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04397/2022	04835/2022	R\$ 3.540.540,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.540.540,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04399/2022	04830/2022	R\$ 0,00	R\$ 56.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 56.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04400/2022	04837/2022	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04401/2022	04832/2022	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 150.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04401/2022	04836/2022	R\$ 0,00	R\$ 110.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 110.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04402/2022	04831/2022	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04402/2022	04833/2022	R\$ 0,00	R\$ 450.328,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 450.328,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04403/2022	04834/2022	R\$ 82.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 82.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04404/2022	04865/2022	R\$ 0,00	R\$ 190.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 190.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04415/2022	04855/2022	R\$ 1.607.806,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.607.806,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04423/2022	04905/2022	R\$ 0,00	R\$ 75.556,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 75.556,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04424/2022	04863/2022	R\$ 1.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.560,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04425/2022	04866/2022	R\$ 0,00	R\$ 199.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 199.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04426/2022	04867/2022	R\$ 0,00	R\$ 104.833,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 104.833,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04426/2022	04868/2022	R\$ 0,00	R\$ 3.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04427/2022	04869/2022	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04427/2022	04870/2022	R\$ 0,00	R\$ 5.639,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.639,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04428/2022	04874/2022	R\$ 1.382.260,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.382.260,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04432/2022	04881/2022	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04432/2022	04882/2022	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04432/2022	04883/2022	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04441/2022	04893/2022	R\$ 2.152.748,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.152.748,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04478/2022	04899/2022	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04478/2022	04900/2022	R\$ 0,00	R\$ 28.939,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.939,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04481/2022	04902/2022	R\$ 0,00	R\$ 9.645.864,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.645.864,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04482/2022	04903/2022	R\$ 0,00	R\$ 10.500.203,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.500.203,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04483/2022	04901/2022	R\$ 143.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 143.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04484/2022	04904/2022	R\$ 0,00	R\$ 378.900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 378.900,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Data de processamento: 16/05/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código UZLE95.

Página 99 de 169



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04486/2022	04936/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.042.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.042.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04490/2022	04914/2022	R\$ 0,00	R\$ 550.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 550.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04491/2022	04913/2022	R\$ 0,00	R\$ 249.354,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 249.354,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04494/2022	04931/2022	R\$ 0,00	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 80.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04494/2022	04932/2022	R\$ 0,00	R\$ 580.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 580.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04494/2022	04933/2022	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04494/2022	04934/2022	R\$ 0,00	R\$ 520.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 520.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04496/2022	04928/2022	R\$ 0,00	R\$ 2.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04496/2022	04930/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.594.017,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.594.017,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04497/2022	04924/2022	R\$ 0,00	R\$ 592.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 592.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04499/2022	04926/2022	R\$ 0,00	R\$ 340.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 340.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04500/2022	04919/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.387.276,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.387.276,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04500/2022	04920/2022	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04501/2022	04927/2022	R\$ 0,00	R\$ 387.500,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 387.500,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04502/2022	04921/2022	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04503/2022	04922/2022	R\$ 0,00	R\$ 2.900.113,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.900.113,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04504/2022	04923/2022	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04506/2022	04925/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04513/2022	04907/2022	R\$ 6.464.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.464.100,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04513/2022	04965/2022	R\$ 6.752.710,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.752.710,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04513/2022	04982/2022	R\$ 3.524.906,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.524.906,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04513/2022	05003/2022	R\$ 5.576.643,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.576.643,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04513/2022	05019/2022	R\$ 6.616.649,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.616.649,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04513/2022	05023/2022	R\$ 1.542.608,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.542.608,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04513/2022	05040/2022	R\$ 2.309.495,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.309.495,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04515/2022	04957/2022	R\$ 0,00	R\$ 428.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 428.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04515/2022	04958/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.119.830,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.119.830,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04516/2022	04953/2022	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04517/2022	04954/2022	R\$ 0,00	R\$ 410.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 410.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04517/2022	04956/2022	R\$ 0,00	R\$ 6.299.602,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.299.602,53	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04518/2022	04951/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.461.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.461.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04519/2022	04952/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.822.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.822.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas

Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04520/2022	04950/2022	R\$ 0,00	R\$ 665.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 665.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04521/2022	04945/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.561.317,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.561.317,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04522/2022	05001/2022	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 200.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04523/2022	04949/2022	R\$ 706.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 706.800,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04524/2022	04948/2022	R\$ 1.106.654,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.106.654,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04526/2022	04993/2022	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04532/2022	04968/2022	R\$ 12.063.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.063.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04533/2022	04966/2022	R\$ 1.427.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.427.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04534/2022	04967/2022	R\$ 2.119.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.119.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04535/2022	04973/2022	R\$ 1.116.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.116.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04536/2022	04971/2022	R\$ 491.305,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 491.305,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04537/2022	04972/2022	R\$ 2.425.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.425.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04538/2022	04969/2022	R\$ 0,00	R\$ 2.339.180,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.339.180,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04538/2022	04970/2022	R\$ 0,00	R\$ 94.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 94.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04539/2022	04974/2022	R\$ 2.510.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.510.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04540/2022	04976/2022	R\$ 1.129.082,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.129.082,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04541/2022	04975/2022	R\$ 9.600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.600.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04542/2022	04986/2022	R\$ 0,00	R\$ 35.333,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35.333,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04542/2022	04987/2022	R\$ 0,00	R\$ 71.355,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71.355,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04542/2022	04988/2022	R\$ 0,00	R\$ 7.359,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.359,99	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04542/2022	04989/2022	R\$ 0,00	R\$ 669.697,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 669.697,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04547/2022	04996/2022	R\$ 5.580.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.580.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04547/2022	04997/2022	R\$ 2.674.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.674.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04548/2022	04999/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.025.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.025.700,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04548/2022	05000/2022	R\$ 0,00	R\$ 32.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04549/2022	04994/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.300.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04549/2022	04995/2022	R\$ 0,00	R\$ 2.260.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.260.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04550/2022	04998/2022	R\$ 16.810.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.810.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04562/2022	05010/2022	R\$ 0,00	R\$ 451.231,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 451.231,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04563/2022	05012/2022	R\$ 0,00	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 800.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04564/2022	05013/2022	R\$ 0,00	R\$ 2.959.111,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.959.111,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04566/2022	05021/2022	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 400.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04567/2022	05018/2022	R\$ 0,00	R\$ 428.800,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 428.800,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04568/2022	05017/2022	R\$ 1.849.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.849.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04569/2022	05016/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.588.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.588.600,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04570/2022	05014/2022	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04571/2022	05015/2022	R\$ 0,00	R\$ 187.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 187.400,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04575/2022	05033/2022	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 100.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
04576/2022	05036/2022	R\$ 3.650.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.650.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04578/2022	05034/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.377.900,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.377.900,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04578/2022	05035/2022	R\$ 0,00	R\$ 8.801.242,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.901.242,70	R\$ 900.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04582/2022	05039/2022	R\$ 2.967.646,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.261.767,83	R\$ 1.705.878,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04584/2022	05045/2022	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04585/2022	05046/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.561.317,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.561.317,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04586/2022	05047/2022	R\$ 0,00	R\$ 580.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 580.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04586/2022	05049/2022	R\$ 0,00	R\$ 58.830,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 58.830,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04587/2022	05056/2022	R\$ 0,00	R\$ 499.049,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 499.049,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04589/2022	05055/2022	R\$ 12.095.256,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.095.256,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04589/2022	05062/2022	R\$ 9.567.111,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.567.111,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04591/2022	05054/2022	R\$ 0,00	R\$ 1.999.515,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.999.515,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04592/2022	05052/2022	R\$ 0,00	R\$ 576.636,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 576.636,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04592/2022	05053/2022	R\$ 0,00	R\$ 215.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 215.550,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
04593/2022	05051/2022	R\$ 0,00	R\$ 237.228,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 237.228,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

LEI	DECRETO	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	FONTE DE FINANCIAMENTO					
		SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO		ANULAÇÃO	EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES
		R\$ 213.558.947,88	R\$ 102.763.999,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 175.598.802,02	R\$ 84.922.460,69	R\$ 0,00	R\$ 53.157.071,81	R\$ 0,00	R\$ 2.644.613,30
		R\$ 213.558.947,88	R\$ 102.763.999,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 175.598.802,02	R\$ 84.922.460,69	R\$ 0,00	R\$ 53.157.071,81	R\$ 0,00	R\$ 2.644.613,30

APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Alterações orçamentárias/leis autorizativas/fontes de financiamento > Dados Consolidados do Ente.

Data de processamento: 16/05/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código UZLE95.

Página 105 de 169



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 2 - RECEITA

Quadro 2.1 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 321.865.068,25	R\$ 338.309.554,71	105,10%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 72.024.969,55	R\$ 64.246.417,78	89,20%
Receita de Contribuições	R\$ 11.598.737,83	R\$ 16.288.996,21	140,43%
Receita Patrimonial	R\$ 459.762,46	R\$ 8.016.298,38	1.743,57%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 5.104.500,00	R\$ 2.859.946,62	56,02%
Transferências Correntes	R\$ 227.737.534,51	R\$ 241.798.174,50	106,17%
Outras Receitas Correntes	R\$ 4.939.563,90	R\$ 5.099.721,22	103,24%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 19.125.876,04	R\$ 20.305.510,47	106,16%
Operações de Crédito	R\$ 1.470.550,70	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 272.475,76	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 17.655.325,34	R\$ 17.693.853,96	100,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 2.339.180,75	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 340.990.944,29	R\$ 358.615.065,18	105,16%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 15.918.078,60	-R\$ 27.182.448,59	170,76%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 15.918.078,60	-R\$ 23.675.218,88	148,73%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	R\$ 0,00	-R\$ 3.507.229,71	0,00%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 325.072.865,69	R\$ 331.432.616,59	101,95%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 8.219.300,00	R\$ 13.060.818,46	158,90%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 333.292.165,69	R\$ 344.493.435,05	103,36%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.



Tribunal de Contas

Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 305.946.989,65	R\$ 311.127.106,12	101,69%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 72.024.969,55	R\$ 60.753.343,24	84,35%
Receita de Contribuições	R\$ 11.598.737,83	R\$ 16.288.996,21	140,43%
Receita Patrimonial	R\$ 459.762,46	R\$ 8.016.298,38	1.743,57%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 5.104.500,00	R\$ 2.859.946,62	56,02%
Transferências Correntes	R\$ 211.819.455,91	R\$ 218.122.955,62	102,97%
Outras Receitas Correntes	R\$ 4.939.563,90	R\$ 5.085.566,05	102,95%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 19.125.876,04	R\$ 20.305.510,47	106,16%
Operações de Crédito	R\$ 1.470.550,70	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 272.475,76	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 17.655.325,34	R\$ 17.693.853,96	100,21%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 2.339.180,75	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 8.219.300,00	R\$ 13.060.818,46	158,90%
IV- SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 333.292.165,69	R\$ 344.493.435,05	103,36%
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 333.292.165,69	R\$ 344.493.435,05	103,36%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 2.3 - Receita Corrente Líquida (RCL)

Receitas	Total R\$
Total de Receitas Correntes (I)	R\$ 338.309.554,71
(-) Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para o FUNDEB) (II)	R\$ 3.507.229,71
(=) Subtotal (III) = (I - II)	R\$ 334.802.325,00
(-) Receita Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência (IV)	R\$ 8.041.745,12
(-) Receita Compensação Financeira entre regimes previdenciários (V)	R\$ 470.095,39
(-) Deduções da Receita para (VI) formação do FUNDEB	R\$ 23.675.218,88
(=) RCL antes da dedução da Receita de Aplicação Financeira do RPPS - Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VII) = (III-IV-V-VI)	R\$ 302.615.265,61
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017 (VIII)	R\$ 144.635,21
(=) Receita Corrente Líquida (IX) = (VII - VIII)	R\$ 302.470.630,40
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (X)	R\$ 6.381.591,65



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Receitas	Total R\$
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites de Endividamento (XI) = (IX-X)	R\$ 296.089.038,75
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (XII)	R\$ 0,00
(=) Receita Corrente Líquida Ajustada para o Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (XIII) = (XI-XII)	R\$ 296.089.038,75

APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Receita Corrente Líquida Anual (preliminar).

Quadro 2.4 - Deduções da Receita Corrente (Exceto deduções para FUNDEB)

DESCRIÇÃO	Total R\$
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 3.493.074,54
Receita de Contribuição	R\$ 0,00
Receita Patrimonial	R\$ 0,00
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 0,00
Transf. Correntes	R\$ 0,00
Outras receitas correntes	R\$ 14.155,17
TOTAL	R\$ 3.507.229,71

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 2.5 - Receita Tributária Própria (Valores Líquidos)

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 64.212.831,97	R\$ 51.186.474,75	84,32%
IPTU	R\$ 42.084.614,51	R\$ 11.614.014,78	19,13%
IRRF	R\$ 6.883.282,84	R\$ 8.052.708,84	13,26%
ISSQN	R\$ 8.393.844,15	R\$ 19.944.760,65	32,85%
ITBI	R\$ 6.851.090,47	R\$ 11.574.990,48	19,06%
II - Taxas (Principal)	R\$ 4.182.452,66	R\$ 4.828.638,60	7,95%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 925.989,87	R\$ 427.875,68	0,70%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.459.478,60	R\$ 3.026.927,71	4,98%
VI - Multas e Juros de Mora (Dív. Ativa)	R\$ 564.866,15	R\$ 1.234.261,09	2,03%
TOTAL	R\$ 71.345.619,25	R\$ 60.704.177,83	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 3 - DESPESA

Quadro 3.1 - Despesa por Categoria Econômica

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 325.576.824,68	R\$ 304.908.713,86	93,65%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 161.694.349,69	R\$ 156.859.802,82	97,01%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 564.000,00	R\$ 505.552,99	89,63%
Outras Despesas Correntes	R\$ 163.318.474,99	R\$ 147.543.358,05	90,34%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 46.149.349,39	R\$ 36.146.825,85	78,32%
Investimentos	R\$ 42.719.827,70	R\$ 33.267.322,04	77,87%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 3.429.521,69	R\$ 2.879.503,81	83,96%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 76.727,81	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 371.802.901,88	R\$ 341.055.539,71	91,73%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 14.538.698,92	R\$ 13.667.918,23	94,01%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 14.538.698,92	R\$ 13.667.918,23	94,01%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 386.341.600,80	R\$ 354.723.457,94	91,81%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 3.2 - Despesa por Função de Governo

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
Despesa Orçamentária por Função						
01	Legislativa	R\$ 7.607.740,00	R\$ 9.025.000,08	R\$ 8.645.847,16	R\$ 8.048.149,00	R\$ 8.048.149,00
04	Administração	R\$ 18.496.406,70	R\$ 29.748.931,73	R\$ 27.517.110,18	R\$ 27.499.878,80	R\$ 27.426.067,33
05	Defesa Nacional	R\$ 15.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
08	Assistência Social	R\$ 4.633.472,91	R\$ 6.495.651,02	R\$ 6.102.646,16	R\$ 6.094.603,84	R\$ 6.042.165,60
09	Previdência Municipal	R\$ 16.220.000,00	R\$ 19.955.500,00	R\$ 19.305.583,60	R\$ 19.305.583,60	R\$ 19.304.653,60
10	Saúde	R\$ 80.881.620,82	R\$ 122.127.427,95	R\$ 111.613.532,43	R\$ 111.082.926,11	R\$ 110.738.746,99
12	Educação	R\$ 57.430.112,50	R\$ 99.540.178,30	R\$ 90.219.323,25	R\$ 86.692.920,07	R\$ 85.629.895,25
13	Cultura	R\$ 512.000,00	R\$ 5.249.109,00	R\$ 4.463.201,91	R\$ 4.462.594,91	R\$ 4.458.477,84
14	Direitos de Cidadania	R\$ 90.000,00	R\$ 20,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
15	Urbanismo	R\$ 20.351.364,09	R\$ 46.861.150,81	R\$ 45.498.888,54	R\$ 35.710.564,81	R\$ 35.647.806,09
16	Habitação	R\$ 215.000,00	R\$ 40,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
17	Saneamento	R\$ 1.837.000,00	R\$ 530.034,23	R\$ 163.935,19	R\$ 163.935,19	R\$ 163.935,19
18	Gestão Ambiental	R\$ 775.000,00	R\$ 1.157.312,96	R\$ 1.075.891,76	R\$ 1.075.891,76	R\$ 1.070.133,54
20	Agricultura	R\$ 4.194.000,00	R\$ 3.246.262,00	R\$ 3.114.733,47	R\$ 3.113.732,03	R\$ 3.065.930,68
22	Indústria	R\$ 420.000,00	R\$ 623.440,36	R\$ 618.971,01	R\$ 618.971,01	R\$ 611.441,05
23	Comércio e Serviços	R\$ 1.586.000,00	R\$ 3.434.912,00	R\$ 2.877.242,55	R\$ 2.877.242,55	R\$ 2.864.974,23
24	Comunicações	R\$ 976.000,00	R\$ 1.190.243,61	R\$ 1.187.521,04	R\$ 1.187.521,04	R\$ 1.182.519,00
25	Energia	R\$ 5.380.000,00	R\$ 8.013.256,00	R\$ 8.012.218,41	R\$ 8.012.218,41	R\$ 8.012.218,41
26	Transporte	R\$ 10.050.089,09	R\$ 7.923.527,98	R\$ 4.859.402,37	R\$ 4.850.305,09	R\$ 4.850.305,09
27	Desporto e Lazer	R\$ 878.949,45	R\$ 2.660.754,35	R\$ 2.440.813,47	R\$ 2.440.813,47	R\$ 2.439.938,86
28	Encargos Especiais	R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.943.421,69	R\$ 3.338.677,21	R\$ 3.338.677,21	R\$ 3.338.677,21



Tribunal de Contas

Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

FUNÇÃO	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
99	Reserva de Contingência ou Reserva Legal do RPPS	R\$ 2.456.174,55	R\$ 76.727,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
		R\$ 237.005.930,11	R\$ 371.802.901,88	R\$ 341.055.539,71	R\$ 326.576.528,90	R\$ 324.896.034,96
Despesa Intraorçamentária por Função						
01	Legislativa	R\$ 250.000,00	R\$ 215.000,00	R\$ 194.244,13	R\$ 194.244,13	R\$ 194.244,13
04	Administração	R\$ 1.109.418,75	R\$ 989.601,07	R\$ 821.383,60	R\$ 821.383,60	R\$ 748.527,64
08	Assistência Social	R\$ 196.900,00	R\$ 277.802,00	R\$ 276.205,11	R\$ 276.205,11	R\$ 252.656,05
10	Saúde	R\$ 3.345.183,68	R\$ 5.368.116,41	R\$ 5.159.846,08	R\$ 5.159.846,08	R\$ 4.716.050,03
12	Educação	R\$ 3.142.000,00	R\$ 6.949.919,98	R\$ 6.511.007,18	R\$ 6.511.007,18	R\$ 5.997.082,46
13	Cultura	R\$ 43.000,00	R\$ 160.210,00	R\$ 160.195,74	R\$ 160.195,74	R\$ 143.589,91
15	Urbanismo	R\$ 424.971,91	R\$ 386.226,91	R\$ 354.945,97	R\$ 354.945,97	R\$ 325.934,51
18	Gestão Ambiental	R\$ 5.000,00	R\$ 33.402,00	R\$ 33.324,14	R\$ 33.324,14	R\$ 30.159,94
20	Agricultura	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 860,69	R\$ 860,69	R\$ 404,70
22	Indústria	R\$ 1.000,00	R\$ 4.720,00	R\$ 4.115,31	R\$ 4.115,31	R\$ 4.115,31
23	Comércio e Serviços	R\$ 64.000,00	R\$ 111.200,00	R\$ 111.155,76	R\$ 111.155,76	R\$ 101.461,12
24	Comunicações	R\$ 14.000,00	R\$ 15.400,00	R\$ 15.381,18	R\$ 15.381,18	R\$ 14.327,72
27	Desporto e Lazer	R\$ 15.050,55	R\$ 26.100,55	R\$ 25.253,34	R\$ 25.253,34	R\$ 23.046,55
		R\$ 8.611.524,89	R\$ 14.538.698,92	R\$ 13.667.918,23	R\$ 13.667.918,23	R\$ 12.551.600,07
		R\$ 245.617.455,00	R\$ 386.341.600,80	R\$ 354.723.457,94	R\$ 340.244.447,13	R\$ 337.447.635,03

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa por Função/Subfunção > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 3.3 - Programas de Governo - Previsão e Execução

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução/Dotação Atualizada
0108	AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE HOSPITALAR E AMBULATORIAL	R\$ 56.899.604,50	R\$ 89.467.023,90	R\$ 80.475.825,07	89,95%
0102	ADMINISTRACAO TRANSPARENTE	R\$ 16.220.000,00	R\$ 19.955.500,00	R\$ 19.305.583,60	96,74%
0102	ADMINISTRAÇÃO TRANSPARENTE	R\$ 5.555.825,45	R\$ 7.798.007,45	R\$ 6.862.894,74	88,00%
0110	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	R\$ 1.667.000,00	R\$ 2.247.123,01	R\$ 2.130.994,00	94,83%
0107	ATENÇÃO PRIMÁRIA BÁSICA	R\$ 19.711.000,00	R\$ 21.030.456,26	R\$ 19.604.262,17	93,21%
0118	CIDADE COM PARTICIPAÇÃO FEMININA	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0101	CIDADE PARTICIPATIVA E EFICIENTE	R\$ 2.075.000,00	R\$ 3.898.372,59	R\$ 3.848.176,84	98,71%
0116	CIDADE PLANEJADA E DESENVOLVIDA	R\$ 12.570.356,00	R\$ 26.849.400,29	R\$ 23.118.655,94	86,10%
0115	CIDADE URBANIZADA E CIDADE BELA	R\$ 14.990.150,00	R\$ 17.402.925,56	R\$ 16.936.019,74	97,31%
0111	CIDADE VIVA CIDADE CULTURAL	R\$ 555.000,00	R\$ 5.409.319,00	R\$ 4.623.397,65	85,47%
0119	COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	R\$ 990.000,00	R\$ 1.205.643,61	R\$ 1.202.902,22	99,77%
0099	COVID-19 AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19	R\$ 0,00	R\$ 135.500,10	R\$ 133.656,69	98,64%
0125	DESENVOLVENDO A MOBILIDADE URBANA E SERVIÇOS URBANOS	R\$ 11.071.919,09	R\$ 20.983.180,44	R\$ 20.183.652,07	96,19%
0124	DESENVOLVENDO A PSICULTURA E AQUICULTURA	R\$ 300.000,00	R\$ 209.130,00	R\$ 193.458,29	92,50%
0105	DESENVOLVENDO ESPORTE COM QUALIDADE PARA TODOS	R\$ 720.000,00	R\$ 1.626.084,54	R\$ 1.406.194,37	86,47%
0120	DESENVOLVENDO O COMÉRCIO E A INDÚSTRIA	R\$ 421.000,00	R\$ 628.160,36	R\$ 623.086,32	99,19%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL (R\$)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução/Dotação Atualizada
0123	DESENVOLVENDO O MEIO AMBIENTE	R\$ 780.000,00	R\$ 1.190.714,96	R\$ 1.109.215,90	93,15%
0122	DESENVOLVENDO O TURISMO LOCAL	R\$ 1.450.000,00	R\$ 3.085.612,00	R\$ 2.699.333,48	87,48%
0112	DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL	R\$ 3.895.000,00	R\$ 3.038.132,00	R\$ 2.922.135,87	96,18%
0104	EDUCAÇÃO PARA TODOS COM QUALIDADE E DEMOCRÁTICA	R\$ 61.097.112,50	R\$ 106.490.692,28	R\$ 96.730.330,43	90,83%
0127	FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS	R\$ 2.725.000,00	R\$ 2.752.200,00	R\$ 2.444.763,63	88,82%
0106	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SUS	R\$ 4.058.000,00	R\$ 10.565.555,89	R\$ 10.443.488,68	98,84%
0128	GESTÃO DO SUAS	R\$ 710.000,00	R\$ 3.726.896,05	R\$ 3.542.610,14	95,05%
0132	GESTÃO DOS FUNDOS E CONSELHOS MUNICIPAIS	R\$ 55.000,00	R\$ 142.141,00	R\$ 78.146,08	54,97%
0103	GESTÃO FINANCEIRA EFICIENTE	R\$ 5.810.000,00	R\$ 13.983.211,69	R\$ 12.519.621,05	89,53%
0113	PLANEJANDO O FUTURO COM EFICIÊNCIA	R\$ 770.000,00	R\$ 1.718.491,87	R\$ 1.551.885,33	90,30%
0001	PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL	R\$ 7.857.740,00	R\$ 9.240.000,08	R\$ 8.840.091,29	95,67%
0126	PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	R\$ 4.160.000,00	R\$ 4.531.076,89	R\$ 4.449.829,40	98,20%
0117	PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL	R\$ 30.000,00	R\$ 20,00	R\$ 0,00	0,00%
0131	PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 1.379.000,00	R\$ 603.109,00	R\$ 594.034,19	98,49%
0130	PROTEÇÃO ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	R\$ 701.372,91	R\$ 547.998,93	R\$ 506.097,39	92,35%
0129	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	R\$ 1.985.000,00	R\$ 1.617.807,94	R\$ 1.524.306,78	94,22%
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	R\$ 2.456.174,55	R\$ 76.727,81	R\$ 0,00	0,00%
0109	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R\$ 1.891.200,00	R\$ 4.185.385,30	R\$ 4.118.808,59	98,40%
		R\$ 245.617.455,00	R\$ 386.341.600,80	R\$ 354.723.457,94	
		R\$ 245.617.455,00	R\$ 386.341.600,80	R\$ 354.723.457,94	91,81%

APLIC>Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Programa > Dados Consolidados do Ente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro 4.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - 2022 - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Receitas Líquidas (exceto intraorçamentárias) (a)	R\$ 311.127.106,12	R\$ 20.305.510,47	R\$ 331.432.616,59
Receitas Intraorçamentárias (b)	R\$ 13.060.818,46	R\$ 0,00	R\$ 13.060.818,46
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	R\$ 324.187.924,58	R\$ 20.305.510,47	R\$ 344.493.435,05
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	R\$ 21.754.153,67	R\$ 0,00	R\$ 21.754.153,67
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (e)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (f) = c - d + e	R\$ 302.433.770,91	R\$ 20.305.510,47	R\$ 322.739.281,38
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas Empenhadas (exceto intraorçamentárias) (g)	R\$ 304.908.713,86	R\$ 36.146.825,85	R\$ 341.055.539,71
Despesas Empenhadas Intraorçamentárias (h)	R\$ 13.667.918,23	R\$ 0,00	R\$ 13.667.918,23
TOTAL DESPESAS (i) = g + h	R\$ 318.576.632,09	R\$ 36.146.825,85	R\$ 354.723.457,94
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (j)	R\$ 19.305.273,91	R\$ 309,69	R\$ 19.305.583,60
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (k)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (l)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (m) = i - j + k + l	R\$ 299.271.358,18	R\$ 36.146.516,16	R\$ 335.417.874,34
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (n) = f - m	R\$ 3.162.412,73	-R\$ 15.841.005,69	-R\$ 12.678.592,96
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (o)	R\$ 30.205.260,25	R\$ 9.757.670,97	R\$ 39.962.931,22
Despesa Financiada por Superávit Financeiro - RPPS Superavitário (p)	R\$ 3.581.078,08	R\$ 0,00	R\$ 3.581.078,08



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
RESULTADO DA EXECUÇÃO AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (q) = n + o - p	R\$ 29.786.594,90	-R\$ 6.083.334,72	R\$ 23.703.260,18

Relatório Contas de Governo>Anexo: Receita > Quadro: Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita Relatório Contas de Governo > Anexo: Despesa > Quadro: Despesa por Categoria Econômica APLIC > UG: Prefeitura > APLIC> UG: Prefeitura > Informes Mensais> Despesas >Despesa por órgão/unidade orçamentária

Quadro 4.2 - Resultado Orçamentário do RPPS Individualizado

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Receitas Líquidas (exceto intraorçamentárias) (a)	R\$ 8.693.335,21	R\$ 0,00	R\$ 8.693.335,21
Receitas Líquidas Intraorçamentárias (b)	R\$ 13.060.818,46	R\$ 0,00	R\$ 13.060.818,46
TOTAL RECEITAS (c) = a + b	R\$ 21.754.153,67	R\$ 0,00	R\$ 21.754.153,67
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (d)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL RECEITA AJUSTADA (e) = c + d	R\$ 21.754.153,67	R\$ 0,00	R\$ 21.754.153,67
DESPESA EMPENHADA	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
Despesas Empenhadas (exceto intraorçamentárias) (f)	R\$ 19.305.273,91	R\$ 309,69	R\$ 19.305.583,60
Despesas Empenhadas Intraorçamentárias (g)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESAS (h) = f + g	R\$ 19.305.273,91	R\$ 309,69	R\$ 19.305.583,60
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício superavitário (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (i)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (j)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DESPESA AJUSTADA (k) = h + i + j	R\$ 19.305.273,91	R\$ 309,69	R\$ 19.305.583,60
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO (Conforme itens 5 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (l) = e - k	R\$ 2.448.879,76	-R\$ 309,69	R\$ 2.448.570,07
Despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (m)	R\$ 3.581.078,08	R\$ 0,00	R\$ 3.581.078,08



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

RECEITA ARRECADADA (Líquida das deduções)	CORRENTE (R\$)	DE CAPITAL (R\$)	SOMA (R\$)
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AJUSTADO (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (n) = l + m	R\$ 6.029.957,84	-R\$ 309,69	R\$ 6.029.648,15

APLIC > UG: RPPS > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro - Total da Receita Realizada. APLIC> UG: RPPS> Informes Mensais> Despesas >Despesa por órgão/unidade orçamentária. APLIC > UG: RPPS > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro - Total Empenhado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 170.436.240,42	R\$ 0,00	R\$ 169.399.776,93	R\$ 0,00	R\$ 1.036.463,49	R\$ 6.283.957,98	R\$ 0,00	R\$ 7.320.421,47	R\$ 16.256.465,46
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 51.265.822,24	R\$ 0,00	R\$ 68.083.635,55	R\$ 0,00	-R\$ 16.817.813,31	R\$ 14.007.008,96	R\$ 0,00	-R\$ 2.810.804,35	R\$ 979.278,47
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 2.001.068,14	R\$ 0,00	R\$ 2.386.443,81	R\$ 0,00	-R\$ 385.375,67	R\$ 558.468,07	R\$ 0,00	R\$ 173.092,40	R\$ 104.880,37
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 3.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.300,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.300,00	R\$ 36.714,10
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 686.092,00	R\$ 0,00	R\$ 812.123,85	R\$ 0,00	-R\$ 126.031,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 126.031,85	R\$ 32.606,46



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
553	Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 55.983,36	R\$ 0,00	R\$ 72.112,93	R\$ 0,00	-R\$ 16.129,57	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 16.129,57	R\$ 6.435,06
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 1.818.758,63	R\$ 0,00	R\$ 356.767,29	R\$ 0,00	R\$ 1.461.991,34	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.461.991,34	R\$ 1.707.638,80
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 17.927,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.927,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.927,30	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 33.559.302,85	R\$ 0,00	R\$ 38.211.897,31	R\$ 0,00	-R\$ 4.652.594,46	R\$ 6.236.375,34	R\$ 0,00	R\$ 1.583.780,88	R\$ 4.861.391,54



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.000.372,63	R\$ 0,00	R\$ 174.491,00	R\$ 0,00	R\$ 825.881,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 825.881,63	R\$ 1.394.184,40
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 502.864,30	R\$ 0,00	R\$ 639.663,23	R\$ 0,00	-R\$ 136.798,93	R\$ 639.663,23	R\$ 0,00	R\$ 502.864,30	R\$ 197.462,40



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 239.606,69	R\$ 0,00	-R\$ 239.606,69	R\$ 239.606,69	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 22.487.994,83	R\$ 0,00	R\$ 22.217.150,79	R\$ 0,00	R\$ 270.844,04	R\$ 2.398.703,02	R\$ 0,00	R\$ 2.669.547,06	R\$ 6.336.974,64
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	R\$ 2.900.113,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.900.113,38	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.900.113,38	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
660	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 809.739,72	R\$ 0,00	R\$ 1.243.251,07	R\$ 0,00	-R\$ 433.511,35	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 433.511,35	R\$ 923.343,01
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 193.307,86	R\$ 0,00	R\$ 47.891,38	R\$ 0,00	R\$ 145.416,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 145.416,48	R\$ 1.440,29
669	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 2.967.348,10	R\$ 0,00	R\$ 65.352,80	R\$ 0,00	R\$ 2.901.995,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.901.995,30	R\$ 720.603,72
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 14.212.377,43	R\$ 0,00	R\$ 17.492.588,41	R\$ 0,00	-R\$ 3.280.210,98	R\$ 4.929.619,00	R\$ 0,00	R\$ 1.649.408,02	R\$ 5.505.431,01



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
704	Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 2.174.493,73	R\$ 0,00	R\$ 470.130,95	R\$ 0,00	R\$ 1.704.362,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.704.362,78	R\$ 1.704.362,78
711	Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 1.292.194,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.292.194,17	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.292.194,17	R\$ 579.903,59
718	Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	R\$ 427.709,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 427.709,85	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 427.709,85	R\$ 0,00
750	Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 100.365,82	R\$ 0,00	R\$ 29.994,00	R\$ 0,00	R\$ 70.371,82	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 70.371,82	R\$ 156.459,46
751	Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 8.247.251,09	R\$ 0,00	R\$ 7.382.790,11	R\$ 0,00	R\$ 864.460,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 864.460,98	R\$ 813.357,27



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (i)
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 2.515.098,13	R\$ 0,00	R\$ 3.647.442,61	R\$ 0,00	-R\$ 1.132.344,48	R\$ 1.088.450,85	R\$ 0,00	-R\$ 43.893,63	R\$ 628.925,25
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 20.363.284,76	R\$ 0,00	R\$ 18.422.791,48	R\$ 0,00	R\$ 1.940.493,28	R\$ 3.581.078,08	R\$ 0,00	R\$ 5.521.571,36	R\$ 89.342.287,63
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 1.390.868,91	R\$ 0,00	R\$ 882.792,12	R\$ 0,00	R\$ 508.076,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 508.076,79	R\$ 2.990.811,41
899	Outros Recursos Vinculados	R\$ 3.063.555,40	R\$ 0,00	R\$ 2.444.763,63	R\$ 0,00	R\$ 618.791,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 618.791,77	R\$ 2.021.356,22
		R\$ 344.493.435,05	R\$ 0,00	R\$ 354.723.457,94	R\$ 0,00	-R\$ 10.230.022,89	R\$ 39.962.931,22	R\$ 0,00	R\$ 29.732.908,33	R\$ 137.552.313,34
>>>>>	>>>>>	R\$ 344.493.435,05	R\$ 0,00	R\$ 354.723.457,94	R\$ 0,00	-R\$ 10.230.022,89	R\$ 39.962.931,22	R\$ 0,00	R\$ 29.732.908,33	R\$ 137.552.313,34

APLIC > Contabilidade > Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RPPS > Dados Consolidados do Ente.

Data de processamento: 16/05/2023

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <http://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código UZLE95.

Página 123 de 169



Tribunal de Contas

Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 4.4 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária (a)	Despesa Orçamentária (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (e) = c + d	Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício (f)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Somente RPPS							
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 20.363.284,76	R\$ 18.422.791,48	R\$ 1.940.493,28	R\$ 3.581.078,08	R\$ 5.521.571,36	R\$ 89.342.287,63
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 1.390.868,91	R\$ 882.792,12	R\$ 508.076,79	R\$ 0,00	R\$ 508.076,79	R\$ 2.990.811,41
		R\$ 21.754.153,67	R\$ 19.305.583,60	R\$ 2.448.570,07	R\$ 3.581.078,08	R\$ 6.029.648,15	R\$ 92.333.099,04
>>>>>	>>>>>	R\$ 21.754.153,67	R\$ 19.305.583,60	R\$ 2.448.570,07	R\$ 3.581.078,08	R\$ 6.029.648,15	R\$ 92.333.099,04

APLIC > Contabilidade > Execução orçamentária por Fonte x Superávit Financeiro - Inclusive RPPS > Dados Consolidados do Ente.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 5 - RESTOS A PAGAR

Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 4.908.216,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.719.733,91	R\$ 188.482,84	R\$ 0,00
2022	R\$ 0,00	R\$ 14.479.010,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.479.010,81
	R\$ 4.908.216,75	R\$ 14.479.010,81	R\$ 0,00	R\$ 4.719.733,91	R\$ 188.482,84	R\$ 14.479.010,81
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2016	R\$ 687,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 687,33	R\$ 0,00
2017	R\$ 81.962,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.962,75	R\$ 0,00
2018	R\$ 122.594,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 122.594,14
2019	R\$ 90.820,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 90.820,44
2020	R\$ 42.301,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 42.301,95
2021	R\$ 1.645.700,61	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.643.153,36	R\$ 0,00	R\$ 2.547,25
2022	R\$ 0,00	R\$ 2.796.812,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.796.812,10
	R\$ 1.984.067,22	R\$ 2.796.812,10	R\$ 0,00	R\$ 1.643.153,36	R\$ 82.650,08	R\$ 3.055.075,88
TOTAL	R\$ 6.892.283,97	R\$ 17.275.822,91	R\$ 0,00	R\$ 6.362.887,27	R\$ 271.132,92	R\$ 17.534.086,69

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 25.274.447,59	R\$ 219.332,62	R\$ 796.374,74	R\$ 0,00	R\$ 3.284.326,13	R\$ 0,00	R\$ 20.974.414,10	R\$ 4.801.712,13	R\$ 16.172.701,97
	R\$ 25.274.447,59	R\$ 219.332,62	R\$ 796.374,74	R\$ 0,00	R\$ 3.284.326,13	R\$ 0,00	R\$ 20.974.414,10	R\$ 4.801.712,13	R\$ 16.172.701,97
RECURSOS VINCULADOS									
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 6.283.294,29	R\$ 177,18	R\$ 274.642,11	R\$ 0,00	R\$ 651.050,20	R\$ 0,00	R\$ 5.357.424,80	R\$ 496.033,26	R\$ 4.861.391,54



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.397.327,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.143,50	R\$ 0,00	R\$ 1.394.184,40	R\$ 0,00	R\$ 1.394.184,40
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 224.276,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 26.813,89	R\$ 0,00	R\$ 197.462,40	R\$ 0,00	R\$ 197.462,40



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
 Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
 E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 7.474.867,07	R\$ 3.334,30	R\$ 294.927,62	R\$ 0,00	R\$ 839.630,51	R\$ 0,00	R\$ 6.336.974,64	R\$ 0,00	R\$ 6.336.974,64
660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 940.311,24	R\$ 1.054,71	R\$ 1.896,20	R\$ 0,00	R\$ 14.017,32	R\$ 0,00	R\$ 923.343,01	R\$ 0,00	R\$ 923.343,01
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 1.440,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.440,29	R\$ 0,00	R\$ 1.440,29
669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 720.603,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 720.603,72	R\$ 0,00	R\$ 720.603,72
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 7.927.837,25	R\$ 0,00	R\$ 1.425.564,93	R\$ 0,00	R\$ 2.784.839,11	R\$ 0,00	R\$ 3.717.433,21	R\$ 2.738.154,74	R\$ 979.278,47



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 105.574,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 694,04	R\$ 0,00	R\$ 104.880,37	R\$ 0,00	R\$ 104.880,37
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 41.707,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.993,82	R\$ 0,00	R\$ 36.714,10	R\$ 0,00	R\$ 36.714,10
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 33.297,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 691,10	R\$ 0,00	R\$ 32.606,46	R\$ 0,00	R\$ 32.606,46
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 6.435,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.435,06	R\$ 0,00	R\$ 6.435,06



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 1.707.638,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.707.638,80	R\$ 0,00	R\$ 1.707.638,80
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 11.392.311,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 50.565,72	R\$ 0,00	R\$ 11.341.746,25	R\$ 5.836.315,24	R\$ 5.505.431,01
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 1.704.362,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.704.362,78	R\$ 0,00	R\$ 1.704.362,78



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
 Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
 E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
707 - Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	R\$ 23.509,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.509,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 583.198,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.295,18	R\$ 0,00	R\$ 579.903,59	R\$ 0,00	R\$ 579.903,59
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 165.556,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 165.556,74	R\$ 9.097,28	R\$ 156.459,46
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 819.794,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.437,47	R\$ 0,00	R\$ 813.357,27	R\$ 0,00	R\$ 813.357,27
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 631.065,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.140,63	R\$ 0,00	R\$ 628.925,25	R\$ 0,00	R\$ 628.925,25



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
899 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 2.050.655,26	R\$ 34.364,97	R\$ 2.476,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.013.813,79	R\$ 0,00	R\$ 2.013.813,79
	R\$ 44.485.067,53	R\$ 38.931,16	R\$ 1.999.507,36	R\$ 0,00	R\$ 4.411.822,08	R\$ 0,00	R\$ 38.034.806,93	R\$ 9.079.600,52	R\$ 28.955.206,41
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
869 - Outros recursos extraorçamentários	R\$ 63.927,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.433,38	R\$ 0,00	R\$ 6.493,76	R\$ 0,00	R\$ 6.493,76
	R\$ 63.927,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.433,38	R\$ 0,00	R\$ 6.493,76	R\$ 0,00	R\$ 6.493,76
TOTAL	R\$ 69.823.442,26	R\$ 258.263,78	R\$ 2.795.882,10	R\$ 0,00	R\$ 7.753.581,59	R\$ 0,00	R\$ 59.015.714,79	R\$ 13.881.312,65	R\$ 45.134.402,14

APLIC> UG: Prefeitura> LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente (Exceto RPPS).



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 5.3 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 1111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS									
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	-R\$ 1.232.038,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	-R\$ 1.232.038,64	R\$ 0,00	-R\$ 1.232.038,64
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 1.318.876,29	R\$ 0,00	R\$ 930,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.317.946,29	R\$ 0,00	R\$ 1.317.946,29
	R\$ 86.837,65	R\$ 0,00	R\$ 930,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 85.907,65	R\$ 0,00	R\$ 85.907,65
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 86.837,65	R\$ 0,00	R\$ 930,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 85.907,65	R\$ 0,00	R\$ 85.907,65

APLIC> UG: RPPS > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 5.4 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Legislativo (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A -B-C-D-E-F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 597.698,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 597.698,16	R\$ 597.698,16	R\$ 0,00
	R\$ 597.698,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 597.698,16	R\$ 597.698,16	R\$ 0,00
RECURSOS VINCULADOS									
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RECURSOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS									
869 - Outros recursos extraorçamentários	R\$ 1.027,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.027,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 1.027,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.027,04	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 598.725,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.027,04	R\$ 0,00	R\$ 597.698,16	R\$ 597.698,16	R\$ 0,00

APLIC > UG: Câmara > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar > Mês de dezembro



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 6 - DÍVIDA PÚBLICA

Quadro 6.1 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - Exceto RPPS

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - EXCETO RPPS						
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 25.358.211,08	R\$ 9.101.745,62	R\$ 16.256.465,46	R\$ 597.698,16	R\$ 597.698,16	R\$ 0,00
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 7.927.837,25	R\$ 6.948.558,78	R\$ 979.278,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
550 - Transferência do Salário Educação	R\$ 105.574,41	R\$ 694,04	R\$ 104.880,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 41.707,92	R\$ 4.993,82	R\$ 36.714,10	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 33.297,56	R\$ 691,10	R\$ 32.606,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	R\$ 6.435,06	R\$ 0,00	R\$ 6.435,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 1.707.638,80	R\$ 0,00	R\$ 1.707.638,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 6.283.294,29	R\$ 1.421.902,75	R\$ 4.861.391,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 1.397.327,90	R\$ 3.143,50	R\$ 1.394.184,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 224.276,29	R\$ 26.813,89	R\$ 197.462,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 7.474.867,07	R\$ 1.137.892,43	R\$ 6.336.974,64	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 940.311,24	R\$ 16.968,23	R\$ 923.343,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 1.440,29	R\$ 0,00	R\$ 1.440,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	R\$ 720.603,72	R\$ 0,00	R\$ 720.603,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 250.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 11.392.311,97	R\$ 5.886.880,96	R\$ 5.505.431,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais	R\$ 1.704.362,78	R\$ 0,00	R\$ 1.704.362,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
707 - Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	R\$ 23.509,59	R\$ 23.509,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	R\$ 583.198,77	R\$ 3.295,18	R\$ 579.903,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Fonte de Recursos	PODER EXECUTIVO			PODER LEGISLATIVO		
	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	R\$ 165.556,74	R\$ 9.097,28	R\$ 156.459,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 819.794,74	R\$ 6.437,47	R\$ 813.357,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
759 - Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 631.065,88	R\$ 2.140,63	R\$ 628.925,25	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
869 - Outros recursos extraorçamentários	R\$ 63.927,14	R\$ 63.927,14	R\$ 0,00	R\$ 1.027,04	R\$ 1.027,04	R\$ 0,00
899 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 2.058.197,69	R\$ 36.841,47	R\$ 2.021.356,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 69.914.748,18	R\$ 24.695.533,88	R\$ 45.219.214,30	R\$ 598.725,20	R\$ 598.725,20	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 69.914.748,18	R\$ 24.695.533,88	R\$ 45.219.214,30	R\$ 598.725,20	R\$ 598.725,20	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes – Acumulado até o mês de dezembro.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 6.2 - Quociente da Situação Financeira por Fonte - RPPS

Fontes de Recursos	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Superávit/Déficit
SUPERÁVIT X DÉFICIT - RPPS			
800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 89.342.287,63	R\$ 0,00	R\$ 89.342.287,63
802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 2.991.741,41	R\$ 930,00	R\$ 2.990.811,41
	R\$ 92.334.029,04	R\$ 930,00	R\$ 92.333.099,04
TOTAL	R\$ 92.334.029,04	R\$ 930,00	R\$ 92.333.099,04

APLIC: UG RPPS > Informes Mensais > Contabilidade > Ativos e Passivos Financeiros por Fontes



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 6.3 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 69.914.748,18	R\$ 598.725,20	R\$ 70.513.473,38
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 24.695.533,88	R\$ 598.725,20	R\$ 25.294.259,08
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	R\$ 45.219.214,30	R\$ 0,00	R\$ 45.219.214,30

Relatório Contas de Governo> Anexo: Dívida> Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) – Exceto RPPS

Quadro 6.4 - Dívida Consolidada Líquida (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b") Exceto RPPS

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 48.478.855,70
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 48.478.855,70
2.1. Empréstimos	R\$ 30.627.225,17
2.1.1. Internos	R\$ 30.627.225,17
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 0,00
2.3.1. Internos	R\$ 0,00
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 17.851.630,53
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 17.041.733,19
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 0,00
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 809.897,34
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 0,00
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 60.793.126,90
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 60.786.633,14
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 70.422.167,46
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 1.880.925,69
5.3. (-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 7.754.608,63
6. Demais Haveres Financeiros	R\$ 6.493,76
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) (III)=(I - II)	-R\$ 12.314.271,20
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (IV)	R\$ 296.089.038,75
% da DC sobre a RCL Ajustada	16,37%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor R\$
% da DCL sobre a RCL Ajustada	0,00%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 355.306.846,50
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 6.493,76
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	R\$ 19.041.214,45
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 155.005.135,80
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 14.479.010,81
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS	R\$ 0,00

APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Dívida Consolidada Líquida Anual (Composição) > Aba: Dívida Consolidada Líquida.
APLIC > Informes Mensais > LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal > Dívida Consolidada Líquida Anual (Composição) > Aba: Outros Valores não integrantes da Dívida Consolidada.

Quadro 6.5 - Quociente de Dispendio da Dívida Pública (QDDP) - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	R\$
Amortização da Dívida	R\$ 2.879.503,81
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 505.552,99
TOTAL	R\$ 3.385.056,80
Receita Corrente Líquida - RCL Ajustada para Cálculo dos Limites de Endividamento	R\$ 296.089.038,75
% do Dispendios da Dívida Pública sobre a RCL Ajustada <11,5% RCL>	1,14%

APLIC > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária por Órgão/Unidade Orçamentária

Quadro 6.6 - Dívida Pública Contratada (art. 7º, I, da Resolução do Senado nº 43/2001)

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
Mobiliária	R\$ 0,00
Empréstimos	R\$ 0,00
Aquisição Financiada de Bens e Serviços de Arrendamento Mercantil Financeiro	R\$ 0,00
Antecipação de Receita pela Venda a Termo de Bens e Serviços	R\$ 0,00
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art.29, § 1º)	R\$ 0,00
Operações de crédito não sujeitas aos limites para fins de contratação (art. 7º § 3º da RSF nº 43/2001 (I))	R\$ 0,00
TOTAL (II)	R\$ 0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR (R\$)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR R\$
RCL AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (III)	R\$ 296.089.038,75
OPERAÇÕES VEDADAS (IV)	R\$ 0,00
TOTAL CONSIDERADO PARA FINS DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE (V)=(II+IV-I)	R\$ 0,00
% DA DÍVIDA CONTRATADA SOBRE A RCL AJUSTADA (VI)=V / III x 100	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS <16% RCL>	R\$ 47.374.246,20
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) <90%x16% RCL>	R\$ 42.636.821,58
OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA <60% RCL>	R\$ 177.653.423,25

APLIC



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 7 - EDUCAÇÃO

Quadro 7.1 - Receita base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art.212, CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	R\$ 55.534.818,23
IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R\$ 11.614.014,78
ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	R\$ 11.574.990,48
ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R\$ 19.944.760,65
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R\$ 8.052.708,84
ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R\$ 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 281.955,91
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 2.869.561,11
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 1.196.826,46
Transferências (II)	R\$ 122.751.337,59
Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R\$ 44.309.181,42
Cota - Parte FPM - (Art. 159, I, "d", da CF/88)	R\$ 2.273.563,44
Cota - Parte FPM - (Art. 159, I, "e", da CF/88)	R\$ 1.822.924,59
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 54.644.755,53
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	R\$ 278.746,84
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 7.937.181,80
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R\$ 10.950.346,67
Cota - Parte IOF s/ Ouro - Imposto sobre Operações Financeiras (Art. 153, §5º CF)	R\$ 0,00
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Art. 9º LC 141/2012)	R\$ 534.637,30
Total da Receita base - MDE (III) = (I+II)	R\$ 178.286.155,82
Valor mínimo para aplicação na MDE (25% de III)	R\$ 44.571.538,95

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária.

Quadro 7.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento de Restos a Pagar do ensino em 31/12

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135. Fontes 500 e 718 (A).	R\$ 25.872.145,75
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fontes 500 e 718 (B)	R\$ 219.332,62
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fontes 500 e 718 (C)	R\$ 796.374,74
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fontes 500 e 718 (D)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fontes 500 e 718. Função diferente de 12 (E)	R\$ 4.611.161,85
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fontes 500 e 718. Função 12. Subfunções diferentes de 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (F)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fontes 500 e 718. Função 12 Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos 01, 03, 91 e 97. (G)	R\$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fontes 500 e 718 (H)	R\$ 3.284.326,13



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(In)Disponibilidade Caixa Líquida para pagamento dos Restos a Pagar MDE Não Processados do exercício. Fontes 500 e 718 e Função 12 (I) = A-B-C-D-E-F-G-H	R\$ 16.960.950,41
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fontes 500 e 718. Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (J).	R\$ 788.248,44
Restos a Pagar MDE Não Processados, sem disponibilidade financeira nas Fontes 500 e 718. (K) (Se I<=0, K=J; (Se I>J, K=0, Se não K= J-I)	R\$ 0,00

APLIC

Quadro 7.3 - Disp de recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos para pagamento de RP MDE em 31/12

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135. Fonte 540 (A).	R\$ 7.927.837,25
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 540 (B)	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fonte 540 (C)	R\$ 1.425.564,93
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fonte 540 (D)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 540. Função diferente de 12 (E)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 540. Função 12. Subfunções diferentes de 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 (F)	R\$ 0,00
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 540. Função 12 Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos 01, 03, 91 e 97. (G)	R\$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 540 (H)	R\$ 2.784.839,11
(In)Disponibilidade Caixa Líquida para pagamento dos Restos a Pagar MDE Não Processados do exercício. Fonte 540 (I) = A-B-C-D-E-F-G-H	R\$ 3.717.433,21
Restos a Pagar MDE Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 1.540. Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 e elementos diferentes de 01, 03, 91 e 97 (J).	R\$ 2.738.154,74
Restos a Pagar MDE Não Processados, sem disponibilidade financeira nas Fonte 540. (K) (Se I<=0, K=J; (Se I>J, K=0, Se não K= J-I)	R\$ 0,00

APLIC

Quadro 7.4 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art.212,CF)

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fontes de Recursos 1.500.1001 e 1.718.1001. Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367 Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 24.394.656,40
Restos a Pagar Não Processados de MDE, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 1.500 e 1.718 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 24.394.656,40
Receitas Recebidas do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (E)	R\$ 49.332.720,77
Recursos Destinados ao FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (F)	R\$ 23.675.218,88
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos (G) = E - F	R\$ 25.657.501,89



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Despesas empenhadas com recursos do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos. Fonte de Recursos 540. Função 12 - Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto Inativos e Pensionista (Elementos 01, 03, 91 e 97) (H)	R\$ 68.083.635,55
Restos a Pagar Não Processados de FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos, inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fonte 1.540 (Conforme quadro 7.3) (I)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de RP FUNDEB - Impostos e Transf.de Impostos inscritos com disp. de recursos da Educação. Fonte 540 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (J)	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 500 e 718 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97 (K)	R\$ 3.684,38
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (L)	R\$ 685.586,58
Total dos recursos aplicados na MDE (M) = (D-G+H-I-J-K-L)	R\$ 66.131.519,10
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (N)	R\$ 178.286.155,82
Percentual aplicado na MDE (O) = (M-N) %	37,09%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (P)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (Q) = (O-P)	12,09%
Situação (R)	REGULAR

APLIC



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 7.5 - Despesas não consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
Diversos Apêndice C	Diversos Apêndice C	Diversos Apêndice C	Aquisição de merenda escolar	R\$ 685.586,58

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 7.6 - Despesas Empenhadas que se enquadram como MDE classificadas em outras funções

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R\$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 7.7 - Receita do Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Fundeb - Principal (1.7.5.1.50.0) Fontes 1.540 (A)	R\$ 49.332.720,77
Fundeb - Rendimento de Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0, 1.9.2.2.51.0). Fontes 1.540 (B)	R\$ 1.932.922,86
Total recursos recebidos do Fundeb e Rendimentos de Aplicação Financeira (C) = A + B	R\$ 51.265.643,63
Fundeb - Complementação da União - VAAF - Principal (1.7.5.1.51.0). Fonte 1.541 (D)	R\$ 0,00
Fundeb - Complementação da União - VAAF - Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0, 1.9.2.2.51.0). Fonte 1.541 (E)	R\$ 0,00
Total recursos recebidos do Fundeb - Complementação União - VAAF (F) = D + E	R\$ 0,00
Fundeb - Complementação da União - VAAT - Principal (1.7.1.5.50.0). Fonte 1.542 (G)	R\$ 0,00
Fundeb - Complementação da União - VAAT - Rendimento Aplicação Financeira (1.3.2.1.01.0, 1.3.2.1.02.0, 1.3.2.1.03.0, 1.3.2.1.05.0, 1.3.2.9.99.0, 1.9.2.2.51.0). Fonte 1.542 (H)	R\$ 0,00
Total recursos recebidos do Fundeb - Complementação União - VAAT (I) = G + H	R\$ 0,00
Total Receita Recebida do Fundeb no exercício (J) = (C + F + I)	R\$ 51.265.643,63

APLIC > Informes Mensais > Receita >Receita Orçamentária



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 7.8 - Despesa do Fundeb

DESCRIÇÃO	EMPENHADO (R\$)	LIQUIDADO (R\$)	PAGO (R\$)
Recursos do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. Fonte 1.540 (A) = B+C+D	R\$ 54.076.626,59	R\$ 54.070.071,45	R\$ 52.644.506,52
1. Educação Infantil (365) (B)	R\$ 18.863.126,43	R\$ 18.856.571,29	R\$ 18.386.873,21
2. Ensino Fundamental (361) (C)	R\$ 35.213.500,16	R\$ 35.213.500,16	R\$ 34.257.633,31
3. Outras subfunções (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos do Fundeb - Complementação da União - VAAF. Fonte 1.541 (E) = F+G+H	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1. Educação Infantil (365) (F)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (G)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3. Outras subfunções (H)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos do Fundeb - Complementação da União - VAAT. Fonte 1.542 (I)=J+K+L	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1. Educação Infantil (365) (J)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (K)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3. Outras subfunções (L)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das despesas custeadas com recursos do Fundeb do exercício (M) = A+E+I	R\$ 54.076.626,59	R\$ 54.070.071,45	R\$ 52.644.506,52
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos. Fonte 2.540 (N)	R\$ 14.007.008,96	R\$ 11.275.409,36	R\$ 11.275.409,36
1. Educação Infantil (365) (O)	R\$ 3.445.086,21	R\$ 3.445.086,21	R\$ 3.445.086,21
2. Ensino Fundamental (361) (P)	R\$ 10.561.922,75	R\$ 7.830.323,15	R\$ 7.830.323,15
3. Outras subfunções (Q)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Recursos do Superávit Financeiro do Fundeb - Complementação da União - VAAF/VAAT. Fontes 2.541 / 2.542 (R) = S+T+U	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1. Educação Infantil (365) (S)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Ensino Fundamental (361) (T)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3. Outras subfunções (U)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das despesas custeadas com recursos do Superávit Financeiro do Fundeb (V) = N+R	R\$ 14.007.008,96	R\$ 11.275.409,36	R\$ 11.275.409,36



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 7.9 - Indicadores do Fundeb

Indicador	Valor Empenhado (a) R\$	Cancelamento de Restos a Pagar de Despesa Aplicada no exercício anterior (b) R\$	Valor Aplicado (c) = a-b R\$	Receita Base (R\$)	Percentual	Situação
Remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (CF/88, Art. 212-A, XI. Fontes 1.540, 1.541 e 1.542. Função 12. Natureza de despesa 1. (Mínimo 70%)	R\$ 52.390.036,57	R\$ 0,00	R\$ 52.390.036,57	R\$ 51.265.643,63	102,19%	REGULAR
Aplicação da complementação da União (VAAT) em despesa de capital (CF/88, Art. 212-A, XI). Fonte 1.542. Função 12. Categoria Econômica 4 (Mínimo 15%)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR
Aplicação da complementação da União (VAAT) na educação infantil (CF/88, Art. 212-A, § 3º). Fonte 1.542. Subfunção 365. Elementos despesas <> de 01, 03, 91 e 97 (Mínimo de 50%)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%	REGULAR

APLIC



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 8 - SAÚDE

Quadro 8.1 - Receita base para verificação da aplicação mínima de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Resultantes de Impostos (I)	R\$ 55.534.818,23
IPTU - Imposto s/ Propriedade Territorial Urbana (Art. 156, I, da CF/88)	R\$ 11.614.014,78
ITBI - Imposto s/ Transmissão de Bens "Inter Vivos" (Art. 156, II, da CF/88)	R\$ 11.574.990,48
ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (Art. 156, III, da CF/88)	R\$ 19.944.760,65
IRRF - Imposto de Renda Retido na Fonte (Art. 158, I, da CF/88)	R\$ 8.052.708,84
ITR - Imposto Territorial Rural (Art. 158, II c/c Art. 153, § 4º, III, da CF/88)	R\$ 0,00
Multas e Juros provenientes de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 281.955,91
Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 2.869.561,11
Multas e Juros provenientes de Dívida Ativa de Impostos (DA TCE-MT nº 16/2005)	R\$ 1.196.826,46
Transferências (II)	R\$ 118.550.943,65
Cota - Parte FPM - Fundo de Participação dos Municípios (Art. 159, I, "b", da CF/88)	R\$ 44.309.181,42
Cota - Parte ITR (Art. 158, II, da CF/88)	R\$ 7.937.181,80
Cota - Parte IPVA (Art. 158, III, da CF/88)	R\$ 10.950.346,67
Cota - Parte ICMS (Art. 158, IV, da CF/88)	R\$ 54.644.755,53
Cota - Parte IPI Exportação (Art. 159, § 3º, da CF/88 c/c LC 61/89)	R\$ 278.746,84
ICMS - Desoneração (Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir)	R\$ 430.731,39
Total da Receita base - ASPS (III) = (I+II)	R\$ 174.085.761,88
Valor mínimo para aplicação na ASPS (15% de III)	R\$ 26.112.864,28

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária> Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Quadro 8.2 - Disponibilidade financeira de recursos próprios para pagamento dos Restos a Pagar das ASPS em 31/12

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135. Fonte 500. (A)	R\$ 25.872.145,75
Restos a Pagar Processados e não pagos, de exercícios anteriores. Fonte 500 (B)	R\$ 219.332,62
Restos a Pagar Processados e não pagos, do exercício. Fontes 500 (C)	R\$ 796.374,74
Restos a Pagar Não Processados, de exercícios anteriores. Fontes 500 (D)	R\$ 0,00
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 500. Função diferente de 10 (E)	R\$ 5.364.837,23
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 500. Função 10 com Elementos 01, 03, 91 e 97 (F)	R\$ 0,00
Demais Obrigações Financeiras 2188 e 2288. Fonte 500 (G)	R\$ 3.284.326,13
(In)Disponibilidade Caixa Líquida da Fonte 500 para pagamento dos Restos a Pagar ASPS Não Processados do exercício. Fonte 00 e Função 10 (H) = A-B-C-D-E-F-G	R\$ 16.207.275,03
Restos a Pagar ASPS Não Processados, inscritos no exercício. Fonte 500. Função 10. Exceto Elementos 01, 03, 91 e 97 (I)	R\$ 34.573,06
Restos a Pagar ASPS Processados e não pagos, sem disponibilidade financeira na Fonte de Recursos 00. (J) (Se H<=0, J=I; (Se H>I, J=0, Se não J= I-H))	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APLIC

Quadro 8.3 - Cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198 CF)

Descrição	Valor executado no Ente (a) (R\$)	Valor executado em Consórcio (b) (R\$)
Despesas empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500.1002000 (A)	R\$ 55.190.569,49	R\$ 0,00
Despesas empenhadas na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500.1002000, mas que não se enquadram em ASPS no exercício (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Restos a Pagar Processados e Não Processados da Saúde inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira (Conforme Quadro 8.2) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/ destinação de Recursos 500 (D)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Subtotal despesas com ASPS empenhada na Função 10. Fonte/destinação de Recursos 500 (E) = A-B-C+D	R\$ 55.190.569,49	R\$ 0,00
Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar de ASPS, inscritos em exercícios anteriores, com Disponibilidade de recursos vinculados à Saúde. Função 10 e Fonte/destinação de Recursos 500. Elementos de despesa diferentes 01, 03, 91 e 97. (F)	R\$ 38.264,12	R\$ 0,00
Outras Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (G)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total dos recursos aplicados nas ASPS (H) = ((Ea+Eb) - (Fa+Fb) - (Ga+Gb))	R\$ 55.152.305,37	
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (I)	R\$ 174.085.761,88	
Percentual aplicado nas ASPS (J) = (H/I) %	31,68%	
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (K)	15%	
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (L) = (H-K)	16,68%	
Situação (M)	REGULAR	

APLIC



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 8.4 - Despesas não consideradas como Ações e Serviços Públicos de Saúde

Nº Liquidação	Nº Empenho	Credor	Objeto	Valor
				R\$ 0,00

APLIC>Informes Mensais>Despesas>Empenhos



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 8.5 - Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fonte/ destinação de Recursos 500

Nº Liquidação	Nº Empenho	Função	Subfunção	Fonte	Elemento	Objeto	Valor
							R\$ 0,00

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Empenhos



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 9 - PESSOAL

Quadro 9.1 - Gastos com Pessoal - Poderes Executivo e Legislativo (Arts. 18 a 22 da LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4)	R\$ 170.495.572,84	R\$ 387,00
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 152.104.542,57	R\$ 387,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4 - Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00
2.5 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 152.104.542,57	R\$ 387,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP - STN (3a + 3b)	R\$ 152.104.929,57	

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado.

Quadro 9.2 - Gastos com Pessoal - Poder Executivo (Arts. 18 a 22 LRF)

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
1 - DESPESA BRUTA COM PESSOAL = (1.1 + 1.2 + 1.3)	R\$ 165.546.725,53	R\$ 387,00
1.1 - Pessoal Ativo	R\$ 147.155.695,26	R\$ 387,00
1.2 - Pessoal Inativo e Pensionista	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00
1.3 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
1.4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2 - DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) = (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5)	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(ÚLTIMOS 12 MESES)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
2.1 - Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 - Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 - Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.4 - Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00
2.5 - Outras Deduções lançadas pela Equipe Técnica	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 - DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL = (1-2)	R\$ 147.155.695,26	R\$ 387,00
4 - DESPESA TOTAL COM PESSOAL DTP (3a + 3b)	R\$ 147.156.082,26	

Relatório de Contas Anuais de Governo -Anexo: Pessoal - Quadro: Gastos com Pessoal Detalhado

Quadro 9.3 - Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 152.104.929,57	R\$ 147.156.082,26	R\$ 4.948.847,31
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 296.089.038,75		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	51,37%	49,70%	1,67%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Quadro 9.4 - Gastos com Pessoal - Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	R\$ 170.495.572,84	R\$ 387,00	R\$ 165.546.725,53	R\$ 387,00	R\$ 4.948.847,31	R\$ 0,00
1. Pessoal Ativo	R\$ 152.104.542,57	R\$ 387,00	R\$ 147.155.695,26	R\$ 387,00	R\$ 4.948.847,31	R\$ 0,00
1.1 Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis:	R\$ 123.623.227,15	R\$ 387,00	R\$ 119.424.302,78	R\$ 387,00	R\$ 4.198.924,37	R\$ 0,00
1.2 Obrigações Patronais:	R\$ 28.481.315,42	R\$ 0,00	R\$ 27.731.392,48	R\$ 0,00	R\$ 749.922,94	R\$ 0,00
1.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2. Pessoal Inativo e Pensionistas	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.1 Aposentadorias, Reserva e Reformas:	R\$ 15.274.903,37	R\$ 0,00	R\$ 15.274.903,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.2 Pensões:	R\$ 3.116.126,90	R\$ 0,00	R\$ 3.116.126,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2.3 Outros Valores acrescidos pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
3 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF):	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
4 Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5 DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.1 Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS CONSOLIDADAS		EXECUTIVO		LEGISLATIVO	
	(últimos 12 meses)		(últimos 12 meses).		(últimos 12 meses),	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS	LIQUIDADAS.	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS.	LIQUIDADAS_	INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS_
5.2 Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.3 Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração:	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.4 Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00	R\$ 18.391.030,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
5.5 Outras Deduções Lançadas pela Equipe	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL	R\$ 152.104.542,57	R\$ 387,00	R\$ 147.155.695,26	R\$ 387,00	R\$ 4.948.847,31	R\$ 0,00
DTP	R\$ 152.104.929,57		R\$ 147.156.082,26		R\$ 4.948.847,31	

APLIC > Informes Mensais > LRF > Despesa com Pessoal (Preliminar)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 10 - REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Quadro 10.1 - Limite de repasse para a Câmara Municipal. Receita Base (art. 29-A, CF)

ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Receitas Tributárias	R\$ 43.431.245,73
Impostos	R\$ 40.103.219,90
IPTU	R\$ 11.435.342,42
IRRF	R\$ 5.587.390,17
ITBI	R\$ 8.013.787,34
ISSQN	R\$ 15.066.699,97
TAXAS	R\$ 3.328.025,83
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00
Transferências da União	R\$ 46.080.971,44
FPM	R\$ 39.262.090,64
Transf. ITR	R\$ 6.818.880,80
IOF s/ ouro	R\$ 0,00
ICMS Desoneração	R\$ 0,00
Transferências do Estado	R\$ 65.707.664,27
ICMS	R\$ 57.127.808,45
IPVA	R\$ 8.186.472,50
IPI (Exportação)	R\$ 330.544,88
CIDE	R\$ 62.838,44
TOTAL GERAL	R\$ 155.219.881,44
População do Município	68.975
Limite percentual autorizado - art. 29-A, CF	7,00%
Valor máximo de repasse	R\$ 10.865.391,70
Valor fixado na LOA e créditos adicionais	R\$ 9.240.000,08
Valor gasto pela Câmara Municipal	R\$ 8.840.091,29

APLIC > UG: Prefeitura > Exercício Anterior > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente > Exportar Planilha para o Excel. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Valor total da Dotação Atualizada. APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro > Coluna Valor Empenhado.

Quadro 10.2 - Índices e Limites Câmara Municipal (artigo 29-A da CF)

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasse do Poder Executivo	R\$ 9.242.489,05	R\$ 155.219.881,44	5,95%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 8.840.091,29	R\$ 155.219.881,44	5,69%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 4.948.847,31	R\$ 9.242.489,05	53,54%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 4.948.847,31	R\$ 296.089.038,75	1,67%	6%	REGULAR



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APLIC > Informes Mensais>Contabilidade>Lançamento Contábil>Razão Contábil> (UG: Câmara - Conta: 45112020100 e UG: Prefeitura – Conta: 35112020100). APLIC > UG: Câmara Municipal > Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Mês de dezembro. Anexo – Pessoal - Quadro - Gastos com pessoal Detalhado



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 11 - METAS FISCAIS

Quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal

RECEITAS PRIMÁRIAS	RECEITA ARRECADADA (R\$) (a)	
Receitas Primárias Correntes	R\$ 303.132.137,03	
Receitas Primárias de Capital	R\$ 20.305.510,47	
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	R\$ 323.437.647,50	
DESPESA PRIMÁRIA	DESPESA PAGA (R\$) (b)	RESTOS A PAGAR PAGOS (R\$) (c)
Despesas Primárias Correntes	R\$ 298.346.753,54	R\$ 4.633.273,82
Despesas Primárias de Capital	R\$ 23.164.224,62	R\$ 758.100,50
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	R\$ 321.510.978,16	R\$ 5.391.374,32
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (III)=(I-IIb-IIc)	-R\$ 3.464.704,98	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2021 - Valor Corrente	R\$ 1.871.354,71	
JUROS NOMINAIS	VALOR (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	R\$ 7.850.333,88	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	R\$ 86.854.187,01	
RESULTADO NOMINAL - Acima da Linha (VI) = III + (IV - V)	-R\$ 82.468.558,11	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2022 - Valor Corrente	R\$ 1.871.351,71	

APLIC



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332
E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

Anexo 12 - LIMITE CONSTITUCIONAL ART. 167-A

Quadro 12.1 - Relação entre Despesas e Receitas Correntes - Art. 167-A CF

Exercicio	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 274.826.928,50	R\$ 224.776.040,07	R\$ 4.059.721,27	83,26%
2022	R\$ 324.187.924,58	R\$ 314.200.656,77	R\$ 4.375.975,32	98,26%

Anexo: Receita> Quadro: Resultado da Arrecadação Orçamentária. Origem de recursos da receita (valores Líquidos) Anexo: Despesa> Quadro: Despesa por Categoria Econômica



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - ORDEM DE SERVIÇO

APÊNDICE - A

ORDEM DE SERVIÇO



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

Email: segundasecex@tce.mt.gov.br

Ordem de Serviço Eletrônica N° 3594/2023

DADOS DA ORDEM DE SERVIÇO	
ATIVIDADE:	Rel. Preliminar Contas Anuais de Governo Municipal
FISCALIZADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
SETOR:	2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
LOCAL DA ATIVIDADE:	TCE
PERÍODO DE EXECUÇÃO:	08/05/2023 a 26/05/2023
DATA DO CADASTRO DA OS:	05/05/2023

DADOS DO PROCESSO	
PROCESSO:	88854/2022
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PALAVRA CHAVE:	PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, em 28 de maio de 2023	
MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA (Responsável) AUDITOR PUBLICO EXTERNO LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS SECRETARIO MARCELO TAKAO TANAKA SECRETARIO	
Data do Recebimento: Cuiabá, ____ de _____ de 2023	



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - B - AMOSTRA DE LEIS E DECRETOS ANALISADOS

APÊNDICE - B

AMOSTRA DE LEIS E DECRETOS ANALISADOS

AMOSTRA DE LEIS E DECRETOS ANALISADOS

A amostra escolhida priorizou os créditos abertos por excesso de arrecadação e por superávit financeiros, tendo sido analisado respectivamente 79% e 80 % dos créditos abertos por esta duas fontes.

Lei_Numero	Decr_numero	Val_Suplementar	Val_Especial	Val_Anulacao	Val_Excesso	Val_Superavit
04379/2022	04805/2022	-	10.456.187,50	-	10.456.187,50	-
04395/2022	04894/2022	-	1.581.659,58	-	-	1.581.659,58
04397/2022	04835/2022	3.540.540,24	-	-	-	3.540.540,24
04415/2022	04855/2022	1.607.806,40	-	-	-	1.607.806,40
04441/2022	04893/2022	2.152.748,80	-	-	2.152.748,80	-
04481/2022	04902/2022	-	9.645.864,27	-	-	9.645.864,27
04482/2022	04903/2022	-	10.500.203,40	-	-	10.500.203,40
04500/2022	04919/2022	-	1.387.276,34	-	1.387.276,34	-
04503/2022	04922/2022	-	2.900.113,38	-	2.900.113,38	-
04517/2022	04956/2022	-	6.299.602,53	-	-	6.299.602,53
04518/2022	04951/2022	-	1.461.300,00	-	-	1.461.300,00
04519/2022	04952/2022	-	1.822.500,00	-	-	1.822.500,00
04532/2022	04968/2022	12.063.300,00	-	-	12.063.300,00	-
04541/2022	04975/2022	9.600.000,00	-	-	9.600.000,00	-
04547/2022	04996/2022	5.580.000,00	-	-	5.580.000,00	-
04547/2022	04997/2022	2.674.000,00	-	-	2.674.000,00	-
04549/2022	04995/2022	-	2.260.000,00	-	-	2.260.000,00
04550/2022	04998/2022	16.810.000,00	-	-	16.810.000,00	-
04568/2022	05017/2022	1.849.000,00	-	-	1.849.000,00	-
04576/2022	05036/2022	3.650.000,00	-	-	-	3.650.000,00
04582/2022	05039/2022	2.967.646,65	-	1.261.767,83	1.705.878,82	-
TOTAL DE CRÉDITOS ANALISADOS		62.495.042,09	48.314.707,00	1.261.767,83	67.178.504,84	42.369.476,42
TOTAL DE CÉDITOS ABERTOS		213.558.947,88	102.763.999,94	175.598.802,02	84.922.460,69	53.157.071,81
% ANALISADO		29%	47%		79%	80%



Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone: (65) 3613-7589 / 7588 / 7529 / 3324-4332

E-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - C - DESPESAS EXCLUÍDAS DA EDUCAÇÃO

APÊNDICE - C

DESPESAS EXCLUÍDAS DA EDUCAÇÃO

DESPESAS EXCLUIDAS DO MONTANTE APLICADO NA EDUCAÇÃO

Função 12, elemento de despesa 30, subelemento 4 e 7, Destinação de recurso 500

Data	Nº do Empenho	Credor	Empenhado	Liquidado	Descrição
24/01/2022	000394/2022	COMERCIAL VALE DO ARAGUAIA LTDA-ME	10.000,96	10.000,96	REFERENTE A AQUISICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS (LANCHES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMANA DE FORMACAO. COM RECURSO DA C/C 205.897-9
08/03/2022	002735/2022	COMERCIAL VALE DO ARAGUAIA LTDA-ME	142.819,30	142.819,30	REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO NA MODALIDADE ENSINO FUNDAMENTAL. COM RECURSO DA C/C 205.897-9
08/03/2022	002754/2022	P. I. COMERCIO DE GAS LTDA.	13.809,82	13.809,82	REFERENTE A AQUISICAO DE GAS E VASILHAME PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ACORDO COM A ARP 011/2021. NA MODALIDADE ENSINO FUNDAMENTAL. COM RECURSO DA C/C 205.897-9
10/03/2022	002820/2022	ALVES NUNES E CIA LTDA - ME	1.168,70	1.168,70	REFERENTE A AQUISICAO DE AGUA E REFIL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO. COM RECURSO DA C/C 205.897-9
29/03/2022	003680/2022	P. I. COMERCIO DE GAS LTDA.	92.958,00	92.958,00	REFERENTE A AQUISICAO DE GAS E VASILHAME PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. NA MODALIDADE ENSINO FUNDAMENTAL. COM RECURSO DA C/C 205.897-9
13/07/2022	007424/2022	ALVES NUNES E CIA LTDA - ME	1.690,00	1.690,00	REFERENTE A AQUISICAO DE AGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ACORDO COM A ARP 144/2022. C/C 205.897-9
13/07/2022	007439/2022	P. I. COMERCIO DE GAS LTDA.	125.868,00	125.868,00	REFERENTE A AQUISICAO DE GAS DE COZINHA E VASILHAME PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DE ACORDO COM A ARP 146/2022. C/C 205.897-9

15/07/2022	007483/2022	COMERCIAL VALE DO ARAGUAIA LTDA-ME	3.100,00	3.100,00	REFERENTE A AQUISICAO DE AGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE ACORDO COM A ARP 145/2022. C/C 205.897-9
21/09/2022	010115/2022	ALVES NUNES E CIA LTDA - ME	910,00	910,00	REFERENTE A AQUISICAO DE AGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ACORDO COM A ARP 144/2022. C/C 205.897-9
21/09/2022	010119/2022	MOSAICO DISTRIBUIDORA ATACADO E ELETRONICOS EIRELI	187.760,00	187.760,00	REFERENTE A AQUISICAO DE GULOSEIMAS PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. C/C 205.897-9
20/10/2022	011187/2022	COMERCIAL VALE DO ARAGUAIA LTDA-ME	74.637,80	74.637,80	REFERENTE A AQUISICAO DE PRODUTOS DE PANIFICACAO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO.
28/11/2022	012493/2022	ALVES NUNES E CIA LTDA - ME	2.600,00	2.600,00	REFERENTE A AQUISICAO DE AGUA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ACORDO COM A ARP 144/2022.
28/11/2022	012504/2022	P. I. COMERCIO DE GAS LTDA.	28.264,00	28.264,00	REFERENTE A AQUISICAO DE GAS DE COZINHA E VASILHAME PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. DE ACORDO COM A ARP 146/2022.

685.586,58

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 04 dias do mês de ABRIL do ano de 2023, às 09:38:58, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 88854 - 2022, de fl(s) 653 a(s) 659, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 516147 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

DOCUMENTO Nº	516147/2023
PROCESSO Nº	8.885-4/2022
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
ASSUNTO	EM RESPOSTA AO OFÍCIO NR 01/2023/2 SECEX, ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO Nº 8.885-4/2022
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO 897/2023/GC/WT

Encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para proceder à juntada da presente documentação aos autos do **Processo n.º 8.885-4/2022 (Principal)**.

Encaminhe-se o presente processo à 2ª Secretaria de Controle Externo para conhecimento e demais providências.

Cuiabá/MT, 3 de abril de 2023.

*(assinatura digital)*¹

AUGUSTINHO MORO

Chefe de Gabinete

(Delegação conforme Portaria n.º 164/2021)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 516.147/2023
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Excelentíssimo Conselheiro;

Trata-se de Ofício nº 135/GAB/2023, de 31 de março de 2023, subscrito pelo Prefeito Municipal de Barra do Garças, Senhor Adilson Gonçalves de Macedo, encaminhando informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal do exercício de 2022.

Registra-se que a referida documentação foi apresentada em resposta ao **Ofício Circular nº. 1/2023/2ºSECEX**, emitido por esta Secretaria de Controle Externo.

Neste sentido, salienta-se que as informações apresentadas pela prefeitura foram solicitadas a fim de subsidiar a instrução do Processo de Contas Anuais de Governo de 2022 nº. 88.854/2022, razão pela qual **solicita-se que seja realizada a juntada deste auto (516.147/2023) ao Processo nº 88.854/2022** para subsidiar a análise necessária das Contas Anuais de Governo 2022.

Assim, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 03 de abril de 2023.

*(assinado digitalmente)*¹

MARCELO TAKAO TANAKA

Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

S U M Á R I O

Código Próprio de Triagem - 1112192

Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 1/2023/2ªSECEX -
Solicitação de Informações para subsidiar análise das Contas
de Governo Municipal 2022 - Pref. de Barra do Garças/MT -
Processo nº 8.885-4/2022.

1.0	Sumário	01
2.0	Ofício de Encaminhamento nº 135/GAB/2023	02
3.0	Declaração	03

Barra do Garças/MT, 31 de Março de 2023.

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Ofício N° 135/GAB/2023

Barra do Garças, 31 de Março de 2023.

UG:1112192

Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 1/2023/2ª SECEX - Solicitação de Informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal 2022 - Pref. de Barra do Garças/MT - Processo nº 8.885-4/2022.

Sr. Conselheiro;

Ao tempo em que apresentamos nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Vosso Ofício Circular nº 1/2023/2ª SECEX em epígrafe, segue anexo Declaração quanto à existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais – OS, Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos

Atenciosamente,

Adilson Gonçalves de Macedo
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá – MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

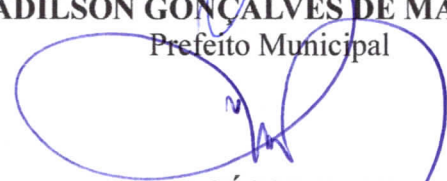
**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
EXECUTADOS POR ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS**

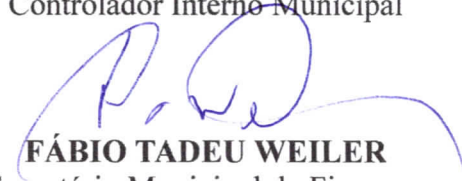
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins que no ano de 2022 a administração pública não realizou a execução de serviços no âmbito municipal mediante terceirização de atividades por organizações sociais (OS), organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), cooperativas ou outras entidades sem fins lucrativos.

Por ser verdade, firmo a presente consoante informações do Controle Interno e Setor de Licitações.

Barra do Garças/MT, 31 de março de 2023.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal


JONE CÉSAR DUTRA
Controlador Interno Municipal


FÁBIO TADEU WEILER
Secretário Municipal de Finanças



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 516147 D

Ano 2023

CUIABÁ-MT, 31/03/2023

Procedência: 1112192 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Principal 1112192 PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: EM RESPOSTA AO OFICIO NR 01/2023/2 SECEX, ENCAMINHA DOC REF AO PROCESSO NR 88854/2022

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 21 dias do mês de MARÇO do ano de 2023, às 07:47:37, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, procedi a juntada aos autos deste processo - nº 88854 - 2022, de fl(s) 642 a(s) 652, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) DOCUMENTACAO, do(s) documento(s) protocolizado(s) sob o numero 506516 - 2023, o(s) qual(is) passa(m) a constituir os presentes autos. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DO CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Telefone(s): 65 3613-7160 / 7505

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

PROCESSO N° : 50.651-6/2023
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR : WALDIR JÚLIO TEIS

DESPACHO 667/2023/GC/WT

Trata-se de documento encaminhado pela Câmara Municipal de Barra do Garças em resposta ao Ofício n.º 2/2023/2ªSECEX, o qual solicitou informações para subsidiar a análise das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, referente ao exercício de 2022.

Compulsando os autos, verifica-se que consta como Relator o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Moraes de Lima. Ocorre que a relatoria do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças compete ao Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Assim, encaminhe-se à Gerência de Protocolo para que proceda à alteração da relatoria do documento n.º **50.651-6/2023**, fazendo constar como Relator o Conselheiro Waldir Júlio Teis.

Após, em consonância com a sugestão da 2ª Secretaria de Controle Externo, encaminhe-se à Gerência de Processos Diligenciados para que proceda a juntada do presente **documento** aos autos do **Processo n.º 8.885-4/2022 (Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - Principal)**.

Por fim, encaminhe-se à 2ª Secretaria de Controle Externo para análise e demais providências.

Cuiabá/MT, 20 de março de 2023.

(assinatura digital)¹
Augustinho Moro
Chefe de Gabinete
(Delegação, conforme Portaria Nº164/2021)

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Telefone(s): 65 3613-7188 / 2955 / 2956

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO Nº	506516/2023
ASSUNTO	DOCUMENTAÇÃO
PRINCIPAL	CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

DESPACHO 219/2023/AASC/LHL

Trata-se de documento encaminhado pela Câmara Municipal de Barra do Garças em resposta ao Ofício nº 2/2023/2ªSECEX, o qual solicitou informações para subsidiar a análise da Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Barra do Garças, referentes ao exercício de 2022.

Após examinar a documentação, a unidade técnica solicitou a juntada ao processo nº 88854/2022 – Contas Anuais de Governo/2022.

Assim, considerando que, de acordo com o Sistema ControlP, a relatoria do referido processo é do Conselheiro Waldir Teis, encaminhe-se o presente documento ao relator para providências.

Assessoria do Auditor Subst. de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Cuiabá-MT, 17 de março de 2023.

(assinatura digital)¹

Cybele Rocha Ribeiro de Almeida
Assessora de Auditor Substituto de Conselheiro

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7589 / 7588 / 7529 / 7657 / 3324-4332

e-mail: segundasecex@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 506.516/2023
PRINCIPAL : CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS
ASSUNTO : DOCUMENTAÇÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro;

Trata-se de Ofício nº 001/2023-UCI, de 15 de março de 2023, subscrito pela Controladora Interna da Câmara Municipal de Barra do Garça, Senhora Amanda Ludimila Dias, encaminhando informações para subsidiar análise das Contas de Governo Municipal do exercício de 2022.

Registra-se que a referida documentação foi apresentada em resposta ao **Ofício nº. 2/2023/2º SECEX**, emitido por esta Secretaria de Controle Externo.

Neste sentido, salienta-se que as informações apresentadas pela câmara foram solicitadas a fim de subsidiar a instrução do Processo de Contas Anuais de Governo de 2022 nº. 88.854/2022, razão pela qual **solicita-se que seja realizada a juntada deste auto (506.516/2023) ao Processo nº 88.854/2022** para subsidiar a análise necessária das Contas Anuais de Governo 2022.

Assim, encaminho a informação para conhecimento e providências.

Respeitosamente,

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 16 de março de 2023.

*(assinado digitalmente)*¹

MARCELO TAKAO TANAKA

Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

ENCAMINHA OFÍCIO Nº 001/2023-UCI
ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO
EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2022
UG: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS – 1112267

ÍNDICE

DOCUMENTO	PÁGINA
Ofício nº 001/2023-UCI.....	01
Memorando nº018/2023/GAB/PRES/CMBG.....	02
Edital de publicação balanço anual - 2022	03
Diário Oficial de Contas TCMT – Ano 12 Nº2846	04

Ofício nº 001/2023-UCI

Barra do Garças, 15 de março de 2023

Ao Excelentíssimo Sr. Conselheiro,

Considerando os termos do Ofício Circular nº 2/2023/2ºSECEX, esta Unidade de Controle Interno, retifica que as Contas do Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Garças do exercício 2022 estão à disposição neste poder Legislativo desde 15 de fevereiro de 2023, conforme declara o memorando nº 018/2023/GAB/PRES/CMBG baseado no Princípio da Publicidade e devidamente publicados.

Aproveitamos a oportunidade, para apresentar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



Amanda Ludimila Dias
Controladora Interna

Amanda L. Dias
Controle Interno
Portaria 177/22

Memorando nº 018/2023/GAB/PRES/CMBG

A Ilma. Sra.
AMANDA LUDIMILA DIAS
Controladora Interna

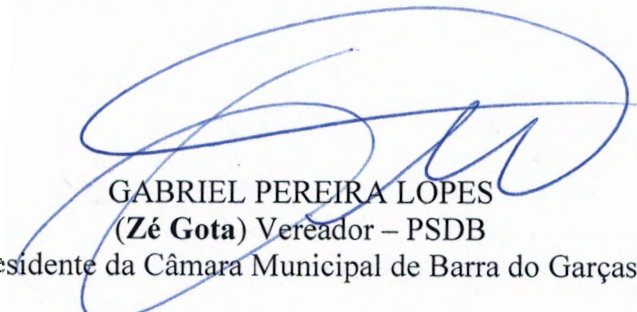
Prezada Senhora,

A Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT apresenta cumprimentos e aproveita a oportunidade para, em atendimento ao Memorando nº 013.2023 – UCI, comunicar sobre a disponibilidade das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2022.

Sobre o assunto, informamos que todos os atos da Administração Pública, inclusive dessa gestão, são baseados no Princípio da Publicidade e devidamente publicados. Posto isso, comunicamos que a Câmara Municipal de Barra do Garças-MT buscou conhecimento sobre a publicação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal do exercício de 2022 e informa que tais informações estão disponíveis no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios - Mato Grosso, por meio do Edital de Publicação nº. 001/2023 - Contas Anuais De Governo Municipal Exercício 2022 desde a data de 15 de fevereiro do corrente ano (demonstração em anexo).

Certo de vossa atenção, renovam-se protestos de estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, 06 de fevereiro de 2023.


GABRIEL PEREIRA LOPES
(Zé Gota) Vereador – PSDB
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

DO OBJETO: A presente Licitação tem por objeto o registro de preços com validade para 12 (doze) meses, prorrogável nos termos da lei, para AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER O CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARLOS ALBERTO CRUZ E CRECHE MUNICIPAL MENINO JESUS – CONFORME CONVÊNIO 1801/2021/SEDUC/GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QUANT.	MARCA/MODELO	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
03	VENTILADOR - TIPO DE PAREDE, OSCILANTE, GRADE PROTETORA, 03 PAS EM PLÁSTICO, COM DI-AMETRO DE 60 CM, VELOCIDADE GRADUAL, NA VOLTAGEM 110/220 V	UN	04	VENTISOL – VOP 60 CM	R\$ 290,00	R\$ 1.160,00
04	CONDICIONADOR DE AR - CAPACIDADE DE 12.000 BTUS, TIPO SPLIT, NA VOLTAGEM DE 220 V, GARANTIA TOTAL DE 02 ANOS COM CONTROLE REMOTO, SELO PROCEL CLASSE A, SEM INSTALAÇÃO	UN	01	TRANE – 4MCW1524D100BAR	R\$ 4.750,00	R\$ 4.750,00
	TOTAL				R\$ 5.910,00	

DO VALOR: O valor total da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS a ser pago pelo ÓRGÃO GERENCIADOR é de R\$ 5.910,00 (Cinco mil e novecentos e dez reais).

VIGÊNCIA: A presente Ata terá validade de 12 (doze) meses contados a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogada na forma da Lei.

Barra do Bugres - MT, 14 de fevereiro de 2023.

MARIA AZENILDA PEREIRA

Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT

ÓRGÃO GERENCIADOR

SUPERAR COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA

Adriane Locatelli

FORNECEDOR REGISTRADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO BALANÇO ANUAL – 2022

A Prefeitura Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa a Rua Carajás n° 444, Setor Sul, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, em cumprimento ao que determina os artigos 37, 162 e § 3º do art. 165 da Constituição e art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101/2000 que as **CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO 2022**, encontram-se à disposição da população, no Gabinete do Prefeito, para eventuais questionamentos e avaliação, colocando à disposição a partir de 15 de fevereiro do corrente ano pelo prazo de 60 (sessenta dias).

Barra do Garças/MT, 14 de fevereiro de 2023.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

EXTRATO DO CONTRATO N° 039/2023

EXTRATO DO CONTRATO N° 039/2023

INEXIGIBILIDADE N° 011/2023

PROCESSO N° 035/2023

O Município de Barra do Garças/ MT, torna pública a celebração de contrato conforme abaixo:

Contratada: **J NASSER EVENTOS E PUBLICIDADES EIRELI EPP**

CNPJ: 06.183.350/0001-17

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços artísticos com apresentação do Show nacional com **CRISTIANO SIQUEIRA E BANDA** no dia 20/02/2023 durante a realização da 5ª EXPOARTE no município de Barra do Garças - MT.

Validade: Iniciando-se em 14/02/2023 e com término em 16/05/2023.

Barra do Garças - MT, 14 de Fevereiro de 2023

EXTRATO DO CONTRATO N° 037/2023

EXTRATO DO CONTRATO N° 037/2023

INEXIGIBILIDADE N° 09/2023

PROCESSO N° 033/2023

O Município de Barra do Garças/ MT, torna pública a celebração de contrato conforme abaixo:

Contratada: **J NASSER EVENTOS E PUBLICIDADES EIRELI EPP**

CNPJ: 06.183.350/0001-17

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços artísticos com apresentação do Show nacional com **MARCELA MARES** no dia 17/02/2023 durante a realização da 5ª EXPOARTE no município de Barra do Garças - MT.

Validade: Iniciando-se em 14/02/2023 e com término em 16/05/2023.

Barra do Garças - MT, 14 de Fevereiro de 2023.

EXTRATO DO CONTRATO N° 035/2023

EXTRATO DO CONTRATO N° 035/2023

INEXIGIBILIDADE N° 007/2023

PROCESSO N° 0031/2023

O Município de Barra do Garças/ MT, torna pública a celebração de contrato conforme abaixo:

Contratada: **CONTRACT PRODUCOES ARTISTICAS LTDA**

CNPJ: 14.738.613/0001-35

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços artísticos com apresentação do Show nacional COM A DUPLA **JOÃO NETO E FREDERICO** no dia 17/02/2023 durante a realização da A REALIZAÇÃO DA V EXPOARTE, município de Barra do Garças - MT.

Validade: Iniciando-se em 14/02/2023 e com término em 16/05/2023.

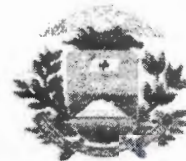
Barra do Garças - MT, 14 de Fevereiro de 2023.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

Diário Oficial de Contas

Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 12 - Nº 2048

Divulgação quarta-feira, 15 de fevereiro de 2023

Página 3

Publicação quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023

FISCALIZADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PORTARIA

PORTARIA Nº 058 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023

"Dispõe sobre concessão de licença por motivo de saúde a servidora DINEIA FAUSTINA SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, Vereador GABRIEL PEREIRA LOPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a Lei Complementar nº 322 de 30/03/2023, e alterações:

CONSIDERANDO, o atestado médico apresentado pela servidora DINEIA FAUSTINA SANTOS, no setor de recursos humanos;

CONSIDERANDO, que a servidora passou por perícia médica em 09 de fevereiro de 2023;

CONSIDERANDO, que a perícia concedeu auxílio doença pelo período de 30 dias e contar do dia 27/01/2023 à 25/02/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 27 de janeiro de 2023 e término em 25 de fevereiro de 2023 à servidora DINEIA FAUSTINA SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, conforme Laudo Médico.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 27 de janeiro de 2023.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 14 de fevereiro de 2023.

GABRIEL PEREIRA LOPES

(Ze Gola) Vereador - PSDB

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PORTARIA Nº 060, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

"Dispõe sobre declaração de ponto facultativo em virtude do feriado de carnaval e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1996, que regulamenta os feriados;

CONSIDERANDO o feriado nacional de carnaval em 21 de fevereiro de 2023 (terça-feira);

CONSIDERANDO a Portaria nº 11.090, de 27 de dezembro de 2022 do Ministério da Economia que estabelece os dias de ponto facultativo para o ano de 2023;

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.090, de 6 de fevereiro de 2023 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças que declara os pontos facultativos nas repartições públicas nos dias 20 e 21 de fevereiro, segunda-feira e terça-feira.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar ponto facultativo, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o dia 20 de fevereiro do corrente ano.

Art. 2º - Determinar que havendo necessidade, poderá o Setor de Recursos Humanos - RH, exceto em 21 de fevereiro, convocar Servidores para o desempenho de atividades essenciais.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, 14 de fevereiro de 2023.

GABRIEL PEREIRA LOPES

(Ze Gola) Vereador - PSDB

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

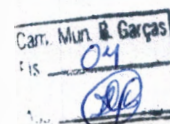
COMUNICADO

GABRIEL PEREIRA LOPES, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT, no uso de suas atribuições conferidas por lei, e em atendimento a legislação em vigor, COMUNICA que as Contas Anuais de Gestão do Legislativo Municipal do Município de Barra do Garças - MT, do exercício de 2022, ficarão à disposição dos srs. Múnicos a partir de 15 de Fevereiro de 2023.

Barra do Garças, 16 de Fevereiro de 2023.

GABRIEL PEREIRA LOPES

Presidente





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 506516 D

Ano 2023

CUIABÁ-MT, 15/03/2023

Procedência: 1112267 CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Principal 1112267 CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: DOCUMENTACAO

Palavra Chave: DOCUMENTACAO

Secundário:

Descrição: ENCAMINHA DOC REF AO OFICIO NR 02/2023/2 SECEX

SENHOR ORDENADOR,

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2015 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

REQUISITOS OBRIGATÓRIOS:

- FOLHAS NUMERADAS
- FOLHAS RUBRICADAS
- ENCAMINHADO INDICE, COM INDICACAO DA PAGINA EM QUE SE ENCONTRA CADA DOCUMENTO.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO PRECISA DO ASSUNTO OU PROCESSO A QUE SE REFEREM OS DOCUMENTOS.
- OFICIO DE ENCAMINHAMENTO CONTENDO INDICACAO DO CPF, RG E ENDEREÇO DO ORDENADOR DA DESPESA.

Relator AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

Procurador

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 88854 - 2022

Aos 24 dias do mês de JUNHO do ano de 2022, às 13:07:21, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, apensou-se este processo de nº 16624 - 2022 ao processo principal de nº 88854 - 2022, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) LEI ORCAMENTARIA ANUAL. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 88854 - 2022

Aos 24 dias do mês de JUNHO do ano de 2022, às 10:27:54, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, apensou-se este processo de nº 12548 - 2022 ao processo principal de nº 88854 - 2022, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)

TERMO DE APENSAMENTO

Processo Principal 88854 - 2022

Aos 24 dias do mês de JUNHO do ano de 2022, às 10:27:36, por ordem do Exmo. Sr. Relator, Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, apensou-se este processo de nº 12530 - 2022 ao processo principal de nº 88854 - 2022, tendo como interessado principal o(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS, que trata do(a) PLANO PLURIANUAL. Com este fim e para constar, eu, MARIA JOSE DE PAULA CORREA, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

MARIA JOSE DE PAULA CORREA
(Servidor responsável)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Coordenadoria de Expediente - Gerência de Protocolo
Fones: (65) 3613 7574 / 3613 7572 / 3613 7573



Nº. Protocolo 88854 P

Ano 2022

CUIABÁ-MT,

Procedência: 1119320 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

Principal 1112192 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

Palavra Chave: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Descrição: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO REFERENTES AO EXERCICIO - 2022

SENHOR ORDENADOR

OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2009 E NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE/MT, ABAIXO INDICADAS, ESTANDO APTOS A SEREM PROTOCOLADOS.

Relator WALDIR JÚLIO TEIS

Procurador